

A Definição do Âmbito no Sistema Português de Avaliação de Impacte Ambiental

João Carlos Maia Margalha

Novembro de 2002

Universidade do Porto

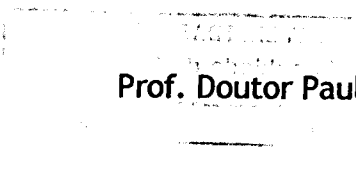
Faculdade de Engenharia
Faculdade de Arquitectura

Mestrado em Planeamento e Projecto do Ambiente Urbano

João Carlos Maia Margalha

A Definição do Âmbito no Sistema Português de Avaliação de Impacte Ambiental

**Dissertação para obtenção do grau de mestre em
Planeamento e Projecto do Ambiente Urbano**

 Sob orientação do
Prof. Doutor Paulo Manuel Neto da Costa Pinho

**Faculdade de Engenharia
Faculdade de Arquitectura**

Universidade do Porto

2002

UNIVERSIDADE DO PORTO
Faculdade de Engenharia
BIBLIOTECA 14
N.º 652,51
CDU 628(043)
da 18.12.2003

ao Gui,
o meu herói

AGRADECIMENTOS

A realização de uma tese de mestrado envolve necessariamente a colaboração directa ou indirecta de um grupo de pessoas, algumas amigas de longa data outras que foram sendo conhecidas numa base de troca de informação.

Destaco naturalmente o Professor Doutor Paulo Pinho, orientador científico desta dissertação que, pela sua disponibilidade, criticismo construtivo e empenho, tornou possível este desafio.

Gostava ainda de agradecer a todas as pessoas que facilitaram o acesso a informação essencial para a realização deste trabalho, sendo de relevar a Professora Doutora Maria do Rosário Partidário (FCT-UNL), a Dr^a Paula Pinto (DRAOTN) e a Eng^a Maria Isabel Rosmaninho (IPAMB).

Não posso também deixar de mencionar a pronta colaboração de pessoas como William Ross, Joe Weston e Alex Weaver e de instituições como o Ministério do Ambiente da Nova Zelândia, a Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental da Holanda e a Agência Canadiana de Avaliação Ambiental.

Uma especial dedicatória para a Carla pela colaboração na elaboração das figuras.

Agradeço ainda a existência da internet sem a qual este trabalho seria virtual.

Esta tese foi fruto de muitas horas retiradas ao convívio da Manuela, do Gui e da Joana, em momentos cruciais das nossas vidas. Não consigo sequer expressar com justiça a importância do seu apoio, incentivo e compreensão.

RESUMO

Esta dissertação debruça-se sobre a Definição do Âmbito dos Estudos de Impacte Ambiental (EIA) enquanto fase crucial para a qualidade e eficácia do processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

Na primeira parte do trabalho são apresentadas as motivações e justificações para a sua realização, sendo também efectuado um enquadramento sucinto da temática a abordar.

A segunda parte define o referencial conceptual enquadrador da investigação subsequente. Com base na revisão da literatura sobre a matéria, apresenta as principais características da Definição do Âmbito, as suas virtudes e limitações. São debatidas as questões relevantes que deverão estar na base de procedimentos de Definição do Âmbito bem sucedidos com o intuito de enquadrar a abordagem do caso português.

A terceira parte é dedicada à análise dos procedimentos de Definição do Âmbito estabelecidos pelo actual quadro legal português. Depois de traçada a evolução do sistema de AIA em Portugal e feito o enquadramento com as Directivas Comunitárias, são analisados e comentados os dois diplomas legais que regulamentam a Definição do Âmbito, verificando-se alguns pontos críticos condicionadores de uma Definição do Âmbito eficaz.

Na quarta parte são analisadas em detalhe as Propostas de Definição do Âmbito (PDA) elaboradas em Portugal no sentido de compreender a actual prática sobre esta temática à luz dos princípios e conceitos anteriormente debatidos. Verifica-se que grande parte destes documentos apresentam lacunas importantes no seu conteúdo.

Conclui-se, na quinta parte, que mesmo com um enquadramento legal regulamentador dos procedimentos e dos conteúdos a prática portuguesa revela dificuldades em focalizar o EIA nas questões relevantes, sendo apresentadas diversas recomendações tendentes a melhorar a eficácia do processo de Definição do Âmbito.

ABSTRACT

This dissertation is about scoping in Environmental Impact Assessment (EIA) as a crucial stage for its quality and effectiveness.

In the first part the main motivations are presented as well as a brief framework about the theme under analysis.

The second part aims to define the rationale and theoretical framework for the following empirical work. A review is made of the literature available presenting the main characteristics of Scoping and its strengths and weaknesses. Major issues are discussed about good scoping practices regarding the assessment of the portuguese scoping system.

In the third part an analysis is made of the scoping procedures established by the portuguese Environment Impact Assessment law. Following a brief insight into the evolution of the EIA system in Portugal and its relation with the European Union Directives an in depth discussion is made about the new legislation establishing legal framework for scoping. An attempt is made to point out critical steps which may affect scoping effectiveness.

In the fourth part some scoping documents are assessed under the main findings of the previous chapters in order to establish the current scoping practice. It is found that most of scoping documents lack important issues either methodological or analytical in nature.

The conclusion, in the fifth part, heighten that while there is a legal framework regulating the scoping procedures and the contents of the scoping document, practice is still away from a good focalization on the most relevant issues for Impact Assessment. Under this findings some recommendations are made to ensure an overall effectiveness of the scoping process.

ÍNDICE GERAL

Agradecimentos	ii
Resumo	iii
Abstract	iv
Índice geral	v
Lista de quadros	viii
Lista de figuras	x
CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	1
1.1. Enquadramento e objectivos	1
1.2. Esquema geral de Avaliação de Impacte Ambiental em Portugal e considerações genéricas sobre a Definição do Âmbito	1
1.3. Desenvolvimento do trabalho	3
CAPÍTULO 2 – CONCEPTUALIZAÇÃO E ASPECTOS DETERMINANTES DA DEFINIÇÃO DO ÂMBITO: REVISÃO DA LITERATURA	5
2.1. Introdução	5
2.2. Breve historial da Definição do Âmbito	5
2.3. Conceitos de Definição do Âmbito e necessidade da sua aplicação	10
2.4. Sistemas de Definição do Âmbito	15
2.5. Procedimentos e métodos de Definição do Âmbito	19
2.5.1. Componentes da Definição do Âmbito	19
2.5.2. Métodos da Definição do Âmbito	25
2.5.3. Definição da significância	27
2.5.4. Participação pública e institucional	30
2.6. Desenvolvimentos recentes: a Definição do Âmbito centrada na tomada de decisão	36
2.7. Síntese	37

CAPÍTULO 3 – O SISTEMA PORTUGUÊS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL E A DEFINIÇÃO DO ÂMBITO	39
3.1. Introdução	39
3.2. Evolução e estrutura da Avaliação de Impacte Ambiental em Portugal	39
3.3. A Definição do Âmbito no sistema português de Avaliação de Impacte Ambiental	47
3.3.1. Decreto Lei nº 69/2000	48
3.3.2. Portaria nº 330/2001	56
3.3.3. Análise global	60
3.4. Condições de realização da Proposta de Definição do Âmbito	61
3.5. Síntese	63
 CAPÍTULO 4 – ESTUDOS DE CASO: AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE DEFINIÇÃO DO ÂMBITO ELABORADAS EM PORTUGAL	 65
4.1. Introdução	65
4.2. Caracterização geral das Propostas de Definição do Âmbito	65
4.3. Análise das Propostas de Definição do Âmbito	76
4.3.1. Definição da matriz de avaliação	76
4.3.2. Tipologia do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito	77
4.3.3. Avaliação do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito	82
4.4. Síntese	88
 CAPÍTULO 5 – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	 90
5.1. Conclusões	90
5.2. Recomendações	93
 REFERÊNCIAS	 96

ANEXOS	105
Anexo A – Directiva 85/337/CEE	106
Anexo B – Lei nº 11/87	116
Anexo C – Decreto Lei nº 186/90 e Decreto Regulamentar nº 38/90	129
Anexo D – Directiva 97/11/EC	138
Anexo E – Decreto Lei nº 278/97 e Decreto Regulamentar nº 42/97	150
Anexo F – Decreto Lei nº 69/2000	160
Anexo G – Portaria nº 330/2001	179
Anexo H – Fichas de Propostas de Definição do Âmbito	188
Anexo I – Elementos de apoio aos critérios de avaliação das Propostas de Definição do Âmbito	214

LISTA DE QUADROS

Quadro 2.1 -	Avaliação comparativa de sistemas de Definição do Âmbito (Wood, 1995)	18
Quadro 3.1 -	Procedimento de Definição do Âmbito estabelecido pelo Decreto Lei nº 69/2000	49
Quadro 3.2 -	Conteúdo da Proposta de Definição do Âmbito segundo a Portaria nº 330/2001	58
Quadro 4.1 -	Processos de Avaliação de Impacte Ambiental submetidos entre Maio de 2000 e Novembro de 2001	66
Quadro 4.2 -	Propostas de Definição do Âmbito recebidas entre 03-05-2000 e 01-11-2001	66
Quadro 4.3 -	Classificação dos projectos com Proposta de Definição do Âmbito	67
Quadro 4.4 -	Tipologia de projectos com Proposta de Definição do Âmbito	67
Quadro 4.5 -	Distribuição da tipologia de projectos submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (1995-1999)	68
Quadro 4.6 -	Natureza do promotor de projectos com Proposta de Definição do Âmbito	68
Quadro 4.7 -	Localização dos projectos com Proposta de Definição do Âmbito	69
Quadro 4.8 -	Distribuição das Propostas de Definição do Âmbito por Autoridade de AIA	69
Quadro 4.9 -	Propostas de Definição do Âmbito submetidas a consulta pública	70
Quadro 4.10 -	Tipologias de Propostas de Definição do Âmbito submetidas a consulta pública	70
Quadro 4.11 -	Tipologia da decisão sobre as Propostas de Definição do Âmbito	70
Quadro 4.12 -	Principais características das Propostas de Definição do Âmbito	72

Quadro 4.13 –	Avaliação da tipologia do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito	78
Quadro 4.14 –	Avaliação da tipologia por períodos temporais	80
Quadro 4.15 –	Atributos das Propostas de Definição do Âmbito e classificação em função da tipologia de conteúdo	81
Quadro 4.16 –	Avaliação do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito	83
Quadro 4.17 –	Avaliação do cumprimento dos critérios para as Propostas de Definição do Âmbito melhor classificadas	85
Quadro 4.18 –	Avaliação do conteúdo por períodos temporais	86
Quadro 4.19 –	Atributos das Propostas de Definição do Âmbito e classificação em função da avaliação do conteúdo	88

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.1 –	Processo de AIA (Partidário e Pinho, 2000)	2
Figura 2.1 –	Evolução do processo de Definição do Âmbito (Ross, 1993)	8
Figura 2.2 –	Classificação de sistemas de Definição do Âmbito (Haklay et al, 1998)	17
Figura 2.3 –	Avaliação ambiental focalizada (Kennedy e Ross, 1992)	25
Figura 2.4 –	Envolvimento do público na fase de Definição do Âmbito (Weaver, 1999)	31
Figura 3.1 –	Organograma da Directiva 85/337/CEE (baseado em Bond e Wathern, 1999)	40
Figura 3.2 –	Organograma do Decreto Lei nº 186/90 (Pinho, 1992)	43
Figura 3.3 –	Organograma da Directiva 97/11/EC (baseado em Bond e Wathern, 1999)	45
Figura 3.4 –	Organograma do Decreto Lei nº 69/2000	47
Figura 3.5 –	Processo de Definição do Âmbito (Partidário e Pinho, 2000)	50

CAPÍTULO 1 Introdução

1.1 Enquadramento e objectivos

A publicação em Portugal, no ano 2000, de um novo quadro legal de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) introduziu um novo conceito no seu procedimento ao definir a possibilidade do proponente apresentar uma Proposta de Definição do Âmbito (PDA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA).

Trata-se de uma inovação importante face às potenciais implicações positivas na eficácia do processo de AIA, quer em termos do tempo e recursos a afectar quer pela adequação ao processo de tomada de decisão.

O contacto recente dos praticantes de AIA em Portugal com este procedimento e, consequentemente, a sua pouca experiência nesta matéria justifica em grande medida a realização deste trabalho.

Torna-se pois pertinente uma investigação em torno da operacionalidade deste conceito noutros contextos institucionais, mas também dos aspectos processuais que a legislação portuguesa introduz e do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito entretanto submetidas às Autoridades de AIA.

Procura-se assim avaliar a prática recente, à luz do contexto conceptual definido com base num corpo teórico construído a partir da revisão bibliográfica sobre a Definição do Âmbito e do quadro legal em vigor em Portugal, e verificar em que medida o procedimento de definição do âmbito em Portugal é susceptível de ser melhorado, tendo em vista o cumprimento eficaz dos seus objectivos.

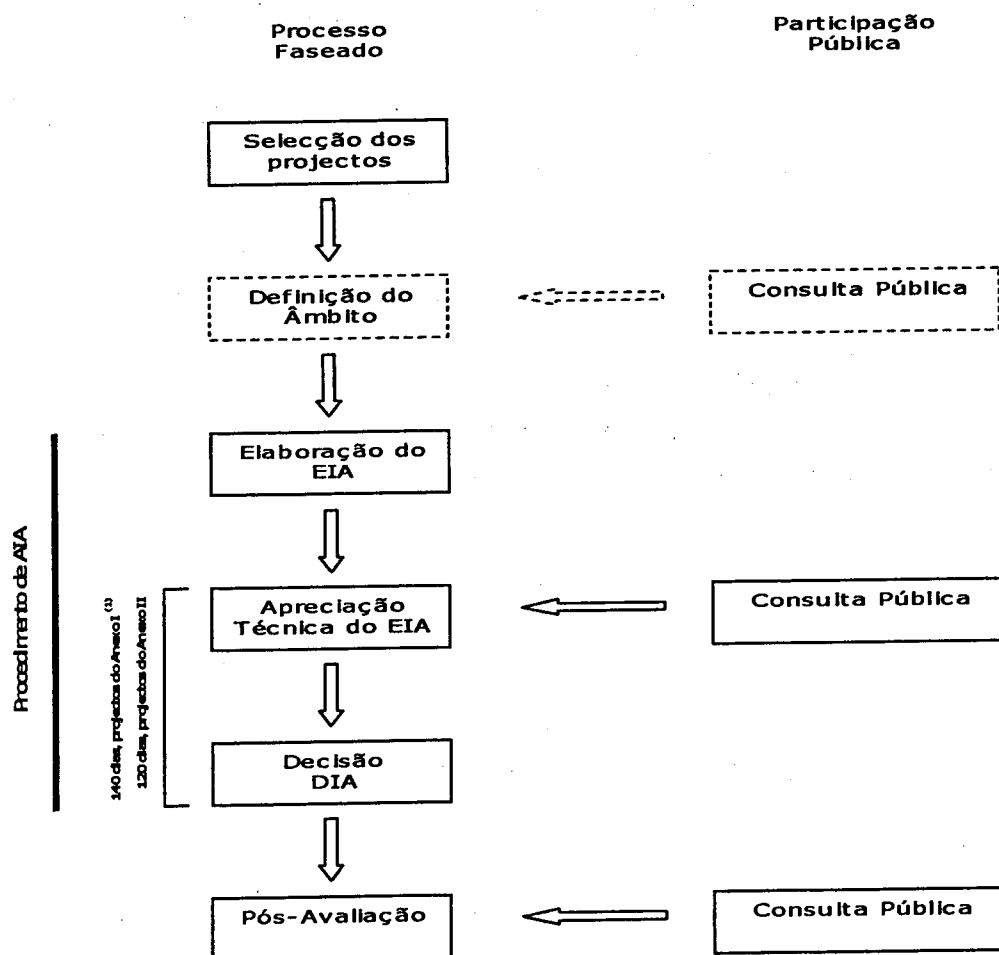
1.2. Esquema geral de Avaliação de Impacte Ambiental em Portugal e considerações genéricas sobre a Definição do Âmbito

A Avaliação de Impacte Ambiental em Portugal é regulamentada pelo Decreto Lei nº 69/2000 de 5 de Maio e pela Portaria nº 330/2001 de 2 de Abril.

O processo de AIA envolve seis fases fundamentais (ver figura 1.1):

1. Selecção dos projectos;
2. Definição do âmbito;
3. Elaboração do Estudo de Impacte Ambiental;
4. Avaliação técnica do EIA;
5. Decisão;
6. Pós-avaliação.

Figura 1.1 – Processo de Avaliação de Impacte Ambiental (Partidário e Pinho, 2000)



⁽¹⁾ Prazos expressos em dias úteis, não incluindo sábados, domingos e feriados nacionais

A participação pública embora de natureza contínua, intersecta três fases do processo (definição do âmbito, apreciação técnica e pós-avaliação) e constitui uma componente fundamental.

A Definição do Âmbito é, nos termos da lei, um processo facultativo dependente da iniciativa do proponente. Tem como objectivo identificar as possíveis questões que deverão ser tratadas e analisadas no EIA, em função dos impactes potencialmente importantes, permitindo assim o planeamento do EIA e o estabelecimento dos termos de referência (Partidário e Pinho, 2000).

Trata-se de uma fase de extrema importância para a eficácia do processo de AIA, como tem demonstrado a experiência internacional (ver por exemplo Sadler, 1996; Barker e Wood, 1999). O planeamento antecipado do EIA proporciona vantagens acrescidas uma vez que, de acordo com Partidário e Pinho (2000), envolve o comprometimento do proponente e da Comissão de Avaliação quanto ao conteúdo do EIA, permitindo ainda a auscultação da opinião pública, detectando antecipadamente potenciais situações de conflito.

1.3. Desenvolvimento do trabalho

Nos capítulos seguintes serão abordadas as seguintes matérias:

Com o Capítulo 2 pretende-se mostrar em que consiste a Definição do Âmbito, o seu historial e o que tem a oferecer ao processo de AIA. Basicamente será efectuada uma revisão bibliográfica com o intuito de estabelecer um corpo teórico que permita enquadrar conceptualmente os estudos posteriores.

No Capítulo 3, depois de analisado o enquadramento e estatuto legal da Definição do Âmbito em Portugal, são estabelecidas as principais virtudes e limitações que este procedimento apresenta face aos princípios gerais enunciados no capítulo anterior.

No Capítulo 4 identificam-se as principais características da prática portuguesa de Definição do Âmbito com base na análise das Propostas de Definição do Âmbito disponíveis para consulta no Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB)¹. Será efectuada uma avaliação global com base em critérios definidos para o efeito e

¹ Actualmente integrado no Instituto do Ambiente (IA)

discutidos os seus resultados em função das questões emergentes nos capítulos precedentes.

Por último, no Capítulo 5, apresentam-se as conclusões mais significativas obtidas como resultado de todo o trabalho mas com particular destaque para as ilações que se retiram da análise dos estudos de caso, por forma a sustentar a apresentação de um conjunto de recomendações à cerca do processo de Definição do Âmbito em Portugal que é, no fundo, a principal finalidade prática desta tese.

CAPÍTULO 2 Conceptualização e Aspectos Determinantes da Definição do Âmbito

2.1. Introdução

Desde a sua concepção original² que a avaliação ambiental se destinava a identificar e avaliar os efeitos significativos dos projectos no ambiente (CEQ, 1981). A sua aplicação evidenciou no entanto a necessidade de implementar um procedimento específico para restringir e focalizar as questões a incluir no documento de base da avaliação: o Estudo de Impacte Ambiental.

A Definição do Âmbito é actualmente vista por muitos técnicos e teóricos como a fase mais importante do processo de AIA por ser o momento em que é determinado o enfoque de toda a avaliação ambiental, pelo que neste capítulo será apresentado um breve historial da Definição do Âmbito e efectuada uma discussão em torno dos seus principais atributos.

2.2. Breve historial da Definição do Âmbito

De acordo com Ross (1993) a Definição do Âmbito, entendida como a identificação das questões a estudar em processos de Avaliação de Impacte Ambiental, terá sempre sido efectuada, uma vez que desde sempre houve a necessidade de tomar decisões àcerca do que estudar, ainda que essas decisões fossem tomadas de forma intuitiva pelos técnicos responsáveis pelos estudos ambientais.

A NEPA publicada nos EUA em 1969 - mas aplicada a partir de 1 de Janeiro de 1970 - foi a primeira legislação a requerer a elaboração de um processo de avaliação ambiental de acções ou projectos. Consequentemente tornou-se, como refere Glasson et al (1994), num importante modelo para outros sistemas por ser uma forma totalmente inovadora de política ambiental, mas também pela análise dos sucessos e insucessos do seu desenvolvimento subsequente.

² O primeiro acto legislativo sobre a Avaliação de Impacte Ambiental foi publicado em 1969 nos Estados Unidos: a *National Environmental Protection Act* (NEPA).

Num dos primeiros projectos submetidos à NEPA, o respectivo EIA consistia num documento de oito páginas para um oleoduto que se estendia por 1900km, tendo sido requerida em tribunal a apresentação de estudos mais aprofundados. Devido a esta decisão, que resultou na rejeição do projecto, Kennedy e Ross (1992) referem que os EIAs tornaram-se longos, pesados e apresentados em múltiplos volumes. Estes autores acrescentam ainda que estes EIAs tentavam abordar todos os potenciais impactes ambientais apresentando fraca focalização em assuntos chave, grande volume de informação, orientação predominantemente técnica e fraca organização tendo em vista a sua utilização, quer pelas entidades quer pelo público.

A experiência da NEPA nos anos iniciais levou assim à conclusão que os Estudos de Impacte Ambiental deveriam dispôr de um processo preliminar, que envolvesse todas as partes afectadas e possibilitasse a identificação dos assuntos significativos a serem estudados e analisados (Gilpin, 1995). Consequentemente, como resposta ao carácter enciclopédico dos EIA, o *Council for Environmental Quality* (CEQ) introduziu em 1978 como regulamentação da NEPA a noção de Definição do Âmbito estipulando que deveria ocorrer um processo precoce e aberto para determinar o âmbito dos assuntos a abordar e para identificar os aspectos significativos da acção proposta.

Segundo Morgan (1998) a noção de Definição do Âmbito na Avaliação de Impacte Ambiental, embora conhecida desde meados dos anos 70, apenas se tornou amplamente reconhecida e utilizada após esta década. Não sendo um requisito original da NEPA, a Definição do Âmbito permitiu a preparação de EIAs mais focalizados e auxiliou a uma melhor coordenação no processo de AIA e no acordo sobre a definição de *timings* (Wood, 1995).

De acordo com a regulamentação do NEPA³ introduzida pelo CEQ, após a fase de selecção de projectos ("*screening*") para averiguar da necessidade de desenvolver um processo de AIA completo, a agência federal responsável pelo projecto faz publicar uma "nota de intenção" e tem início o processo de Definição do Âmbito, cujo objectivo é eliminar os assuntos irrelevantes, focalizar naqueles que são significativos e identificar as alternativas a estudar. O proponente, as partes afectadas e outras pessoas interessadas são então convidados a participar nesse processo (Glasson et al, 1994). Em muitos casos este tipo de procedimento já era uma componente normal do processo de preparação do EIA mas a selecção dos assuntos e das alternativas a analisar eram quase sempre realizados sem a

³ Apenas com aplicação a projectos federais

participação do público (CEQ, 1981). Assim a grande inovação desta regulamentação é a abertura do processo ao público, aos governos estaduais e locais e às agências federais afectadas.

A regulamentação era muito simples e deixava as agências responsáveis pela Definição do Âmbito sem orientações operacionais (CEQ, 1981). Apenas eram explicitados alguns requisitos gerais como:

- O processo deveria ser aberto e com divulgação pública;
- Deveriam ser identificados os aspectos significativos e não significativos;
- Deveria ser efectuada uma distribuição de tarefas entre agências federais para a elaboração do EIA;
- Deveriam ser identificados outros estudos relacionados com o projecto para evitar duplicação do trabalho;
- Deveria ser programada uma calendarização para a elaboração do EIA.

A regulamentação encorajava mas não obrigava à definição de um limite temporal e de páginas e à realização de reuniões. Para determinar o âmbito de um EIA deveriam ser considerados os seguintes aspectos (CEQ, 1981):

- Acções – relacionadas, cumulativas e similares;
- Alternativas – alternativa “zero”, outras alternativas exequíveis, medidas de mitigação não contempladas na acção proposta;
- Impactes – directos, indirectos, cumulativos.

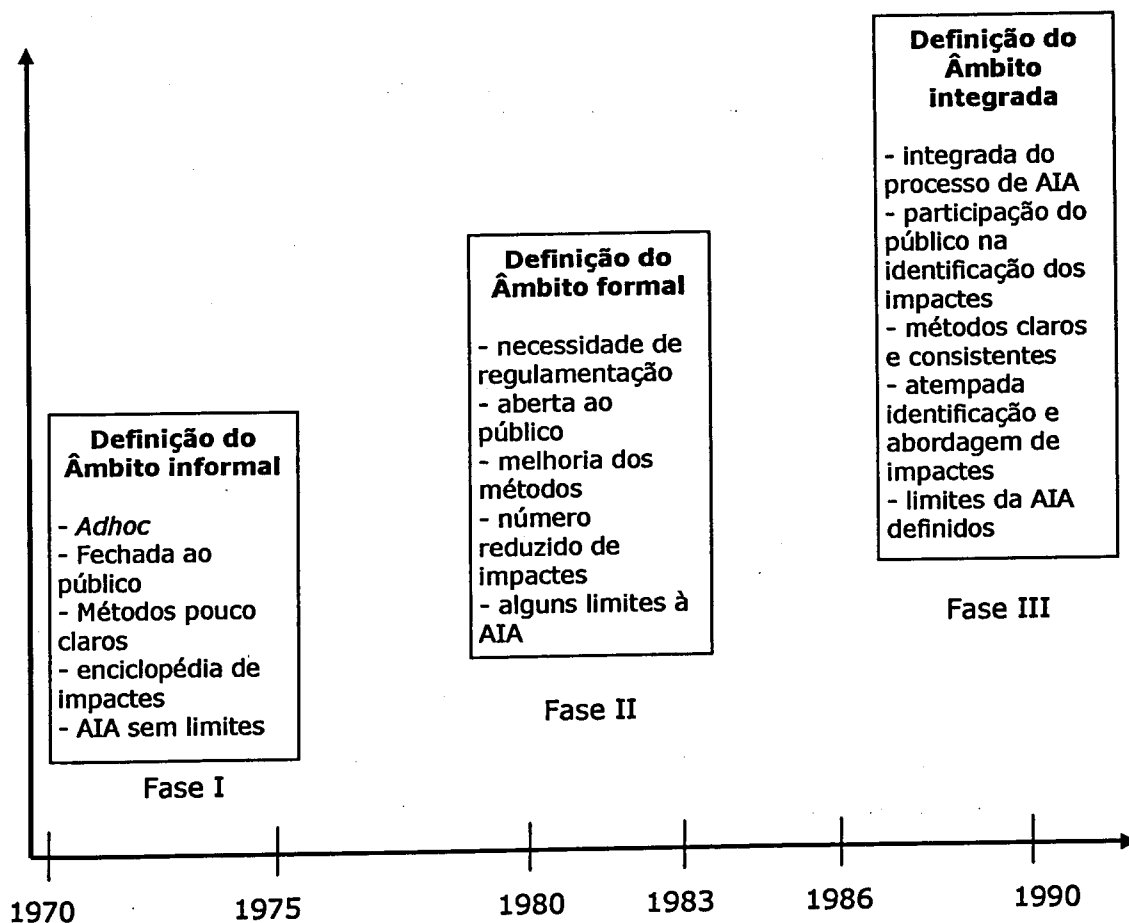
A participação pública e institucional emergia como um dos elementos chave do processo de Definição do Âmbito. Neste sentido foi preparado em 1981, pelo *Council for Environmental Quality* um Guia de Definição do Âmbito cuja preocupação central era a obtenção de resultados a partir das diversas acções envolvidas na Definição do Âmbito, nomeadamente das reuniões públicas para identificação de impactes ambientais e de alternativas. A resolução de conflitos emergentes entre as partes interessadas era a grande questão, por forma a que o EIA satisfizesse todos os interesses em jogo. Grande parte do guia era dedicado à gestão produtiva de reuniões e a moderar eventuais situações de conflito.

Apesar de na sua génese regulamentar estarem estabelecidos os grandes objectivos a alcançar pela Definição do Âmbito, a prática respeitou uma evolução e aproximação gradual àqueles objectivos. Ross (1993) traçou as etapas da Definição do Âmbito no Canadá, o primeiro país a adoptar legislação sobre AIA logo depois dos EUA, e que poderão ter um paralelo na evolução global dos diversos sistemas

de Definição do Âmbito, pelo menos nos países onde este procedimento tem sido formalmente adoptado desde o início dos anos 70.

Assim, a Definição do Âmbito começou por ser um processo de identificação dos assuntos a abordar no EIA devido à necessidade de adequá-lo às necessidades do processo de tomada de decisão. Evoluiu depois para um processo de consultas, tanto com especialistas e cientistas como com o público, em que o EIA abordava todas as questões levantadas por todos os participantes, estando longe de estar focalizado nas questões essenciais para a tomada de decisão. Tornou-se depois claro que a avaliação ambiental deveria ser mais eficiente focalizando-se nos assuntos que potencialmente afectam as decisões a tomar. Assim para além de determinar as questões a abordar e a sua prioridade, actualmente a Definição do Âmbito compreende a exclusão da análise das questões irrelevantes para o processo de AIA. A Figura 2.1 apresenta de forma esquemática este processo evolutivo.

Figura 2.1 – Evolução do processo de Definição do Âmbito (Ross, 1993)



A tendência para a progressiva realização, de uma forma explícita, da Definição do Âmbito também beneficiou dos diversos progressos entretanto alcançados pelo próprio processo de AIA, nomeadamente (Kennedy e Ross, 1992):

- Integração do processo de planeamento da AIA no planeamento inicial do projecto;
- Melhoria das capacidades técnicas para prevêr e quantificar os impactes;
- Conhecimento de base mais amplo e melhores metodologias para a gestão bem sucedida de impactes;
- Alterações da alocação dos recursos disponíveis dos estudos de base alargados para os processos de participação pública, mitigação e monitorização de impactes à medida que mais e melhores bases de dados foram realizadas e tornadas públicas;
- Preparação e formatação da documentação da AIA para auxiliar as entidades reguladoras, a compreensão pública dos projectos e dos seus impactes e a compreensão por outras disciplinas (engenharia, economia, etc) das questões ambientais;
- Crescente e antecipada consulta pública da concepção dos projectos, avaliação e gestão de impactes;
- Participação pública mais experiente e eficaz no processo de tomada de decisão acerca da concepção e aprovação dos projectos;
- Aceitação crescente entre especialistas técnicos e o público de que a AIA não terá que ter documentos extensos e abrangentes;
- Melhoria da compreensão pelo público dos princípios ecológicos e impactes ambientais.

A experiência de mais de 15 anos de prática da Definição do Âmbito nos Estados Unidos permitiu a Canter e Clark (1995) realçar quatro aspectos-chave:

1. O processo de Definição do Âmbito deve ser visto como uma oportunidade para coligir informação pertinente mas também para tornar o processo de AIA mais eficiente e eficaz. A Definição do Âmbito não deve ser entendida como mais um requisito burocrático;
2. A Definição do Âmbito deve ser desenhada para cada acção proposta, em função da sua natureza, localização e públicos potencialmente afectados;
3. Os *inputs* recebidos durante o processo de Definição do Âmbito necessitam de ser priorizados, aspecto ao qual é muitas vezes dada pouca atenção;
4. O processo de Definição do Âmbito deve ser cuidadosamente documentado.

Perspectivando o desenvolvimento futuro da AIA, o Estudo Internacional Sobre a Eficácia da Avaliação Ambiental, realizado em 1996, (Sadler, 1996) aponta a Definição do Âmbito como uma das quatro áreas prioritárias tendo em vista o fortalecimento do processo de AIA. O próximo desafio será o reforço dos processos de exclusão das matérias periféricas e inconsequentes para a avaliação ambiental

conduzindo, assim, a um melhor entendimento sobre a significância dos assuntos a abordar.

2.3. Conceitos de Definição do Âmbito e necessidade da sua aplicação

O processo evolutivo da Definição do Âmbito e a sua realização em contextos institucionais diversos justifica que não seja possível encontrar na literatura sobre esta matéria um conceito universal de Definição do Âmbito.

De uma forma muito genérica a Definição do Âmbito é um processo que visa identificar as matérias a abordar no Estudo de Impacte Ambiental tendo em vista a avaliação ambiental de projectos ou acções (European Commission, 1996). Esta avaliação ambiental deverá então ser orientada para as preocupações ambientais potencialmente significativas, identificando-as atempadamente. Minimizam-se assim as ineficiências do processo de avaliação focalizando-a nos assuntos e preocupações realisticamente prováveis.

Algumas definições encontradas envolvem apenas a identificação de assuntos relevantes e a determinação da sua importância. Um exemplo desta concepção é dado por Ross (1987):

"a Definição do Âmbito é um processo que visa a identificação e atribuição de prioridades aos assuntos associados a uma proposta de acção".

O âmbito poderá assim incidir sobre a natureza e profundidade dos assuntos a abordar no EIA, mas também sobre a definição das fronteiras espaciais, temporais, ecossistemáticas, sociais e jurisdicionais do estudo (Jones, 1998; Kreske, 1996). Estas duas perspectivas controlam a extensão da análise quer no que respeita à área na qual se devem investigar os impactes, como no que respeita aos impactes a avaliar dentro da área definida. Na prática a definição da área de análise requer algum conhecimento dos impactes ambientais esperados de um determinado projecto bem como da sua esperada expressão espacial. A Definição do Âmbito também deverá comportar uma definição ou discussão dos critérios utilizados na avaliação da significância das questões chave (Jones, 1999).

Outras definições incluem explicitamente a utilização a dar aos resultados da Definição do Âmbito, nomeadamente na preparação do Estudo de Impacte Ambiental. Um exemplo desta concepção é dado por Kennedy e Ross (1992):

“a Definição do Âmbito é uma actividade da Avaliação de Impacte Ambiental na qual é seguido um processo para identificar os atributos ambientais sobre os quais existe preocupação (pública ou científica) e é preparado um plano para que o EIA seja focalizado nessas questões”.

Poderá assumir, assim, um objectivo global mais vasto definindo a estrutura e a organização do EIA (Erikson, 1994; Partidário e Pinho, 2000) realizando por isso tipicamente uma função gestonária: definindo objectivos para avaliação, distribuindo tarefas e determinando *timings* e orçamentos.

Como já vimos, as razões para a realização da Definição do Âmbito prendem-se com a necessidade de ajustar a Avaliação de Impacte Ambiental, enquanto ferramenta de auxílio à tomada de decisão sobre uma acção, às necessidades dos decisores evitando o desperdício de tempo e de recursos (Beanlands, 1987).

Os objectivos gerais a atingir com a realização da Definição do Âmbito, na sua concepção original, ou seja na regulamentação da NEPA, são os seguintes (CEQ, 1981):

- Determinar os assuntos a abordar no EIA e o seu detalhe;
- Auxiliar a atempada identificação dos problemas, assegurando que são devidamente estudados, e evitar que os assuntos que levistem poucas preocupações consumam recursos;
- Preparar um EIA que seja equilibrado e completo;
- Evitar atrasos ocasionados pela necessidade de reformulação do EIA preliminar (*draft*);
- Procurar o desenvolvimento de um EIA adequado e eficientemente preparado;
- Providenciar um primeiro passo crucial no sentido da construção da confiança do público numa análise ambiental justa e, em última análise, num processo justo de tomada de decisão.

Como objectivos específicos da Definição do Âmbito o CEQ (1981) aponta:

- Identificação do público afectado e das entidades Interessadas;
- Auxílio à eficiente preparação do EIA através da articulação das entidades envolvidas, determinação das licenças requeridas e *timings* necessários, determinação de limites de tempo e de páginas;
- Definição dos assuntos e das alternativas a examinar detalhadamente no EIA;
- Redução do tempo envolvido no processo de AIA assegurando que os assuntos relevantes são adequadamente abordados de forma a que se reduza a possibilidade de alteração do EIA.

Desta forma o objectivo principal da Definição do Âmbito é a preparação adequada do EIA, como documento de base de uma avaliação ambiental eficiente.

Uma década mais tarde, o Ministério do Ambiente da Nova Zelândia (1992) sistematizava de forma mais alargada os objectivos da Definição do Âmbito:

- Identificar os possíveis efeitos ambientais provocados por determinadas acções;
- Identificar os possíveis efeitos sobre a população, provocados pelos efeitos ambientais previstos;
- Informar o público potencialmente afectado;
- Compreender os valores dos indivíduos e comunidades envolvidas em relação à qualidade do ambiente que poderá ser afectado;
- Avaliar as preocupações expressas pela população em relação aos potenciais efeitos da acção e determinar como prosseguir com a acção;
- Definir os limites de um desejável aprofundamento da avaliação em termos de tempo, espaço e assunto;
- Determinar a natureza dessa avaliação em termos de métodos analíticos e processos de consulta;
- Organizar, focalizar e comunicar os potenciais impactes e preocupações para apoiar análises posteriores e tomada de decisão.

Já vimos que o estímulo para a introdução da Definição do Âmbito na regulamentação da NEPA foi a preponderância de Estudos de Impacte Ambiental de grandes dimensões, saturados de informação mas analiticamente frágeis, realizados durante os anos 70. Será pois de realçar que, nestas circunstâncias, a Definição do Âmbito adquire uma importância fundamental para a eficácia de toda a avaliação ambiental, na medida em que a direcciona para os assuntos que realmente têm peso na tomada de decisão ao mesmo tempo que se certifica que todas as questões relevantes são tomadas em consideração.

Morgan (1996) acrescenta que a falha na previsão de problemas fundamentais em alguns Estudos de Impacte Ambiental pode dever-se em grande medida a um fraco exercício de Definição do Âmbito. Apontam-se assim os diversos problemas que poderão emergir no decorrer do processo de avaliação ambiental, causados pela ausência de Definição do Âmbito ou pela sua realização de modo insuficiente (Ministry for the Environment, 1992):

- A documentação é demasiado volumosa e desnecessariamente abrangente, causando ao promotor um esforço adicional e tornando a análise difícil para as restantes partes envolvidas;
- Os assuntos chave não são identificados como tal, nem assinalados para terem especial atenção;
- Os assuntos irrelevantes ou menores não são eliminados atempadamente, causando esforço desnecessário e desviando a atenção de assuntos mais importantes;

- Os assuntos importantes estão em falta até demasiado tarde no processo, resultando em atrasos decorrentes da obtenção e apresentação de informação adicional;
- A avaliação ambiental está frequentemente organizada em função de um formato técnico e não em função da importância dos assuntos, dificultando a análise para o público e para os decisores;
- A identificação de assuntos importantes, a discussão de alternativas e as decisões processuais da avaliação são efectuadas sem a participação do público e das entidades interessadas, levando a desconfianças e antagonismos, dificultando a obtenção de consensos;
- Pouca atenção é prestada à definição dos limites da área potencialmente afectada e aos *timings* da avaliação ecológica resultando em falhas de informação e no desperdício de esforços;
- Os valores tradicionais não são atempadamente incorporados no processo de decisão resultando em decisões culturalmente insensíveis e, nalguns casos, em dispendiosas medidas de compensação;
- O debate aberto e focalizado acerca da importância de impactes potenciais é frequentemente ofuscado pelo debate científico acerca da validade dos factos e dos métodos, resultando em dispendiosas reavaliações.

Qualquer que seja a concepção adoptada ou o método utilizado, a realização de uma fase de Definição do Âmbito acarreta um conjunto de benefícios para o processo de AIA que podem ser sumarizados da seguinte forma (Ministry for the Environment, 1992):

- O enfoque nos assuntos que importam para a tomada de decisão é efectuado numa fase precoce;
- Permite um planeamento do projecto tendo em conta as restrições ambientais e a resolução atempada de algumas questões;
- Expõe bloqueios atempadamente de forma a permitir o abandono de propostas ambientalmente inaceitáveis antes de se efectuarem avultados investimentos;
- Reduz o volume de papel através da precoce, aberta, racional e explícita inclusão e exclusão de assuntos para posterior consideração;
- Reduz o tempo e empenho dispendidos com assuntos sem importância;
- Reduz a possibilidade de deixar alguns assuntos de fora e obrigar a refazer toda a avaliação ambiental;
- Encoraja a rápida resolução de conflitos uma vez que a participação do público nesta fase, em que grande parte do desenvolvimento futuro do projecto estará em aberto, facilita o diálogo;
- Reduz a possibilidade de objecções formais serem apresentadas posteriormente;
- Todos os participantes se debruçam sobre os mesmos assuntos proporcionando uma utilização eficiente dos recursos;
- Elimina da análise detalhada as matérias que sejam vistas como não tendo importância;
- Desenvolve abordagens de estudo que são cientificamente válidas;
- Define limites geográficos e temporais;
- Determina o grau de detalhe requerido para abordar os assuntos;
- Identifica futuros desenvolvimentos do processo de tomada de decisão.

No guia publicado pela União Europeia (European Commission, 2001) podem ainda ser encontrados os seguintes benefícios decorrentes da realização da Definição do Âmbito:

- Ajuda a assegurar que a informação ambiental fornece uma visão equilibrada e não está distorcida com informação irrelevante;
- Deverá indentificar alternativas ao projecto proposto e medidas de minimização que deverão ser consideradas pelo proponente;
- Poderá identificar outra legislação ou regulamentos relevantes para o projecto evitando a duplicação de esforços e de custos;
- Reduz a possibilidade de existirem atrasos decorrentes de pedidos adicionais de informação durante a revisão do EIA;
- Reduz o risco de discordância àcerca dos métodos de avaliação de impactes (levantamentos de informação de base, métodos de previsão e critérios de avaliação).

Para além destas vantagens a Definição do Âmbito poderá ainda ajudar o promotor a definir melhor os recursos para estudar e analisar os assuntos chave (Brookes, 1999), podendo também formar os termos de consulta dos promotores aos consultores (Weston, 2000a) e, assim, obter orçamentos mais adequados aos trabalhos a realizar.

A realização da Definição do Âmbito é considerada por Barker e Wood (1999) um dos cinco factores determinantes para a qualidade do EIA. Estes autores salientam que, de acordo com o estudo de avaliação da performance de sistemas de AIA em oito países da União Europeia, a realização de uma fase de Definição do Âmbito, sobretudo quando existe o envolvimento do público, tem conduzido a melhorias da qualidade dos EIAs, visíveis nomeadamente no Reino Unido, Alemanha e Bélgica. O mesmo estudo sugere que os Estados Membros adoptem uma Definição do Âmbito formal como forma de fortalecer os respectivos sistemas de AIA. Com base em diversos relatórios internacionais, Sadler (1996) aponta que é amplamente reconhecido que a Definição do Âmbito está na base de um processo de AIA eficaz e eficiente.

No entanto, são também sentidas algumas dificuldades, nomeadamente:

1. Na definição de prioridades e identificação dos impactes realmente importantes a ser analisados no EIA (Sadler, 1996; Wood, 1995), em virtude do elevado número de preocupações e questões levantadas no processo de consulta pública;

2. Na eliminação das questões periféricas ou acessórias estabelecendo um acordo com todas as partes envolvidas no processo em torno das questões consideradas significativas (Sadler, 1996; Wood, 1995). Gilpin (1995), citando Kennedy (1987), refere que a experiência tem mostrado que as facções ambientalistas raramente concordam com a eliminação de um assunto. Como resultado, é frequente que das reuniões de Definição do Âmbito surjam mais assuntos que aqueles originalmente incluídos;
3. na elevada subjectividade dos critérios utilizados para definir a significância de um impacte ou alternativa (Gilpin, 1995; citando Kennedy, 1987), em que a preocupação do público é frequentemente referida como factor de determinação da significância (ver 2.4.1);
4. na possibilidade do próprio processo poder estabelecer restrições apertadas à avaliação e assim aumentar a probabilidade de passar por cima de assuntos importantes mas não identificados como tal (Erikson, 1994).

Weaver, et al (1999) referem que existe a tendência generalizada para agrupar os assuntos identificados no processo de Definição do Âmbito em *clusters* relacionados com os meios receptores (ar, água, solo, etc) ou com disciplinas do conhecimento (hidrologia, ecologia, arqueologia, etc). Isto significa que as dependências (e assim a necessidade de integração e coordenação) entre os diversos assuntos não são correctamente referenciados nos termos de referência para a realização do EIA. As consequências são a falta de integração, duplicação de trabalho, falhas na informação de base e definição errada de timings para efectuar o EIA dentro do orçamento, ou seja, poderá acontecer precisamente o que a realização da Definição do Âmbito procura evitar.

É interessante notar que, segundo Gilpin (1995), as dificuldades colocadas pelo processo de Definição do Âmbito, designadamente a sua exigência, quer do ponto de vista técnico quer no que respeita à gestão do relacionamento com o público, levaram à rejeição da sua utilização pelo Estado da Nova Gales do Sul, na Austrália.

2.4. Sistemas de Definição do Âmbito

Desde a implementação da NEPA nos EUA foram estabelecidos em todo o mundo diversos sistemas de AIA, com início nos países mais desenvolvidos (Canadá em 1973, Austrália em 1974, Alemanha Ocidental em 1975, França em 1976) e

posteriormente também em países em vias de desenvolvimento. Muitos países com sistemas de AIA desenvolveram modelos de efectuar a Definição do Âmbito diferenciados quer na forma quer no conteúdo.

Na perspectiva de classificar os diversos sistemas de Definição do Âmbito, Haklay et al (1998) identificam dois critérios básicos que se articulam em torno da forma como é conduzida. A primeira consiste na extensão da abertura dos processos, podendo assentar numa vertente mais participativa (pública e institucional) ou numa vertente baseada na opinião de peritos. A segunda relaciona-se com o grau com que a Definição do Âmbito é efectuada pelo promotor do projecto (quer seja uma entidade pública ou privada) ou por uma entidade administrativa reguladora.

No primeiro caso trata-se de verificar se o sistema privilegia a identificação das preocupações das entidades interessadas e de assegurar que essas preocupações são correctamente abordadas no EIA, reduzindo assim a possibilidade de conflito com o projecto, ou se, noutro extremo, privilegia uma abordagem tipo "*public management*" em que os assuntos a abordar são seleccionados com base na perspectiva de profissionais, ultrapassando-se assim questões como a falta de conhecimento ou de representação dos participantes.

A segunda situação diz respeito à direcção e tomada de decisão no processo de Definição do Âmbito. Num extremo o processo de Definição do Âmbito pode estar sob a alçada de uma entidade que estipula o que deve ser abordado no EIA, com base quer na opinião de peritos quer nas opiniões e preocupações das partes interessadas. No outro extremo teremos um processo em que a Definição do Âmbito é da responsabilidade do promotor do projecto, seja ele público ou privado, e que também poderá basear-se em peritos ou no público consultado.

Na Figura 2.2 encontra-se representado o posicionamento de diversos sistemas de Definição do Âmbito relativamente a estas duas dimensões de análise (Haklay et al, 1998).

Figura 2.2 – Classificação de sistemas de Definição do Âmbito (Haklay et al, 1998)

Entidade reguladora		Zimbabwe Uganda Israel Noruega Canadá Holanda
Promotor	EUA	Itália França Reino Unido Flandres
	Input do público	Opiniões de peritos

É interessante verificar que a maioria dos sistemas considerados assenta no julgamento de peritos. Os EUA são a única excepção apresentando a Holanda um caso misto. Os processos cuja responsabilidade recai sobre a entidade reguladora incluem países com sistemas de AIA muito sofisticados mas também países em vias de desenvolvimento fortemente centralizadores. Convém ainda salientar que nos EUA os promotores dos projectos submetidos à NEPA são frequentemente agências federais. Genericamente a Definição do Âmbito nos países da UE é conduzida pelos promotores e apresenta processos participativos pouco influentes.

Não parece no entanto que, de acordo com a análise comparativa efectuada por Wood (1995), o arranjo institucional seja o principal factor a influenciar a eficácia do processo. Este autor, na análise comparativa de sete sistemas administrativos com os mais sofisticados procedimentos de AIA, avalia os diversos sistemas de Definição do Âmbito (alguns dos quais referidos na Figura 2.2) de acordo com o seguinte conjunto de critérios:

- Deve o proponente consultar a autoridade ambiental numa fase precoce do processo de AIA?
- A Definição do Âmbito é obrigatória?
- Deve ser considerado um conjunto geral ou genérico de impactes?
- Deve ser elaborado um guia para a Definição do Âmbito de acções específicas?
- Os impactes irrelevantes são eliminados da avaliação?
- Existem guias publicados acerca de procedimentos e métodos de Definição do Âmbito?
- É requerida a realização de consultas e a participação do público?

- Existe direito de apelo contra as decisões de Definição do Âmbito?
- A Definição do Âmbito funciona de forma eficiente e eficaz?

Como síntese Wood apresenta o seguinte quadro da avaliação efectuada:

Quadro 2.1 – Avaliação comparativa de sistemas de Definição do Âmbito (Wood, 1995)

Sistema administrativo	Cumpre os critérios?	Observações
EUA	Sim	A consulta pública é utilizada na elaboração de termos de referência para a elaboração do EIA. A Definição do Âmbito é por vezes usada na avaliação ambiental.
Califórnia	Sim	A Definição do Âmbito é obrigatória: é publicitada uma nota de intenção mas não existe obrigatoriedade de consulta pública.
Reino Unido	Não	Não é um requisito legal mas é fortemente recomendada. É realizada com frequência mas a prática é variável.
Holanda	Sim	No processo de Definição do Âmbito, que tem consulta pública, a comissão de AIA produz termos de referência específicos.
Canadá	Sim	Devem ser preparadas por painéis de avaliação orientações para a Definição do Âmbito depois de efectuadas as consultas.
Austrália	Sim	Os termos de referência específicos são acordados entre o proponente e a EPA ⁴ .
Nova Zelândia	Parcialmente	A Definição do Âmbito não é obrigatória mas é fortemente incentivada na legislação. A sua prática varia.

Deverá, no entanto, notar-se que nestes países o processo de AIA tem um estado de maturação avançado, existindo mesmo uma significativa experiência de Definição do Âmbito, para além de apresentarem níveis de desenvolvimento social, técnico e científico elevados.

⁴ *Environmental Protection Agency*

Na União Europeia a Directiva Comunitária 85/337/CEE influenciou de uma forma significativa os sistemas de AIA dos seus países membros. Dada a grande flexibilidade do articulado da Directiva emergiram diferenças na sua implementação nos diversos estados. Esta Directiva não requeria uma fase específica de Definição do Âmbito, ao contrário da NEPA. No entanto alguns Estados Membros adoptaram procedimentos de Definição do Âmbito na sua legislação nacional, que era efectuado de forma obrigatória e numa fase específica em apenas alguns países ou regiões.

A Directiva 97/11/EC actualmente em vigor, apesar da proposta inicial contemplar uma fase de Definição do Âmbito obrigatória, apenas requer aos Estados Membros que implementem legislação dando a possibilidade das autoridades competentes em matéria de AIA se pronunciarem sobre o âmbito se tal for solicitado pelo proponente. O estado da implementação desta Directiva é variável sendo a realização da Definição do Âmbito também diferenciada.

Alguns Estados Membros tornaram a Definição do Âmbito num procedimento obrigatório, tal como recomendado na parte final do nº 2 do Artigo 5º nomeadamente a Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Holanda e Suécia (European Commission, 2000). Na Holanda e na região belga da Flandres são também estabelecidas comissões de AIA que assistem ou determinam o âmbito do EIA. Dos países com Definição do Âmbito obrigatória apenas a Espanha e a região belga da Flandres não têm estabelecidos processos de consulta pública obrigatórios nesta fase. Na maioria dos Estados Membros, em que a Definição do Âmbito foi introduzida com a transposição da Directiva 97/11/EC, foi adoptado um procedimento facultativo. Coexistem assim diversos sistemas e arranjos institucionais de Definição do Âmbito, mas que podem ser agrupados em dois grandes tipos: processos desenvolvidos pela Autoridade Competente ou Comissão de AIA e processos desenvolvidos pelo promotor.

2.5. Procedimentos e métodos de Definição do Âmbito

2.5.1. Componentes da Definição do Âmbito

O modo mais básico de assegurar que qualquer forma de Definição do Âmbito ocorre é requerer ao promotor que efectue consultas com o decisor e/ou com as autoridades ambientais antes de submeter o EIA (Wood, 1995). Segundo Morgan (1994) as abordagens à Definição do Âmbito variam de acordo com a perspectiva

que os técnicos têm. Alguns guias de Definição do Âmbito colocam o ênfase no envolvimento do público e descrevem métodos apropriados a este fim. Outros deixam esta tarefa a especialistas que discutem em conjunto modelos conceptuais dos sistemas ambientais envolvidos para detectar as questões chave.

De acordo com o CEQ (1981), a Definição do Âmbito deve ser encarada como um processo que percorre todo o planeamento da AIA e não como um evento, uma reunião ou um procedimento de relações públicas. O planeamento e implementação do processo de Definição do Âmbito sugerido por esta organização, que coloca grande ênfase no envolvimento do público, preconiza as seguintes tarefas (CEQ, 1981):

- Recolher a informação suficiente sobre a acção proposta antes de iniciar a Definição do Âmbito;
- Preparar um pacote de informação contendo uma descrição do projecto e dos seus objectivos, uma lista preliminar de impactes e de alternativas, mapas desenhos e outro material ou referências que auxilie a compreender o que está a ser proposto;
- Conceber o processo de Definição do Âmbito adequado a cada projecto, ajustando o tipo, o *timing* e a localização da recepção dos comentários à proposta de acção;
- Preparar o anúncio público tendo em conta a efectiva recepção por todas as partes interessadas;
- Conduzir as reuniões públicas de Definição do Âmbito utilizando técnicas para obter consenso acerca das questões importantes a incluir e das irrelevantes a excluir;
- Elaborar o relatório da Definição do Âmbito incorporando os comentários do público e apresentando a selecção dos assuntos a estudar no EIA;
- Distribuir tarefas em função dos recursos disponíveis.

Com base num estudo sobre a Definição do Âmbito no Canadá, Beanlands e Duinker (1983) realçam que este procedimento terá duas componentes principais e assim dois objectivos que o formatam processualmente.

Por um lado, uma Definição do Âmbito "social", com recolha da opinião pública e realização de julgamentos de valor realizado através de consultas públicas, ou seja um processo para identificar e atribuir prioridades aos assuntos relacionados com uma acção de acordo com as preocupações do público. Por outro lado, uma Definição do Âmbito "ecológico", com a transposição das preocupações sobre determinadas componentes dos ecossistemas para estudos ecologicamente enquadrados, realizado através de consultas científicas, ou seja, uma actividade mais ampla que pretende identificar e interpretar os impactes para focalizar a avaliação ambiental numa perspectiva científica de seleccionar os impactes mais importantes.

A Definição do Âmbito social diz respeito a todos os aspectos da comunicação com o público ou públicos afectados, incluindo entidades governamentais e outras partes interessadas, à cerca da natureza da acção proposta e da procura do *feed-back* sobre os assuntos que preocupam as partes envolvidas no processo. Ou seja pretendem-se identificar os aspectos do ambiente natural que sejam de particular valor para um grupo ou para uma comunidade, designadas por *Valued Ecosystem Component* (VEC). Uma vez identificadas as principais VECs para a área em causa, aquando da Definição do Âmbito social, então poderá ocorrer a Definição do Âmbito ecológico, cuja finalidade é o desenvolvimento de um estudo científico para avaliar a natureza e extensão dos efeitos prováveis de uma determinada acção nas várias VECs identificadas.

Ross (1993) argumenta que, apesar destas duas componentes da Definição do Âmbito terem uma importância crescente, a distinção entre *input* do público e de técnicos especializados é cada vez mais esbatida por duas razões principais. Em primeiro lugar os próprios cientistas têm valores e motivações pessoais e, em segundo lugar (e mais importante) o conhecimento tradicional dos sistemas ecológicos é cada vez mais reconhecido e respeitado.

Idealmente, de acordo com Morgan (1994) a Definição do Âmbito deveria ser um balanço entre estas duas perspectivas e identifica duas fragilidades nesta abordagem, nomeadamente:

1. A ênfase colocada no conceito de ecologia, que deixa de lado aspectos importantes considerados numa visão integrada do ambiente que inclui as vertentes biológica, física, socio-económica e cultural;
2. A ênfase nas VECs, que restringe os *inputs* ao público local e a entidades interessadas (podendo deixar de lado outros aspectos importantes veiculados por outros agentes), e que recolhe as suas preocupações antes de conhecer os impactes esperados (fazendo com que não sejam expressas especificamente em relação a estes impactes).

Tentando ultrapassar as desvantagens identificadas este autor propõe uma metodologia baseada em duas fases (Definição do Âmbito social e uma Definição do Âmbito técnico), com os seguintes passos:

- Elaboração de uma análise inicial dos efeitos ambientais da acção proposta; requer uma análise preliminar da proposta e o uso subsequente de procedimentos de identificação de impactes para examinar as possíveis interacções entre a proposta e o ambiente da área de localização;

- Disponibilização da informação preliminar a todos os grupos e indivíduos envolvidos no processo de Definição do Âmbito, para análise;
- Envolvimento das partes interessadas; identificação de falhas na avaliação preliminar de impactes; procura de conhecimento local para melhorar a compreensão dos possíveis impactes e as suas implicações ambientais; identificação das preocupações chave e valores da população local e de grupos de interesse incluindo entidades oficiais e ONGs (Definição do Âmbito social);
- Revisão das questões importantes, modificação da informação preliminar de identificação de impactes e desenvolvimento de uma estrutura para toda a AIA; incluirá uma avaliação das ligações entre as principais áreas de possíveis impactes e também os requisitos iniciais para um programa de monitorização a operacionalizar durante e depois da implementação da proposta. Selecção das estratégias científicas (ou outras) mais adequadas para caracterização e previsão de impactes; identificação de carências de informação chave; desenho do programa global do estudo com ênfase especial na identificação dos laços necessários entre os diversos estudos a efectuar para permitir a avaliação de impactes indirectos e cumulativos; preparação de orientações para os especialistas que irão elaborar determinadas partes do programa de estudos, enfatizando os requisitos de informação essenciais, os *timings* e o modo como a informação dos diversos estudos será utilizada na AIA (Definição do Âmbito técnico);
- Revisão comparada das propostas de estratégias, métodos e técnicas efectuada por peritos independentes;
- Revisão do programa do estudo pelos participantes na Definição do Âmbito social e recolha dos seus comentários acerca dos assuntos e preocupações abordados, da estrutura geral do programa, das principais estratégias, etc;
- Alteração do programa do estudo de acordo com a revisão da Definição do Âmbito social e, após a aprovação do programa por todas as partes, avanço para a fase seguinte: caracterização e previsão de impactes e, se necessário, desenvolvimento do programa de monitorização.

No guia publicado pelo Ministério do Ambiente da Nova Zelândia o procedimento de Definição do Âmbito, que apresenta diversos pontos de contacto com o procedimento definido pelo CEQ, é apresentado com base num balanço entre as componentes social e ecológica (ou técnica, de acordo com Morgan). A metodologia proposta para a sua realização envolve as seguintes fases (Ministry for the Environment, 1988):

- Desenvolver um plano de comunicação, ou seja identificar os interessados e definir como e quando informá-los acerca do projecto;
- Compilar a informação que possa ser o ponto de partida das discussões contendo informações sobre o projecto, os seus potenciais impactes e alternativas, e outra informação auxiliar na compreensão do projecto e dos efeitos no ambiente;
- Disponibilizar a informação àqueles cuja opinião deve ser recolhida;
- Determinar os assuntos que constituem a preocupação do público e das entidades consultadas;
- Analisar os assuntos do ponto de vista técnico ou científico para preparar estudos adicionais;
- Organizar a informação de acordo com os assuntos identificados incluindo a definição de prioridades;
- Desenvolver uma estratégia para abordar e resolver cada assunto chave, incluindo requisitos de informação e termos de referência para estudos adicionais.

Na União Europeia coexistem, como já vimos, diversos sistemas e arranjos institucionais de Definição do Âmbito, mas que podem ser agrupados em dois

grandes tipos (European Commission, 2000). Quando o processo é desenvolvido pela Autoridade Competente normalmente são estabelecidas as seguintes fases:

- O proponente é solicitado a apresentar informação sobre o projecto e a sua localização;
- A autoridade competente estabelece consultas para identificar as questões relevantes;
- A autoridade competente apresenta o âmbito do EIA ao promotor.

Quando o processo é desenvolvido pelo promotor normalmente envolve as seguintes fases:

- O promotor prepara um relatório de Definição do Âmbito "draft" e submete-o à autoridade competente para revisão e/ou aprovação, podendo ou não incorporar consultas;
- A autoridade desenvolve consultas com entidades e com o público;
- O relatório final da Definição do Âmbito é acordado entre as partes.

Em síntese, e adaptando a sugestão de Kennedy e Ross (1992), um processo de Definição do Âmbito funcional deverá compreender as seguintes componentes sequenciais:

1. Uma fase inicial de identificação pública e científica dos assuntos relacionados com o projecto em causa; poderá também incorporar elementos adicionais como a caracterização do projecto e respectivas acções e a caracterização de base do ambiente (Weston, 2000a);
2. Uma fase de avaliação para exclusão dos assuntos não significativos e focalização nos impactes importantes;
3. Uma fase de planeamento da gestão dos impactes que poderá incluir um plano para monitorização e mitigação dos impactes chave.

Será ainda de considerar que as questões ou assuntos a abordar decorrem dos impactes do projecto (Glasson et al, 1994; Jones, 1999; Weston, 2000a), que são o epicentro da avaliação ambiental e por inerência da Definição do Âmbito. Assim a Definição do Âmbito envolve necessariamente um procedimento de avaliação ambiental que obedece a um conjunto sequencial de tarefas:

1. Caracterização do projecto para identificar acções causadoras de impacte;
2. Identificação dos impactes que decorrem das acções;
3. Avaliação de impactes para determinar a sua importância;

4. Exclusão de impactes pouco importantes;
5. Identificação dos factores ambientais que decorrem dos impactes seleccionados;
6. Programação da elaboração do EIA em função dos factores importantes.

Foi neste sentido que a Comissão Europeia publicou os seus guias (European Commission, 1996; European Commission, 2001) que, sendo muito pragmáticos em termos metodológicos e adaptados às especificações decorrentes das Directivas em vigor, orientam o conteúdo do documento da Definição do Âmbito de acordo com as seguintes fases:

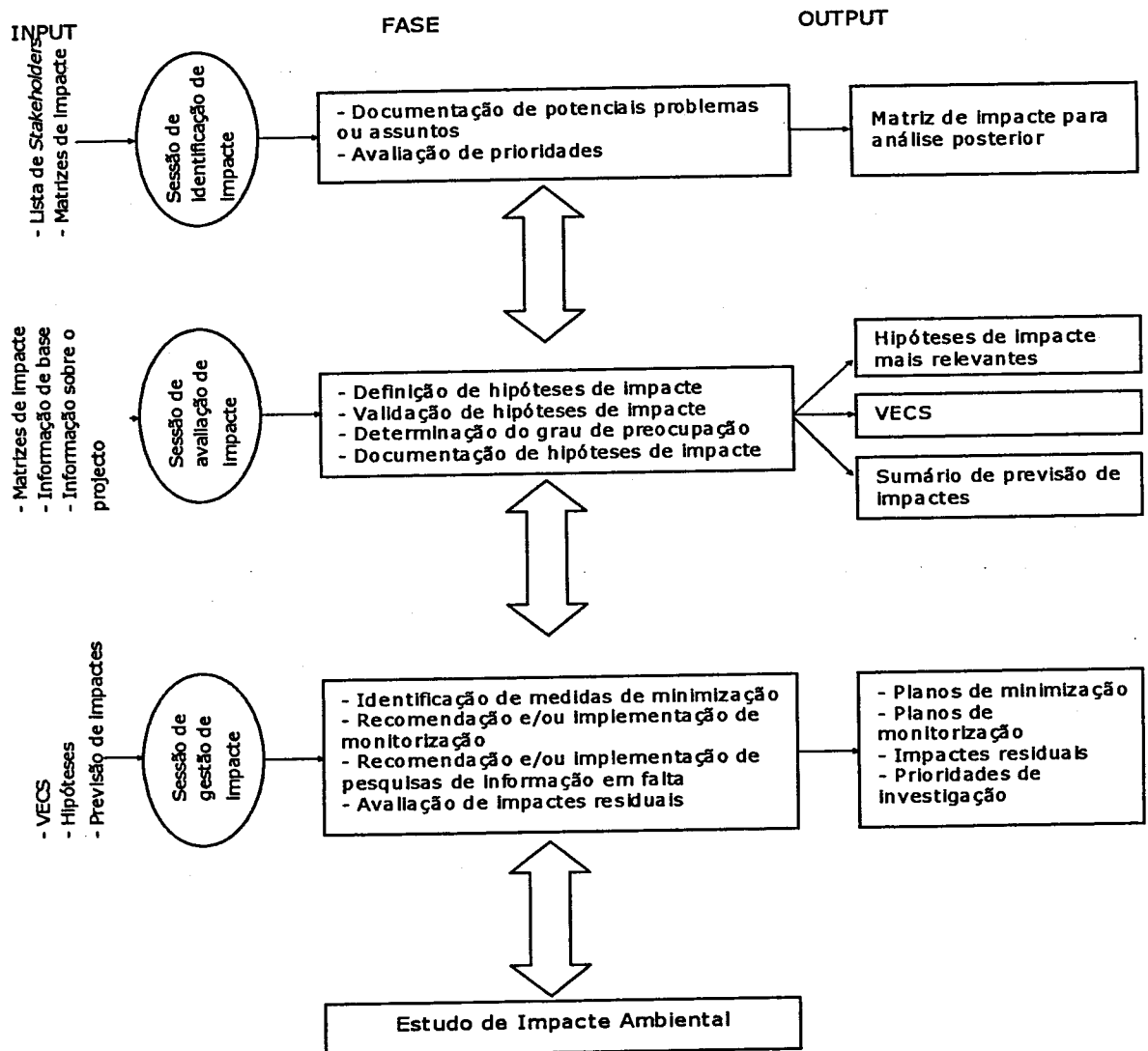
- Identificação de potenciais impactes;
- Revisão de alternativas;
- Realização de consultas;
- Definição dos impactes mais significativos;
- Preparação do relatório da Definição do Âmbito com especificações à cerca do planeamento do EIA.

É interessante notar que, neste faseamento, a revisão de alternativas sucede à identificação dos impactes e que a realização de consultas antecede a avaliação de impactes e o planeamento do EIA.

Em termos metodológicos será ainda de referir o desenvolvimento do faseamento da Definição do Âmbito acima apresentada por Kennedy e Ross (1992) no sentido da sua integração no próprio processo de AIA (ver Figura 2.3).

Erickson (1994) admite no entanto que, independentemente da metodologia e do procedimento, a chave para uma Definição do Âmbito bem sucedida é quem a conduz e realiza. Nesta perspectiva aponta três metas que deverão ser perseguidas pela equipa de Definição do Âmbito. A primeira é que, devido à natureza interdisciplinar da avaliação ambiental, exista um equilíbrio entre representantes das ciências sociais e físicas. A segunda é que a equipa deve procurar a incorporação do conhecimento local, muitas vezes não sancionado pelo mundo académico, na identificação dos impactes e na avaliação da sua significância, conferindo uma efectiva utilização e utilidade à participação pública. A terceira consiste na procura de contactos com entidades governamentais como forma de antecipar eventuais objecções que se possam revelar na fase de revisão do EIA, facto que evidencia a importância das consultas institucionais.

Figura 2.3 – Avaliação ambiental focalizada (Kennedy e Ross, 1992)



2.5.2. Métodos de Definição do Âmbito

Para a realização das tarefas envolvidas na aplicação das metodologias acima referidas, diversos métodos e técnicas podem ser utilizados.

Glasson et al (1994) indicam que os métodos de Definição do Âmbito deverão preencher os seguintes requisitos:

- Assegurar o cumprimento da legislação;
- Fornecer a cobertura alargada de diversos tipos de Impactes (sociais, económicos, físicos);

- Distinguir entre positivos e negativos, de grande e pequena dimensão, de longo prazo e de curto prazo, reversíveis e irreversíveis;
- Identificar impactes directos, indirectos, secundários e cumulativos;
- Distinguir entre impactes significativos e pouco significativos;
- Permitir a comparação de alternativas ao projecto;
- Considerar os impactes no contexto das limitações impostas pela capacidade de carga da área de implantação;
- Incorporar informação qualitativa e quantitativa;
- Ser de utilização fácil e económica;
- Fornecer resultados consistentes;
- Ser útil para resumir e apresentar os impactes no EIA.

Na identificação dos impactes são, como na elaboração do EIA, frequentemente utilizados métodos como matrizes e *checklists* (ver por exemplo Tomlinson, 1984; Canter, 1996; European Commission, 1996; Canter, 1998, Jones, 1999; Weston, 2000a) mas também técnicas auxiliares como a sobreposição de mapas. Métodos mais complexos como as redes ou a modelação matemática poderão ser utilizados em situações específicas de projectos complexos e com elevada exigência.

As *checklists* são listas de factores biofísicos, ambientais, sociais e económicos que poderão ser afectados por um projecto ou de tipos de acções que esses projectos envolvem. São muito úteis para efectuar uma identificação sistemática e compreensiva dos potenciais impactes, mas apenas identificam impactes directos. As matrizes combinam as diferentes acções do projecto com os factores ambientais potencialmente afectados, proporcionando a identificação de impactes directos mas também poderão ser utilizadas de forma descritiva registando a magnitude, a importância e outros atributos dos impactes.

O guia de Definição do Âmbito publicado em 1996 pela Comissão Europeia preconiza a utilização de *checklists* de componentes de projectos e de componentes ambientais para orientar a identificação de potenciais impactes, mas também de tipos de alternativas e de factores a considerar na determinação da significância dos impactes. Na revisão deste guia a Comissão Europeia apresenta ferramentas para auxiliar à resposta das três questões-chave que terão de ser respondidas pela Definição do Âmbito (European Commission, 2001):

- Determinar os efeitos do projecto no ambiente;
- Determinar quais destes efeitos poderão ser significativos e necessitam de particular atenção nos estudos posteriores;
- Determinar as alternativas e as medidas de mitigação que devem ser consideradas pelo projecto.

As ferramentas são igualmente *checklists* mas que agora são utilizadas de forma integrada, designadamente:

- *Checklist* de Definição do Âmbito, concebida para identificar as interacções entre o projecto e o meio ambiente, dividida em duas partes. Na primeira parte é fornecida uma lista das possíveis características do projecto que poderão provocar efeitos ambientais. Para cada característica / acção identificada consulta-se a lista que constitui a segunda parte para identificar quais as características do meio envolvente que poderão ser afectadas pela actividade identificada;
- *Checklist* de critérios para avaliação da significância dos efeitos ambientais, em que para cada uma das possíveis interacções anteriormente identificadas serão considerados uma lista de factores para auxiliar a determinar a significância dos efeitos;
- *Checklist* de alternativas e medidas de minimização, que poderão ser consideradas no projecto para evitar, reduzir ou remediar os efeitos ambientais.

No que respeita ao contacto com o público, diversas técnicas poderão ser utilizadas para comunicar e para recolher as suas preocupações (ver ponto 2.5.4), nomeadamente reuniões, questionários e inquéritos (ver CEQ, 1981; Beanlands, 1988; Ministry for the Environment, 1988; European Commission, 1996).

2.5.3. Definição da significância

Uma das grandes dificuldades da focalização em determinados assuntos consiste na identificação de critérios para determinar quais os assuntos ou impactes mais significativos (Harvey, 1998), questão crucial na Definição do Âmbito uma vez que o seu objectivo é restringir o estudo à avaliação daqueles impactes. Estando em causa a decisão sobre quais os impactes que devem ser avaliados e excluídos (Sadler, 1996), a avaliação da significância é, assim, talvez a componente mais crítica da análise de impactes sendo particularmente relevante nesta fase de Definição do Âmbito. Weston (2000a) refere mesmo que o sucesso da Definição do Âmbito depende totalmente da definição do termo significância.

A significância, ou a atribuição de importância aos impactes, envolve a realização de juízos de valor e interpretações diversas sendo intrinsecamente subjectiva (Mulvihill e Jacobs, 1998; Wood, 1995; Weston, 2000a).

Interessante é também observar as conclusões de Weston (2000b) à cerca da Definição do Âmbito em AIA no contexto da própria teoria de tomada de decisão, baseadas num estudo que teve como base a prática de AIA no Reino Unido. Assim, Weston nota que apesar das raízes da AIA estarem firmemente localizadas nos anos 60, quando se procurava uma abordagem mais sistemática e objectiva à tomada de decisão ambiental e, portanto, enquadrada pelo modelo racionalista de

tomada de decisão, as decisões na fase crucial de AIA que é a Definição do Âmbito são essencialmente baseadas em juízos de valor e efectuadas de acordo com um determinado contexto político. Tal situação deve-se ao estreito relacionamento da natureza de muitas das decisões a tomar com questões sobre as quais existem diferentes sistemas de valores como a qualidade ambiental ou a significância dos impactes.

Na prática, como revela Sadler (1996), a avaliação da significância é uma área de actuação difícil, nebulosa e ambígua. Mesmo os homens da ciência avaliam com frequência a significância de forma diferente e a introdução das preocupações e questões levantadas pelo público e de valores sociais é naturalmente contenciosa, devido à sua natureza subjectiva e assente em valores que serão naturalmente diferentes.

A análise de diversos documentos de orientação da Definição do Âmbito (European Commission, 2000) revela que são poucos os que dão alguma descrição do termo significância, facto que parece ser bastante revelador da sua complexidade. Weston (2000a) acrescenta que, sendo a significância totalmente subjectiva, deverá por isso fazer-se maior "uso" das pessoas. A determinação da significância dos impactes deverá ser estabelecida caso a caso com base num acordo prévio sobre o que poderá ser um impacte significativo. Isto requer o estabelecimento de critérios claros contra os quais todos os impactes do projecto possam ser testados.

Segundo Beanlands (1988) a consideração do grau de significância dos efeitos ambientais das actividades humanas envolve julgamentos de valor feitos pela sociedade, com base em critérios sociais e económicos e reflectindo a validade política da avaliação de impactes. Desta forma a significância traduz-se em graus de aceitação ou vontade do público. O conceito de Definição do Âmbito social enunciado no ponto 2.2 tem aqui a sua principal argumentação.

O guia da Comissão Europeia para a Definição do Âmbito (European Commission, 2001) apresenta um conjunto de critérios para avaliar a significância dos impactes que inclui factores como a natureza dos impactes, as características do ambiente afectado, aspectos legais e de política, o interesse público e o grau de incerteza associado ao projecto e seus impactes. Ainda assim, a utilização destes critérios poderá suscitar a necessidade do apoio de profissionais, quer seja na equipa de AIA quer seja em peritos reconhecidos (Jones, 1999).

Wood (1995) refere que, em última análise as decisões na Definição do Âmbito relacionadas com a significância têm muitas vezes que ser tomadas por indivíduos com o apropriado nível de conhecimento e perícia que, com a sua experiência, estarão habilitados a dizer quais os efeitos significativos que poderão ocorrer, como poderão causar impactes no ambiente e quais os passos a tomar para os abordar. Este autor refere ainda que diferentes mecanismos são utilizados em diferentes sistemas institucionais para assegurar que a perícia de tais indivíduos seja trazida ao processo. Estas abordagens variam desde o uso apropriado de consultores pelo proponente passando pela consulta formal e informal das partes interessadas até à utilização de painéis de especialistas e comités consultivos.

Segundo Sadler (1996), no Canadá as preocupações do público e os valores sociais não são considerados factores na determinação da significância dos impactes que deve ser objectiva, baseada em informação científica e técnica credível e susceptível de enfrentar um tribunal. Neste caso é utilizado um teste de significância com três questões relacionadas, respectivamente, com o meio ambiente afectado, com a natureza dos impactes e com a probabilidade e incerteza dos impactes, sendo definidos diversos critérios para responder a cada uma delas e assim determinar a significância dos impactes.

Em oposição nos Estados Unidos, de acordo com a NEPA, a opinião pública e a própria controvérsia associada a uma proposta auxiliam a identificação e determinação da significância, embora se reconheça que um impacte percebido como significativo possa na realidade não o ser, pelo que em última análise será a agencia responsável pelo projecto a responsável por julgar a significância. Neste caso, de acordo com Wood (1995), as reuniões públicas são a melhor forma de assegurar um diálogo aberto àcerca da significância dos impactes.

A questão da significância beneficia claramente da existência de guias que referenciem padrões regulamentares, critérios objectivos ou limiares semelhantes por forma a que não sejam incluídos na avaliação impactes de significância incerta como resultado do próprio processo de Definição do Âmbito.

A principal questão que emerge àcerca da determinação da significância dos impactes é que, quaisquer que sejam os métodos, os testes ou o grau de abertura do processo ao público, os critérios devem ser explicitados e se possível acordados entre as partes envolvidas, sob pena de enviesar os objectivos da Definição do Âmbito e em última análise acabar por se incluir muitos dos impactes (de

importância questionável) que eventualmente seriam considerados sem a realização da Definição do Âmbito.

2.5.4. Participação pública e institucional

Na terminologia original americana a participação pública é um elemento necessário da Definição do Âmbito, mas tal não é um requisito em todas os sistemas institucionais (Wood, 1995). Este autor considera mesmo que, apesar disto, existe uma considerável unanimidade em considerar que a Definição do Âmbito é mais eficaz onde ocorre a participação e consulta pública, qualquer que seja o grau de participação.

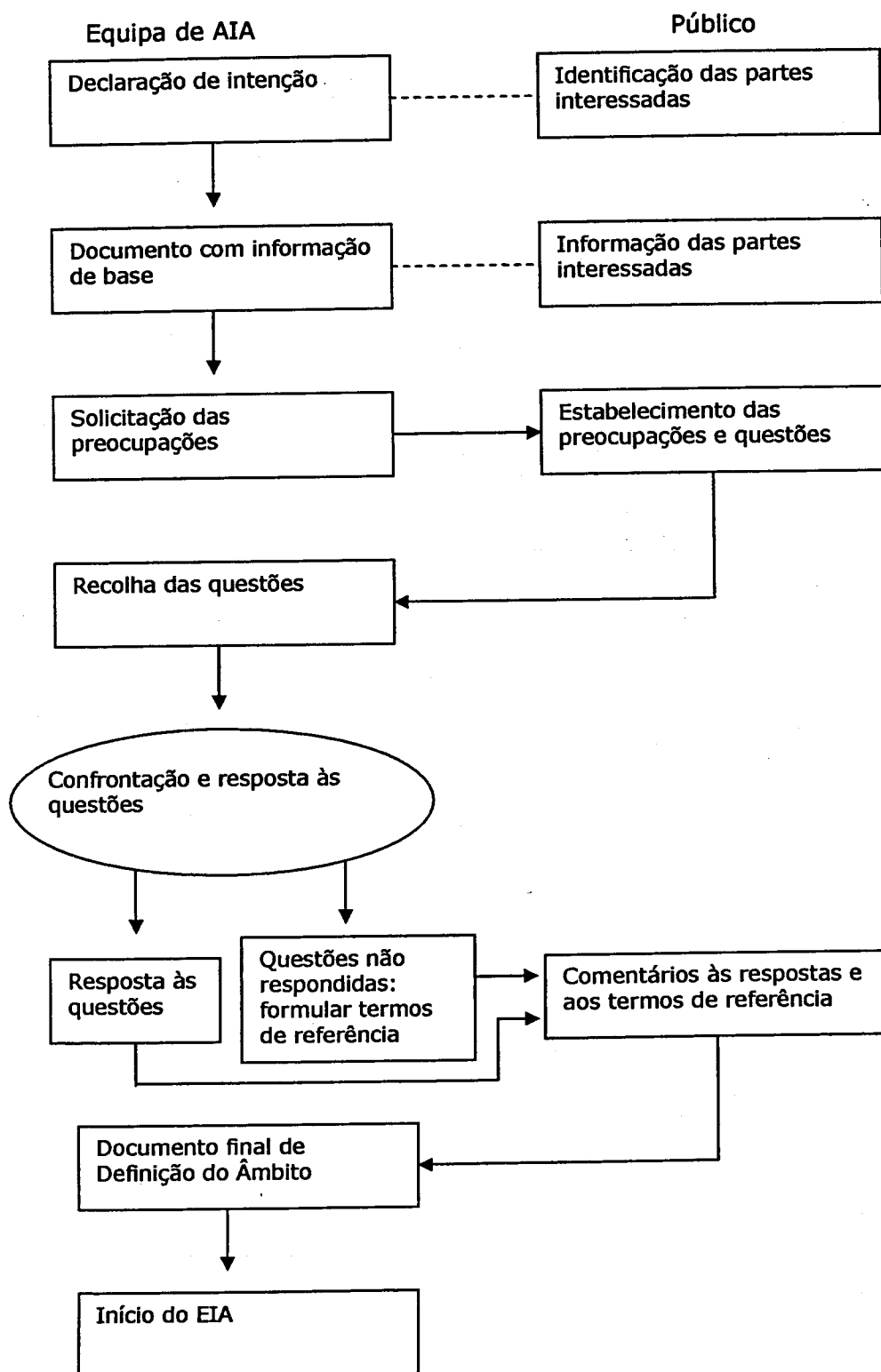
O envolvimento do público na fase de Definição do Âmbito adquiriu aceitação internacional como parte de boas práticas (Weaver e Caldwell, 1999). Mesmo em países onde não é obrigatória a consulta pública tornou-se indispensável na focalização da avaliação ambiental. O envolvimento do público é assim, em si mesmo, uma ferramenta da Definição do Âmbito, dado que limita as questões a estudar àquelas consideradas relevantes ou que mereçam preocupação.

A participação ou consulta pública tem um papel importante na Definição do Âmbito sobretudo devido à importância que tem na identificação de impactes adicionais àqueles detectados por métodos formais (Jones, 1999). Por outro lado, permite também obter informação e opiniões relevantes para o Estudo de Impacte Ambiental a partir de pessoas com conhecimento especializado ou com conhecimento local.

É na fase de Definição do Âmbito que ocorre a primeira oportunidade para o envolvimento do público na AIA (Harvey, 1998), pelo que uma participação efectiva nesta fase preliminar do processo de avaliação poderá ajudar a evitar mal entendidos e erros dispendiosos resultantes das diferentes perspectivas que, frequentemente os promotores, os seus consultores e o público têm quanto aos assuntos importantes relativos a um determinado projecto. Desta forma o estabelecimento de uma relação de confiança entre as partes envolvidas poderá ajudar a construir consensos em torno do projecto.

Weaver (1999) apresenta de forma esquemática aquilo que poderá ser a prática corrente do envolvimento do público na Definição do Âmbito (Figura 2.4).

Figura 2.4 – Envolvimento do público na fase de Definição do Âmbito (Weaver, 1999)



Para auxiliar as tarefas de auscultação do público e participação podem ser usados, como já referido anteriormente, diversos métodos. Beanlands (1988) refere métodos directos e indirectos de consulta do público tendo em vista recolher as suas preocupações prioritárias. Nos métodos directos incluem-se as reuniões com todas as partes interessadas ou afectadas pelo projecto proposto, em que os participantes são encorajados a expressar as suas preocupações e a estabelecer uma prioridade. Este método apresenta a vantagem de proporcionar um diálogo aberto entre as várias partes interessadas mas trata-se de um processo por vezes moroso e exigente em termos financeiros e humanos.

Como métodos indirectos poderão ser usados questionários ou inquéritos para avaliar as preocupações do público. Estes métodos, embora menos exigentes que as reuniões, têm diversas desvantagens: apresentam uma taxa de resposta relativamente baixa, exigem a participação de especialistas e podem proporcionar um enviesamento na interpretação dos seus resultados dificultando a compreensão dos aspectos mais importantes.

No entanto existe alguma relutância por parte dos promotores no envolvimento do público nesta fase precoce devido às seguintes razões (Jones, 1999):

- confidencialidade comercial, face a empresas concorrentes;
- indefinição na localização, concepção e processos colocam dificuldades no fornecimento de informação específica;
- precoce exposição do projecto ao público pode alimentar desde logo uma campanha de oposição;
- consultas confidenciais com alvos seleccionados podem dar origem a desconfianças entre as partes caso estas sejam posteriormente tornadas públicas.

McNab (1997), com base na experiência inglesa da avaliação ambiental de quatro projectos de desenvolvimento turístico, advoga que a participação ou consulta do público na fase de Definição do Âmbito nem sempre se traduz num aspecto positivo devido a questões como a confidencialidade, a sensibilidade política e o *timing* do projecto.

No primeiro caso argumenta que os interesses comerciais de determinadas empresas podem ser prejudicados com a divulgação precoce dos planos de investimento, quer no que respeita a locais de interesse como de produtos, sendo difícil concertar estas situações opostas. No segundo caso considera que a divulgação de uma intenção de investimento através da consulta pública, inviabiliza uma aproximação privilegiada ao corpo político local no sentido de lhe proporcionar antecipadamente a informação como forma de garantir o seu suporte desde a fase

inicial, dando em simultâneo, maior oportunidade (em tempo e argumentos) aos grupos opositores ao projecto. No terceiro caso, considera que inevitavelmente o processo de Definição do Âmbito que envolva a organização de processo de consulta pública terá que ser mais dispendioso e prolongado que um processo que apenas envolva consultas confidenciais com representantes das autoridades locais, de entidades de consulta obrigatória e outras entidades oficiais interessadas.

Nestas circunstâncias, este autor considera útil a existência de dois modelos de Definição do Âmbito. Um direccionado para o sector público, onde o promotor disponha de tempo, recursos e capacidade de iniciar um vasto programa de participação, e onde os projectos não serão susceptíveis de gerar muita oposição. Outro mais adequado ao sector privado que luta com problemas de confidencialidade comercial e limitações temporais, em que a consulta e participação se restringe às autoridades locais, ambientais e a entidades de consulta obrigatória (com jurisdição na área ou sector em causa).

A prática da consulta pública na fase da Definição do Âmbito revela algumas diferenças entre os diversos sistemas institucionais. Num estudo comparativo sobre a avaliação da participação pública nos processos de AIA efectuado pela NATO (1995) envolvendo 15 países – designadamente o Canadá, a Turquia, 9 países da União Europeia, 3 da Europa de Leste – os resultados evidenciam um claro défice de participação na fase de Definição do Âmbito uma vez que em apenas três países a consulta pública estava legalmente considerada, em quatro países a consulta era voluntária e nos restantes 8, onde se incluía Portugal, não era sequer considerada.

Wood (1995), no entanto, mostra que apesar da abordagem à Definição do Âmbito nos sete sistemas de AIA que avalia (EUA, Califórnia, Reino Unido, Holanda, Canadá, Austrália e Nova Zelândia) variar de acordo com a própria arquitectura dos sistemas implementados, o tratamento dado à consulta pública é, em termos regulamentares, muito idêntico. Assim, os procedimentos de consulta pública e institucional mesmo quando não são requisitos legais, são fortemente incentivados. Na prática existem diferenças apreciáveis que derivam do próprio desenho do sistema de AIA e que se relacionam com a forma de condução da Definição do Âmbito (ver 2.4). Wood conclui que nos sistemas mais maduros as diversas partes interessadas podem participar nesta fase preliminar do processo de AIA.

Nos EUA, onde a Definição do Âmbito é um requisito formal, é posta uma grande ênfase na participação pública onde os regulamentos da NEPA recomendam a

realização de reuniões de Definição do Âmbito. Esta legislação confere ao público um papel importante na determinação do âmbito global do EIA e no nível de detalhe para cada tópico a analisar, dado que durante o processo de Definição do Âmbito a agência organizadora convida o público a auxiliar a Definição do Âmbito do EIA (Kreske, 1996). O guia de Definição do Âmbito publicado pelo CEQ (1981) advoga a realização de reuniões públicas e de outros métodos de participação e sugere que as perspectivas dos participantes sejam registados num relatório.

A Definição do Âmbito é frequentemente o primeiro contacto entre os promotores de uma proposta e o público. Tendo em conta as possibilidades que decorrem desta situação o guia de Definição do Âmbito do CEQ é na sua maior parte dedicado à gestão eficaz de reuniões e à atenuação de situações de maior desacordo. O documento aponta como falhas a evitar a realização de reuniões fechadas, a ausência de grupos interessados importantes, a incompreensão dos diversos níveis de avaliação ambiental a que os projectos estão sujeitos e da natureza pouco comum de alguns projectos.

Apresenta também outras dificuldades comuns do processo de participação, nomeadamente:

- o *input* do público é quase sempre negativo;
- os assuntos são demasiado abrangentes (ex: Impactes culturais);
- os impactes não são identificados (ex: causas em vez de efeitos).

No caso particular da Califórnia, onde a Definição do Âmbito também é obrigatória, a consulta pública e realização de reuniões é opcional, sendo realizada mediante solicitação. Ainda assim, o guia de Definição do Âmbito sugere que a consulta pública e institucional é útil como uma ferramenta de obtenção de informação para o próprio processo de Definição do Âmbito (Wood, 1995).

No Reino Unido a Definição do Âmbito apenas é recomendada e como tal a participação pública e institucional também é apenas uma recomendação do Department of Environment (1989). Glasson et al (1994) consideram que a ausência desta discussão institucional numa fase precoce do processo de AIA é uma das maiores limitações existentes no Reino Unido a uma AIA eficaz.

Também no Canadá apesar de não ser obrigatória a realização de consultas e participação públicas é considerado do próprio interesse da autoridade responsável pela AIA a consulta do público potencialmente afectado pelo projecto e a procura de

formas de ultrapassar as suas preocupações. Considera-se mesmo que o envolvimento do público é uma das razões para a confiança depositada no painel responsável pela AIA e para o seu funcionamento eficiente e eficaz (Ross, 1998).

Na Austrália embora não existam requisitos que o exijam, a participação pública e institucional pode ocorrer (Wood, 1995; Harvey, 1998). Apenas quatro dos oito estados Australianos apresentam envolvimento formal do público (Harvey, 1998). Onde ocorre, a participação pública formal tende a evitar críticas posteriores à cerca do não envolvimento precoce do público ou sobre a cobertura desadequada de assuntos importantes.

Na Nova Zelândia a participação pública não é obrigatória mas é fortemente recomendada existindo mesmo um guia que aborda de forma detalhada as formas de envolvimento do público e de obtenção da maior eficácia neste processo (Wood, 1995). Tendo em vista informar o público, facilitar a compreensão do projecto e gerar cooperação e confiança a ponto de desenvolver uma parceria que se traduza em benefícios mútuos para as fases operacionais da proposta, este guia aponta e descreve um conjunto de técnicas de comunicação que podem ser empregues em diferentes circunstâncias (Ministry for the Environment, 1988).

Na União Europeia o guia publicado para auxiliar os processos de Definição do Âmbito (European Commission, 1996) também faz referência aos tipos de indivíduos e organizações a envolver que poderão ser seleccionados em função das circunstâncias específicas de cada caso, apresentando também recomendações sobre a melhor forma de obter as perspectivas dos consultados, particularmente em casos de projectos controversos ou que envolvam assuntos complexos.

Nos sistemas que dependem muito da participação pública como o americano, o âmbito do EIA depende em grande medida dos resultados das reuniões. Por vezes as reuniões podem envolver grande número de pessoas, mas é cada vez mais frequente que as reuniões de Definição do Âmbito sejam encontros informais de representantes dos actores chave: o proponente, a agência governamental envolvida, a agência ambiental, agências nacionais e locais e grupos ambientalistas (Gilpin, 1995). Estas pessoas encontram-se e com o auxílio de técnicas adequadas decidem em conjunto à cerca do âmbito do EIA, das alternativas a considerar e dos tipos de efeitos a analisar e avaliar com detalhe.

Em síntese, a obrigatoriedade da consulta pública e institucional não parece ser relevante uma vez que em muitos casos ela ocorre de qualquer forma. Importante será esclarecer os objectivos da Definição do Âmbito e ser muito claro naquilo que se pretende da participação ou da consulta do público: identificação de questões / impactes significativos para constituir os termos de referência do EIA. Outras tarefas importantes são, por um lado, a identificação dos indivíduos, comunidades, autoridades locais e outras entidades potencialmente afectadas pelo projecto (talvez por onde este processo deva começar) e, por outro, informar adequadamente o público e outras organizações tão cedo quanto possível, por forma a que compreendam as questões o suficiente para poderem participar eficazmente.

2.6. Desenvolvimentos recentes: a Definição do Âmbito centrada na tomada de decisão

Tomando como aceite que o objectivo da avaliação ambiental tem sido a apresentação de informação ambiental aos decisores torna-se importante orientar de facto a avaliação ambiental para as diversas decisões que têm que ser tomadas ao longo do ciclo de elaboração e aprovação de um projecto ou acção. Diversos autores têm chamado a atenção para o distanciamento entre a avaliação ambiental e o processo de tomada de decisão, afinal o fim último da avaliação ambiental.

Dois autores, em particular, indicam que a Definição do Âmbito é a fase mais adequada para encetar uma alteração no modo de articulação entre a avaliação ambiental e o planeamento de projectos e propõem duas metodologias que, partindo de pressupostos diferentes, têm objectivos semelhantes (embora enunciados de modo diferente), e que se aproximam na forma mas se afastam no conteúdo.

Ecclestone (2000) referindo que a ausência de técnicas e ferramentas que auxiliem a determinação do âmbito adequado da análise ambiental se traduz na possibilidade do estudo ambiental não suportar devidamente as futuras decisões a tomar, aponta uma aproximação ao exercício de Definição do Âmbito desenvolvida pelo Departamento de Energia dos Estados Unidos denominada de "Definição do Âmbito baseada na decisão" (*decision-based scoping*). Esta abordagem acrescenta ao exercício tradicional de Definição do Âmbito levado a efeito nos Estados Unidos sob a égide da NEPA, uma fase de "pré Definição do Âmbito" que enfatiza a identificação de decisões que eventualmente tenham que ser tomadas, e descreve

uma ferramenta inovadora para auxílio da identificação de tais pontos de decisão: "a árvore de identificação de decisões" (*decision identification tree*). Uma vez determinado o âmbito das acções e alternativas está criada a base para a identificação dos impactes ambientais que necessitam de ser avaliados no EIA.

Por seu lado, Brown e Hill (1995) apresentam uma metodologia para a integração da avaliação ambiental com o planeamento do projecto, que, referem, é a extensão natural do exercício de Definição do Âmbito standard, designado por "Definição do Âmbito das decisões" (*decision scoping*). Neste caso trata-se de identificar os pontos de decisão ao longo de todo o processo de planeamento, concepção e aprovação do projecto e consequentemente toda a informação ambiental necessária para essas decisões a tomar pelos proponentes, projectistas e entidades licenciadoras. Implica também o estabelecimento dos *timings* e do conteúdo da avaliação ambiental a efectuar em torno destes pontos de decisão. O objectivo deste processo é a obtenção de um projecto ambientalmente correcto em vez de um documento que ajude a aprovar o projecto, o que implica uma significativa alteração na conceptualização da AIA, que tradicionalmente assenta no EIA como base da avaliação.

Ambas as abordagens evidenciam algumas das actuais fragilidades estruturais da avaliação ambiental e a importância da fase de Definição do Âmbito na tentativa da sua ultrapassagem.

2.7. Síntese

A revisão da literatura sobre a Definição do Âmbito mostra que não existe um conceito universal de definição do âmbito, nem uma forma comum de a realizar. De um modo muito genérico a Definição do Âmbito é um processo que visa identificar as matérias a abordar no EIA sendo generalizadamente considerada como uma fase crucial do processo de Avaliação de Impacte Ambiental.

Da discussão em torno da necessidade, dos objectivos e do conteúdo da Definição do Âmbito emergiram um conjunto de problemáticas importantes para o seu sucesso que estão intimamente ligadas entre si sendo difícil isolar e abordar uma delas sem referir as constantes e naturais inter-relações que se estabelecem com as restantes.

Todo o processo de Definição do Âmbito se desenvolve ou tem início em torno de um conjunto de elementos que contribuem para a identificação dos impactes do

projecto, recorrendo a metodologias apropriadas. Adquire particular importância a determinação dos impactes considerados como os mais importantes para a decisão, sendo os critérios de significância um aspecto crítico para os objectivos da Definição do Âmbito. Outra questão sensível prende-se com a abrangência dos processo de participação, tendo o envolvimento do público adquirido aceitação internacional como parte de boas práticas, mesmo em países onde não é obrigatório.

CAPÍTULO 3 O Sistema Português de Avaliação de Impacte Ambiental e a Definição do Âmbito

3.1. Introdução

Em Portugal, como noutros países da União Europeia, o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental decorre directamente da legislação comunitária. No entanto a transposição das Directivas poderá ocorrer com maior ou menor detalhe relativamente ao articulado geral, que constitui apenas um menor denominador comum, deixando por isso ao critério dos Estados Membros a definição de um maior grau de detalhe e exigência.

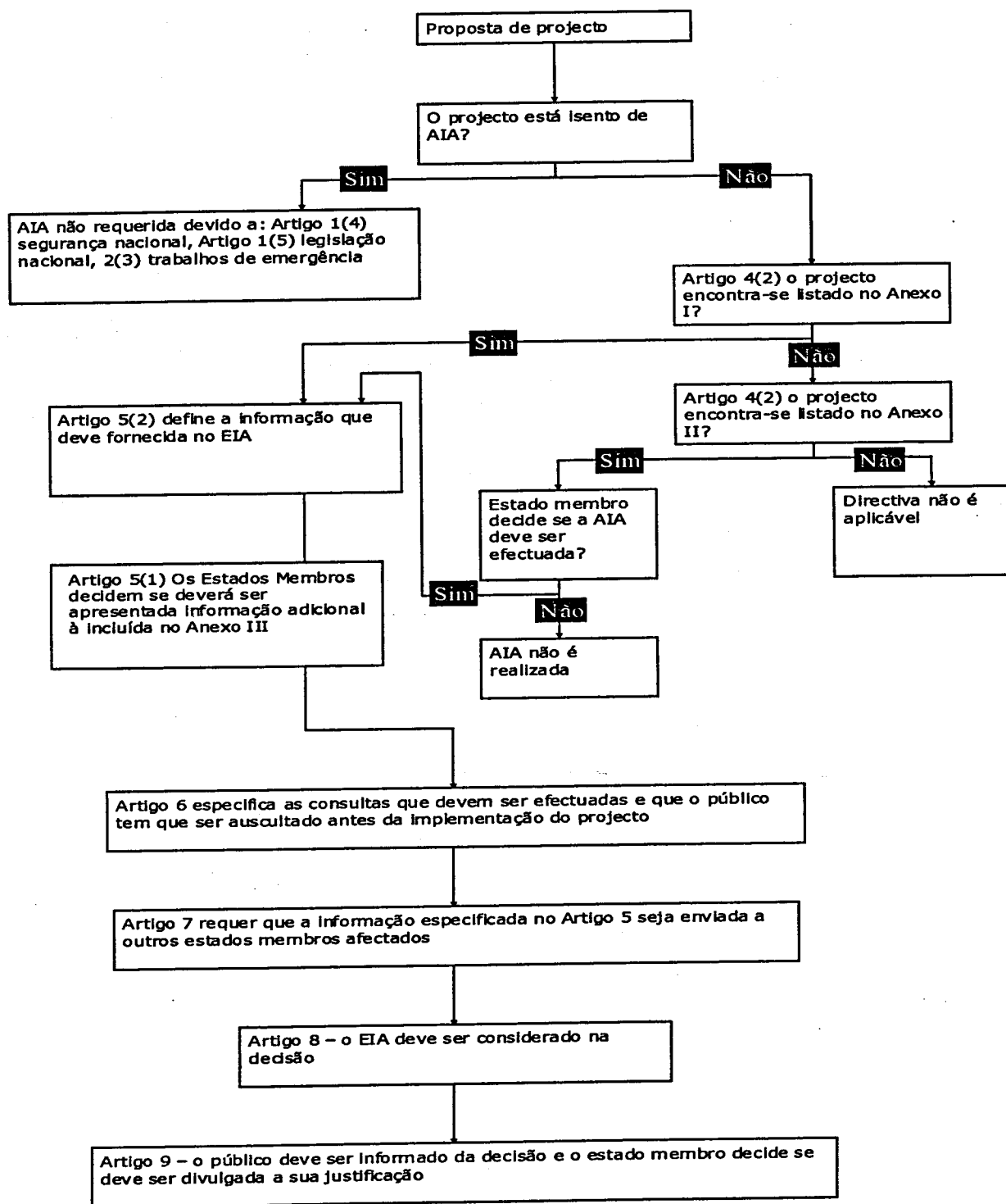
Pretende-se neste capítulo apresentar o enquadramento geral do procedimento de AIA definido pela legislação comunitária e sua adaptação para a legislação nacional. Em particular serão analisados os aspectos directamente relacionados com a Definição do Âmbito nos diplomas legais comunitários e nacionais. Torna-se assim importante analisar e comentar os procedimentos de Definição do Âmbito legalmente estabelecidos pela legislação portuguesa e enquadrá-los quer à luz da discussão dos fundamentos teóricos quer à luz do enquadramento legal comunitário.

3.2. Evolução e estrutura da Avaliação de Impacte Ambiental em Portugal

A Avaliação de Impacte Ambiental na Europa Comunitária teve a sua primeira regulamentação com a Directiva 85/337/CEE do Conselho (ver Anexo A). Esta Directiva, de 27 de Junho de 1985, entrou em pleno vigor a 3 de Julho de 1988, três anos depois da notificação aos Estados Membros.

Tendo como objectivo a regulamentação da avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, a Directiva 85/337/CEE estabelece as regras mínimas para a realização e apreciação de Estudos de Impacte Ambiental, de acordo com os procedimentos indicados na Figura 3.1.

Figura 3.1 – Organograma da Directiva 85/337/CEE (baseado em Bond e Wathern, 1999)



As exigências, comparando com anteriores versões da Directiva, foram relativamente modestas uma vez que apenas um pequeno número de projectos foram obrigatoriamente sujeitos a avaliação ambiental (Anexo I da Directiva) deixando muitas matérias ao critério dos diversos Estados Membros, nomeadamente a sujeição a avaliação ambiental de um conjunto mais alargado de projectos (Anexo II da Directiva) e os procedimentos de avaliação. Tratou-se de uma legislação minimalista na opinião de vários autores (FCT/UNL, 1994).

Conforme já referido no Capítulo 2, esta Directiva não contemplava nenhuma referência explícita à Definição do Âmbito.

Em Portugal a publicação da Lei de Bases do Ambiente em 7 de Abril de 1987 (Lei nº 11/87) estabeleceu os princípios e o quadro global da aplicação dos Estudos de Impacte Ambiental (ver Anexo B), nomeadamente através dos artigos 30º e 31º:

O Artigo 30º refere que:

- “1 - os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhados de um estudo de impacte ambiental.
- 2 - Serão regulamentadas por lei as condições em que será efectuado o estudo de impacte ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obra ou trabalhos previstos.
- 3 - A aprovação do estudo de impacte ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.”

O Artigo 31º aponta que:

“o conteúdo do estudo de impacte ambiental compreenderá no mínimo:

- a) uma análise do estado do local e do ambiente
- b) o estudo das modificações que o projecto provocará
- c) as medidas previstas para suprimir e reduzir as normas aprovadas e, se possível, compensar as eventuais incidências sobre a qualidade do ambiente”

No entanto, apenas em 1990, cerca de 2 anos depois de terminado o prazo estabelecido pela Comunidade Europeia, é publicada legislação específica sobre Avaliação de Impactes Ambientais. São assim publicados o Decreto Lei nº 186/90

de 6 de Junho e o Decreto Regulamentar nº 38/90 de 27 e Novembro (ver Anexo C).

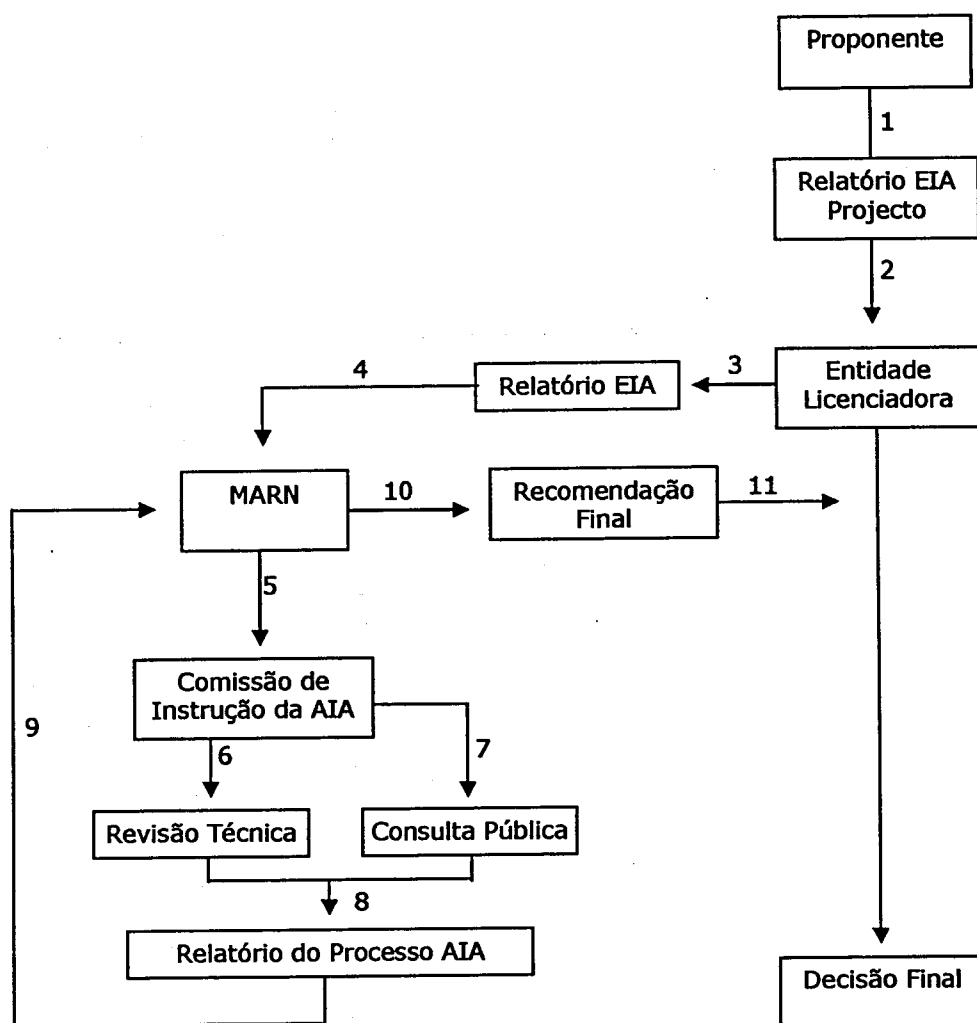
O Decreto Lei nº 186/90, tal como referido no seu preâmbulo, teve como principais objectivos a introdução no direito nacional das normas constantes da Directiva 85/337/CEE de 27 de Junho de 1985 e, em simultâneo, dar cumprimento à Lei de Bases do Ambiente, nomeadamente no que respeitava aos Artigos 30º e 31º.

De acordo com Pinho (1991), o Decreto Lei nº 186/90 seguia demasiado de perto o conteúdo da Directiva, que tinha um carácter indicativo genérico para permitir a sua adaptação mais adequada a cada contexto nacional.

Assim, ao transcrever quase na íntegra o articulado da Directiva a legislação portuguesa em vez de a adaptar às condicionantes nacionais, importou o próprio quadro de referência que aquele documento pretendia constituir (Pinho, 1991). Constatam-se, pois, um conjunto de vagas, ambíguas e mesmo contraditórias indicações aos proponentes e projectistas e, em alguns aspectos, uma demasiada discricção atribuída à administração portuguesa encarregue de gerir o processo de AIA.

À semelhança da Directiva, também o Decreto Lei nº 186/90 não contemplava nenhuma referência à Definição do Âmbito (ver figura 3.2).

Figura 3.2 - Organograma do Decreto Lei nº 186/90 (Pinho, 1992)



O Decreto Regulamentar nº 38/90 estabeleceu algumas normas processuais, nomeadamente quanto ao conteúdo do EIA, às entidades competentes, à informação e à consulta do público. Determinava também os limiares dentro dos quais os projectos incluídos no Anexo III do Decreto Lei estariam sujeitos a AIA.

Para além de ser pouco aprofundado naquelas matérias, é em relação a esta última questão que o Decreto Regulamentar veio lançar alguma ambiguidade uma vez que não existia correspondência directa entre os projectos do Anexo III do Decreto Lei e do Decreto Regulamentar. Por outro lado diversos autores (ver por exemplo Pinho, 1991; FCT/UNL, 1994) evidenciaram a existência de um desajustamento dos

critérios que presidiram ao alargamento do âmbito de aplicação da AIA, que o Decreto Regulamentar contemplava, com a realidade nacional.

Em Março de 1997, após diversos anos de discussão, foi adoptada a Directiva 97/11/EC sobre a AIA (ver Anexo D) que introduziu modificações na anterior Directiva de 1985, apesar do texto da proposta original apresentada pela Comissão das Comunidades Europeias ter sofrido consideráveis alterações no decorrer das negociações com os Estados Membros (FCT/UNL, 1994).

Nesta proposta a Definição do Âmbito era considerada de forma explícita como uma fase do processo de avaliação ambiental, através do nº 1 do seu Artigo 5º:

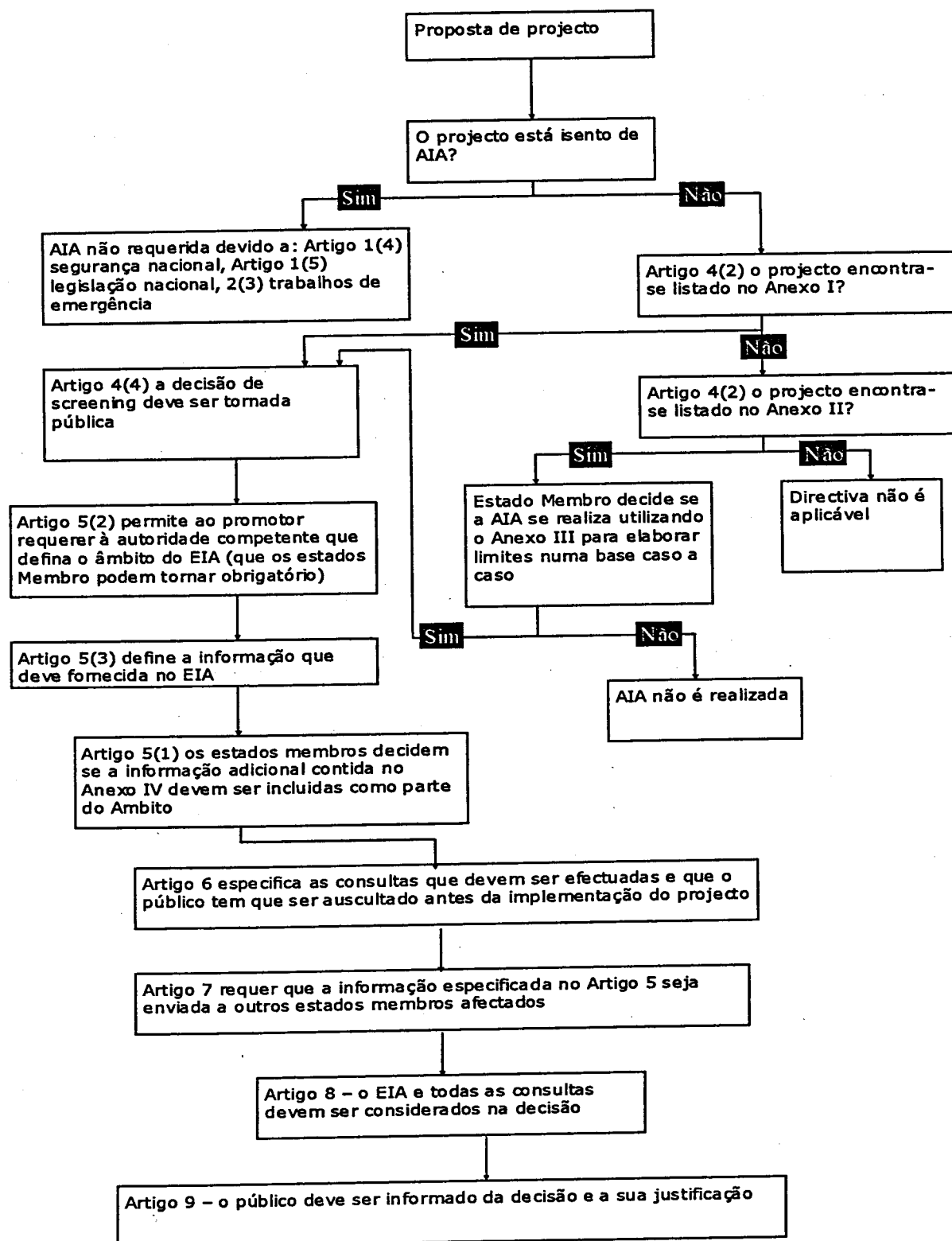
"... os Estados Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que a autoridade competente defina, de comum acordo com as autoridades definidas no Artigo 6º (n. a. autoridades interessadas) e após consulta ao dono de obra, as informações especificadas no Anexo III (n.a. conteúdo do EIA) que este deva fornecer de forma adequada ..."

A redacção final deste Artigo dada pela Directiva aprovada e actualmente em vigor, em particular no seu nº 2, apenas refere que as autoridades competentes devem dar a sua opinião à cerca do que deve ser incluído no EIA a pedido do promotor:

"Os Estados Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que, se o dono da obra o solicitar antes de apresentar um pedido de aprovação, a autoridade competente dê um parecer sobre as informações a fornecer pelo dono da obra de acordo com o disposto no nº 1 (n. a. conteúdo do EIA). A autoridade competente consultará o dono da obra e as autoridades referidas no nº 1 do Artigo 6º (n. a. consulta institucional) antes de dar o seu parecer. O facto de a referida autoridade ter dado um parecer nos termos do presente número não obsta a que solicite ao dono da obra informações complementares. Os Estados-membros poderão igualmente requerer o parecer das autoridades competentes, independentemente do facto de o dono da obra o ter ou não solicitado."

A Directiva 97/11/EC para além de contemplar uma fase de Definição do Âmbito, facultativa ou não, introduziu alterações na selecção de projectos a submeter a AIA, aumentando substancialmente os projectos incluídos no Anexo I e no Anexo II, na obrigatoriedade de considerar alternativas ao projecto, na introdução de novas medidas relativas à consulta e participação pública e à tomada de decisão (ver Figura 3.3). Esta Directiva, publicada a 14 de Março de 1997, deveria ser transposta até 14 de Março de 1999.

Figura 3.3 - Organograma da Directiva 97/11/EC (baseado em Bond e Wathern, 1999)



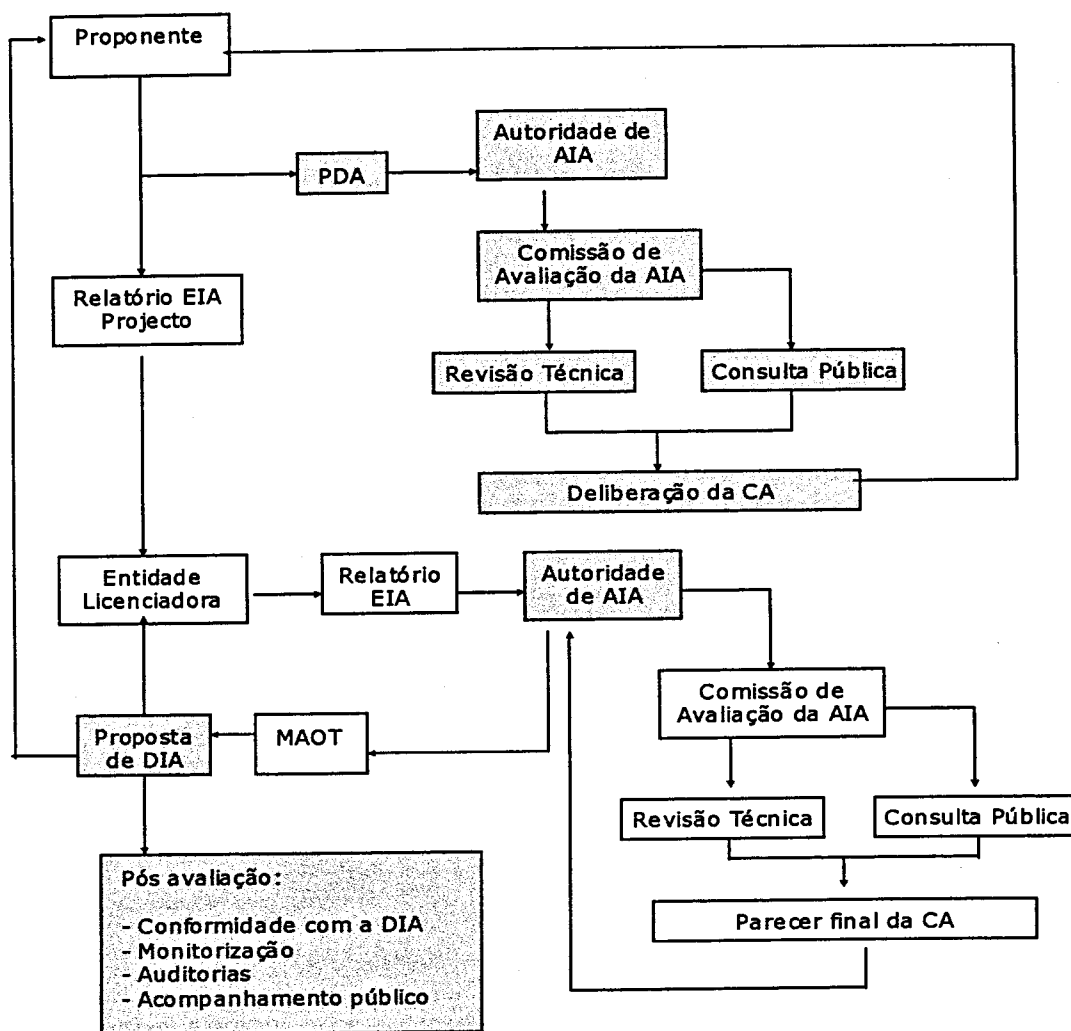
Face às incongruências detectadas na legislação em vigor e à insuficiente transposição da Directiva 85/337/CEE (entretanto já alterada), foram publicados o Decreto Lei nº 278/97 de 8 de Outubro e o Decreto Regulamentar nº 42/97 de 10 de Outubro, diplomas que, no entanto, não introduziram alterações à estrutura e procedimentos em vigor no processo de AIA (ver Anexo E).

Em Maio de 2000, e também já depois do prazo fixado, é publicado em Portugal o novo quadro legal de AIA, que acolhe as alterações da Directiva 97/11/EC e define novos procedimentos adicionais.

O Decreto Lei nº 69/2000 de 3 de Maio (ver Anexo F), embora tenha ficado aquém da proposta para discussão pública que lhe deu origem, introduz alterações importantes, como o carácter vinculativo da decisão, o alargamento do leque dos projectos a sujeitar a AIA, a possibilidade do proponente apresentar uma Proposta de Definição do Âmbito, o conceito de pós-avaliação e a melhoria do procedimento de consulta pública e de acesso do público à informação. A Figura 3.4 apresenta a sua organização processual, na qual se assinalam (a cinzento) as principais diferenças relativamente ao anterior quadro legal.

A Portaria nº 330/2001 de 2 de Abril de 2001 (ver Anexo G) é publicada praticamente um ano depois do Decreto Lei nº 69/2000, dando seguimento ao estipulado no seu Artigo 45º, que remete para uma Portaria a definição do conteúdo mínimo da Proposta de Definição do Âmbito. Com este diploma são estabelecidas as normas técnicas para a elaboração dos diversos documentos produzidos durante o processo de AIA, designadamente, a Proposta de Definição do Âmbito (PDA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e respectivo Resumo Não Técnico (RNT), o Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução (RECAPE), a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) e o Relatório de Monitorização (RM), tendo em vista, de acordo com o preâmbulo, harmonizar as regras a que devem obedecer.

Figura 3.4 – Organograma do Decreto Lei nº 69/2000



O preâmbulo salienta ainda que:

“... a publicação destas normas técnicas não visa limitar a inovação e a criatividade na concepção e produção daqueles documentos, mas apenas, tal como referido, a harmonização dos princípios de base que presidem à sua elaboração”.

3.3. A Definição do Âmbito no sistema português de Avaliação de Impacte Ambiental

O sistema português de AIA não contemplava, até 2000, uma fase formal de Definição do Âmbito. No entanto na prática, alguns proponentes foram desenvolvendo amplos termos de referência o que na realidade constituía uma Definição do Âmbito. Muitos dos Estudos de Impacte Ambiental incluem mesmo

uma secção intitulada de Definição do Âmbito, que normalmente precedia a secção de identificação de impactes (European Commission, 2000).

A actual legislação de AIA, enquadrada pela Directiva 97/11/EC, apresenta a Definição do Âmbito como um direito que o promotor pode invocar para requerer da entidade competente auxílio na preparação de um documento à cerca do conteúdo do EIA.

A introdução do conceito de Definição do Âmbito na legislação nacional tem dois momentos. O primeiro com a publicação do Decreto Lei nº 69/2000 em 3 de Maio de 2000, que reformula o procedimento de AIA e estabelece novos procedimentos incluindo a apresentação de uma Proposta de Definição do Âmbito (PDA), e depois com a publicação da Portaria nº 330/2001 em 2 de Abril de 2001 que estabelece as normas técnicas para a estrutura da Proposta de Definição do Âmbito.

3.3.1. Decreto Lei nº 69/2000

- Análise

O Decreto Lei nº 69/2000 destaca, logo no seu preâmbulo, como inovação do diploma:

“... a faculdade de o proponente de um projecto público ou privado poder apresentar junto da autoridade competente para a avaliação do impacte ambiental uma Proposta de Definição do Âmbito do estudo de impacte ambiental”

O texto acrescenta que:

“... com este processo simplificado pretende-se assegurar à partida que o respectivo estudo de impacte ambiental vai abranger os aspectos considerados necessários à correcta avaliação dos potenciais impactes, assim se procurando um ganho, em tempo e custos, para todas as partes envolvidas no processo”

De acordo com o Artigo 11º que estabelece a Definição do Âmbito como uma componente de AIA, este procedimento tem as seguintes características (Quadro 3.1):

Quadro 3.1 – Procedimento de Definição do Âmbito estabelecido pelo Decreto Lei nº 69/2000

- 1) É uma fase facultativa do processo de AIA, cuja realização depende da vontade do proponente que pode, preliminarmente ao procedimento de AIA apresentar à Autoridade de AIA uma Proposta de Definição do Âmbito do EIA (nº 1 do Artº 11º).

Caso o proponente decida apresentar a Proposta de Definição do Âmbito (PDA) o processo terá as seguintes componentes:

- 2) Apresentação da PDA à Autoridade de AIA contendo uma descrição sumária do tipo, características e localização do projecto, acompanhada de uma declaração da intenção de o realizar (nº 2 do Artº 11º).

As normas técnicas quanto ao conteúdo mínimo da PDA serão fixadas por portaria do MAOT (nº 1 do Artº 45º).

- 3) A autoridade de AIA, após receber os documentos acima referidos:

- a) Solicita, por escrito, pareceres a entidades públicas com competência na apreciação do projecto (alínea a) do nº 3 do Artº 11º)

Estes pareceres deverão ser enviados no prazo de 15 dias (nº 4 do Artº 11)

- b) Nomeia a Comissão de Avaliação (CA) à qual submete a proposta de Definição do Âmbito para análise e deliberação (alínea b) do Artº 11º)

A CA poderá ser constituída por representantes da Autoridade de AIA, do IPAMB, do ICN, do IPPAR ou do IPA, da DRAOT e por técnicos especializados designados pela Autoridade de AIA (nº1 do Artº 9º).

A CA tem como competências deliberar sobre a PDA, promover contactos e reuniões (nº5 do Artº 9º).

- 4) Análise da PDA pela CA

- 5) Realização da consulta pública caso o proponente o solicite e a CA assim decida, da qual será elaborado um relatório (nº 5 do Artº 11º).

A responsabilidade pela consulta pública, que ocorrerá num período de 20 a 30 dias, e pelo seu relatório, que será apresentado nos 10 dias seguintes, é atribuído a uma entidade externa à CA, o Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB) (nº 6 do Artº 11º).

O IPAMB tem como competência geral a organização, publicitação e documentação de todos os processos de consulta pública relativos aos procedimentos de AIA (Artigo 8º).

A publicitação dos documentos referentes à Definição do Âmbito não é referenciada na Secção IV correspondente à Publicidade das Componentes de AIA (Artigo 23º).

Quadro 3.1 (cont.) – Procedimento da Definição do Âmbito estabelecido pelo Decreto Lei nº 69/2000

- 6) A CA delibera sobre a PDA, no prazo de 30 dias a contar da recepção da PDA ou do relatório da consulta pública, considerando os pareceres recolhidos e outros elementos do processo, indicando os aspectos que devam ser tratados no EIA, e notifica o proponente (nº 7 do Artº 11º).

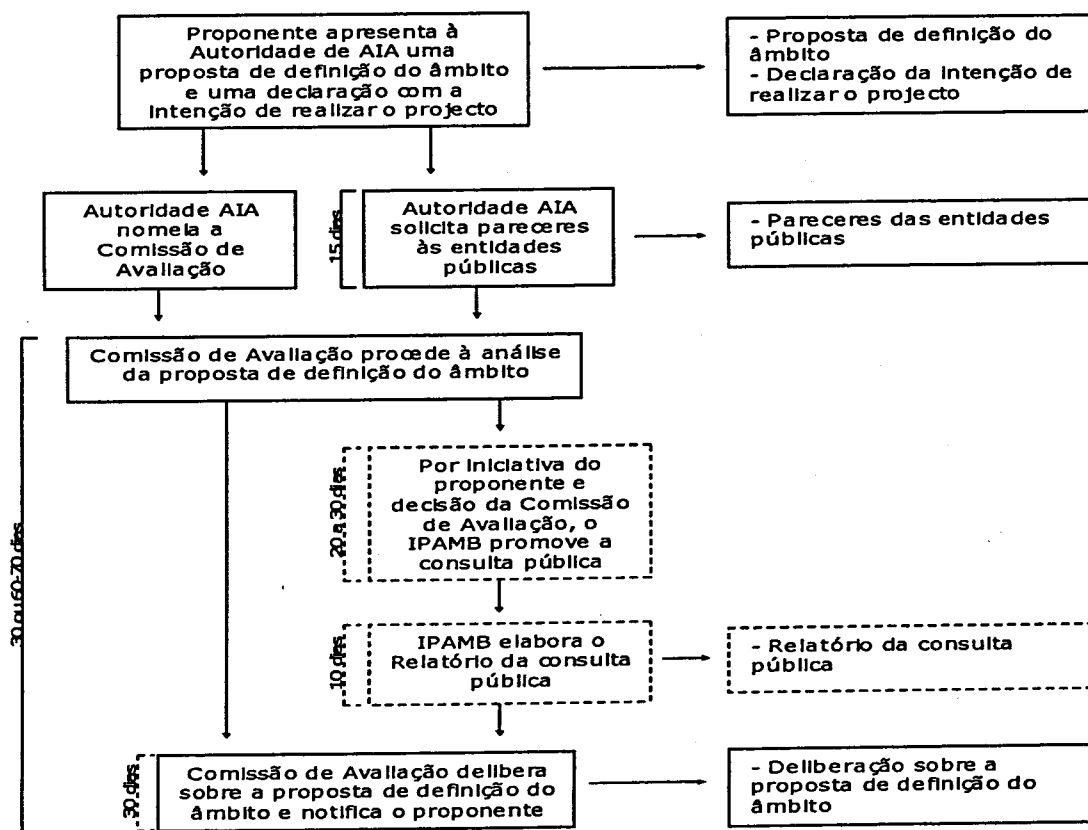
Considera-se a ausência de deliberação no prazo mencionado como favorável à proposta apresentada (nº 8 do Artº 11º).

A Definição do Âmbito do EIA vincula o proponente e a CA quanto ao conteúdo do EIA a apresentar (nº 9 do Artº 11º).

Globalmente o processo de deliberação sobre a PDA será no mínimo de 30 dias podendo ir até 70 dias caso ocorra a consulta pública.

Estes procedimentos podem ser melhor compreendidos em termos processuais, de produtos e de prazos mediante a análise da Figura 3.5.

Figura 3.5 – Processo de Definição do Âmbito (Partidário e Pinho, 2000)



- Comentários

A lógica do processo de Definição do Âmbito é a de que o proponente solicita auxílio à Autoridade de AIA para a definição do conteúdo do EIA, apresentando-lhe um documento com uma proposta desse conteúdo: a Proposta de Definição do Âmbito (PDA). As entidades e o público consultado fornecem *inputs* sobre os assuntos a abordar com base na informação recebida e a CA indica o conteúdo do EIA em função dos aspectos considerados relevantes.

O quadro legal da Definição do Âmbito em Portugal formaliza uma fase específica para a Definição do Âmbito prévia à elaboração do EIA e submetida a consultas pública e institucional. Está genericamente de acordo com as recomendações de diversos organismos internacionais e com a prática estabelecida em muitos países. A apresentação pelo Proponente de um documento de Definição do Âmbito sobre o qual a Comissão de Avaliação (CA) delibera reflecte uma interpretação da Directiva Comunitária comum a diversos outros Estados Membros.

Uma análise mais aprofundada aos procedimentos estabelecidos permite apresentar um conjunto de comentários críticos que passamos a desenvolver.

1- Definição do Âmbito como fase facultativa e preliminar ao procedimento de AIA.

Ao colocar a decisão de efectuar a Definição do Âmbito dependente da vontade do promotor a legislação nacional apenas responde parcialmente às vantagens que a Definição do Âmbito acarreta para o processo de AIA (Ministry for the Environment, 1988; European Commission, 2000), aliás reconhecidas pelo legislador, e a todas as recomendações de boas práticas oriundas de conferências e relatórios internacionais no sentido de focalizar a AIA nas questões relevantes para a decisão (Sadler, 1996; Wood, 1995; Barker e Wood, 1999; entre outros).

Somente nos casos em que o promotor reconheça vantagens estratégicas para a aprovação do seu projecto avançará para este processo como forma de obter algumas garantias quanto ao grau de aceitação por parte da Administração Ambiental. Ao envolver-se no processo (estabelecendo contactos com o promotor e com entidades consultadas) e pronunciando-se sobre a PDA a Administração dará implicitamente o seu posicionamento quanto à viabilidade ambiental do projecto.

Mesmo estando genericamente em linha com a Directiva 97/11/EC, é preciso relevar que esta é uma legislação que apenas pretende definir um menor denominador comum, deixando por isso ao critério dos Estados Membros a definição de um maior grau de detalhe e exigência, e também que deixa ao critério dos Estados Membros a possibilidade de tornar a Definição do Âmbito obrigatória.

Será ainda de sublinhar que o projecto de Decreto Lei de revisão dos procedimentos de AIA colocada em discussão pública contemplava uma fase clara e distinta de Definição do Âmbito, plenamente integrada no procedimento de AIA. É certo que apenas se destinava a um determinado tipo de projectos (os do Anexo I deste projecto de Decreto Lei), mas não é menos certo que as vantagens da Definição do Âmbito serão tanto maiores quanto maior for o potencial impacte ambiental normalmente associado à dimensão física e/ou financeira e à complexidade técnica do projecto.

Ainda assim não é líquido que os restantes projectos, e o próprio funcionamento da AIA, não beneficiem de uma fase de Definição do Âmbito generalizada, uma vez que a obrigatoriedade de se estender a Definição do Âmbito a todos os projectos poderá estar na base de um "re-screening" afinando melhor os projectos a sujeitar a AIA, como acontece de alguma forma no Canadá (Ross, 1987; Ross, 1993; Sadar e Stolte, 1996). Poderá ser perfeitamente possível que muitos dos projectos que se enquadrem na listagem referida no Anexo II do DL 69/2000, pelas tecnologias utilizadas ou pela localização não apresentem impactes significativos, havendo todas as vantagens em excluí-los de um processo dispendioso e relativamente moroso como a AIA.

Em suma, a actual legislação não estabelece um quadro de Definição do Âmbito obrigatório como se verifica nos países com os mais sofisticados sistemas de AIA, de que na União Europeia é exemplo a Holanda (Glasson et al, 1994; European Commission, 2000; Bond e Wathern, 1999), mas também não estabelece um regime parcial em função da tipologia dos projectos como estava previsto na proposta legislativa colocada para discussão pública, ficando assim aquém das expectativas geradas.

Não sendo obrigatória, como em alguns países da UE e noutros com os sistemas de AIA mais sofisticados, como os EUA ou o Canadá, a Definição do Âmbito também

não se encontra inequivocamente incentivada no articulado, como acontece por exemplo no Reino Unido e na Nova Zelândia (Wood, 1995).

2- Não especificação de objectivos e de conteúdo da PDA

Tratando-se de uma matéria inovadora no sistema português de AIA e para a qual é requerida a participação de diversas entidades – promotor, entidade licenciadora, autoridade de AIA, Comissão de Avaliação, entidades oficiais e, eventualmente, o público – constata-se que o articulado é parco na explicitação dos objectivos ou das vantagens da Definição do Âmbito e omisso quanto ao conteúdo mínimo da Proposta de Definição do Âmbito que o proponente deverá apresentar.

Os objectivos e vantagens merecem uma referência no Preâmbulo e nos Conceitos (Artigo 2º), enquanto que o conteúdo é remetido para uma Portaria a publicar posteriormente (Artigo 45º), que ocorreria cerca de um ano depois, colocando entretanto dificuldades à administração para gerir os processos de forma equitativa e aos proponentes para realizar o exercício de Definição do Âmbito.

Na ausência de objectivos demonstrativos das vantagens da Definição do Âmbito e perante um processo facultativo o proponente poderá encarar a Definição do Âmbito como mais um aspecto burocrático e que, cumulativamente, aumentará o prazo tomado pela autoridade de AIA.

3- Consulta institucional restrita

O processo de consulta institucional consiste num pedido de parecer às entidades públicas com competência na apreciação de um determinado projecto, ou seja, com influência no seu licenciamento. O envolvimento destas entidades no processo de Definição do Âmbito afigura-se pertinente uma vez que poderão desde logo detectarem-se e, eventualmente, ultrapassarem-se muitas das condicionantes à realização do projecto.

No entanto, tendo em conta as entidades que já se encontram representadas na CA⁵, as entidades que poderão ser objecto da consulta institucional serão presumivelmente em número reduzido pelo que, em casos em que não ocorra

⁵ IPAMB, ICN, IPPAR, IPA, DRAOT

consulta pública - que face ao seu carácter facultativo provavelmente serão a maioria - a participação institucional tenderá a ser restrita.

Por outro lado, o relacionamento com as entidades é distante e formal não incentivando a discussão por não serem directamente envolvidas no processo. Esta questão é relevante, uma vez que a discussão proporciona melhores resultados ao exercício de Definição do Âmbito (ver Capítulo 2), e ainda mais importante se torna tratando-se de questões complexas e muito provavelmente fora da rotina de actividades das entidades consultadas. A ausência de um enquadramento necessário, resultante como vimos da omissão de objectivos da Definição do Âmbito e da eventual insuficiência da informação remetida pelo proponente, também poderá justificar um relacionamento mais informal e aberto.

4- Consulta pública facultativa

A participação pública é, reconhecidamente, um dos aspectos mais importantes da Definição do Âmbito, sendo-lhe atribuído um conjunto de vantagens para o processo das quais se destacam:

1. A detecção adicional de impactes importantes;
2. A recolha de informação relevante;
3. O estabelecimento de uma relação de confiança entre o promotor, o público e as entidades interessadas, que ficaram de fora da consulta institucional, que tornará mais eficaz o desenvolvimento da AIA.

Sendo certo que existirá sempre um processo de consulta pública obrigatória com base no EIA, poderá até ser desejável que se antecipem desde logo algumas objecções e se incluam algumas sugestões, que porventura ajudarão a melhorar o próprio projecto.

Mesmo assim, é legítimo que se levantem reservas a um processo tão aberto desde esta fase precoce em que possam ainda não estar definidas todas as variáveis do projecto e este seja exposto em demasia a críticas ou aos concorrentes. Perante um procedimento de Definição do Âmbito facultativo afigura-se coerente que a decisão de realização de consulta pública seja também deixada ao critério do promotor, embora se possa considerar como uma Definição do Âmbito incompleta.

Note-se que em muitos dos países onde não é obrigatória a consulta pública na fase de Definição do Âmbito, a sua realização é fortemente incentivada e, na maioria dos casos, chega mesmo a ocorrer (Weaver e Caldwell, 1999).

Verifica-se também que em alguns casos são contemplados vários graus de envolvimento e participação. Ou seja, mesmo não ocorrendo uma consulta pública totalmente aberta realiza-se um processo selectivo de consulta. Esta solução apresenta a vantagem de, num contexto de uma consulta institucional tendencialmente limitada como no caso português, permitir que importantes contributos não deixem de ser incorporados.

A ocorrer consulta pública, o público é, conforme o próprio termo indica, apenas consultado, não existindo à partida contacto directo com o promotor, com as entidades e com a CA. Embora esteja prevista a realização de reuniões, a verdade é que o processo é muito formal não incentivando claramente a troca de informações entre as partes nas fases iniciais do processo de Definição do Âmbito, dando assim pouco ênfase a um dos aspectos determinantes do sucesso da Definição do Âmbito: discussão e participação efectiva dos interessados (incluindo o promotor).

Será ainda de questionar quais os elementos que suportam a consulta pública uma vez que não está prevista a publicitação da PDA (artº 23).

5- Deliberação pouco participada

Em última análise é a CA quem define o conteúdo do EIA, como acontece por exemplo na Holanda (Glasson et al, 1994). No entanto, ao contrário deste país em que a Comissão de AIA é responsável por todo o processo, em Portugal o conteúdo do EIA é definido com base num documento preparado pelo promotor, a PDA. Qualquer que seja o seu conteúdo ou relevância, a CA tem que notificar o proponente acerca dos assuntos a abordar no EIA, tendo em vista definir os seus termos de referência. Não está prevista na legislação a possibilidade da CA pronunciar-se sobre a conformidade da PDA, não se perspectivando assim a possibilidade de recusar, justificadamente, uma PDA.

Salienta-se que a PDA é o documento que está na base das consultas a efectuar e da deliberação da CA, podendo o seu conteúdo ser insuficiente para permitir um

eficaz processo de participação (pública e institucional) e uma deliberação consequente.

Perante uma PDA fraca, um processo de participação institucional restrito e na ausência de consulta pública, a deliberação da CA tenderá a assentar numa vertente demasiado técnica e a representar apenas um dos lados do polígono de interesses. O próprio promotor arrisca-se a ser considerado como um mero fornecedor de informação.

Em países como os Estados Unidos⁶ (CEQ, 1981) ou a Nova Zelândia (Ministry for the Environment, 1992) os Termos de Referência do EIA resultam da construção de um consenso entre todas as partes envolvidas e interessadas acerca do conteúdo do EIA. Isto implica um processo de discussão e negociação que, no caso português não se encontra previsto nem é incentivado. No mínimo ocorre uma discussão com o proponente acerca das eventuais diferentes perspectivas quanto ao conteúdo do EIA, uma vez que poderão existir razões importantes de índole técnica ou social que uma das partes desconheça. Esta discussão é tanto mais importante, para o caso Português, quanto não existe direito de apelo à cerca da deliberação da PDA.

3.3.2. Portaria nº 330/2001

- Análise

A Portaria nº 330/2001 de 2 de Abril de 2001 estabelece as normas técnicas para a estrutura da Proposta de Definição do Âmbito do EIA.

No nº 1 do seu Artigo 1º estipula que a PDA deve ser elaborada, com as necessárias adaptações a cada caso concreto, de acordo com as normas técnicas constantes no Anexo I. Os números seguintes referem-se à quantidade de exemplares a entregar pelo proponente, que varia caso ocorra participação pública, ao modelo da declaração a entregar e ao modo de divulgação da PDA.

Importa então analisar com detalhe o Anexo I, que estabelece as normas técnicas para a elaboração da Proposta de Definição do Âmbito.

⁶ No âmbito da NEPA, portanto a nível Federal

A introdução deste Anexo apresenta como objectivos da proposta de Definição do Âmbito:

“... identificar as questões e áreas temáticas que se antecipem de maior relevância em função dos impactes positivos e negativos que possam causar no ambiente e que devam ser tratadas e analisadas no EIA”.

Apresenta depois um conjunto de vantagens associadas à Definição do Âmbito nomeadamente:

- Permite o planeamento do EIA e o estabelecimento dos Termos de referência;
- Permite focalizar a elaboração do EIA nas questões ambientais significativas;
- Permite a racionalização dos recursos e do tempo envolvidos na elaboração do EIA, na apreciação técnica e na decisão;
- Estabelece um comprometimento quanto ao conteúdo do EIA.

A introdução conclui que a Proposta de Definição do Âmbito deve ser elaborada com o rigor necessário para permitir uma deliberação eficaz da comissão de avaliação, tendo presente o objectivo de focalizar o EIA nos impactes significativos do projecto.

Quanto ao conteúdo, o normativo estabelece que na PDA devem ser focados os seguintes aspectos:

1. Identificação, descrição sumária e localização do projecto;
2. Alternativas ao projecto que o proponente pretenda/deva considerar;
3. Identificação das questões significativas;
4. Proposta metodológica de caracterização do ambiente afectado e sua previsível evolução sem projecto;
5. Proposta metodológica para avaliação de impactes;
6. Proposta metodológica para a elaboração do plano geral de monitorização;
7. Planeamento do EIA.

Podemos encontrar duas vertentes distintas: uma de características analíticas, correspondendo aos três primeiros pontos, outra de carácter claramente programático, que diz respeito aos últimos quatro pontos.

De uma forma mais detalhada as Normas Técnicas definem o seguinte conteúdo da PDA (Quadro 3.2):

Quadro 3.2 – Conteúdo da Proposta de Definição do âmbito segundo a Portaria nº 330/2001

1- <i>Identificação, descrição sumária e localização do projecto</i>
- identificação do proponente - designação do projecto, fase do projecto e eventuais antecedentes - objectivos do projecto e sua justificação - projectos associados ou complementares - identificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização - localização do projecto (indicando concelhos e freguesias, áreas sensíveis, planos de ordenamento do território, servidões e equipamentos/infra-estruturas potencialmente afectados) - descrição sumária da área de implantação do projecto - descrição sumária das principais características físicas e dos processos tecnológicos envolvidos - lista das principais acções ou actividades de construção, exploração e desactivação - lista dos principais tipos de materiais e de energia utilizados ou produzidos - lista dos principais tipos de efluentes, resíduos e emissões previsíveis - programação temporal das fases de construção, exploração e desactivação e sua relação com o regime de licenciamento e concessão
2- <i>Alternativas do projecto – tipos de alternativas que o proponente pretenda/deva considerar</i>
- localização - dimensão - concepção ou desenho do projecto - técnicas e processos de construção - técnicas e procedimentos de operação e manutenção - procedimentos de desactivação - calendarização das fases de obra, de operação e manutenção e desactivação

- Comentários

Embora o conteúdo solicitado dificilmente corresponda ao conteúdo mínimo referido no Artº 45 do Decreto Lei nº 69/2000, que lhe justifica a existência, a verdade é que contém os elementos necessários, do ponto de vista metodológico, para se constituir como um documento apropriado e completo para a definição dos termos de referência do EIA, suficientemente focalizados nas principais questões.

Deverá, no entanto, salientar-se que é requerido ao proponente o estabelecimento dos critérios de significância e o desenvolvimento e aplicação de metodologias de avaliação de impactes cumulativos, questões sobre as quais ainda permanece um amplo debate a nível internacional, e que poderão suscitar alguma controvérsia.

Com as Normas Técnicas fixadas na Portaria nº 330/2001 o proponente deverá apresentar um documento que para além de (1) caracterizar o projecto e o local de implantação, (2) propor alternativas e (3) identificar as questões significativas a abordar no EIA com base nos impactes do projecto - afinal as componentes essenciais da Definição do Âmbito - também deverá integrar propostas metodológicas para a realização do EIA.

3.3.3. Análise global

A introdução da Portaria nº 330/2001, vem complementar algumas das lacunas do Decreto Lei nº 69/2000, designadamente ao nível da explicitação dos objectivos, das vantagens e do conteúdo.

No entanto, ao definir de forma expressiva o conteúdo da PDA, vem alterar parcialmente a lógica da Definição do Âmbito inerente ao Decreto Lei nº 69/2000, que assenta nas seguintes etapas:

1. O proponente fornece informação sobre o projecto e apresenta uma proposta de conteúdo do EIA;
2. Ocorre a participação pública e institucional com base na informação recebida;

3. O proponente recebe da CA uma notificação com os aspectos que devem ser abordados no EIA.

Com as normas técnicas fixadas na Portaria 330/2001 o proponente não só fornece a informação de base para a definição do conteúdo do EIA, como também apresenta em simultâneo o modo como o desenvolverá em função do conteúdo proposto.

Neste modelo em que o proponente desenvolve um documento muito completo como base do procedimento da Definição do Âmbito, naturalmente que a participação pública e institucional poderá originar alterações aos assuntos a abordar no EIA (acções, meio receptor, impactes, alternativas) e assim suscitar uma alteração das metodologias e do planeamento do EIA.

3.4. Condições de realização da Proposta de Definição do Âmbito

O principal interesse dos proponentes é ver o seu projecto aprovado no fim do processo de AIA. Nesta perspectiva existe, à partida, um importante conjunto de vantagens na elaboração da PDA:

1. Garantia de um acordo com a administração ambiental;
2. Simplificação do trabalho e dos recursos a envolver na elaboração do EIA;
3. Incorporação de aspectos ambientais mais cedo no processo de planeamento do projecto, antecipando eventuais problemas na fase de avaliação ambiental;
4. Estabelecimento de uma relação de confiança com o público por poder considerar desde logo as suas preocupações;

Uma outra vantagem diz respeito à possibilidade do proponente poder contratar os serviços de consultoria em dois momentos distintos, um para a elaboração da PDA e outro para a elaboração do EIA, e obter assim preços mais ajustados aos trabalhos de facto a desenvolver, uma vez que a deliberação sobre a PDA deverá constituir-se nos termos de referência do EIA.

Mas também poderão ser colocadas ao promotor algumas desvantagens como:

1. Prolongamento do prazo total tomado pela Administração Ambiental no processo de AIA;
2. Despesa com PDA (que poderá ser total ou parcialmente recuperada com um âmbito reduzido do EIA);
3. Exposição precoce do projecto ao público ou a concorrentes.

Importa ainda salientar que se trata de um procedimento para o qual a informação técnica é escassa não existindo guias específicos que orientem metodologicamente a PDA.

Foi no entanto publicado pelo IPAMB logo após a entrada em vigor da nova legislação um guia de apoio ao novo regime de Avaliação de Impacte Ambiental no qual é sugerido, que a PDA tenha o seguinte conteúdo (Partidário e Pinho, 2000):

- Descrição sumária do tipo, características e localização do projecto;
- Apreciação sumária de alternativas do projecto;
- Questões ambientais significativas;
- Impactes ambientais potenciais;
- Metodologias de caracterização do ambiente afectado;
- Metodologias de previsão de impactes;
- Critérios para apreciação da significância dos impactes;
- Especialidades técnicas da equipa do EIA;
- Grupos afectados relevantes para a participação pública;
- Prazos de elaboração;
- Estrutura e organização do EIA.

Face ao seu carácter genérico, este Guia não apresenta, naturalmente, metodologias específicas ou orientações para preparar os produtos que sugere. Não deixa, no entanto, de ser curioso verificar que o seu conteúdo antecipa o da legislação específica sobre o conteúdo da PDA que seria publicada no ano seguinte (ver ponto 3.3.2).

Esta legislação específica, com carácter de normas técnicas, apresenta um grau de detalhe suficiente para constituir em si mesma uma orientação metodológica genérica.

Mas no que respeita a guias com metodologias de orientação prática para a elaboração da Definição do Âmbito, não existem publicações em língua portuguesa. Em particular seria de grande importância o estabelecimento de orientações quanto à natureza dos impactes a esperar de determinada tipologia de projectos, uma vez que, como vimos no Capítulo 2 e como determina a legislação portuguesa, a Definição do Âmbito envolve necessariamente uma avaliação de impactes.

Em 1996 foi publicado pela União Europeia um guia de Definição do Âmbito (European Commission, 1996) que teve uma utilização e circulação muito restritas (European Commission, 2000). Em 2001 foi publicada uma reformulação deste guia contendo orientações específicas e diversas *checklists* dirigidas para a prática da Definição do Âmbito (European Commission, 2001), que está disponível no site da União Europeia em língua inglesa. Desconhece-se, no entanto, o grau de utilização que tem tido em Portugal.

3.5. Síntese

Em Portugal a actual legislação de AIA, enquadrada pela Directiva 97/11/EC, apresenta a Definição do Âmbito como um direito que o promotor pode invocar para requerer da entidade competente auxílio na preparação de um documento acerca do conteúdo do EIA.

A introdução do conceito de definição do âmbito na legislação nacional tem dois momentos. O primeiro com a publicação do Decreto Lei nº 69/2000 em 3 de Maio de 2000, que reformula o procedimento de AIA e estabelece novos procedimentos incluindo uma fase de Definição do Âmbito, e depois com a publicação da Portaria 330/2001 em 2 de Abril de 2001, que estabelece as Normas Técnicas para a estrutura da Proposta de Definição do Âmbito.

Globalmente o enquadramento legal regulamentador dos procedimentos e dos conteúdos afigura-se adequado. Ainda assim, quando confrontado com o enquadramento conceptual da Definição do Âmbito, existem algumas fragilidades

nomeadamente relacionadas com o carácter facultativo do processo, com a participação pública e institucional e com a decisão sobre a PDA.

De referir ainda que a prática da elaboração das Propostas de Definição do Âmbito encontra diversas dificuldades sendo de destacar a ausência de orientações técnicas específicas.

CAPÍTULO 4 Estudos de Caso: Avaliação das Propostas de Definição do Âmbito Elaboradas em Portugal

4.1. Introdução

Neste Capítulo é efectuada a análise detalhada das Propostas de Definição do Âmbito que foram submetidas às Autoridades de AIA, tendo em vista avaliar o modo como este processo tem vindo a ser efectuado em Portugal após a publicação do Decreto Lei nº 69/2000 e da Portaria nº 330/2001.

Foi utilizada a informação disponível no *site* da internet do IPAMB⁷ (www.ipamb.pt) tendo sido recolhidas e analisadas 25 das 27 Propostas de Definição do Âmbito submetidas até 01-11-2001.

As Propostas de Definição do Âmbito correspondem ao primeiro passo do procedimento de Definição do Âmbito consistindo na reunião de informação e análise preliminar dos efeitos ambientais do projecto. Integra-se num modelo em que compete ao promotor a sua elaboração e submissão à revisão das Autoridades Ambientais que deliberam sobre o conteúdo do EIA, ou seja, sobre os seus termos de referência. Após a publicação das Normas Técnicas compete também ao promotor o planeamento do EIA, isto é, definir as metodologias para a sua elaboração em função da proposta de conteúdo e a sua programação.

4.2. Caracterização geral das Propostas de Definição do Âmbito

Após a entrada em vigor do novo quadro legal de AIA em Portugal, com a publicação do Decreto Lei nº 69/2000 em 3 de Maio de 2000, foram apresentadas 27 Propostas de Definição do Âmbito. Destas, 15 deram origem a procedimentos de AIA pelo que, considerando que no período em análise (entre Maio de 2000 e Novembro de 2001) deram entrada 92 Estudos de Impacte Ambiental, tiveram início 107 processos de AIA.

⁷ Actualmente o IPAMB está integrado no Instituto do Ambiente (ex-Direcção Geral do Ambiente)

Num universo de 107 projectos sujeitos a AIA, apenas 14% foram submetidos a um processo preliminar de Definição do Âmbito (Quadro 4.1).

Quadro 4.1 - Processos de Avaliação de Impacte Ambiental submetidos entre Maio de 2000 e Novembro de 2001

Processos	Nº	%
Estudos de Impacte Ambiental	92	86
Propostas de Definição do Âmbito	15	14
TOTAL	107	

Por ter decorrido quase um ano entre a publicação do Decreto Lei nº 69/2000 (em 03-05-2000) e da Portaria nº 330/2001 (a 02-04-2001) considerou-se que deveriam ser contabilizados dois períodos de tempo para análise (Quadro 4.2).

Quadro 4.2 -Propostas de Definição do Âmbito recebidas entre 03-05-2000 e 01-11-2001

Período	Nº	Média mensal
Entre 03-05-2000 e 02-04-2001 (11 meses)	17	1,5
Entre 02-04-2001 e 01-11-2001 (7 meses)	10	1,4
TOTAL (18 meses)	27	1,5

Verificou-se que 17 PDAs deram entrada antes da publicação da Portaria nº 330/91 e 10 após a sua publicação.

Estabelecendo uma média mensal para a recepção das PDAs pelas Autoridades de AIA, verifica-se que não existem diferenças entre o afluxo de PDAs com a publicação da Portaria nº 330/2001.

Tendo em vista analisar a tipologia de projectos submetidos a Definição do Âmbito enumeraram-se os projectos sujeitos a AIA de acordo com os Anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000 (Quadro 4.3).

De um conjunto de 106 tipos de projecto sujeitos a AIA, apenas se encontram referenciadas PDAs respeitantes a 16, das quais a grande maioria, 77,8%, corresponde a projectos enquadrados no Anexo II sendo os restantes 22,2 % de projectos do Anexo I.

Quadro 4.3 – Classificação dos projectos com Propostas de Definição do Âmbito

Classificação	Tipologia	Nº	%
Anexo I do DL 69/2000	2 a) Centrais térmicas	2	
	15 Barragens	1	
	16 Conduatas de transporte de gás natural	2	
	19 Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade	1	
Total parcial		6	22,2
Anexo II do DL 69/2000	1 a) Emparcelamentos rurais	1	
	2 a) Pedreiras e extracções de turfa	5	
	3 e) Armazenagem de combustíveis fósseis	1	
	3 i) Parques eólicos	2	
	4 c) Fundição de metais ferrosos	1	
	5 d) Produção de vidro	2	
	10 c) Vias férreas	1	
	10 g) Barragens	2	
	10 h) Linhas de metropolitano	1	
	10 i) Oleodutos	1	
	12 c) Aldeamentos turísticos	3	
	12 e) Parques temáticos	1	
Total parcial		21	77,8
TOTAL		27	

Será de referir que, de acordo com os valores publicados no *site* da então Direcção Geral do Ambiente (DGA), actual Instituto do Ambiente, o valor relativo de processos de AIA referentes a projectos do Anexo I é de cerca de 18%, pelo que a distribuição de PDAs se encontra enquadrada pelos valores da distribuição dos processos de AIA (entre 1995 e 1999).

De uma forma mais simplificada e independentemente da sua relação com os Anexos acima identificados temos as seguintes tipologias de projectos, de acordo com o estabelecido pela Direcção Geral do Ambiente (Quadro 4.4):

Quadro 4.4 – Tipologia de projectos com Propostas de Definição do Âmbito

Tipologia de projectos	Nº
Agricultura	1
Armazenagem	1
Barragens e anexos	3
Energia	5
ETARs	0
Gasodutos e oleodutos	3
Indústria de produção	3
Indústria extractiva	5
Outros	0
Pecuária	0
Resíduos	0
Suicultura	0
Transportes	2
Urbanos / turísticos	4
TOTAL	27

Verifica-se que não existe correspondência entre as tipologias de PDAs apresentadas, que evidenciam um ligeiro predomínio dos projectos de indústria extractiva e de empreendimentos turísticos, com as tipologias dominantes de EIAs apresentados nos últimos anos (de acordo com informação recolhida no *site* da então DGA), que são sobretudo de vias de comunicação e de barragens (Quadro 4.5).

Quadro 4.5 – Distribuição da tipologia de projectos submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (1995-1999)

Tipologia de projectos	Nº	%
Agricultura	33	8,5
Armazenagem	7	1,8
Barragens e anexos	95	24,5
Energia	23	5,9
ETARs	4	1,0
Gasodutos e oleodutos	3	0,8
Indústria de produção	10	2,6
Indústria extractiva	30	7,8
Outros	1	0,0
Pecuária	4	1,0
Resíduos	14	3,6
Suicultura	14	3,6
Transportes	105	27,1
Urbanos / turísticos	44	11,4
TOTAL	387	

No que respeita à natureza do promotor (Quadro 4.6) observa-se que, embora não exista um predomínio acentuado, os projectos alvo de PDA promovidos por entidades privadas têm um peso maior que os promovidos por entidades públicas ou de capitais maioritariamente públicos.

Quadro 4.6 – Natureza do promotor de projectos com Propostas de Definição do Âmbito

Natureza do promotor	Nº	%
Público ou de capitais maioritariamente públicos	10	37
Privado	17	63
TOTAL	27	

A maioria dos projectos sujeitos a PDA (33,3%) localizam-se na região de Lisboa e Vale do Tejo. As regiões do Centro e Algarve têm a mesma representatividade (18,5%) sendo próxima da do Alentejo (14,8%) . Na região Norte apenas se localizam 3,7% dos projectos. Dos projectos localizados em mais do que uma região

administrativa, dois situam-se nas regiões de Lisboa e Vale do Tejo e Alentejo e um nas regiões Norte e Centro (Quadro 4.7).

Quadro 4.7 – Localização dos projectos com Propostas de Definição do Âmbito

Região Administrativa	Nº	%
Norte	1	3,7
Centro	5	18,5
Lisboa e Vale do Tejo	9	33,3
Alentejo	4	14,8
Algarve	5	18,5
Outras*	3	11,1
TOTAL	27	

*corresponde a projectos localizados em 2 regiões administrativas

Importa também verificar a distribuição das PDAs pelas Autoridades de AIA. De acordo com o Artigo 7º do DL 69/2000 são Autoridades de AIA:

- a) a DGA⁸ nos casos em que:
 - i) O projecto a realizar esteja incluído no Anexo I;
 - ii) A entidade licenciadora ou competente para a autorização seja um serviço central não desconcentrado, um instituto sob tutela da administração central ou uma Direcção Regional do Ambiente;
 - iii) O projecto se situe em área sob jurisdição de duas ou mais Direcções Regionais do Ambiente⁹;
- b) as Direcções Regionais do Ambiente, nos restantes casos.

Desta forma verifica-se que a DGA (actual IA) é a entidade que gere a maioria dos processos de Definição do Âmbito (51,9%). Seguem-se as Direcções Regionais do Ambiente (DRA) do Centro e de Lisboa e Vale do Tejo (14,8%). A DRA do Algarve detêm 11,1% dos processos, enquanto que a DRA do Alentejo tem 7,4%. A DRA do Norte ainda não se constituiu como autoridade de AIA (Quadro 4.8).

Quadro 4.8 –Distribuição das Propostas de Definição do Âmbito por Autoridade de AIA

Autoridade de AIA	Nº	%
DGA	14	51,9
DRA Norte	0	0,0
DRA Centro	4	14,8
DRA LV do Tejo	4	14,8
DRA Alentejo	2	7,4
DRA Algarve	3	11,1
TOTAL	27	

⁸ actual Instituto do Ambiente (IA)
⁹ actuais Direcções Regionais do Ambiente (DRA)

Apenas 22,2% das PDA foram alvo de consulta pública com a particularidade de, das seis consultas públicas realizadas, somente uma ter ocorrido antes da publicação da Portaria nº 330/2001 (Quadro 4.9). daquelas seis, também apenas uma PDA dizia respeito a projecto promovido por entidade pública.

Quadro 4.9 – Propostas de Definição do Âmbito submetidas a consulta pública

Consulta pública	Nº	%
Sim	6	22,2
Não	15	77,8
TOTAL	27	

Os projectos submetidos a processo de Definição do Âmbito para os quais foi realizada consulta pública dizem respeito às seguintes tipologias (Quadro 4.10).

Quadro 4.10 – Tipologias de Propostas de Definição do Âmbito submetidas a consulta pública

Tipologias	Nº
Pedreiras	2
Centrais térmicas	1
Parques eólicos	1
Indústrias transformadoras	2
TOTAL	6

Considerando os registos do IPAMB disponibilizados na internet até 01-11-2001, verifica-se que dos 27 processos submetidos foi emitida deliberação sobre 18 (Quadro 4.11). Destes 18 processos de PDA, quatro tiveram decisão de “não aceite” e correspondiam a projectos submetidos por promotores públicos. As PDAs não aceites são de duas barragens, um gasoduto e uma linha de caminho de ferro.

Quadro 4.11 – Tipologia da decisão sobre as Propostas de Definição do Âmbito

Deliberação	Nº	%
Aceite	14	77,8%
Não aceite	4	22,2%
TOTAL	18	

Tendo em conta as mesmas 18 PDAs acima referidas, em apenas quatro dos casos a deliberação foi emitida dentro do prazo fixado por lei (30 a 70, dias dependendo da

realização e duração da consulta pública). Constata-se que todas as situações em que os prazos foram cumpridos diziam respeito a deliberações de não aceitação da PDA.

Salienta-se ainda que, de acordo com a informação apresentada no *site* do IPAMB em 05-11-2001, também para as restantes 9 PDAs em apreciação já foi ultrapassado o prazo para emissão da deliberação.

As Propostas de Definição do Âmbito que constituem o universo da investigação empírica desta dissertação encontram-se sumariamente apresentados no Quadro 4.12, numeradas por ordem da data de entrada nas respectivas Autoridades de AIA.

Quadro 4.12 – Principais características das Propostas de Definição do Âmbito

Nº	Projecto	Tipologia	Natureza do promotor	Localização	Data de entrada	Autoridade de AIA	Consulta pública	Decisão	Data da deliberação	Prazo
1	Terminal de granel líquidos da Mitrena	Armazenagem de combustíveis fósseis	Privado	Lisboa e Vale do Tejo	29-05-2000	DGA	Não	Acelte	01-08-2000	Não cumpre
2	Quinta das Navalhas	Empreendimento turístico	Privado	Algarve	21-06-2000	DRA ALG	Não	Acelte	02-08-2000	Não cumpre
3	Quinta da Ombria	Empreendimento turístico	Privado	Algarve	21-06-2000	DRA ALG	Não	Acelte	02-08-2000	Não cumpre
4	Pedreira de Areia da Charneca	Indústria extractiva	Privado	Alentejo	27-06-2000	DRA AL	Sim	Acelte	18-12-2000	Não cumpre
5	Parque Temático "Galaxy Park"	Empreendimento turístico	Privado	Lisboa e Vale do Tejo	29-06-2000	DRA LVT	Não	Acelte	21-08-2000	Não cumpre
6	Conjunto turístico da Quinta da Ribeira	Empreendimento turístico	Privado	Lisboa e Vale do Tejo	16-06-2000	DRA LVT	Não	Acelte	16-08-2000	Não cumpre
7	Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal	Gasoduto / oleoduto	Público ou com capitais públicos	Alentejo / Lisboa e Vale do Tejo	07-07-2000	DGA	Não	Não acelte	01-08-2000	Cumpre
8	Modernização da linha do Sul / troço Ermidas - Funcheira	Via férrea	Público ou com capitais públicos	Alentejo	18-07-2000	DGA	Não	Não acelte	10-08-2000	Cumpre

Quadro 4.12 (cont.) – Principais características das Propostas de Definição do Âmbito

Nº Projecto	Tipologia	Natureza do promotor	Localização	Data de entrada	Autoridade de AIA	Consulta pública	Decisão	Data da deliberação	Prazo
9	Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal	Público ou com capitais públicos	Lisboa e Vale do Tejo / Alentejo	26-9-2000	DGA	Não	Acelte	09-11-2000	Não cumpre
10	Oleoduto Sines - Aveiras / Ramal de ligação à Tanquilsado	Público ou com capitais públicos	Lisboa e Vale do Tejo	02-10-2000	DGA	Não	Acelte	15-11-2000	Não cumpre
11	Central termoelectrica do Ribatejo	Público ou com capitais públicos	Lisboa e Vale do Tejo	25-10-2000	DGA	Não	Acelte	11-12-2000	Não cumpre
12	Infraestruturas da Rede Nacional de Transporte associadas à Central Termoelectrica do Ribatejo	Público ou com capitais públicos	Lisboa e Vale do Tejo	25-10-2000	DGA	Não	Acelte	11-12-2000	Não cumpre
13	Avalliação comparada dos aproveitamentos do Baixo Sabor e do Alto C6a	Público ou com capitais públicos	Norte e Centro	10-11-2000	DGA	Não	Acelte	29-12-2000	Não cumpre
14	Pedreira nº 5559 (Figueiral)	Privado	Algarve	22-12-2000	DRA ALG	Não	Acelte	06-02-2001	Não cumpre

Quadro 4.12 (cont.) – Principais características das Propostas de Definição do Âmbito

Nº Projecto	Tipologia	Natureza do promotor	Localização	Data de entrada	Autoridade de AIA	Consulta pública	Decisão	Data da deliberação	Prazo
15	Prolongamento da linha azul do metropolitano de Lisboa Pontinha - Falagueira	Público ou com capitais públicos	Lisboa e Vale do Tejo	05-01-2001	DGA	Não	Aceite	09-02-2001	Não Cumpre
16	Aproveitamento hidroagrícola dos Montes de Beliche	Público ou com capitais públicos	Algarve	26-02-2001	DGA	Não	Não aceite	15-03-2001	Cumpre
17	Aproveitamento hidroagrícola do Pessegueiro	Público ou com capitais públicos	Algarve	26-02-2001	DGA	Não	Não aceite	15-03-2001	Cumpre
18	Ampliação da pedreira Favaco	Privado	Alentejo	11-06-2001	DRA AL	Não	-	-	-
19	Central de Ciclo combinado do Sul	Privado	Alentejo	25-06-2001	DGA	Sim	-	-	-
20	Três parques eólicos na Serra da Freita	Privado	Norte	30-07-2001	DGA	Não	-	-	-
21	Ampliação da área de exploração da pedreira nº 5449 - Pedreira de Pinouca	Privado	Centro	01-08-2001	DRA C	Sim	-	-	-

Quadro 4.12 (cont.) – Principais características das Propostas de Definição do Âmbito

Nº Projecto	Tipologia	Natureza do promotor	Localização	Data de entrada	Autoridade de AIA	Consulta pública	Decisão	Data da deliberação	Prazo
22 Parque eólico da Cabeça Alta	Parque eólico	Privado	Centro	01-08-2001	DGA	Sim	-	-	-
23 Anteprojecto de realocização no concelho da Figueira da Foz da unidade fabril da Barbosa & Almeida	Indústria transformadora	Privado	Centro	16-08-2001	DRA C	Sim	-	-	-
24 Anteprojecto de realocização no concelho da Marinha Grande da unidade fabril da Barbosa & Almeida	Indústria transformadora	Privado	Centro	16-08-2001	DRA C	Sim	-	-	-
25 Extração de turfa do depósito mineral da Goucha - Alpiarça	Indústria extractiva	Privado	Lisboa e Vale do Tejo	29-08-2001	DRA LVT	Não	-	-	-
26 Transferência e modernização das unidades de produção de peças em ferro fundido	Indústria transformadora	Privado	Centro	30-08-2001	DRA C	Não	Aceite	24-10-2001	Não cumpre
27 Ordenamento fundiário das freguesias de Pinheiro Grande e Carregueira	Emparcelamento rural	Privado	Lisboa e Vale do Tejo	03-10-2001	DRA LVT	Não	-	-	-

4.3. Análise das Propostas de Definição do Âmbito

4.3.1. Definição da matriz de avaliação

Tendo em vista a análise do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito, como potencial contributo para a eficácia do processo de AIA, foi definida uma matriz de avaliação. Esta matriz sumariza, de acordo com a análise efectuada nos capítulos precedentes, os factores relevantes para o conteúdo das PDAs enquanto documento de base da Definição do Âmbito. Os factores considerados foram ainda confirmados em alguns guias de Definição do Âmbito, nomeadamente nos guias preparados pela União Europeia, sendo por fim afinados também pela legislação nacional.

Note-se no entanto que alguns destes factores podem ser, em determinados países, abordados por diferentes actores em diferentes *timings* do processo, e que em Portugal deverão fazer parte de um documento muito completo a preparar pelo proponente e a submeter à apreciação das Autoridades Ambientais.

Não são considerados aspectos relacionados com a participação pública e institucional dado que o seu contributo para a Definição do Âmbito ocorre após a entrega da PDA.

Ressalva-se ainda que por não ser intenção desta investigação avaliar o grau de cumprimento da legislação em vigor, mas sim o contributo para a eficácia da AIA, não existe correspondência directa entre os critérios apresentados e o solicitado pelos diplomas legais que regulamentam o conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito em Portugal.

Foram assim definidos os seguintes factores/questões:

1. Apresenta características do projecto?
2. Identifica alternativas a analisar?
3. Identifica as acções causadoras de potenciais impactes?
4. Identifica impactes?
5. Hierarquiza os impactes?
6. Exclui os impactes pouco significativos?
7. Indica descritores relevantes para os impactes significativos?
8. Propõe planeamento do EIA?

Da análise de cada uma das 25 PDAs resultou um conjunto de fichas síntese de apoio (ver Anexo H) onde foram inscritos os principais comentários relativos ao preenchimento dos requisitos de conteúdo definidos na matriz de avaliação. Os resultados numéricos das avaliações efectuadas pretendem apenas evidenciar os aspectos mais significativos de um ponto de vista estatístico, como forma de obter uma visão global quantificada das abordagens efectuadas nas PDAs.

4.3.2. Tipologia do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito

Em primeiro lugar importa verificar se os factores de avaliação referidos são abordados independentemente do grau de satisfação com que façam essa abordagem. Trata-se de uma simples verificação da existência ou não, nas PDAs, de algum tipo de resposta à questão colocada, tendo em vista identificar o conteúdo genérico de cada PDA e assim determinar a sua potencial adequação aos objectivos da Definição do Âmbito. O Quadro 4.13 apresenta os resultados desta avaliação.

Analisando o quadro em função dos factores de avaliação verifica-se que todas as PDAs abordam as "*características do projecto*" (com uma incidência de 100%) e praticamente todas apresentam os "*descritores relevantes*" (92%) e o "*planeamento do EIA*" (92%).

Com abordagens mais modestas encontram-se os factores "*identificação de alternativas*" (com uma incidência de 60%), "*identificação de acções*" (56%) e "*identificação de impactes*" (56%). A "*hierarquização dos impactes*" (com 36%) e a "*exclusão dos impactes*" (com 20%) são os factores menos aflorados.

Será de realçar que é a abordagem das questões analíticas relacionadas com a avaliação de impactes (representadas pelos factores 3, 4, 5 e 6), que proporciona a coerência metodológica ao processo de Definição do Âmbito, uma vez que só mediante a sua realização se estabelece a cadeia sequencial de tarefas iniciada com a descrição do projecto e terminada com a proposta dos descritores a abordar.

Quadro 4.13 – Avaliação da tipologia do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito

Factores	PDA	2	3	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	Incidência por Factor (%)
1. Apresenta características do projecto?																											100
2. Identifica alternativas a analisar?																											60
3. Identifica acções causadoras de impactes?																											56
4. Identifica impactes?																											56
5. Hierarquiza os impactes?																											36
6. Exclui os impactes pouco significativos?																											20
7. Indica descritores relevantes?																											92
8. Propõe planeamento do EIA?																											92
Incidência por PDA (%)	13	13	13	38	38	50	50	38	38	75	63	100	75	88	63	75	50	88	50	100	88	75	75	100	100	63	

Legenda:

- Factores abordados
- Factores não abordados
- Classificação de 51% a 75%
- Classificação >75%

- 2- Quinta das Navalhas

3- Quinta da Ombria

5- Parque Temático "Galaxy Park"

6- Conjunto turístico da Quinta da Ribeira

7- Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal

8- Modernização da linha do Sul / troço Ermidas - Funcheira

9- Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal

10- Oleoduto Sines - Aveiras / Ramal de ligação à Tanquisado

11- Central termoelectrica do Ribatejo

12- Infraestruturas da Rede Nacional de Transporte associadas à Central Termoelectrica do Ribatejo

13- Avaliação comparada dos aproveitamentos do Baixo Sabor e do Alto Cóa

14- Pedreira nº 5559 (Figueiral)

15- Prolongamento da linha azul do metropolitano de Lisboa Pontinha - Falagueira
- 16- Aproveitamento hidroagrícola dos Montes de Beliche

17- Aproveitamento hidroagrícola do Pessegueiro

18- Ampliação da pedreira Favaco

19- Central de Ciclo combinado do Sul

20- Três parques eólicos na Serra da Freita

21- Ampliação da área de exploração da pedreira nº 5449 Pedreira de Pinouca

22- Parque eólico da Cabeça Alta

23- Anteprojecto de realocização no concelho da Figueira da Foz da unidade fabril da Barbosa & Almeida

24- Anteprojecto de realocização no concelho da Marinha Grande da unidade fabril da Barbosa & Almeida

25- Extracção de turfa do depósito mineral da Goucha - Alpiarça

26- Transferência e modernização das unidades de produção de peças em ferro fundido

27- Ordenamento fundiário das freguesias de Pinheiro Grande e Carregueira

Verificam-se assim algumas incongruências que podem limitar a eficácia na focalização nas questões importantes, uma vez que a grande preocupação com estudos de base, ou seja, com o conteúdo da descrição da situação de referência a efectuar no EIA, não decorre em geral de uma avaliação de impactes sistemática (ainda que expedita). Nestas circunstâncias, os potenciais assuntos relevantes poderão ser demasiado genéricos ou em número elevado.

Efectuando uma análise em função das Propostas de Definição do Âmbito verifica-se que foram apresentadas duas que apenas contêm uma apresentação das características do projecto, sem qualquer aspecto propositivo. Para além destas, cinco PDAs (20%) não apresentam qualquer abordagem aos factores relacionados com a avaliação de impactes propriamente dita (factores 3 a 6). Apenas quatro (16%) apresentam cobertura de todos estes factores. São também apresentadas três PDAs em que, apesar de não serem explicitadas as acções causadoras de impactes, são efectuadas a identificação, a hierarquização e, numa delas, a exclusão de impactes. Destaca-se ainda que em quatro PDAs são abordados todos os factores de avaliação.

Analizando agora as PDAs de acordo com os momentos temporais respeitantes aos períodos anterior (Maio 2000 a Abril 2001) e posterior (Abril 2001 a Novembro 2001) à publicação da Portaria nº 330/2001 de 2 de Maio, que define as Normas Técnicas para a estrutura da PDA (Quadro 4.14), verifica-se que existe globalmente uma importante melhoria do seu conteúdo, ainda que em termos meramente formais, após a publicação deste diploma legal.

Ocorre na verdade um aumento no número absoluto e relativo de PDAs que abordam as questões essenciais da Definição do Âmbito. Em consequência, a incidência por factor sobe generalizadamente, com destaque para os factores "*identificação de alternativas*" e "*identificação de acções*" (que apresentam uma incidência de 80% no segundo período), "*identificação de impactes*" e "*hierarquização de impactes*" (ambos com 70%). A "*exclusão de impactes*" (com 30%) é o único factor que, apesar da subida, não atinge um patamar de satisfação.

Quadro 4.14 – Avaliação da tipologia por períodos temporais

PDA		2	3	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	Incidência por Factor (%)	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	Incidência por Factor (%)	Evolução
Factores																	Maio de 2000 a Abril de 2001										Abril de 2001 a Nov. de 2001		
1. Apresenta características do projecto?																	100										100	=	
2. Identifica alternativas a analisar?																	47										80	↗	
3. Identifica acções causadoras de impactos?																	40										80	↗	
4. Identifica impactos?																	47										70	↗	
5. Hierarquiza os impactos?																	13										70	↗	
6. Exclui os impactos pouco significativos?																	13										30	↗	
7. Indica descritores relevantes?																	87										100	=	
8. Propõe planeamento do EIA?																	87										100	=	
Incidência por PDA (%)		13	13	38	38	50	50	38	38	75	63	100	75	88	63	75		50	88	50	100	88	75	75	100	100	63		
Média										54												79							↗

Legenda:

- Factores abordados
- Factores não abordados
- Classificação de 51% a 75%
- Classificação > 75%

- 2- Quinta das Navalhas

3- Quinta da Ombria

5- Parque Temático "Galaxy Park"

6- Conjunto turístico da Quinta da Ribeira

7- Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal

8- Modernização da linha do Sul / troço Ermidas - Funchelira

9- Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal

10- Oleoduto Sines - Aveiras / Ramal de ligação à Tanquizado

11- Central termoelectrica do Ribatejo

12- Infraestruturas da Rede Nacional de Transporte associadas à Central Termoelectrica do Ribatejo

13- Avaliação comparada dos aproveitamentos do Baixo Sabor e do Alto Cúa

14- Pedreira nº 5559 (Figueiral)

15- Prolongamento da linha azul do metropolitano de Lisboa Pontinha - Falagueira
- 16- Aproveitamento hidroagrícola dos Montes de Beliche

17- Aproveitamento hidroagrícola do Pessegueiro

18- Ampliação da pedreira Favaco

19- Central de Ciclo combinado do Sul

20- Três parques edícios na Serra da Freita

21- Ampliação da área de exploração da pedreira nº 5449 Pedreira de Pinouca

22- Parque edício da Cabeça Alta

23- Anteprojecto de realocização no concelho da Figueira da Foz da unidade fabril da Barbosa & Almeida

24- Anteprojecto de realocização no concelho da Marinha Grande da unidade fabril da Barbosa & Almeida

25- Extracção de turfa do depósito mineral da Goucha - Alpiarça

26- Transfêrência e modernização das unidades de produção de peças em ferro fundido

27- Ordenamento fundiário das freguesias de Pinheiro Grande e Carregueira

Existem no entanto excepções à regra em ambos os períodos considerados. Assim, no primeiro período temporal foi apresentada uma das quatro PDAs de todo o universo de análise que abordam todos os factores da matriz de avaliação, verificando-se ainda a presença de outra que aborda três dos quatro factores directamente relacionados com a avaliação de impactes (factores 3 a 6). No segundo período considerado, foram apresentadas três PDAs que apenas abordam um destes quatro factores.

A análise do Quadro 4.15 não evidencia nenhuma preponderância de qualquer outro atributo das PDAs relativamente à classificação obtida nesta primeira avaliação. Permite apenas constatar que as PDAs não aceites têm, em termos formais, um conteúdo semelhante a outras que foram aceites.

Quadro 4.15 – Atributos das Propostas de Definição do Âmbito e classificação em função da tipologia

Nº	Tipologia	Promotor	Autoridade de AIA	Deliberação	Classificação
2	Urbano/turismo	Privado	DRA	Aceite	13
3	Urbano/turismo	Privado	DRA	Aceite	13
5	Urbano/turismo	Privado	DRA	Aceite	38
6	Urbano/turismo	Privado	DRA	Aceite	38
7	Gasoduto/oleoduto	Público	DGA	Não aceite	50
8	Transportes	Público	DGA	Não aceite	50
9	Gasoduto/oleoduto	Público	DGA	Aceite	38
10	Gasoduto/oleoduto	Público	DGA	Aceite	38
11	Energia	Público	DGA	Aceite	75
12	Energia	Público	DGA	Aceite	63
13	Barragem	Público	DGA	Aceite	100
14	Ind. Extractiva	Privado	DRA	Aceite	75
15	Transportes	Público	DGA	Aceite	88
16	Barragem	Público	DGA	Não aceite	63
17	Barragem	Público	DGA	Não aceite	75
18	Ind. Extractiva	Privado	DRA	-	50
19	Energia	Privado	DGA	-	88
20	Energia	Privado	DGA	-	50
21	Ind. Extractiva	Privado	DRA	-	100
22	Energia	Privado	DGA	-	88
23	Ind. Produção	Privado	DRA	-	75
24	Ind. Produção	Privado	DRA	-	75
25	Ind. Extractiva	Privado	DRA	-	100
26	Ind. Produção	Privado	DRA	Aceite	100
27	Agricultura	Privado	DGA	-	63

- Legenda:
-  Classificação de 51% a 75%
 -  Classificação >75%

4.3.3. Avaliação do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito

Na perspectiva de efectuar uma análise mais aprofundada àcerca do modo como os factores se encontram abordados, foi estabelecida uma escala quanto ao seu grau de satisfação de acordo com os seguintes critérios (ver elementos de apoio no Anexo I):

Baixo (1) – a abordagem é insuficiente para se atingir o objectivo limitando-se a uma apresentação muito genérica ou incorrecta dos aspectos necessários;

Médio (2) – apenas parcialmente é cumprido o exigível em que são identificados os aspectos necessários mas são abordados de forma pouco precisa;

Alto (3) – satisfaz globalmente o pretendido, apresentando uma cobertura suficientemente desenvolvida e bem sustentada.

Note-se, no entanto, que esta avaliação não entra em consideração com a qualidade do conteúdo do ponto de vista da sua adequabilidade ao projecto e ao meio ambiente em causa, sendo esse o papel da Administração Ambiental que, numa fase seguinte, se pronuncia sobre a informação contida na PDA.

Tendo em conta a análise específica do conteúdo dos diversos pontos abordados nas PDAs, ou seja, o grau de satisfação da resposta às questões colocadas pelos factores de avaliação (Quadro 4.16), verifica-se que existe, na globalidade, uma abordagem insuficiente dos factores de avaliação considerados, que apresentam uma classificação inferior à registada na análise efectuada no ponto anterior. Mesmo os factores com maior grau de cobertura nas PDAs como as *"características do projecto"*, a *"identificação de alternativas"*, os *"descritores relevantes"* e o *"planeamento do EIA"* revelam uma abordagem em muitos casos insipiente apesar de serem os factores globalmente com classificações mais elevadas, respectivamente com 80%, 36%, 61% e 67%. Nos restantes factores a incidência é ainda mais baixa: *"identificação de acções"*, com 27%, *"identificação de impactes"*, com 31%, *"hierarquização de impactes"*, com 20% e *"exclusão de impactes"*, com 8%.

Quadro 4.16 –Avaliação do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito

Factores		PDA	2	3	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	Incidência por Factor (%)
1. Apresenta características do projecto?		1	1	2	2	2	1	2	1	1	3	3	3	3	3	3	3	2	3	2	3	3	3	3	3	3	3	80
2. Identifica alternativas a analisar?							2				1	2	3	1	1		3		3		1	2	1	1	1	2	3	36
3. Identifica acções causadoras de impactes?											1	1	2	1		1	1	3	2	1	2	3			1	2	1	27
4. Identifica impactes?								2			1		2	1	1	1	1		2		2	3	1	1	2	3		31
5. Hierarquiza os impactes?												2			2			1			2	3	1	1	1	2		20
6. Exclui os impactes pouco significativos?												2			1					1				1	2			8
7. Indica descritores relevantes?				2	2	2	1	2	2	2	2	3	2	3	2	3	2	2	3	1	2	3	1	1	2	3	1	61
8. Propõe planeamento do EIA?				1	2	1	2	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3	1	3	2	2	3	2	2	1	2	3	67
Incidência por PDA (%)		4	4	21	25	21	33	21	21	42	42	79	46	58	42	54	33	67	25	63	83	38	38	50	79	46		

Legenda:

- Factorês abordados
- Factorês não abordados
- Classificação de 51% a 75%
- Classificação >75%

- 2- Quinta das Navilhas

3- Quinta da Ombria

5- Parque Temático "Galaxy Park"

6- Conjunto turístico da Quinta da Ribeira

7- Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal

8- Modernização da linha do Sul / troço Ermidas - Funchelira

9- Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal

10- Oleoduto Sines - Aveiras / Ramal de ligação à Tanquisado

11- Central termoelectrica do Ribatejo

12- Infraestruturas da Rede Nacional de Transporte associadas à Central Termoelectrica do Ribatejo

13- Avaliação comparada dos aproveitamentos do Baixo Sabor e do Alto Côa

14- Pedreira nº 5559 (Figueiral)

15- Prolongamento da linha azul do metropolitano de Lisboa Pontinha - Faliaguelira
- 16- Aproveitamento hidroagrícola dos Montes de Beliche

17- Aproveitamento hidroagrícola do Pessegueiro

18- Ampliação da pedreira Favaco

19- Central de Ciclo combinado do Sul

20- Três parques eólicos na Serra da Freita

21- Ampliação da área de exploração da pedreira nº 5449 Pedreira de Pinouca

22- Parque edílico da Cabeça Alta

23- Anteprojecto de realocização no concelho da Figueira da Foz da unidade fabril da Barbosa & Almeida

24- Anteprojecto de realocização no concelho da Marinha Grande da unidade fabril da Barbosa & Almeida

25- Extração de turfa do depósito mineral da Goucha - Alpiarça

26- Transferência e modernização das unidades de produção de peças em ferro fundido

27- Ordenamento fundiário das freguesias de Pinheiro Grande e Carregueira

Dentro das principais lacunas encontradas destacam-se sucintamente as seguintes:

- Descrições do projecto demasiado técnicas ou muito sucintas;
- As alternativas apresentadas ou dizem respeito a análises anteriores (incidências, etc) ou são muito genéricas e apresentadas como intenção ou então apenas se justifica a ausência da consideração de alternativas;
- As acções causadoras de impacte são confundidas com actividades do projecto, apresentadas numa perspectiva técnica e não como potencial origem de efeitos ambientais;
- Indicação de acções genéricas sem relação com os seus efeitos;
- Ausência de critérios de significância para justificar a ordem de importância atribuída aos descritores e aos impactes;
- Apresentação de impactes sem relação com as acções que os originam;
- Apresentação de impactes pouco específicos (ex: sócio-económicos);
- Indicação dos descritores de forma vaga e genérica (ex: ecologia, geologia, etc), sem especificar as componentes do meio ou variáveis, verdadeiramente afectadas;
- Apresentação dos descritores a abordar sem relação com os impactes;
- Proposta de análise de aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto;
- As metodologias de análise propostas é que revelam, em muitos casos, os aspectos particulares e a profundidade da abordagem específica em cada descritor.

A análise em função das PDAs mostra que apenas três Propostas de Definição do Âmbito (a 13, a 22 e a 26) apresentam conteúdo que permita definir o âmbito de forma adequada, mas ainda assim com algumas carências, reveladas pela sua classificação mediana em alguns factores de avaliação.

Analisando as sete PDAs com melhores resultados na análise efectuada no ponto 4.3.2 (Quadro 4.17), verifica-se que, à excepção das três já referidas, as restantes abordam de forma ineficaz e genérica os factores considerados, facto que contribui para a sua baixa classificação, revelando uma base modesta para o processo de Definição do Âmbito.

Quadro 4.17 – Avaliação do cumprimento dos critérios para as Propostas de Definição do Âmbito melhor classificadas

Factores	PDA	13	15	19	21	22	25	26	Incidência por factor (%)
1. Apresenta características do projecto?		3	3	3	3	3	3	3	100
2. Identifica alternativas a analisar?		3	1	3	1	2	1	2	62
3. Identifica acções causadoras de impactes?		2		1	2	3	1	2	52
4. Identifica impactes?		2	1	2	2	3	2	3	71
5. Hierarquiza os impactes?		2	2	1	2	3	1	2	62
6. Exclui os impactes pouco significativos?		1	1		1		1	2	29
7. Indica descritores relevantes?		3	3	3	2	3	2	3	90
8. Propõe planeamento do EIA?		3	3	3	2	3	1	2	81
Incidência por PDA (%)		79	58	67	63	83	50	79	

Legenda:

- Factores abordados
- Factores não abordados
- Classificação de 51% a 75%
- Classificação >75%

- 13- Avaliação comparada dos aproveitamentos do Baixo Sabor e do Alto Côa
- 15- Prolongamento da linha azul do metropolitano de Lisboa Pontinha - Falagueira
- 19- Central de Ciclo combinado do Sul
- 21- Ampliação da área de exploração da pedreira nº 5449 Pedreira de Pinouca
- 22- Parque eólico da Cabeça Alta
- 25- Extracção de turfa do depósito mineral da Goucha - Alpiarça
- 26- Transferência e modernização das unidades de produção de peças em ferro fundido

Considerando os dois períodos temporais decorrentes da entrada em vigor dos diplomas legais que regulamentam esta matéria (Quadro 4.18), verifica-se que existe para a generalidade dos factores um aumento da sua incidência após a publicação da Portaria nº 330/2001, mas que esse aumento é insuficiente para se atingirem níveis satisfatórios. Com excepção dos factores “*características do projecto*” (com uma incidência de 93% neste segundo período), “*descritores relevantes*” (com 63%) e “*planeamento do EIA*” (com 70%), todos os restantes se mantêm abaixo dos 50%. Destaca-se ainda, pela negativa, o factor “*exclusão de impactes*” que apresenta, como nas análises anteriores, valores de incidência muito baixos.

Quadro 4.18 – Avaliação do conteúdo por períodos temporais

Factores	PDA																	Incidência por Factor (%)	Evolução
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17		
1. Apresenta características do projecto?	1	1	1	2	2	2	1	2	1	1	3	3	3	3	3	3	3	71	↗
2. Identifica alternativas a analisar?							2				1	2	3	1	1		2	29	↗
3. Identifica acções causadoras de impactos?										1	1	2	1			1	1	20	↗
4. Identifica impactos?								2		1		2	1	1	1	1	1	16	↗
5. Hierarquiza os impactos?												2			2			9	↗
6. Exclui os impactos pouco significativos?												1		1				4	↗
7. Indica descritores relevantes?				2	2	2	1	2	2	2	2	3	2	3	2	2	2	60	↗
8. Propõe planeamento do EIA?				1	2	2	1	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3	64	=
Incidência por PDA (%)	4	4	4	21	25	21	33	21	21	42	42	79	46	58	42	54			
Média	34																	51	↗

Legenda:

- Factores abordados
- Factores não abordados
- Classificação de 51% a 75%
- Classificação >75%

- 2- Quinta das Navalhas

3- Quinta da Ombria

5- Parque Temático "Galaxy Park"

6- Conjunto turístico da Quinta da Ribeira

7- Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal

8- Modernização da linha do Sul / troço Ermidas - Funcheira

9- Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal

10- Oleoduto Sines - Aveiras / Ramal de ligação à Tanquizado

11- Central termoelectrica do Ribatejo

12- Infraestruturas da Rede Nacional de Transporte associadas à Central Termoelectrica do Ribatejo

13- Avaliação comparada dos aproveitamentos do Baixo Sabor e do Alto Cóa

14- Pedreira nº 5559 (Figueiral)

15- Prolongamento da linha azul do metropolitano de Lisboa Pontinha - Falegueira
- 16- Aproveitamento hidroagrícola dos Montes de Beliche

17- Aproveitamento hidroagrícola do Pessegueiro

18- Ampliação da pedreira Favaco

19- Central de Ciclo combinado do Sul

20- Três parques eólicos na Serra da Frelta

21- Ampliação da área de exploração da pedreira nº 5449 Pedreira de Pinouca

22- Parque eólico da Cabeça Alta

23- Anteprojecto de realocização no concelho da Figueira da Foz da unidade fabril da Barbosa & Almeida

24- Anteprojecto de realocização no concelho da Marinha Grande da unidade fabril da Barbosa & Almeida

25- Extração de turfa do depósito mineral da Goucha - Alparça

26- Transferência e modernização das unidades de produção de peças em ferro fundido

27- Ordenamento fundiário das freguesias de Pinheiro Grande e Carqueixa

Podem existir diversas razões para estas ocorrências:

1. Não existirá ainda uma total compreensão dos objectivos da Definição do Âmbito que nalguns casos se torna num processo de identificação intuitiva de descritores ambientais em vez de se constituir como um processo de identificação dos impactes significativos;
2. Os projectos podem não ter informação suficiente para detalhar acções, impactes e descritores de forma adequada;
3. Os promotores e seus consultores tendem a adoptar uma postura cautelosa, não detalhando nem restringindo suficientemente os assuntos para assegurar que a Autoridade de AIA não colocará entraves;
4. A investigação dos impactes ambientais é tradicionalmente alvo de fraco investimento, sendo o grande esforço canalizado para a elaboração de estudos de base;
5. As dificuldades encontradas na adopção de critérios de significância, decorrentes da sua subjectividade, levarão a que se considerem impactes significativos para as diversas partes envolvidas;
6. Não existem guias específicos em Portugal, sendo limitada a circulação de outros, em particular dos editados pela Comissão Europeia.

O Quadro 4.19 não permite relacionar nenhum outro atributo das PDAs com a classificação obtida nesta avaliação, mas evidencia o facto de terem sido aceites PDAs sem qualidade para constituírem a base de um processo tão decisivo para a qualidade da avaliação ambiental como a Definição do Âmbito do EIA.

Quadro 4.19 – Atributos das Propostas de Definição do Âmbito e classificação em função da avaliação do conteúdo

Nº	Tipologia	Promotor	Autoridade de AIA	Deliberação	Classificação
2	Urbano/turismo	Privado	DRA	Aceite	4
3	Urbano/turismo	Privado	DRA	Aceite	4
5	Urbano/turismo	Privado	DRA	Aceite	21
6	Urbano/turismo	Privado	DRA	Aceite	29
7	Gasoduto/oleoduto	Público	DGA	Não aceite	21
8	Transportes	Público	DGA	Não aceite	33
9	Gasoduto/oleoduto	Público	DGA	Aceite	25
10	Gasoduto/oleoduto	Público	DGA	Aceite	25
11	Energia	Público	DGA	Aceite	46
12	Energia	Público	DGA	Aceite	42
13	Barragem	Público	DGA	Aceite	79
14	Ind. Extractiva	Privado	DRA	Aceite	46
15	Transportes	Público	DGA	Aceite	58
16	Barragem	Público	DGA	Não aceite	42
17	Barragem	Público	DGA	Não aceite	54
18	Ind. Extractiva	Privado	DRA	-	36
19	Energia	Privado	DGA	-	67
20	Energia	Privado	DGA	-	25
21	Ind. Extractiva	Privado	DRA	-	63
22	Energia	Privado	DGA	-	83
23	Ind. Produção	Privado	DRA	-	38
24	Ind. Produção	Privado	DRA	-	38
25	Ind. Extractiva	Privado	DRA	-	50
26	Ind. Produção	Privado	DRA	Aceite	79
27	Agricultura	Privado	DGA	-	46

Legenda:

 Classificação de 51% a 75%

 Classificação >75%

4.4. Síntese

Foram avaliadas 25 das 27 Propostas de Definição do Âmbito que deram entrada nas Autoridades de AIA após a publicação do Decreto Lei nº 69/2000 de 3 de Maio.

Estas PDAs correspondem na sua grande maioria a projectos enquadrados no Anexo II daquele diploma legal e apresentam um ligeiro predomínio de projectos de indústrias extractivas e de empreendimentos turísticos. Cerca de metade correspondem a processo geridos pela Direcção Geral do Ambiente (actual Instituto do Ambiente) e apenas uma pequena fatia foi submetida a consulta pública. Foram aceites pelas Autoridades de AIA cerca de 4/5.

A análise efectuada quanto à forma revela algumas limitações que dificultam a focalização nas questões relevantes, embora se evidencie uma grande melhoria após a entrada em vigor da Portaria nº 330/2001 de 2 de Abril.

A avaliação do conteúdo revela também uma fragilidade analítica em que globalmente existe uma modesta satisfação dos factores de avaliação considerados, não obstante terem sido apresentadas três PDAs que satisfazem os requisitos essenciais aos objectivos da Definição do Âmbito.

CAPÍTULO 5 Conclusões e Recomendações

5.1. Conclusões

Com esta dissertação pretendia-se analisar o modo como a Definição do Âmbito dos Estudos de Impacte Ambiental tem sido abordada em Portugal, face à sua recente introdução no nosso quadro legal. Com base no trabalho efectuado retiram-se as conclusões seguidamente apresentadas.

No que respeita ao enquadramento conceptual e legal verificou-se que:

- A revisão da literatura que aborda esta matéria mostra que não existe um conceito universal de definição do âmbito, nem uma forma comum de a realizar.
- A Definição do Âmbito, qualquer que seja o arranjo institucional em que se desenvolve, é de uma forma muito genérica um processo que visa focalizar o processo de AIA nas questões significativas para a tomada de decisão, rentabilizando meios e recursos e melhorando a sua eficácia.
- A identificação das questões significativas resulta de uma avaliação preliminar de impactes, que recorre aos métodos e técnicas tradicionalmente utilizados na AIA e que poderá envolver a realização de processos de participação pública e institucional.
- O quadro legal da Definição do Âmbito em Portugal está, do ponto de vista processual, genericamente de acordo com as recomendações de diversos organismos internacionais e com a prática estabelecida em muitos países.
- Não obstante, identificaram-se algumas fragilidades nomeadamente relacionadas com a participação pública e institucional e com o carácter ambíguo da deliberação sobre a PDA.
- A legislação portuguesa é muito completa no que respeita à indicação do conteúdo para a Proposta de Definição do Âmbito, contemplando uma vertente analítica e uma vertente programática, assegurando condições para que sejam satisfeitos os requisitos essenciais.

No que respeita à actuação da Administração Ambiental na prática da Definição do Âmbito em Portugal constatou-se que:

- O Instituto do Ambiente (ex-DGA) concentra metade dos processos de Definição do Âmbito apesar da sua larga maioria dizer respeito a projectos enquadrados pelo Anexo II do Decreto Lei nº 69/2000.
- Foram recusadas quatro das vinte e sete Propostas de Definição do Âmbito apresentadas no período em análise. Sendo a Definição do Âmbito facultativa e tendo a Comissão de Avaliação que indicar os aspectos que devem ser tratados no EIA, a não aceitação destas PDAs vem lançar alguma ambiguidade ao estabelecido pela letra da lei.
- Quase todos os processos tiveram deliberações emitidas para além do prazo limite, configurando tacitamente uma deliberação favorável à proposta apresentada.
- Apenas nos quatro casos em que a PDA não foi aceite a deliberação foi emitida dentro do prazo legalmente estabelecido. Esta situação é tanto mais estranha quanto a avaliação efectuada revela a aceitação (ainda que tácita) de diversas PDAs que dão um modesto contributo para a focalização do EIA. A evidência do esforço da Comissão de Avaliação para cumprir o prazo sugere uma preocupação com questões importantes que não foram identificadas.
- Somente seis PDAs foram submetidas a consulta pública, que também é facultativa, revelando um baixo interesse dos promotores nos processos participativos e nas eventuais vantagens que acarretam.

No que respeita à avaliação efectuada às PDAs, considerando que essa avaliação apenas afere em abstracto a sua forma e conteúdo¹⁰ verificou-se que:

- Do ponto de vista formal, ou seja, da apresentação da tipologia de conteúdo relevante para a elaboração de uma PDA eficaz, existem algumas limitações evidenciadas pela ausência, em muitas PDAs, de uma avaliação de impactes sistemática. Em geral, é dada grande ênfase à apresentação das características do projecto, à indicação dos descritores ambientais relevantes e ao planeamento do EIA, registando-se um menor grau de abordagem dos factores tipicamente relacionados

¹⁰ As Propostas de Definição do Âmbito são avaliadas unicamente com base na informação que elas próprias apresentam e portanto sem recurso a informação fornecida pela análise do próprio projecto, do meio ambiente e do cumprimento dos requisitos legais.

com a avaliação de impactes - identificação de acções e de impactes, hierarquização e exclusão de impactes.

- Ainda assim, considera-se que muitos dos casos analisados constituem, de alguma forma, uma Definição do Âmbito. Na verdade, é efectuado um exercício tendente a propôr e justificar o conteúdo do EIA. Não se pode é deixar de considerar que esse exercício terá um carácter intuitivo e, eventualmente, demasiado abrangente.
- Identifica-se uma gradual evolução positiva ao longo do período em análise, que adquire maior expressão com a entrada em vigor das Normas Técnicas para a Estrutura da Proposta de Definição do Âmbito do EIA. A publicação da Portaria nº 330/2001 traduziu-se efectivamente num apoio metodológico importante quanto à tipologia do conteúdo das Propostas de Definição do Âmbito, pelo que se pode considerar que, para esta vertente da avaliação, a situação evoluiu para um nível bastante satisfatório.
- Do ponto de vista do grau de satisfação do conteúdo nos aspectos explicitados nas Propostas de Definição do Âmbito, a avaliação evidencia uma importante fragilidade analítica. Constata-se uma desvalorização da identificação de alternativas e da investigação dos impactes ambientais dos projectos que apresentam abordagens muito genéricas ou incorrectas. Apenas três Propostas de Definição do Âmbito em 25 avaliadas apresentam conteúdo com desenvolvimento e sustentação suficiente para atingir os objectivos da Definição do Âmbito.
- Tal como em relação à abordagem formal, também a abordagem do conteúdo evidencia uma melhoria com a entrada em vigor das Normas Técnicas, mas ainda assim insuficiente para obter níveis aceitáveis nos factores relacionados com a avaliação de impactes. Note-se que as Normas Técnicas definem a estrutura das PDAs apresentando as temáticas a abordar mas não definem orientações específicas para o seu conteúdo. Nestas circunstâncias será de esperar que a qualidade das PDAs possa em grande medida ser determinada pela qualidade e *know-how* das equipas consultoras contratadas pelos promotores¹¹.
- Em termos globais pode-se considerar que, apesar de pontualmente terem sido apresentadas PDAs com qualidade, a prática da Definição do Âmbito tem-se revelado insuficiente para focalizar o EIA nas questões relevantes. As PDAs têm em grande medida resultado num número elevado de assuntos a tratar ou de assuntos relativamente vagos.

¹¹ Uma das três melhores PDAs foi realizada antes da publicação da Portaria nº 330/2001 por uma equipa que integrou elementos que participaram na redacção daquele diploma legal.

5.2. Recomendações

As recomendações apresentadas, que decorrem directamente de algumas das conclusões acima referidas, destinam-se a melhorar a prática da Definição do Âmbito em Portugal.

Recomendações para a melhoria do quadro legal:

- Atendendo a que o Decreto Lei nº 69/2000 define que a deliberação é o meio através do qual é indicado o conteúdo do EIA, e tendo-se verificado a rejeição de algumas Propostas de Definição do Âmbito, deverá ser clarificado o posicionamento da Comissão de Avaliação quanto ao teor de deliberação que lhe compete emitir.
- Deverá ser prevista a publicitação da PDA para efeitos de participação pública e institucional.
- Como forma de alargar a base de participação dos processos onde não ocorre consulta pública, sem comprometer a viabilidade do projecto nem ampliar o tempo tomado pela participação, deveriam ser definidas, caso a caso, as entidades a consultar para além das entidades públicas com competência na apreciação do projecto.
- Deveria ser claramente incentivada a realização de contactos directos entre todas as partes interessadas, para uma melhor compreensão dos objectivos da definição do âmbito, das principais características do projecto e dos seus impactes. Nestas circunstâncias o processo seria mais operativo e menos burocrático, para além de possibilitar o estabelecimento de um verdadeiro acordo sobre os termos de referência do EIA.

Recomendações para a Administração Ambiental:

- Face aos sistemáticos atrasos verificados na emissão das deliberações, as suas causas deverão ser analisadas. Desde já se poderão apontar como potenciais razões aspectos de natureza organizacional ou de natureza regulamentar relacionados com a instituição e operacionalização da Comissão de Avaliação.
- As Comissões de Avaliação deverão procurar ter um papel interventivo na compreensão dos objectivos da Definição do Âmbito e na sua realização não se devendo limitar à mera revisão da PDA. Atendendo ao actual estado da prática, o

processo ganhará se houver colaboração e disponibilização de *know-how* e de fontes de informação.

- Deverá ser preparado um conjunto de orientações específicas para a prática da Definição do Âmbito ou efectuar a tradução de algumas existentes, nomeadamente do Guia editado pela Comissão Europeia.
- Deverão ser elaboradas e divulgadas bases de dados com informação ambiental de base como forma de permitir canalizar maior esforço para os processos de avaliação de impactes em detrimento dos estudos de caracterização alargados.

Recomendações para os promotores e consultores:

- Dado que o projecto, ou o seu grau de desenvolvimento, pode condicionar a qualidade da PDA, o processo de Definição do Âmbito apenas deverá ser iniciado quando existir conhecimento suficiente para detalhar acções, impactes e descritores de forma adequada.
- Deverá ser estabelecido quanto antes contacto com as Autoridades de AIA, dando a conhecer as suas intenções de realização da PDA e solicitando auxílio, de facto, na identificação das questões relevantes.
- É necessário um maior investimento na avaliação de impactes, por forma a melhorar o conteúdo das PDAs nos campos metodológico e analítico. Ainda que existam dificuldades e limitações é suposto que a Definição do Âmbito apresente maior rigor e detalhe na identificação das acções do projecto susceptíveis de gerar impactes, melhor especificação e qualificação dos impactes associados, explicita os critérios de significância e hierarquize os impactes tendo em vista a exclusão daqueles de menor importância.
- Face à dificuldade de apresentação de alternativas aos projectos nesta fase de Definição do Âmbito, sugere-se que estas sejam desenhadas a partir dos impactes significativos, por forma a serem, em si mesmas, minimizadoras daqueles impactes.

Recomendações para posteriores investigações:

- Alargar a base de avaliação às PDAs entretanto já submetidas como forma de verificar a evolução registada.

- Confrontar os resultados da investigação empírica com o teor das deliberações emitidas, como forma de aferir quer a adequação da PDA quer o cumprimento das funções da Comissão de Avaliação na definição dos termos de referência do EIA. Adquire particular importância a averiguação das razões da não aceitação de algumas PDAs.
- Analisar as condições que a Administração Ambiental dispõe para gerir os processos de Definição do Âmbito, indagando as razões para a sistemática ultrapassagem dos prazos para emissão das deliberações.
- Verificar até que ponto será aconselhável tornar a Definição do Âmbito num procedimento obrigatório, à semelhança de outros sistemas institucionais, face ao actual estado da prática portuguesa.

REFERÊNCIAS

Barker, A. e Wood, C. (1999), "An Evaluation of EIA System Performance in Eight EU Countries", *Environmental Impact Assessment Review*, 19, 387-404.

Barrow, C. J. (1997), *Environmental and Social Impact Assessment: An Introduction*, Arnold, London, England.

Bass, R. e Herson, A.. (1999) "Environmental Impact Assessment of Land Use Plans: Experience Under the National Environmental Policy Act and the California Environmental Quality Act", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Beanlands, G. (1988), "Scoping Methods and Baseline Studies" in Wathern, P. (ed.) *Environmental Impact Assessment: Theory and Practice*, Unwin Hyman, London, England.

Beattie, R. B. (1995), "Everything You Already Know About EIA (But Don't Often Admit)", *Environmental Impact Assessment Review*, 15, 109-114.

Bond, A. J. e Wathern, P. (1999), "Environmental Impact Assessment in the European Union", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Briffett, C. (1999), "Environmental Impact Assessment in East Asia", in Petts, J. (ed.) *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Brito, E. e Verocai, I. (1999), "Environmental Impact Assessment in South and Central America", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact*

Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations, Blackwell Science, Oxford, England.

Brookes, A. (1999), "Environmental Impact Assessment for Water Projects", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Brown, A. e Hill, R. (1995), "Decision-Scoping: Making EA Learn How the Design Process Works", *Project Appraisal*, 10 (44), 223-232.

Brown, A. L. (1998), "Decision-Scoping", in Porter, A. and Fittipaldi, J. (eds.) *Environmental Methods Review: Retooling Impact Assessment for the New Century*, AEPI/IAIA, Fargo, USA.

Caldwell, L. (1998), "Implementing Policy Trough Procedure: Impact Assessment and the National Environmental Policy Act (NEPA)", in Porter, A. and Fittipaldi, J. (eds.) *Environmental Methods Review: Retooling Impact Assessment for the New Century*, AEPI/IAIA, Fargo, USA.

Canter, L. (1996), *Environmental Impact Assessment*, McGraw-Hill, New York, USA.

Canter, L. (1998), "Methods for effective Environmental Information Assessment" in Porter, A. and Fittipaldi, J. (eds.) *Environmental Methods Review: Retooling Impact Assessment for the New Century*, AEPI/IAIA, Fargo, USA.

Canter, L. e Clark, R. (1997), "Scoping in the EIA Process in the United States", in Sadler (ed.), *EIA Process Strenthening - Perspectives and Priorities. Report of the EIA Process Strenthening Workshop*, Camberra, EPA Camberra, Australia.

Carpenter, R. (1999), "Keep EIA Focused", *Environmental Impact Assessment Review*, 19, 111-112.

Carton, V. (1995), "EIA in the Brussels Region", in *EC DGXI Environmental Impact Assessment Methodology and Research - Third EU Workshop on Environmental Impact Assessment - Delphi 1994*, Brussels, Belgium.

CEAA (1998), *Operational Policy Statement EPO/1: Establishing the Scope of the Environmental Assessment*, Canadian Environmental Assessment Agency, http://www.ceaa.gc.ca/publications_e/policy/scoping_e.htm.

CEQ (1981), *Scoping Guidance*, Council on Environmental Quality, Executive Office of the President. Washington, USA.

CEQ (1997), "Scoping for Cumulative Effects" in *Considering Cumulative Effects Under the National Environmental Policy Act*, Council on Environmental Quality, Executive Office of the President, Washington, USA.

Clark, R. e Richards, D. (1999), "Environmental Impact Assessment in North America", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Commission for EIA (1994), *EIA Methodology in The Netherlands - Views of the Commission for EIA*, Utrecht, The Netherlands.

Devuyst, D. et al (1993), "Environmental Impact Assessment in Flanders, Belgium: An Evaluation of the Administrative Procedure", *Environmental Management*, 17(3), 395-408.

Eccleston, C. (2000), The Decision-Identification Tree: A New NEPA Scoping Tool, *Environmental Management*, 26 (4), 457-464.

Eduljee, G. (1999), "Environmental Impact Assessment and Waste Management", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Erickson, P. A. (1994), *A Practical Guide to Environmental Impact Assessment*, Academic Press, San Diego, USA.

European Commission (1996), *Environmental Impact Assessment - Guidance on Scoping*, EC, Directorate General - Environment, Nuclear Safety and Civil Protection, Brussels, Belgium.

European Commission (2000), *Revision of EU Guidance Documents on EIA*, EC, Directorate General - Environment, Nuclear Safety and Civil Protection, Brussels, Belgium.

European Commission (2001), *Guidance on EIA – Scoping*, EC, Office for Official Publications of the European Communities, Luxembourg.

FCT/UNL (1994), *Manual de Metodologias de Avaliação de Impacte Ambiental – relatório de progresso*, MARN/DGA, Lisboa, Portugal.

Feitelson, M. e Doytsher, Y. (1998), The Potential of a GIS-Based Scoping System: An Israeli Proposal and Case Study, *Environmental Impact Assessment Review*, 18, 439-459.

Glasson, J.; Therivel, R.; Chadwick, A (1994), *Introduction to Environmental Impact Assessment*, UCL Press Ltd, London, England.

Grasser, U. (1995), "A Short Introduction to EIA in Austria and a Review of the Austrian Approach to Maintaining Environmental Integrity", in *EC DGXI Environmental Impact Assessment Methodology and Research - Third EU Workshop on Environmental Impact Assessment - Delphi 1994*, Brussels, Belgium.

Gilpin, A. (1995), *Environmental Impact Assessment: Cutting Edge for the Twenty-First Century*, Cambridge University Press, Cambridge, England.

Harvey, N. (1998), *Environmental Impact Assessment - Procedures, Practice and Prospects in Australia*, Oxford University Press, Melbourne, Australia.

Jones, C. E. (1999), "Screening, Scoping and Consideration of Alternatives", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 1, Environmental Impact Assessment: Process, Methods and Potential*, Blackwell Science, Oxford, England.

Kakonge, J. O. (1999), "Environmental Impact Assessment in Africa", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Kennedy, A. e Ross, W. (1992), "An Approach to Integrate Impact Scoping with Environmental Impact Assessment", *Environmental Management*, 14 (4), 475-484.

Kreske, D. L. (1996), *Environmental Impact Statements - A Practical Guide for Agencies, Citizens and Consultants*, John Wiley & Sons, New York, USA.

McNab, A. (1997), "Scoping and Public Participation", in Weston, J. (ed.), *Planning and Environmental Impact Assessment in Practice*, Addison Wesley Longman Ltd, Harlow, United Kingdom.

Ministry for the Environment (1988), *Draft Guide for Scoping and Public Review Methods in Environmental Impact Assessment*, Ministry for the Environment, Wellington, New Zealand.

Ministry for the Environment (1999), *Auditing Assessment of Environmental Effects - A Good Practice Guide*, Ministry for the Environment, Wellington, New Zealand.

Ministry for the Environment (1999), *A Guide to Preparing a Assessment of Environmental Effects*, Ministry for the Environment, Wellington, New Zealand.

Moon, B. (1998), "Environmental Impact Assessment in Queensland, Australia: A Governmental Massacre!", *Impact Assessment and Project Appraisal*, 16 (1), 33-47.

Morgan, R. K. (1998), *Environmental Impact Assessment, A Methodological Perspective*, Kluwer Academic Publishers, Dordrecht, The Netherlands.

Morrison-Saunders, A. e Bailey, J. (2000), "Transparency in EIA Decision-Making: Recent Developments in Western Australia", *Impact Assessment and Project Appraisal*, 18 (4), 260-270.

Mulvihill, P. e Jacobs, P. (1998), Using Scoping as a Design Process, *Environmental Impact Assessment Review*, 8, 351-369.

NATO (1995), *Methodology, Focalization, Evaluation and Scope of Environmental Impact Assessment - Third Report - Evaluation of Public Participation*, NATO/CCMS, Brussels, Belgium.

Partidário, M. R. (1994), "Seleccção das Acções e Definição do Âmbito" in Partidário, M. R. e Jesus, J (eds.), *Avaliação do Impacte Ambiental*, Centro de Estudos de Planeamento e Gestão do Ambiente, Lisboa, Portugal.

Partidário, M. R. e Pinho, P. (2000), *Guia de Apoio ao Novo Regime de Avaliação de Impacte Ambiental*, Instituto de Promoção Ambiental, Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, Lisboa, Portugal.

Ross, W. (1987) "Scoping in Canadian Environmental Assessment Reviews" in UNECE (ed.), *Proceedings of the United Nations Economic Commission for Europe Seminar*, Geneva, Switzerland.

Ross, W. (1987), "Evaluating Environmental Impact Statement", *Journal of Environmental Management*, 25, 137-147.

Ross, W. (1993), *Guiding Principles for Scoping in Impact Assessment Under the Canadian Environmental Assessment Act*, University of Calgary, Calgary, Canada.

Ross, W. (1998), "Cumulative Effects Assessment": Learning From Canadian Case Studies", *Impact Assessment and Project Appraisal*, 16 (4), 267-276.



Russo, T. (1999), "Environmental Impact Assessment for Energy Projects", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Rzeszot, U. A. (1999), "Environmental Impact Assessment in Central and Eastern Europe", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Sadar, M. H. e Stolte, W, J. (1996), "Overview of the Canadian Experience in Environmental Impact Assessment, *Impact Assessment*, 14 (2), 215-228.

Sadler, B. (1996), *Environmental Assessment in a Changing World: Evaluating Practice to Improve Performance. Final Report of the International Study of the Effectiveness, of Environmental Assessment*, IAIA/CEAA, Ottawa, Canada.

Salk, M. S. at al. (1991), "Guidelines and Techniques for Improving the NEPA Process", *Environmental Management*, 23 (4), 467-476.

Sanchez, L. H. (1993), "Environmental Impact Assessment in France", *Environmental Impact Assessment Review*, 13, 255-265.

Taylor, C. N. et al. (1998), "Social Assessment" in Porter, A. and Fittipaldi, J. (eds.) *Environmental Methods Review: Retooling Impact Assessment for the New Century*, AEPI/IAIA, Fargo, USA.

Tomlinson, P. (1984), "The Use of Methods in Screening and Scoping", in Bisset, R. and Tomlinson, P. (eds.), *Perspectives on Environmental Impact Assessment*, D Reidel Publishing Company, Dordrecht, The Netherlands

UNEP (s/d), *EIA Training Resource Manual - Topic 5 - Scoping*, United Nations Environmental Program,
<http://www.environment.gov.au/epg/eianet/manual/manual/topic5.htm>.

Valappil, M. et al. (1994) "Evaluation of the Environmental Impact Assessment Procedure in India", *Impact Assessment*, 12 (1), 75-88.

Van Eck, M. et al. (1994) "EIA Methodology: Scoping of Alternatives", in *MER EIA Methodology in the Netherlands - Views of the Commission for EIA*, CIP, Den Haag, Netherlands.

Van Eck, M. et al. (1995) "EIA Methodology: Scoping of Alternatives in the Netherlands", in *EC DGXI Environmental Impact Assessment Methodology and Research - Third EU Workshop on Environmental Impact Assessment - Delphi 1994*, Brussels, Belgium.

Weaver, A. e Caldwell, P. (1999), "Environmental Impact Assessment for Mining Projects", in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Weaver, A. et al. (1999), "Scoping and Issues Focussed EIA in South Africa", *African Journal of Environmental Assessment and Management*, 1 (1), 1-12.

Weston, J. (2000a), *Screening, Scoping and ES Review Under the 1999 EIA Regulations*, Oxford Brookes University, Oxford, England.

Weston, J. (2000b), "EIA, Decision-Making Theory and Screening and Scoping in UK Practice", *Journal of Environmental Planning and Management*, 43 (2), 185-203.

Wood, C (1995), *Environmental Impact Assessment: A Comparative Review*, Addison Wesley Longman Ltd, Harlow, England.

Wood, C. (1999), "Comparative Evaluation of Environmental Impact Assessment Systems, in Petts, J. (ed.), *Handbook of Environmental Impact Assessment - Volume 2, Environmental Impact Assessment in Practice: Impact and Limitations*, Blackwell Science, Oxford, England.

Wood, C. e Coppel, L. (1999), "An Evaluation of the Hong Kong Environmental Impact Assessment System", *Impact Assessment and Project Appraisal*, 17(1), 21-31.

Wood. C (1993) "Antipodean Environmental Assessment - A New Zeland/United Kingdom Comparison" *Town Planning Review*, 64 (2), 119-137.

ANEXOS

Anexo A – Directiva 85/337/CEE

J85L0337

Nº L 175/40

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

5. 7. 85

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1985

relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

(85/337/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 ⁽⁴⁾ e de 1977 ⁽⁵⁾, bem como o programa de acção de 1983 ⁽⁶⁾, cujas orientações gerais foram aprovadas pelo Conselho das Comunidades Europeias e pelos representantes dos governos dos Estados-membros, salientam que a melhor política de ambiente consiste mais em evitar a criação de poluições ou de perturbações na origem, do que em combater posteriormente os seus efeitos; considerando que nesses programas se afirma a necessidade de ter em conta, no mais breve prazo, o impacto no ambiente de todos os processos técnicos de planificação e de decisão; que, com esse fim, prevêem a aplicação de processos de avaliação de tais efeitos;

Considerando que as disparidades entre as legislações em vigor nos diferentes Estados-membros em matéria de avaliação dos efeitos no ambiente dos projectos públicos e privados podem criar condições de concorrência desiguais e, por esse facto, uma incidência directa no funcionamento do mercado comum; que é, pois, conveniente proceder à aproximação das legislações prevista no artigo 100º do Tratado;

Considerando, por outro lado, que é necessário realizar um dos objectivos das Comunidades no domínio da protecção do meio e da qualidade de vida;

Considerando que, não tendo sido previstos no Tratado os poderes de acção necessários para o efeito, é conveniente recorrer ao seu artigo 235º;

Considerando que deviam ser introduzidos princípios gerais de avaliação dos efeitos no ambiente, com vista a completar e coordenar os processos de aprovação dos projectos públicos e privados que possam ter um impacto importante no ambiente;

Considerando que a aprovação dos projectos públicos e privados que possam ter um impacto significativo no ambiente só deveria ser concedida após uma avaliação prévia dos efeitos significativos que estes projectos possam ter no ambiente; que esta avaliação se deve efectuar com base na informação adequada fornecida pelo dono da obra e eventualmente completada pelas autoridades e pelo público a quem o projecto diga respeito;

Considerando que se afigura necessário que sejam harmonizados os princípios de avaliação dos efeitos no ambiente, no que respeita, nomeadamente, aos projectos que deveriam ser sujeitos a avaliação, às principais obrigações dos donos da obra e ao conteúdo da avaliação;

Considerando que os projectos que pertencem a determinadas categorias têm um impacto significativo no ambiente e que esses projectos devem em princípio ser sujeitos a uma avaliação sistemática;

Considerando que os projectos pertencentes a outras categorias não têm necessariamente um impacto significativo no ambiente em todos os casos e que devem ser sujeitos a uma avaliação quando os Estados-membros considerarem que as suas características o exigem;

Considerando que para os projectos que ficam sujeitos a uma avaliação, devem ser dadas determinadas informações mínimas relativas ao projecto e aos seus efeitos;

Considerando que os efeitos de um projecto no ambiente devem ser avaliados para proteger a saúde humana, para contribuir através de um ambiente melhor para a qualidade de vida, para garantir a manutenção da diversidade das espécies e para conservar a capacidade de reprodução do ecossistema enquanto recurso fundamental da vida;

⁽¹⁾ JO nº C 169 de 9. 7. 1980, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 66 de 15. 3. 1982, p. 89.

⁽³⁾ JO nº C 185 de 27. 7. 1981, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

Considerando, todavia, que não é conveniente aplicar a presente directiva aos projectos cujos promotores são adoptados por um acto legislativo nacional específico, visto os objectivos da presente directiva, incluindo o objectivo de fornecer informações, serem atingidos através do processo legislativo;

Considerando, ainda, que em casos excepcionais se pode revelar oportuno dispensar um projecto específico dos processos de avaliação previstos na presente directiva, sob reserva de informar convenientemente a Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se à avaliação dos efeitos no ambiente de projectos públicos e privados susceptíveis de terem um impacto considerável no ambiente.

2. Na acepção da presente directiva, entende-se por projecto:

- a realização de obras de construção ou de outras instalações ou obras,
- outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração dos recursos do solo;

dono da obra:

o autor de um pedido de aprovação de um projecto privado, ou a autoridade pública que toma a iniciativa relativa a um projecto;

aprovação:

a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto.

3. A autoridade ou autoridades competentes serão as que os Estados-membros designarem como responsáveis pelo desempenho das tarefas resultantes da presente directiva.

4. A presente directiva não se aplica aos projectos destinados à defesa nacional.

5. A presente directiva não se aplica aos projectos que são adoptados em pormenor por um acto legislativo nacional específico, visto os objectivos da presente directiva, incluindo o de fornecer informações, serem atingidos através do processo legislativo.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para que, antes de concessão da aprovação, os projec-

tos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização, sejam submetidos à avaliação dos seus efeitos.

Estes projectos são definidos no artigo 4º

2. A avaliação do impacto no ambiente pode ser integrada nos processos de aprovação dos projectos existentes nos Estados-membros, ou na falta deles, noutros processos ou em processos a estabelecer para responder aos objectivos da presente directiva.

3. Em casos excepcionais, os Estados-membros podem isentar um projecto específico, na totalidade ou em parte, das disposições previstas na presente directiva.

Neste caso, os Estados-membros:

- a) Examinarão se é conveniente uma outra forma de avaliação e se as informações assim reunidas devem ser postas à disposição do público;
- b) Porão à disposição do público interessado as informações relativas a essa isenção e as razões pelas quais a concederam;
- c) Informarão a Comissão, antes de concederem a aprovação, dos motivos que justificam a isenção concedida e fornecer-lhe-ão as informações que porão, se for caso disso, à disposição dos seus nacionais.

A Comissão transmite imediatamente aos outros Estados-membros os documentos recebidos.

A Comissão informará anualmente o Conselho da aplicação do presente número.

Artigo 3º

A avaliação dos efeitos no ambiente identificará, descreverá e avaliará, de modo adequado, em função de cada caso particular e nos termos dos artigos 4º a 11º, os efeitos directos e indirectos de um projecto sobre os seguintes factores:

- o homem, a fauna e a flora,
- o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem,
- a interacção entre os factores referidos nos primeiro e segundo travessões,
- os bens materiais e o património cultural.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 2º os projectos que pertencem às categorias enumeradas no Anexo I são submetidos a uma avaliação, nos termos dos artigos 5º a 10º

2. Os projectos pertencentes às categorias enumeradas no Anexo II são submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º, sempre que os Estados-membros considerarem que as suas características assim o exigem.

Para este fim, os Estados-membros podem nomeadamente especificar determinados tipos de projectos a submeter a uma avaliação ou fixar critérios e/ou limiares a reter para poderem, de entre os projectos pertencentes às categorias numeradas no Anexo II, determinar quais os que devem ser submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º.

Artigo 5º

No caso de projectos que, nos termos do disposto no artigo 4º, devem ser submetidos à avaliação dos efeitos no ambiente, nos termos dos artigos 5º a 10º, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que o dono da obra forneça, de uma forma adequada, as informações especificadas no Anexo III, na medida em que:

- a) Os Estados-membros considerem que essas informações são adequadas a uma determinada fase do processo de aprovação e às características específicas de um projecto determinado ou de um tipo de projecto e dos elementos do ambiente que possam ser afectados;
- b) Os Estados-membros considerem que se pode exigir razoavelmente que um dono da obra reúna os dados, atendendo, nomeadamente, aos conhecimentos e aos métodos de avaliação existentes.

2. As informações a fornecer pelo dono da obra nos termos do nº 1, devem incluir pelo menos:

- uma descrição do projecto com informações relativas à sua localização, concepção e dimensões,
- uma descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, se possível, remediar os efeitos negativos significativos,
- os dados necessários para identificar e avaliar os efeitos principais que o projecto possa ter sobre o ambiente,
- um resumo não técnico das informações referidas nos primeiros, segundo e terceiro travessões.

3. Sempre que o considerem necessário, os Estados-membros providenciarão para que as autoridades que possuem informações adequadas as coloquem à disposição do dono da obra.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para que as autoridades a quem o projecto possa interessar, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente, tenham a possibilidade de dar o seu parecer sobre o pedido de aprovação. Para o efeito, os Estados-membros designarão as autoridades a consultar, em geral ou para cada caso, na altura da apresentação do pedido de aprovação. As informações reunidas nos termos do artigo 5º devem ser transmitidas a essas autoridades. As

modalidades desta consulta são fixadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem assegurar que:

- todos os pedidos de aprovação, bem como as informações recolhidas nos termos do artigo 5º, sejam colocados à disposição do público,
- seja dada ao público interessado a possibilidade de exprimir a sua opinião antes de o projecto ser iniciado.

3. As modalidades de informação e de consulta são definidas pelos Estados-membros que, em função das características particulares dos projectos ou dos locais em questão, podem nomeadamente:

- definir o público interessado,
- precisar os locais onde podem ser consultadas as informações,
- especificar o modo de informação do público, por exemplo, por meio de afixação no âmbito de uma zona determinada, de publicação nos jornais locais, de organização de exposições com planos, desenhos, quadros, gráficos e modelos,
- determinar a forma de consulta do público, por exemplo, por escrito e por inquérito público,
- fixar os prazos adequados para as diversas fases do processo, a fim de assegurar que seja tomada uma decisão num período de tempo razoável.

Artigo 7º

Sempre que um Estado-membro verificar que um projecto pode ter um impacto significativo no ambiente de outro Estado-membro, ou a pedido expresso de um Estado-membro em cujo território está prevista a realização do projecto, transmitirá ao outro Estado-membro as informações recolhidas nos termos do artigo 5º, colocando-as simultaneamente à disposição dos seus próprios nacionais. Essas informações servirão de base para todas as consultas necessárias no âmbito das relações bilaterais dos dois Estados-membros numa base de reciprocidade e de equivalência.

Artigo 8º

As informações reunidas nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º devem ser tomadas em consideração no âmbito do processo de aprovação.

Artigo 9º

Logo que tenha sido tomada uma decisão, a autoridade ou autoridades competentes porão à disposição do público interessado:

- o teor da decisão e as condições que eventualmente a acompanhem,
- os motivos e considerações em que se baseia a decisão, sempre que a legislação dos Estados-membros assim o preveja.

As modalidades de informação são definidas pelos Estados-membros.

Se um outro Estado-membro tiver sido informado nos termos do artigo 7º, será igualmente informado da decisão em questão.

Artigo 10º

As disposições da presente directiva não prejudicam a obrigação das autoridades competentes respeitarem os limites impostos pelas disposições regulamentares e administrativas nacionais e pelas práticas jurídicas estabelecidas em matéria de segredo industrial e comercial, bem como em matéria de protecção do interesse público.

Nos casos em que o artigo 7º for aplicável a transmissão de informações a outro Estado-membro e a recepção de informações doutro Estado-membro estão sujeitas às restrições em vigor no Estado-membro onde o projecto foi proposto.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros e a Comissão trocarão informações sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva.

2. Em especial, os Estados-membros indicarão à Comissão os critérios e/ou os limiares fixados, se for caso disso, para a selecção dos projectos em questão, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 4º, ou os tipos de projectos em causa que são objecto de uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º, em aplicação do nº 2 do artigo 4º

3. Cinco anos após a notificação da presente directiva a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho

um relatório sobre a sua aplicação e eficácia. O relatório elaborado com base na referida troca de informações.

4. Com base nessa troca de informações, a Comissão apresenta ao Conselho propostas suplementares, se tal revelar necessário, tendo em vista uma aplicação suficientemente coordenada da presente directiva.

Artigo 12º

1. Os estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo três anos a contar da sua notificação (¹).

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptem domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 13º

A presente directiva não prejudica a faculdade que Estados-membros têm de fixar regras mais restritas quanto ao âmbito de aplicação e ao procedimento em matéria de avaliação das incidências no ambiente.

Artigo 14º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 27 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BIONDI

(¹) A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 3 de Julho de 1985.

ANEXO I

PROJECTOS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 4º

1. Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto) e instalações de gaseificação e de liquefacção de pelo menos 500 toneladas de carvão ou de xisto betuminoso por dia.
2. Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma potência calorífica de pelo menos 300 MW e centrais nucleares e outros reactores nucleares (excluindo as instalações de pesquisa para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis, cuja potência máxima não ultrapasse 1 kW de carga térmica contínua).
3. Instalações exclusivamente destinadas à armazenagem permanente ou à eliminação definitiva de resíduos radioactivos.
4. Fábricas integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço.
5. Instalações destinadas à extracção de amianto e ao tratamento e transformação do amianto e de produtos que contêm amianto: em relação aos produtos de amianto-cimento, uma produção anual de mais de 20 000 toneladas de produtos acabados; em relação ao material de atrito, uma produção anual de mais de 50 toneladas de produtos acabados; em relação às outras utilizações do amianto, uma utilização de mais de 200 toneladas por ano.
6. Instalações químicas integradas.
7. Construção de auto-estradas, de vias rápidas⁽¹⁾ de vias para o tráfego de longa distância dos caminhos-de-ferro e de aeroportos⁽²⁾ cuja pista de decolagem e de aterragem tenha um comprimento de 2 100 metros ou mais.
8. Portos de comércio marítimos e vias navegáveis e portos de navegação interna que permitam o acesso a barcos com mais de 1 350 toneladas.
9. Instalações de eliminação dos resíduos tóxicos e perigosos por incineração, tratamento químico ou armazenagem em terra.

⁽¹⁾ Na acepção da presente directiva, entende-se por «via rápida» uma estrada que corresponda à definição do Acordo Europeu de 15 de Novembro de 1975 sobre as grandes vias do tráfego internacional.

⁽²⁾ Na acepção da presente directiva, entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponda à definição da Convenção de Chicago de 1944 relativa à criação da Organização da Aviação Civil Internacional (Anexo 14).

ANEXO II

PROJECTOS REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO 4º

1. Agricultura

- a) Projectos de emparcelamento rural;
- b) Projectos para destinar as terras não cultivadas ou as áreas semi naturais à exploração agrícola intensiva;
- c) Projectos de hidráulica agrícola;
- d) Primeiros repovoamentos florestais, quando podem provocar transformações ecológicas negativas, e reclamação de terras para permitir a conversão num outro tipo de exploração do solo;
- e) Instalações para a criação de aves de capoeira,
- f) Instalações para a criação de gado porcino;
- g) Piscicultura de salmónidas;
- h) Recuperação de terrenos ao mar

2. Indústria extractiva

- a) Extracção de turfa;
- b) Perfurações em profundidade, com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos, nomeadamente:
 - perfurações geotérmicas,
 - perfurações para a armazenagem de resíduos nucleares,
 - perfurações para o abastecimento de água;
- c) Extracção de minerais não metálicos nem produtores de energia, como o mármore, a areia, o cascalho, o xisto, o sal, os fosfatos e a potassa;
- d) Extracção de hulha e de linhite em explorações subterrâneas;
- e) Extracção de hulha e de linhite em explorações a céu aberto;
- f) Extracção de petróleo;
- g) Extracção de gás natural;
- h) Extracção de minérios metálicos;
- i) Extracção de xistos betuminosos;
- j) Extracção a céu aberto de metais não metálicos nem produtores de energia;
- k) Instalações de superfície para a extracção de hulha, de petróleo, de gás natural, de minérios e de xistos betuminosos;
- l) Instalações para fabrico de coque (destilação seca do carvão);
- m) Instalações destinadas ao fabrico de cimento.

J. Indústria da energia

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (que não constem do Anexo I);
- b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia eléctrica por cabos aéreos;
- c) Armazenagem à superfície de gás natural;
- d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis;
- e) Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis;
- f) Aglomeração industrial de hulha e de linhite,
- g) Instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;
- h) Instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
- i) Instalações para a recolha e processamento de resíduos radioactivos (que não constem do Anexo I);
- j) Instalações destinadas à produção de energia hidroeléctrica.

4. Processamento de metais

- a) Siderurgias, incluindo fundições; forjas, trefilarias e laminadores (excepto os referidos no Anexo I);
- b) Instalações de produção, incluindo, fusão, refinação, estiragem e laminagem dos metais não ferrosos, excepto os metais preciosos;
- c) Estampagem e corte de grandes peças;
- d) Tratamento de superfície e revestimento de metais;
- e) Fabrico de caldeiras, fabrico de reservatórios e outras peças de chapa;
- f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis;
- g) Estaleiros navais;
- h) Instalações para construção e reparação de aeronaves;
- i) Fabrico de material ferroviário;
- j) Estampagem de fundos por explosivos;
- k) Instalações de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.

5. Fabrico de vidro

6. Indústria química

- a) Tratamento de produtos intermédios e fabrico de produtos químicos (que não constem do Anexo I);
- b) Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos;
- c) Instalações para armazenagem de petróleo, de produtos petroquímicos e químicos.

7. Indústria dos produtos alimentares

- a) Indústria de gorduras vegetais e animais;
- b) Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais;
- c) Produção de lacticínios;
- d) Indústria da cerveja e de malte;
- e) Confeitaria e fabrico de xaropes;
- f) Instalações destinadas ao abate de animais;
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe;
- i) Açucareiras.

8. Indústria têxtil, indústria de cabedais, da madeira e do papel

- a) Fábricas de lavagem, desengorduramento e branqueamento da lã;
- b) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados;
- c) Fabrico de pasta de papel, de papel e de cartão;
- d) Tinturarias de fibras;
- e) Fábricas de produção e tratamento de celulose;
- f) Fábricas de curtumes e vestuário de couro.

9. Indústria da borracha

Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

10. Projectos de infra-estruturas

- a) Projectos de desenvolvimento de zonas industriais;
- b) Projectos de desenvolvimento urbano;
- c) Funiculares e teleféricos;
- d) Construção de estradas, de portos (incluindo portos de pesca) e de aerodromos (projectos que não constem do Anexo I);
- e) Obras de canalização e de regularização dos cursos de água;
- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la a longo prazo;
- g) Eléctricas, metropolitanas aéreas ou subterrâneas linhas suspensas ou linhas análogas de um tipo especial utilizadas principal ou exclusivamente para o transporte de passageiros;
- h) Instalações de oleodutos e gasodutos;
- i) Instalação de aquedutos em longas distâncias;
- j) Marinas.

11. Outros projectos
 - a) Aldeias de férias, complexos hoteleiros;
 - b) Pistas permanentes de corrida e de treinos para automoveis e motociclos;
 - c) Instalações de eliminação de resíduos industriais e de lixo domésticos (que não constem do Anexo I);
 - d) Estações de depuração;
 - e) Locais de depósito de lamas;
 - f) Armazenagem de sucatas;
 - g) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores;
 - h) Fabrico de fibras minerais artificiais;
 - i) Fabrico, acondicionamento, carregamento ou colocação em cartucho de pólvora e explosivos;
 - j) Instalações de esartejamento de animais impróprios para o consumo alimentar.
12. Alteração dos projectos que constam do Anexo I e dos projectos do Anexo II que se destinam exclusiva ou principalmente a desenvolver ou ensaiar novos métodos ou produtos e que não são utilizados durante mais de um ano.

ANEXO III

INFORMAÇÕES REFERIDAS NO Nº 1 DO ARTIGO 5º

1. Descrição do projecto, incluindo, em especial:
 - uma descrição das características físicas da totalidade do projecto e exigências no domínio da utilização do solo, aquando das fases de construção e de funcionamento,
 - uma descrição das principais características dos processos de fabrico, por exemplo, a natureza e as quantidades de materiais utilizados,
 - uma estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões esperados (poluição da água, da atmosfera e do solo, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.) em resultado do funcionamento do projecto proposto.
2. Es for caso disso, um esboço das principais soluções de substituição examinadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.
3. Uma descrição dos elementos do ambiente de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.
4. Uma descrição ⁽¹⁾ dos efeitos importantes que o projecto proposto pode ter no ambiente resultantes:
 - da existência da totalidade do projecto,
 - da utilização dos recursos naturais,
 - da emissão de poluentes, da criação de perturbações ou da eliminação dos resíduos,e a indicação pelo dono da obra dos métodos de previsão utilizados para avaliar os efeitos no ambiente.
6. Um resumo não técnico das informações transmitidas com base nas rubricas mencionadas.
7. Um resumo das eventuais dificuldades (lacunas técnicas ou nos conhecimentos) encontradas pelo dono da obra na compilação das informações requeridas.

⁽¹⁾ Esta descrição deve mencionar os efeitos e, se for caso disso, os efeitos indirectos secundários, cumulativos, a curto médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos do projecto.

Anexo B – Lei nº 11/87

**Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação,
da Indústria e Comércio e das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Portaria n.º 287/87:

Publica a lista das mercadorias que, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 34/87, são consideradas essenciais ao abastecimento do País, de acordo com a sua classificação pautal..... 1407

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Portaria n.º 288/87:

Fixa os valores específicos de custos e preços para vigorarem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no âmbito de programas de habitação social..... 1407

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/87

de 7 de Abril

Lei de Bases do Ambiente

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei define as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República.

Artigo 2.º

Princípio geral

1 — Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, quer individual, quer colectiva.

2 — A política de ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento auto-sustentado.

Artigo 3.º

Princípios específicos

O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:

a) Da prevenção: as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipativa, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente, sendo o poluidor obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os en-

cargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente;

b) Do equilíbrio: devem criar-se os meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento económico e social e de conservação da Natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável;

c) Da participação: os diferentes grupos sociais devem intervir na formulação e execução da política de ambiente e ordenamento do território, através dos órgãos competentes de administração central, regional e local e de outras pessoas colectivas de direito público ou de pessoas e entidades privadas;

d) Da unidade de gestão e acção: deve existir um órgão nacional responsável pela política de ambiente e ordenamento do território, que normalize e informe a actividade dos agentes públicos ou privados interventores, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, do ordenamento do território e do planeamento económico, quer ao nível global, quer sectorial, e intervenha com vista a atingir esses objectivos na falta ou e substituição de entidades já existentes;

e) Da cooperação internacional: determina a procura de soluções concertadas com outros países ou organizações internacionais para os problemas de ambiente e de gestão dos recursos naturais;

f) Da procura do nível mais adequado de acção: implica que a execução das medidas de política de ambiente tenha em consideração o nível mais adequado de acção, seja ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial;

g) De recuperação: devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos degradativos nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação dessas áreas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes;

h) Da responsabilização: aponta para a assunção pelos agentes das consequências, para terceiros, da sua acção, directa ou indirecta, sobre os recursos naturais.

Artigo 4.º

Objectivos e medidas

A existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e

cultural das comunidades, bem como à melhoria da qualidade de vida, pressupõe a adopção de medidas que visem, designadamente:

- a) O desenvolvimento económico e social auto-sustentado e a expansão correcta das áreas urbanas, através do ordenamento do território;
- b) O equilíbrio biológico e a estabilidade geológica com a criação de novas paisagens e a transformação ou a manutenção das existentes;
- c) Garantir o mínimo impacte ambiental, através de uma correcta instalação em termos territoriais das actividades produtivas;
- d) A manutenção dos ecossistemas que suportam a vida, a utilização racional dos recursos vivos e a preservação do património genético e da sua diversidade;
- e) A conservação da Natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes *habitats*, nomeadamente através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de parques e reservas naturais e outras áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, de modo a estabelecer um *continuum naturale*;
- f) A promoção de acções de investigação quanto aos factores naturais e ao estudo do impacte das acções humanas sobre o ambiente, visando impedir no futuro ou minimizar e corrigir no presente as disfunções existentes e orientar as acções a empreender segundo normas e valores que garantam a efectiva criação de um novo quadro de vida, compatível com a perenidade dos sistemas naturais;
- g) A adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
- h) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado de todos os recursos naturais renováveis, na diversificação e descentralização das fontes de produção e na racionalização do consumo;
- i) A promoção da participação das populações na formulação e execução da política de ambiente e qualidade de vida, bem como o estabelecimento de fluxos contínuos de informação entre os órgãos da Administração por ela responsáveis e os cidadãos a quem se dirige;
- j) O reforço das acções e medidas de defesa do consumidor;
- k) O reforço das acções e medidas de defesa e recuperação do património cultural, quer natural, quer construído;
- l) A inclusão da componente ambiental e dos valores herdados na educação básica e na formação profissional, bem assim como o incentivo à sua divulgação através dos meios de comunicação social, devendo o Governo produzir meios didácticos de apoio aos docentes (livros, brochuras, etc.);
- m) A prossecução de uma estratégia nacional de conservação;
- n) A plenitude da vida humana e a permanência da vida selvagem, assim como dos *habitats* indispensáveis ao seu suporte;
- o) A recuperação das áreas degradadas do território nacional.

Artigo 5.º

Conceitos e definições

1 — A qualidade de vida é resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores inter-relacionados, que compreendem, designadamente:

- a) A capacidade de carga do território e dos recursos;
- b) A alimentação, a habitação, a saúde, a educação, os transportes e a ocupação dos tempos livres;
- c) Um sistema social que assegure a posteridade de toda a população e os consequentes benefícios da Segurança Social;
- d) A integração da expansão urbano-industrial na paisagem, funcionando como valorização da mesma, e não como agente de degradação.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que as expressões «ambiente», «ordenamento do território», «paisagem», «*continuum naturale*», «qualidade do ambiente» e «conservação da Natureza» deverão ser entendidas nas condições a seguir indicadas:

- a) Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;
- b) Ordenamento do território é o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida;
- c) Paisagem é a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da acção do homem e da reacção da Natureza, sendo primitiva quando a acção daquele é mínima e natural quando a acção humana é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;
- d) *Continuum naturale* é o sistema contínuo de ocorrências naturais que constituem o suporte da vida silvestre e da manutenção do potencial genético e que contribui para o equilíbrio e estabilidade do território;
- e) Qualidade do ambiente é a adequabilidade de todos os seus componentes às necessidades do homem;
- f) Conservação da Natureza é a gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.

CAPÍTULO II

Componentes ambientais naturais

Artigo 6.º

Componentes ambientais naturais

Nos termos da presente lei, são componentes do ambiente:

- a) O ar;
- b) A luz;
- c) A água;
- d) O solo vivo e o subsolo;
- e) A flora;
- f) A fauna.

Artigo 7.º

Defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais

Em ordem a assegurar a defesa da qualidade apropriada dos componentes ambientais naturais referidos no número anterior, poderá o Estado, através do ministério da tutela competente, proibir ou condicionar o exercício de actividades e desenvolver acções necessárias à prossecução dos mesmos fins, nomeadamente a adopção de medidas de contenção e fiscalização que levem em conta, para além do mais, os custos económicos, sociais e culturais da degradação do ambiente em termos de obrigatoriedade de análise prévia de custos-benefícios.

Artigo 8.º

Ar

1 — O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo grave para as pessoas e bens será objecto de regulamentação especial.

2 — Todas as instalações, máquinas e meios de transporte cuja actividade possa afectar a qualidade da atmosfera devem ser dotados de dispositivos ou processos adequados para reter ou neutralizar as substâncias poluidoras.

3 — É proibido pôr em funcionamento novos empreendimentos ou desenvolver aqueles já existentes e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição do ar sem serem dotados de instalações e dispositivos em estado de funcionamento adequado para reter e neutralizar as substâncias poluentes ou sem se terem tomado medidas para respeitar as condições de protecção da qualidade do ar estabelecidas por organismos responsáveis.

Artigo 9.º

Luz e níveis de luminosidade

1 — Todos têm o direito a um nível de luminosidade conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.

2 — O nível de luminosidade para qualquer lugar deve ser o mais consentâneo com vista ao equilíbrio dos ecossistemas transformados de que depende a qualidade de vida das populações.

3 — Os anúncios luminosos, fixos ou intermitentes, não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

4 — Nos termos do número anterior, ficam condicionados:

- a) O volume dos edifícios a construir que prejudiquem a qualidade de vida dos cidadãos e a vegetação, pelo ensombramento, dos espaços livres públicos e privados;
- b) O regulamento e as normas específicas respeitantes à construção de fogos para habitação, escritórios, fábricas e outros lugares de trabalho, escolas e restante equipamento social;
- c) O volume das construções a erigir na periferia dos espaços verdes existentes ou a construir;
- d) Os anúncios luminosos só são permitidos nas áreas urbanas e são condicionadas as suas cor, forma, localização e intermitência por normas a fixar especificamente.

5 — Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, é proibida:

- a) A eliminação dos montados de sobre e azinho e outras árvores dispersas nas folhas de cultura, com excepção dos solos das classes A e B, nas paisagens de características mediterrânicas e continentais;
- b) A eliminação da vegetação nas margens dos cursos de água;
- c) A eliminação da compartimentação, sebes vivas, uveiras e muros, para além da dimensão da folha de cultura considerada mínima regionalmente.

Artigo 10.º

Água

1 — As categorias de águas abrangidas pelo presente diploma são as seguintes:

- a) Águas interiores de superfície;
- b) Águas interiores subterrâneas;
- c) Águas marítimas interiores;
- d) Águas marítimas territoriais;
- e) Águas marítimas da zona económica exclusiva.

2 — Estende-se igualmente o presente diploma aos leitos e margens dos cursos de água de superfície, aos fundos e margens de lagoas, às zonas de infiltrações, a toda a orla costeira e aos fundos marinhos interiores, plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3 — De entre as medidas específicas do presente diploma, a regulamentar através de legislação apropriada, serão tidas em conta as que se relacionam com:

- a) A utilização racional da água, com a qualidade referida para cada fim, evitando-se todos os gastos desnecessários e aumentando-se o grau de reutilização;
- b) O desenvolvimento coordenado das acções necessárias para conservação, incremento e optimização do aproveitamento das águas de superfície e subterrâneas, tendo por base projectos de conjunto;
- c) O estabelecimento de uma faixa de protecção ao longo da orla costeira;

- d) O desenvolvimento e aplicação das técnicas de prevenção e combate à poluição hídrica, de origem industrial, agrícola e doméstica ou proveniente de derrames de transportes e outros veículos motorizados, bem como dos respectivos meios de coordenação das acções;
- e) As fábricas e estabelecimentos que evacuem águas degradadas directamente para o sistema de esgotos são obrigados a assegurar a sua depuração, de forma a evitar a degradação das canalizações e a perturbação e funcionamento da estação final de depuração.

4 — É interdito dar em exploração novos empreendimentos ou desenvolver aqueles que já existem e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição das águas, sem que uns ou outros estejam dotados de instalações de depuração em estado de funcionamento adequado ou sem outros trabalhos ou medidas que permitam respeitar as condições legais e de protecção da qualidade da água.

5 — Os organismos estatais que, de acordo com a lei, autorizam o funcionamento de empresas construídas sobre as águas e suas zonas de protecção só autorizarão a entrada em exploração e funcionamento destas empresas desde que se constate o respeito pelas normas legais concernentes à protecção das águas.

6 — Os organismos responsáveis devem impor às fábricas e estabelecimentos que utilizam águas a sua descarga a jusante da captação depois de convenientemente tratadas.

Artigo 11.º

Medidas especiais

1 — Todas as utilizações da água carecem de autorização prévia de entidade competente, devendo essa autorização ser acompanhada da definição dos respectivos condicionamentos.

2 — O lançamento nas águas de efluentes poluidores, resíduos sólidos, quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações será objecto de regulamentação especial.

Artigo 12.º

Unidade básica de gestão

A bacia hidrográfica é a unidade de gestão dos recursos hídricos, a qual deverá ter em conta as suas implicações sócio-económicas, culturais e internacionais.

Artigo 13.º

Solo

1 — A defesa e valorização do solo como recurso natural determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização, a evitar a sua degradação e a promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração, incluindo o estabelecimento de uma política de gestão de recursos naturais que salvaguarde a estabilidade ecológica e os ecossistemas de produção, protecção ou de uso múltiplo e regule o ciclo da água.

2 — Será condicionada a utilização de solos agrícolas de elevada fertilidade para fins não agrícolas,

bem como plantações, obras e operações agrícolas que provoquem erosão e degradação do solo, o desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade e outros efeitos perniciosos.

3 — Aos proprietários de terrenos ou seus utilizadores podem ser impostas medidas de defesa e valorização dos mesmos, nos termos do n.º 1 deste artigo, nomeadamente a obrigatoriedade de execução de trabalhos técnicos, agrícolas ou silvícolas, em conformidade com as disposições em vigor.

4 — O uso de biocidas, pesticidas, herbicidas, adubos, correctivos ou quaisquer outras substâncias similares, bem como a sua produção e comercialização, serão objecto de regulamentação especial.

5 — A utilização e a ocupação do solo para fins urbanos e industriais ou implantação de equipamentos e infra-estruturas serão condicionadas pela sua natureza, topografia e fertilidade.

Artigo 14.º

Subsolo

1 — A exploração dos recursos do subsolo deverá ter em conta:

- a) Os interesses de conservação da Natureza e dos recursos naturais;
- b) A necessidade de obedecer a um plano global de desenvolvimento e, portanto, a uma articulação a nível nacional;
- c) Os interesses e questões que local e mais directamente interessem às regiões e autarquias onde se insiram.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, a exploração do subsolo deverá ser orientada por forma a respeitar os seguintes princípios:

- a) Garantia das condições que permitam a regeneração dos factores naturais renováveis e uma adequada relação entre o volume das reservas abertas e o das preparadas para serem exploradas;
- b) Valorização máxima de todas as matérias-primas extraídas;
- c) Exploração racional das nascentes de águas minerais e termais e determinação dos seus perímetros de protecção;
- d) Adopção de medidas preventivas da degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extracção de matéria-prima que possam pôr em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;
- e) Recuperação obrigatória da paisagem quando da exploração do subsolo resulta alteração quer da topografia preexistente, quer de sistemas naturais notáveis ou importantes, com vista à integração harmoniosa da área sujeita à exploração na paisagem envolvente.

Artigo 15.º

Flora

1 — Serão adoptadas medidas que visem a salvaguarda e valorização das formações vegetais espontâneas ou subespontâneas, do património florestal e dos espaços verdes e periurbanos.

2 — São proibidos os processos que impeçam o desenvolvimento normal ou a recuperação da flora e da vegetação espontânea que apresentem interesses científicos, económicos ou paisagísticos, designadamente da flora silvestre, que é essencial para a manutenção da fertilidade do espaço rural e do equilíbrio biológico das paisagens e à diversidade dos recursos genéticos.

3 — Para as áreas degradadas ou nas atingidas por incêndios florestais ou afectadas por uma exploração desordenada será concebida e executada uma política de gestão que garanta uma racional recuperação dos recursos, através de beneficiação agrícola e florestal de uso múltiplo, fomento e posição dos recursos cinegéticos.

4 — O património silvícola do País será objecto de medidas de ordenamento visando a sua defesa e valorização, tendo em conta a necessidade de corrigir e normalizar as operações de cultura e de exploração das matas, garantir uma eficaz protecção contra os fogos, promover o ordenamento do território e valorizar, incrementar e diversificar as actividades de produção de bens e prestação de serviços.

5 — As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou os exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão, o exijam serão objecto de protecção, a regulamentar em legislação especial.

6 — O controle de colheita, o abate, a utilização e a comercialização de certas espécies vegetais e seus derivados, bem como a importação ou introdução de exemplares exóticos, serão objecto de legislação adequada.

Artigo 16.º

Fauna

1 — Toda a fauna será protegida através de legislação especial que promova e salvguarde a conservação e a exploração das espécies sobre as quais recaiam interesses científico, económico ou social garantindo o seu potencial genético e os *habitats* indispensáveis à sua sobrevivência.

2 — A fauna migratória será protegida através de legislação especial que promova e salvguarde a conservação das espécies, através do levantamento, da classificação e da protecção, em particular dos montados e das zonas húmidas, ribeirinhas e costeiras.

3 — A protecção da fauna autóctene de uma forma mais ampla e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adopção de medidas de controle efectivo, severamente restritivas, quando não mesmo de proibição, a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:

- a) Manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;
- b) Recuperação dos *habitats* degradados essenciais para a fauna e criação de *habitats* de substituição, se necessário;
- c) Comercialização da fauna silvestre, aquática ou terrestre;
- d) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre, no País, com relevo para as áreas naturais;
- e) Destruição de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer excepção, através do recurso a métodos não autorizados e sempre sob controle das autoridades competentes;

- f) Regulamentação e controle da importação de espécies exóticas;
- g) Regulamentação e controle da utilização de substâncias que prejudiquem a fauna selvagem;
- h) Organização de lista ou listas de espécies animais e das biocenoses em que se integram, quando raras ou ameaçadas de extinção.

4 — Os recursos animais, cinegéticos e piscícolas das águas interiores e da orla costeira marinha serão objecto de legislação especial que regulamente a sua valorização, fomento e usufruição, sendo prestada especial atenção ao material genético que venha a ser utilizado no desenvolvimento da silvicultura e da aquicultura.

CAPÍTULO III

Componentes ambientais humanos

Artigo 17.º

Componentes ambientais humanos

1 — Os componentes ambientais humanos definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem, que, de acordo com o presente diploma, é objecto de medidas disciplinadoras com vista à obtenção de uma melhoria de qualidade de vida.

2 — O ordenamento do território e a gestão urbanística terão em conta o disposto na presente lei, o sistema e orgânica do planeamento económico e social e ainda as atribuições e competências da administração central, regional e local.

3 — Nos termos da presente lei, são componentes ambientais humanos:

- a) A paisagem;
- b) O património natural e construído;
- c) A poluição.

Artigo 18.º

Paisagem

1 — Em ordem a atingir os objectivos consignados na presente lei, no que se refere à defesa da paisagem como unidade estética e visual, serão condicionados pela administração central, regional e local, em termos a regulamentar, a implantação de construções, infra-estruturas viárias, novos aglomerados urbanos ou outras construções que, pela sua dimensão, volume, silhueta, cor ou localização, provoquem um impacto violento na paisagem preexistente, bem como a exploração de minas e pedreiras, evacuação e acumulação de resíduos e materiais usados e o corte maciço do arvoredo.

2 — A ocupação marginal das infra-estruturas viárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias, qualquer que seja o seu tipo, hierarquia ou localização, será objecto de regulamentação especial.

Artigo 19.º

Gestão da paisagem

São instrumentos da política de gestão das paisagens:

- a) A protecção e valorização das paisagens que, caracterizadas pelas actividades seculares do

homem, pela sua diversidade, concentração e harmonia e pelo sistema sócio-cultural que criaram, se revelam importantes para a manutenção da pluralidade paisagística e cultural;

- b) A determinação de critérios múltiplos e dinâmicos que permitam definir prioridades de intervenção, quer no que respeita às áreas menos afectadas pela presença humana, quer àquelas em que a acção do homem é mais determinante;
- c) Uma estratégia de desenvolvimento que empenhe as populações na defesa desses valores, nomeadamente, e sempre que necessário, por intermédio de incentivos financeiros ou fiscais e de apoio técnico e social;
- d) O inventário e a avaliação dos tipos característicos de paisagem rural e urbana, comportando elementos abióticos e culturais;
- e) A identificação e cartografia dos valores visuais e estéticos das paisagens naturais e artificiais.

Artigo 20.º

Património natural e construído

1 — O património natural e construído do País, bem como o histórico e cultural, serão objecto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização, através, entre outros, de uma adequada gestão de recursos existentes e planificação das acções a empreender numa perspectiva de animação e utilização criativa.

2 — Legislação especial definirá as políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e rurais, de paisagens primitivas e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais e de inventariação e classificação do património histórico, cultural, natural e construído, em cooperação com as autarquias e com as associações locais de defesa do património e associações locais de defesa do ambiente, e estabelecerá a orgânica e modo de funcionamento dos organismos, existentes ou a criar, responsáveis pela sua execução.

Artigo 21.º

Poluição

1 — São factores de poluição do ambiente e degradação do território todas as acções e actividades que afectam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território.

2 — São causas de poluição do ambiente todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução.

Artigo 22.º

Ruído

1 — A luta contra o ruído visa a salvaguarda da saúde e bem-estar das populações e faz-se através, designadamente:

- a) Da normalização dos métodos de medida do ruído;

- b) Do estabelecimento de níveis sonoros máximos, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos nesta matéria;
- c) Da redução do nível sonoro na origem, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes;
- d) Dos incentivos à utilização de equipamentos cuja produção de ruídos esteja contida dentro dos níveis máximos admitidos para cada caso;
- e) Da obrigação de os fabricantes de máquinas e electro-domésticos apresentarem informações detalhadas, homologadas, sobre o nível sonoro dos mesmos nas instruções de uso e facilitarem a execução das inspecções oficiais;
- f) Da introdução nas autorizações de construção de edifícios, utilização de equipamento ou exercício de actividades da obrigatoriedade de adoptar medidas preventivas para eliminação da propagação do ruído exterior e interior, bem como das trepidações;
- g) Da sensibilização da opinião pública para os problemas do ruído;
- h) Da localização adequada no território das actividades causadoras de ruído.

2 — Os veículos motorizados, incluindo as embarcações, as aeronaves e os transportes ferroviários, estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características do ruído que produzem.

3 — Os avisadores sonoros estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características dos sinais acústicos que produzem.

4 — Os equipamentos electro-mecânicos deverão ter especificadas as características do ruído que produzem.

Artigo 23.º

Compostos químicos

1 — O combate à poluição derivada do uso de compostos químicos, no âmbito da defesa do ambiente, processa-se, designadamente, através:

- a) Da aplicação de tecnologias limpas;
- b) Da avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Do controle do fabrico, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de matérias-primas e produtos;
- e) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos;
- f) Da homologação de laboratórios de ensaio destinados ao estudo do impacto ambiental de compostos químicos;
- g) Da elucidação da opinião pública.

2 — O Governo legislará, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, sobre:

- a) Normas para a biodegradabilidade dos detergentes;
- b) Normas para homologação, condicionamento e etiquetagem dos pesticidas, solventes, tintas, vernizes e outros tóxicos;

- c) Normas sobre a utilização dos cloro-flúor-carbonetos e de outros componentes utilizados nos aerossóis que provoquem impacto grave no ambiente e na saúde humana;
- d) Normas sobre criação de um sistema de informação sobre as novas substâncias químicas, obrigando os industriais a actualizar e avaliar os riscos potenciais dos seus produtos antes da comercialização;
- e) Estabelecimento de normas máximas de poluição pelo amianto, chumbo, mercúrio e cádmio;
- f) Fomento do apoio à normalização da reciclagem da energia, dos metais, do vidro, do plástico, do pano e do papel;
- g) Fomento e aproveitamento dos desperdícios agro-pecuários para o aproveitamento de energia;
- h) Fomento e apoio às energias alternativas.

Artigo 24.º

Resíduos e efluentes

1 — Os resíduos sólidos poderão ser reutilizados como fontes de matérias-primas e energia, procurando-se eliminar os tóxicos pela adopção das seguintes medidas:

- a) Da aplicação de «tecnologias limpas»;
- b) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matérias-primas;
- c) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos e efluentes.

2 — A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia.

3 — A responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz.

4 — Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.

5 — A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida.

6 — As autarquias locais, isoladamente ou em conjunto, poderão proceder à constituição de planos reguladores de descargas de resíduos e efluentes e sua recuperação paisagística.

Artigo 25.º

Substâncias radioactivas

O controle da poluição originada por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar das populações e no ambiente e faz-se, designadamente, através:

- a) Da avaliação dos efeitos das substâncias radioactivas nos ecossistemas receptores;
- b) Da fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioactivos resultantes de actividades que impliquem a extracção, o

transporte, a transformação, a utilização e o armazenamento de material radioactivo;

- c) Do planeamento das medidas preventivas necessárias para a actuação imediata em caso de poluição radioactiva;
- d) Da avaliação e controle dos efeitos da poluição transfronteiras e actuação técnica e diplomática internacional que permita a sua prevenção;
- e) Da fixação de normas para o trânsito, transferência e deposição de materiais radioactivos no território nacional e nas águas marítimas territoriais e na zona económica exclusiva.

Artigo 26.º

Proibição de poluir

1 — Em território nacional ou área sob jurisdição portuguesa é proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros e produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar as características ou tornar impróprios para as suas aplicações aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.

2 — O transporte, a manipulação, o depósito, bem como a reciclagem e deposição de quaisquer produtos susceptíveis de produzirem os tipos de poluição referidos no n.º 1, serão regulamentados por legislação especial.

3 — Diplomas regulamentares apropriados definirão os limites de tolerância admissível da presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem assim como as proibições ou condicionamentos necessários à defesa e melhoria da qualidade do ambiente.

CAPÍTULO IV

Instrumentos da política de ambiente

Artigo 27.º

Instrumentos

1 — São instrumentos da política de ambiente e do ordenamento do território:

- a) A estratégia nacional de conservação da Natureza, integrada na estratégia europeia e mundial;
- b) O plano nacional;
- c) O ordenamento integrado do território a nível regional e municipal, incluindo a classificação e criação de áreas, sítios ou paisagens protegidas sujeitos a estatutos especiais de conservação;
- d) A reserva agrícola nacional e a reserva ecológica nacional;
- e) Os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais e outros instrumentos de intervenção urbanística;
- f) O estabelecimento de critérios, objectivos e normas de qualidade para os efluentes e resíduos e para os meios receptores;
- g) A avaliação prévia do impacto provocado por obras, pela construção de infra-estruturas, introdução de novas actividades tecnológicas e

de produtos susceptíveis de afectarem o ambiente e a paisagem;

- h) O licenciamento prévio de todas as actividades potencial ou efectivamente poluidoras ou capazes de afectarem a paisagem;
- i) A redução ou suspensão de laboração de todas as actividades ou transferência de estabelecimentos que de qualquer modo sejam factores de poluição;
- j) Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou transferência de tecnologias que proporcionem a melhoria da qualidade do ambiente;
- k) A regulamentação selectiva e quantificada do uso do solo e dos restantes recursos naturais;
- l) O inventário dos recursos e de outras informações sobre o ambiente a nível nacional e regional;
- m) O sistema nacional de vigilância e controle da qualidade do ambiente;
- n) O sistema nacional de prevenção de incêndios florestais;
- o) A normalização e homologação de métodos e aparelhos de medida;
- p) As sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre o ambiente e ordenamento do território;
- q) A cartografia do ambiente e do território;
- r) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes.

2 — Lei especial definirá as áreas e zonas de grande poluição onde se fará controle e se tomarão medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

Artigo 28.º

Conservação da Natureza

1 — Para enquadramento e utilização das políticas globais do ambiente com as sectoriais será elaborada pelo Governo, no prazo de um ano, a estratégia nacional de conservação da Natureza, que será submetida a aprovação da Assembleia da República.

2 — A estratégia nacional de conservação da Natureza deverá informar os objectivos do Plano, em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 91.º da Constituição da República.

Artigo 29.º

Áreas protegidas, lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados

1 — Será implementada e regulamentada uma rede nacional contínua de áreas protegidas, abrangendo áreas terrestres, águas interiores e marítimas e outras ocorrências naturais distintas que devam ser submetidas a medidas de classificação, preservação e conservação, em virtude dos seus valores estéticos, raridade, importância científica, cultural e social ou da sua contribuição para o equilíbrio biológico e estabilidade ecológica das paisagens.

2 — As áreas protegidas poderão ter âmbito nacional, regional ou local, consoante os interesses que procuram salvaguardar.

3 — A iniciativa da classificação e conservação de áreas protegidas, de lugares, sítios, conjuntos e objec-

tos classificados será da competência da administração central, regional ou local ou ainda particular.

4 — A regulamentação da gestão de áreas protegidas, lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados consoante o seu âmbito compete à administração central, regional ou local.

5 — Na gestão das áreas protegidas ter-se-á sempre em vista a protecção e estudo dos ecossistemas naturais e ainda a preservação de valores de ordem científica, cultural, social e paisagística.

6 — A definição das diversas categorias de áreas protegidas para o efeito da protecção referida nos números anteriores será feita através de legislação própria.

Artigo 30.º

Estudos de impacte ambiental

1 — Os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhados de um estudo de impacte ambiental.

2 — Serão regulamentadas por lei as condições em que será efectuado o estudo de impacte ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obra ou trabalhos previstos.

3 — A aprovação do estudo de impacte ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.

Artigo 31.º

Conteúdo do estudo de impacte ambiental

O conteúdo do estudo de impacte ambiental compreenderá, no mínimo:

- a) Uma análise do estado do local e do ambiente;
- b) O estudo das modificações que o projecto provocará;
- c) As medidas previstas para suprimir e reduzir as normas aprovadas e, se possível, compensar as eventuais incidências sobre a qualidade do ambiente.

Artigo 32.º

Equilíbrio entre componentes ambientais

Nas intervenções sobre componentes ambientais, naturais ou humanos, haverá que ter sempre em conta as consequências que qualquer dessas intervenções, efectivadas ao nível de cada um dos componentes, possa ter sobre as restantes ou sobre as respectivas interações.

CAPÍTULO V

Licenciamento e situações de emergência

Artigo 33.º

Licenciamento

1 — A construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos e o exercício de actividades efectivamente poluidoras dependerão do prévio

licenciamento pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

2 — O pedido de licenciamento para empreendimentos a determinar em diploma específico é regulado nos termos do artigo 30.º

3 — A autorização para funcionamento exige o licenciamento prévio e a vistoria das obras e instalações realizadas em cumprimento do projecto aprovado e demais legislação em vigor.

4 — Para garantir a aplicação do artigo 14.º, n.º 2, alínea e), será obrigatório o depósito de uma caução, no valor do custo de recuperação, no acto do licenciamento.

5 — Os licenciamentos abrangidos pelo disposto no n.º 1, a sua renovação e a respectiva concessão serão publicados num periódico regional ou local.

6 — As autarquias interessadas darão parecer para o licenciamento relativo a complexos petroquímicos, cloroquímicos e outros definidos por lei.

Artigo 34.º

Declaração de zonas críticas e situações de emergência

1 — O Governo declarará como zonas críticas todas aquelas em que os parâmetros que permitem avaliar a qualidade do ambiente atinjam, ou se preveja virem a atingir, valores que possam pôr em causa a saúde humana ou o ambiente, ficando sujeitas a medidas especiais e acções a estabelecer pelo departamento encarregado da protecção civil em conjugação com as demais autoridades da administração central e local.

2 — Quando os índices de poluição, em determinada área, ultrapassarem os valores admitidos pela legislação que vier regulamentar a presente lei ou, por qualquer forma, puserem em perigo a qualidade do ambiente, poderá ser declarada a situação de emergência, devendo ser previstas actuações específicas, administrativas ou técnicas, para lhes fazer face, por parte da administração central e local, acompanhadas do esclarecimento da população afectada.

3 — Será feito o planeamento das medidas imediatas necessárias para ocorrer a casos de acidente sempre que estes provoquem aumentos bruscos e significativos dos índices de poluição permitidos ou que, pela sua natureza, façam prever a possibilidade desta ocorrência.

Artigo 35.º

Redução e suspensão de laboração

1 — Pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território poderá ser determinada a redução ou suspensão temporária ou definitiva das actividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas e radioactivas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro dos limites estipulados, nos termos em que for estabelecido pela legislação complementar da presente lei.

2 — O Governo poderá celebrar contratos-programa com vista a reduzir gradualmente a carga poluente das actividades poluidoras.

3 — Os contratos-programa só serão celebrados desde que da continuação da laboração nessas actividades não decorram riscos significativos para o homem ou o ambiente.

Artigo 36.º

Transferência de estabelecimentos

Os estabelecimentos que alterem as condições normais de salubridade e higiene do ambiente definidas por lei podem ser obrigados a transferir-se para local mais apropriado, salvaguardados os direitos previamente adquiridos.

CAPÍTULO VI

Organismos responsáveis

Artigo 37.º

Competência do Governo e da administração regional e local

1 — Compete ao Governo, de acordo com a presente lei, a condução de uma política global nos domínios do ambiente, da qualidade de vida e do ordenamento do território, bem como a coordenação das políticas de ordenamento regional do território e desenvolvimento económico e progresso social e ainda a adopção das medidas adequadas à aplicação dos instrumentos previstos na presente lei.

2 — O Governo e a administração regional e local articularão entre si a implementação das medidas necessárias à prossecução dos fins previstos na presente lei, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 38.º

Organismos responsáveis pela aplicação da presente lei

1 — O serviço competente do Estado responsável pela coordenação da aplicação da presente lei terá por missão promover, coordenar, apoiar e participar na execução da política nacional do ambiente e qualidade de vida constante deste diploma e a concretizar pelo Governo, em estreita colaboração com os diferentes serviços da administração central, regional e local, que devem também acatamento aos princípios e normas aqui estabelecidos.

2 — A nível de cada região administrativa existirão organismos regionais, dependentes da administração regional, responsáveis pela coordenação e aplicação da presente lei, em termos análogos aos do organismo central referido nos números anteriores e em colaboração com este, sem impedimento de organismos similares existirem a nível municipal.

Artigo 39.º

Instituto Nacional do Ambiente

1 — É criado o Instituto Nacional do Ambiente, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2 — O Instituto Nacional do Ambiente é um organismo não executivo destinado à promoção de acções no domínio da qualidade do ambiente, com especial ênfase na formação e informação dos cidadãos e apoio às associações de defesa do ambiente, integrando a representação da opinião pública nos seus órgãos de decisão.

3 — São atribuições do Instituto Nacional do Ambiente:

- a) Estudar e propor ao Governo a definição de políticas e a execução de acções de defesa do ambiente e do património natural e construído;
- b) Estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às associações de defesa do ambiente;
- c) Estudar e promover projectos especiais, de educação ambiental, de defesa do ambiente e do património natural e construído, em colaboração com as autarquias, serviços da Administração Pública, instituições públicas, privadas e cooperativas, escolas e universidades, incluindo acções de formação e informação;
- d) Estabelecer contactos regulares com organismos similares estrangeiros e promover acções comuns, nomeadamente de formação e informação;
- e) Impulsionar, em geral, a aplicação e o aprofundamento das medidas previstas na presente lei;
- f) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por lei.

4 — A gestão do Instituto Nacional do Ambiente é assegurada por um presidente e por um vice-presidente, com funções delegadas pelo conselho directivo.

5 — O Instituto Nacional do Ambiente dispõe de um conselho directivo, a quem compete fixar os princípios a que deve subordinar-se a elaboração do seu plano de actividades e orçamento, bem como acompanhar a sua gestão e funcionamento.

6 — O plano de actividades do Instituto Nacional do Ambiente incluirá, obrigatoriamente, os critérios de atribuição dos apoios financeiros previstos nesta lei e demais legislação complementar.

7 — O conselho directivo do Instituto Nacional do Ambiente é composto por:

- a) O presidente do Instituto Nacional do Ambiente, que presidirá;
- b) Três cidadãos de reconhecido mérito, designados pela Assembleia da República;
- c) Dois representantes das associações de defesa do ambiente com representatividade genérica;
- d) Dois representantes do movimento sindical;
- e) Dois representantes das confederações patronais;
- f) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- g) Dois representantes das universidades portuguesas que ministrem cursos no domínio do ambiente, ordenamento do território e património natural e construído.

8 — O Instituto Nacional do Ambiente deverá ter delegações regionais.

9 — O Governo, no prazo de 180 dias, estruturará a organização, funcionamento e competência, sob a forma de decreto-lei, do Instituto Nacional do Ambiente, na parte não prevista na presente lei, aprovará os respectivos quadros de pessoal e inscreverá no Orçamento do Estado as dotações necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Direitos e deveres dos cidadãos

Artigo 40.º

Direitos e deveres dos cidadãos

1 — É dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida.

2 — As iniciativas populares no domínio da melhoria do ambiente e da qualidade de vida, quer surjam espontaneamente, quer correspondam a um apelo da administração central, regional ou local, deve ser dispensada protecção adequada, através dos meios necessários à prossecução dos objectivos do regime previsto na presente lei.

3 — O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público, em especial as autarquias, fomentarão a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na presente lei, nomeadamente as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.

4 — Os cidadãos directamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é reconhecido às autarquias e aos cidadãos que sejam afectados pelo exercício de actividades susceptíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente o direito às compensações por parte das entidades responsáveis pelos prejuízos causados.

Artigo 41.º

Responsabilidade objectiva

1 — Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.

2 — O quantitativo de indemnização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar.

Artigo 42.º

Embargos administrativos

Aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado poderão requerer que seja mandada suspender imediatamente a actividade causadora do dano, seguindo-se, para tal efeito, o processo de embargo administrativo.

Artigo 43.º

Seguro de responsabilidade civil

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificados serão obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

Artigo 44.º

Direito a uma justiça acessível e pronta

1 — É assegurado aos cidadãos o direito à isenção de preparos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, desde que o valor da causa não exceda o da alçada do tribunal da comarca.

2 — É proibida a apensação de processos contra o mesmo arguido relativos a infracções contra o disposto na presente lei, salvo se requerida pelo Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Penalizações

Artigo 45.º

Tribunal competente

1 — O conhecimento das acções a que se referem os artigos 66.º, n.º 3, da Constituição e 41.º e 42.º da presente lei é da competência dos tribunais comuns.

2 — Nos termos dos artigos 66.º, n.º 3, da Constituição e 40.º da presente lei, os lesados têm legitimidade para demandar os infractores nos tribunais comuns para obtenção das correspondentes indemnizações.

3 — Sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções, compete ao Ministério Público a defesa dos valores protegidos por esta lei, através, nomeadamente, dos mecanismos previstos na presente lei.

Artigo 46.º

Crimes contra o ambiente

Além dos crimes previstos e punidos no Código Penal, serão ainda consideradas crimes as infracções que a legislação complementar vier a qualificar como tal de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 47.º

Contra-ordenações

1 — As restantes infracções à presente lei serão consideradas contra-ordenações puníveis com coima, em termos a definir por legislação complementar, compatibilizando os vários níveis da Administração em função da gravidade da infracção.

2 — Se a mesma conduta constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

3 — Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;

- c) Cessação de licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;
- d) Apreensão e perda a favor do Estado dos objectos utilizados ou produzidos aquando da infracção;
- e) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 48.º

Obrigatoriedade de remoção das causas da infracção e da reconstituição da situação anterior

1 — Os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º 3.

2 — Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores.

3 — Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 49.º

Relatório e livro branco sobre o ambiente

1 — O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, juntamente com as Grandes Opções do Plano de cada ano, um relatório sobre o estado do ambiente e ordenamento do território em Portugal referente ao ano anterior.

2 — O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, de três em três anos, um livro branco sobre o estado do ambiente em Portugal.

Artigo 50.º

Convenções e acordos internacionais

A regulamentação, as normas e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação especial que regulamentará a aplicação da presente lei terão em conta as convenções e acordos internacionais aceites e ratificados por Portugal e que tenham a ver com a matéria em causa, assim como as normas e critérios aprovados multi ou bilateralmente entre Portugal e outros países.

Artigo 51.º

Legislação complementar

Todos os diplomas legais necessários à regulamentação do disposto no presente diploma serão obriga-

toriammente publicados no prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

1 — Na parte que não necessita de regulamentação, esta lei entra imediatamente em vigor.

2 — As disposições que estão sujeitas a regulamentação entrarão em vigor com os respectivos diplomas regulamentares.

Aprovada em 9 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 21 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 25 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Lei n.º 12/87

de 7 de Abril

Eliminação de reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São retiradas as reservas formuladas nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º da Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada para ratificação pela referida lei.

Art. 2.º São retiradas as reservas formuladas ao Protocolo Adicional n.º 1 à Convenção Europeia no artigo 4.º da Lei n.º 65/78.

Art. 3.º São revogadas as alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º e o artigo 4.º da Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro.

Art. 4.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte à publicação.

Aprovada em 5 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 20 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 25 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Lei n.º 13/87

de 7 de Abril

Alteração, por ratificação, de Decreto-Lei n.º 351/86, de 20 de Outubro (transformação em sociedade anónima da União de Bancos Portugueses, E. P.).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 169.º e do n.º 1 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 351/86, de 20 de Outubro, e o n.º 4 do artigo 4.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 20.º e o artigo 29.º dos estatutos anexos a esse decreto-lei.

Art. 2.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 351/86, de 20 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão mantidas na titularidade da Direcção-Geral do Tesouro, podendo, no entanto, a sua gestão ser cometida a uma entidade do sector público ou a sua titularidade ser transferida, desde que observado o disposto nos números seguintes.

3 —

4 — A participação directa do Estado no capital social da União de Bancos Portugueses, S. A., nunca poderá ser inferior a 51 %.

5 — Os fundos públicos e organismos congéneres do sector público administrativo com receitas próprias não integrados no Orçamento do Estado que, nos termos legais, apenas excepcionalmente possam recorrer a dotações do Estado, poderão subscrever acções representativas do capital da União de Bancos Portugueses, S. A., desde que, para o efeito, sejam autorizados por despacho do Ministro das Finanças.

6 — Se qualquer dos titulares das acções da União de Bancos Portugueses, S. A., deixar de se conformar com o disposto nos n.ºs 3 e 5, terá de alienar, pelo seu valor contabilístico à data da alienação, ao Estado ou a outra entidade do sector público a designar pelo Governo, no prazo de quinze dias, as acções que lhe pertencem.

Art. 4.º — 1 —

2 —

3 — As eventuais alterações aos estatutos anexo a este diploma produzirão todos os seus efeitos independentemente de forma legislativa, desde que deliberadas nos termos dos estatutos e do presente diploma, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo.

4 — A assembleia geral não poderá introduzir alterações aos estatutos anexos que modifiquem a natureza jurídica da União de Bancos Portugueses, S. A., tal qual é definida no presente diploma, bem como o seu objecto social.

5 — A dissolução da União de Bancos Portugueses, S. A., se vier a ser deliberada pela assembleia geral, só produzirá os seus efeitos após a confirmação pelo Governo através de decreto-lei.

Art. 5.º — 1 —

Anexo C – Decreto Lei 186/90 e Decreto Regulamentar 38/90

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — O provimento do cargo de enfermeiro director de serviço de enfermagem obedece às normas previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º e nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, sendo incompatível com o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas, para além das previstas no presente diploma.

3 —

Art. 2.º Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, os cargos de director, administrador-delegado, director clínico e enfermeiro director de serviço de enfermagem de hospital consideram-se equiparados ao de director-geral.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 185/90

de 6 de Junho

O carácter inovador do que se passou a dispor na Constituição da República Portuguesa de 1976 relativamente à Segurança Social logo fez sentir a necessidade de se implementarem grandes alterações em todo o sistema orgânico deste sector.

O primeiro passo nesse sentido foi dado pelo Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, através do qual se redefiniu toda a estrutura orgânica do sector da Segurança Social.

Já com a publicação da Lei de Bases da Segurança Social — Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto — novo e muito importante capítulo foi aberto nesta área, designadamente no que à estrutura concerne.

À luz destas disposições foi o Centro Nacional de Pensões considerado uma instituição de segurança social de nível nacional, determinando-se que as suas atribuições, as suas competências e organização interna fossem definidas por lei posterior.

Cumprir tal desiderato, com a perspectiva de uma crescente melhoria de serviço a prestar, de uma resposta clara, eficaz e personalizada, para além da valorização dos seus recursos humanos, pressupunha dispor-se de tempo, que se pretendia que não fosse longo, mas que permitisse ensaiar, estruturalmente, soluções que melhor correspondessem àqueles objectivos.

O tempo e demais instrumentos foram proporcionados, o que veio permitir a possibilidade de, a muito breve prazo, fazer vir à luz do dia a preconizada Lei Orgânica do Centro Nacional de Pensões.

E entre as medidas que têm sido tomadas com vista à obtenção do objectivo prestes a alcançar tem sido a de manter o Centro Nacional de Pensões em regime de instalação, cujo prazo expirou em 31 de Dezembro.

Para que dificuldades se não levantem na acção desenvolvida pelo Centro Nacional de Pensões até à entrada em vigor da sua Lei Orgânica, impõe-se proceder a uma última prorrogação do prazo do regime de instalação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1990 o regime de instalação do Centro Nacional de Pensões, estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/89, de 14 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 186/90

de 6 de Junho

A protecção ambiental, como forma de promoção da qualidade de vida dos cidadãos, assume um papel de assinalável relevo na sociedade portuguesa.

A melhor política de ambiente é, sem dúvida, o contributo para a criação de condições que permitam evitar as perturbações do ambiente, em vez de se limitar a combater posteriormente os seus efeitos.

Há, pois, que adoptar princípios gerais de avaliação do impacto de projectos, públicos ou privados, no ambiente, com vista a coordenar os processos da respectiva aprovação.

Com efeito, o impacto ambiental deve ser sempre avaliado no sentido não só de garantir a diversidade das espécies e conservar as características dos ecossistemas enquanto patrimónios naturais insubstituíveis, mas também como forma de protecção da saúde humana e de promoção da qualidade de vida das comunidades.

O presente diploma introduz no direito interno as normas constantes da Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avalia-

ção dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, para além de dar concretização aos objectivos que presidem à Lei de Bases do Ambiente.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, que estabelece as normas relativas à avaliação dos efeitos de determinados projectos, públicos e privados, no ambiente.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Projecto — a realização de obras de construção ou de outras instalações ou obras, ou outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos do solo;
- b) Dono da obra — o autor do pedido de aprovação de um projecto privado ou a entidade pública que toma a iniciativa relativa a um projecto;
- c) Aprovação — a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto.

Art. 2.º — 1 — A aprovação de projectos que, pela sua natureza, dimensão ou localização, se considerem susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente fica sujeita a um processo prévio de avaliação do impacte ambiental (AIA), como formalidade essencial, da competência do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — A AIA atende aos efeitos directos e indirectos dos projectos sobre os seguintes factores:

- a) O homem, a fauna e a flora;
- b) O solo, a água, o ar, o clima e a paisagem;
- c) A interacção dos factores referidos nas alíneas anteriores;
- d) Os bens materiais e o património cultural.

3 — Consideram-se abrangidos pelo disposto no n.º 1 os projectos constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4 — Em casos excepcionais, os projectos referidos no número anterior podem ser isentos da AIA, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projecto, em razão da matéria, adiante designado «de tutela», e do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 — Para efeitos do número anterior, o Governo, através dos seus membros ali referidos, decidirá se é conveniente uma outra forma de avaliação e facultará informações sobre a isenção concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Directiva n.º 85/337/CEE.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos da AIA, os donos da obra devem apresentar, no início do processo conducente à autorização ou licenciamento do projecto, à entidade pública competente para tal decisão um estudo de impacte ambiental (EIA).

2 — A entidade pública referida no número anterior enviará, de imediato, ao membro do Governo responsável pela área do ambiente:

- a) O projecto em causa;
- b) O EIA;
- c) Outros elementos que considere convenientes para a correcta apreciação do projecto.

3 — O EIA deve conter as especificações constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 4.º — 1 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente determinará qual a entidade encarregue da instrução do processo da AIA, a quem cabe apreciar e emitir parecer sobre o projecto, bem como promover uma consulta do público interessado, de molde a permitir uma alargada participação das entidades interessadas e dos cidadãos na apreciação do projecto.

2 — A consulta prevista no número anterior pressupõe uma divulgação prévia dos estudos efectuados e respectivos resultados, bem como uma explicitação dos elementos mais caracterizadores do empreendimento em análise, sem prejuízo da observância das normas legais que protegem os conhecimentos técnicos não patenteados.

Art. 5.º — 1 — No prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de recepção da documentação referida no n.º 2 do artigo 3.º, o membro do Governo responsável pela área do ambiente enviará à tutela e à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto o respectivo parecer, acompanhado do relatório da consulta pública que tenha promovido e da análise do mesmo.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por 30 dias, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela.

3 — Considera-se favorável o parecer se, decorridos os prazos estabelecidos nos números anteriores, nada for comunicado à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto.

Art. 6.º A entidade competente para a aprovação do projecto deve ter em consideração o parecer a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e, em caso da sua não adopção, incorporar na decisão as razões de facto e de direito que para tal forem determinantes.

Art. 7.º — 1 — Os projectos constantes do anexo III a este diploma, que dele faz parte integrante, serão submetidos a AIA, nos termos e de acordo com os critérios e limites a definir mediante decreto regulamentar.

2 — O decreto regulamentar a que se refere o número anterior deve especificar, relativamente aos projectos constantes dos anexos I e III, os elementos a serem entregues pelo dono da obra, definir o processo a seguir e indicar as entidades competentes para o mesmo e, bem assim, a instituição de mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

Art. 8.º O disposto no presente diploma não se aplica aos empreendimentos considerados pelo Governo como de interesse para a defesa e segurança nacionais.

Art. 9.º As decisões finais tomadas sobre os projectos apreciados nos termos do presente diploma, bem como os respectivos processos, devem ser objecto de divulgação pública.



Art. 10.º — 1 — A execução de projectos sujeitos à AIA sem a necessária aprovação ou em violação do conteúdo dessa decisão constitui contra-ordenação punível com coima de 500 a 6000 contos.

2 — A negligência é punível.

3 — A entidade competente para a aplicação da coima prevista no número anterior é o membro do Governo responsável pela área do ambiente.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o membro do Governo responsável pela área do ambiente pode ainda, a título de sanção acessória e nos termos da lei geral, nas situações aí previstas, determinar:

- a) A apreensão de máquinas ou utensílios;
- b) O encerramento de instalações;
- c) A interdição de exercer a profissão ou actividade;
- d) A privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de obras e serviços ou concessão de serviços, licenças ou alvarás.

5 — Para além do previsto nos números anteriores, às infracções previstas no n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

6 — Sempre que a ordem de demolição ou o dever de reposição da situação no estado anterior não sejam voluntariamente cumpridos, os serviços do Estado actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente, através do processo previsto para as execuções fiscais.

7 — As normas processuais relativas à execução do disposto no presente artigo são aprovadas por decreto regulamentar.

Art. 11.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — O presente regime não se aplica aos projectos cujo processo de aprovação esteja em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1990. — *António António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

ANEXO I

- 1 — Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto) e instalações de gasificação e de liquefacção de, pelo menos, 500 t de carvão ou de xisto betuminoso por dia.
- 2 — Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma calorífica de, pelo menos, 300 MW e centrais nucleares e outros reatores nucleares (excluindo as instalações de pesquisa para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis, cuja potência máxima não ultrapasse 1 kW de carga térmica contínua).
- 3 — Instalações exclusivamente destinadas à armazenagem permanente ou à eliminação definitiva de resíduos radioactivos.

- 4 — Fábricas integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço.
- 5 — Instalações destinadas à extracção de amianto e transformação do amianto e de produtos que contêm amianto: em relação aos produtos de amianto-cimento, uma produção anual de mais de 20 000 t de produtos acabados; em relação ao material de atrito, uma produção anual de mais de 50 t de produtos acabados; em relação às outras utilizações do amianto, uma utilização de mais de 200 t por ano.
- 6 — Instalações químicas integradas.
- 7 — Construção de auto-estradas, de vias rápidas ⁽¹⁾, de vias para o tráfego de longa distância dos caminhos-de-ferro e de aeroportos ⁽²⁾ cuja pista de descolagem e de aterragem tenha um comprimento de 2100 m ou mais.
- 8 — Portos de comércio marítimos e vias navegáveis e portos de navegação interna que permitam o acesso a barcos com mais de 1350 t.
- 9 — Instalações de eliminação nos resíduos tóxicos e perigosos por incineração, tratamento químico ou armazenagem em terra.

⁽¹⁾ Entende-se por «via rápida» uma estrada que corresponda à definição do Acordo Europeu de 15 de Novembro de 1975 sobre as Grandes Vias do Tráfego Internacional.
⁽²⁾ Entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponda à definição da Convenção de Chicago de 1944 Relativa à Criação da Organização da Aviação Civil Internacional (anexo n.º 14).

ANEXO II

- 1 — Descrição do projecto, incluindo, em especial:

Uma descrição das características físicas da totalidade do projecto e exigências no domínio da utilização do solo, aquando das fases de construção e de funcionamento;
Uma descrição das principais características dos processos de fabrico, por exemplo a natureza e as quantidades de materiais utilizados;
Uma estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões esperados (poluição da água, da atmosfera e do solo, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.) em resultado do funcionamento do projecto proposto.

- 2 — Se for caso disso, um esboço das principais soluções da substituição examinadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.
- 3 — Uma descrição dos elementos do ambiente susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.
- 4 — Uma descrição ⁽¹⁾ dos efeitos importantes que pode ter no ambiente resultantes:

Da existência da totalidade do projecto;
Da utilização dos recursos naturais;
Da emissão de poluentes, da criação de perturbações ou da eliminação dos resíduos, e a indicação pelo dono da obra dos métodos de previsão utilizados para avaliar os efeitos no ambiente.

- 5 — Um resumo não técnico das informações transmitidas com base nas rubricas mencionadas.
- 6 — Um resumo das eventuais dificuldades (lacunas técnicas ou nos conhecimentos) encontradas pelo dono da obra na compilação das informações requeridas.

⁽¹⁾ Esta descrição deve mencionar os efeitos e, se for caso disso, os efeitos indirectos secundários, cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos do projecto.

ANEXO III

- 1 — Agricultura:

- a) Projectos de emparcelamento rural;
- b) Projectos para destinar as terras não cultivadas ou as áreas seminaturais à exploração agrícola intensiva;
- c) Projectos de hidráulica agrícola;
- d) Primeiros repovoamentos florestais, quando podem provocar transformações ecológicas negativas, e reclamação de terras para permitir a conversão num outro tipo de exploração do solo;
- e) Instalação para a criação de aves de capoeira;
- f) Instalação para a criação de gado porcino;
- g) Piscicultura de salmónidas;
- h) Recuperação de terrenos ao mar.

2 — Indústria extractiva:

- a) Extracção de turfa;
- b) Perfurações em profundidade, com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos, nomeadamente:

Perfurações geométricas;
Perfurações para armazenagem de resíduos nucleares;
Perfurações para o abastecimento de água;

- c) Extracção de minerais não metálicos nem produtores de energia, como o mármore, a areia, o cascalho, o xisto, o sal, os fosfatos e a potassa;
- d) Extracção de hulha e de linhite em explorações subterrâneas;
- e) Extracção de hulha e de linhite em explorações a céu aberto;
- f) Extracção de petróleo;
- g) Extracção de gás natural;
- h) Extracção de minérios metálicos;
- i) Extracção de xistos betuminosos;
- j) Extracção, a céu aberto, de metais não metálicos nem produtores de energia;
- k) Instalações de superfícies para a extracção de hulha, de petróleo, de gás natural, de minérios e de xistos betuminosos;
- l) Instalações para fabrico de coque (destilação seca do carvão);
- m) Instalações destinadas ao fabrico de cimento.

3 — Indústria de energia:

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (que não constem do anexo i);
- b) Instalações de indústrias destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia eléctrica por cabos aéreos;
- c) Armazenagem à superfície de gás natural;
- d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis;
- e) Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis;
- f) Aglomeração industrial de hulha e de linhite;
- g) Instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;
- h) Instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
- i) Instalações para a recolha e processamentos de resíduos radioactivos (que não constem do anexo i);
- j) Instalações destinadas à produção de energia hidroeléctrica.

4 — Processamento de metais:

- a) Siderurgias, incluindo fundições, forjas, trefilarias e laminadores (excepto os referidos no anexo i);
- b) Instalações de produção, incluindo fusão, refinação, estiragem e laminação dos metais não ferrosos;
- c) Estampagem e corte de grandes peças;
- d) Tratamento de superfícies e revestimento de metais;
- e) Fabrico de caldeiras, fabrico de reservatórios e outras peças de chapa;
- f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis;
- g) Estaleiros navais;
- h) Instalações para construção e reparação de aeronaves;
- i) Fabrico de material ferroviário;
- j) Estampagem de fundos por explosivos;
- k) Instalação de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.

5 — Fabrico de vidro.

6 — Indústria química:

- a) Tratamento de produtos intermédios e fabrico de produtos químicos (que não constem do anexo i);
- b) Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos;
- c) Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

7 — Indústria dos produtos alimentares:

- a) Indústria de gorduras vegetais e animais;
- b) Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais;
- c) Produção de lacticínios;
- d) Indústria de cerveja e de malte;

- e) Confeitaria e fabrico de xaropes;
- f) Instalações destinadas ao abate de animais;
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe;
- i) Açucareiras.

8 — Indústria têxtil, indústria de cabedais, da madeira e do papel:

- a) Fábricas de lavagem, desengorduramento e branqueamento da lã;
- b) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados;
- c) Fabrico de pasta de papel, de papel e de cartão;
- d) Tinturarias de fibras;
- e) Fábricas de produção e tratamento de celulose;
- f) Fábricas de curtumes e vestuário de couro.

9 — Indústria da borracha:

- a) Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

10 — Projectos de infra-estruturas:

- a) Projectos de desenvolvimento de zonas industriais;
- b) Projectos de desenvolvimento urbano;
- c) Funiculares e teleféricos;
- d) Construção de estradas, de portos (incluindo portos de pesca) e de aeródromos (projectos que não constem do anexo i);
- e) Obras de canalização e de regularização dos cursos de água;
- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la a longo prazo.

11 — Outros projectos:

- a) Aldeias de férias, complexos hoteleiros;
- b) Pistas permanentes de corrida e de treinos para automóveis e motociclos;
- c) Instalações de eliminação de resíduos industriais e de lixo domésticos (que não constem do anexo i);
- d) Estações de depuração;
- e) Locais de depósito de lamas;
- f) Armazenagem de sucatas;
- g) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores;
- h) Fabrico de fibras minerais artificiais;
- i) Fabrico, acondicionamento, carregamento ou colocação em cartucho de pólvora e explosivos;
- j) Instalações de esarteamento de animais impróprios para o consumo alimentar.

12 — Alteração de projectos que constam do anexo i e dos projectos do anexo iii que se destinam exclusiva ou principalmente a desenvolver ou ensaiar novos métodos ou produtos e que não são utilizados durante mais de um ano.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/M

Criação da Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica. Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro.

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/M, de 10 de Janeiro, que estabeleceu a nova estrutura do Governo Regional, tornou-se imperioso proceder à alteração da entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro.

Visa-se, deste modo, prosseguir o objectivo de dotar os serviços de uma maior celeridade na decisão dos respectivos processos de contra-ordenação, o que passa pela criação de uma comissão regional de aplicação de coimas em matéria económica.

- c) Transporte nuclear internacional: o transporte de uma remessa de materiais nucleares destinados a ultrapassar as fronteiras do território do Estado em que tem origem, desde a sua partida de uma instalação do expedidor, nesse Estado, até à sua chegada a uma instalação do destinatário no território do Estado de destino.

Art. 2.º O Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear (GPSN) do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais é designado como autoridade nacional para efeitos do disposto na Convenção sobre Protecção Física de Materiais Nucleares, adiante designada abreviadamente por Convenção.

Art. 3.º — 1 — A importação, fabrico, guarda, detenção, uso, porte, compra, venda ou cedência de materiais nucleares, bem como o respectivo transporte, nacional ou internacional, que envolva o território nacional, ficam sujeitos a autorização prévia a conceder pelo GPSN, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A concessão das autorizações previstas no número anterior depende da verificação das condições de segurança exigidas na Convenção, sem prejuízo da sua especificação em face do caso concreto, ou do estabelecimento de outras prescrições pelo GPSN.

Art. 4.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo anterior e o incumprimento das condições de segurança referidas no n.º 2 do mesmo artigo constituem desrespeito de condições legais, para efeitos do disposto no artigo 260.º do Código Penal.

Art. 5.º As substâncias definidas no artigo 1.º do presente diploma são consideradas substâncias altamente perigosas, explosivas e capazes de produzir explosões nucleares ou com libertação de energia, bem como substâncias radioactivas, para efeitos do disposto nos artigos 255.º, 256.º, 257.º, 259.º, 260.º, 266.º, 297.º e 361.º do Código Penal.

Art. 6.º — 1 — As entidades que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem em situações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 3.º ficam obrigadas a notificar, no prazo de 30 dias, o GPSN, que emitirá as prescrições adequadas, fixando prazo para o respectivo cumprimento.

2 — A falta da notificação prevista no número anterior no prazo legalmente estabelecido constitui desrespeito de condição legal, para efeitos do disposto no artigo 260.º do Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* — *Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José António Leite de Araújo* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 38/90

de 27 de Novembro

Da experiência acumulada se poderá hoje afirmar que a avaliação do impacte ambiental, prévia ao processo decisório, garante uma visão mais completa e integrada das incidências sobre o ambiente em que vivemos.

Esta maior responsabilização social pelos projectos motivadores de uma maior criatividade para investigar novas soluções técnicas e tecnológicas e estudar e prevenir com maior profundidade todos os aspectos que convergem na tomada de uma decisão com impactes no ambiente tem crescentemente vindo a ser observada como a mais recente doutrina nos órgãos das Comunidades Europeias, em matéria de aplicação dos fundos estruturais.

Justifica-se, pois, e caberá aqui lembrar que, nos termos do artigo 130.º do Acto Único, a acção da Comunidade em matéria de ambiente assentará nos princípios da acção preventiva e da correcção preferencialmente na fonte.

Longe de constituir um travão ao desenvolvimento e ao progresso — recorda-se —, é na garantia do ambiente — promovida aqui pela avaliação prévia de impactes ambientais — que se conseguirá inverter a lógica de soluções ultrapassadas e de economias não sustentáveis.

No contexto da transposição já operada pelo Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, das normas constantes da Directiva n.º 85/337/CEE, de 27 de Junho, necessário se torna proceder à regulamentação dos aspectos que decorrem daquele diploma.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 2 do artigo 7.º e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto regulamentar aplica-se à avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projectos referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e dos projectos agrícolas, industriais, habitacionais e turísticos ou de infra-estruturas listados no anexo III do mesmo diploma, quando, verificada a sua ocorrência, real ou potencial, em território português, esta exceda os limites ou dimensões descritos no anexo deste diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Sempre que não sejam ultrapassados os limites ou dimensões dos projectos referidos no anexo deste regulamento, as incidências sobre o ambiente são obrigatoriamente salvaguardadas no processo de licenciamento ou autorização respectivo, sem prejuízo da realização de um estudo de impacte ambiental quando tal resulte de específica exigência de lei.

Artigo 2.º

Estudo de Impacte ambiental

1 — Para efeitos de AIA dos projectos do anexo I do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, deve o dono da obra apresentar à entidade licenciadora, previamente

a qualquer licenciamento ou autorização, um estudo de impacto ambiental (EIA) que, consoante as circunstâncias do projecto, seja elaborado atendendo aos seguintes aspectos:

a) Descrição do projecto, referindo:

Localização;
Características funcionais relativas às fases de construção e operação, bem como, se for caso disso, descrição dos processos de fabrico;
Exigências de utilização de recursos, incluindo a ocupação do solo, matérias-primas e meios humanos;

b) Situação de referência actual e perspectivas de evolução do local da zona envolvente nos seguintes aspectos susceptíveis de serem operados pela actividade:

Factores físicos, nomeadamente topografia, geologia, hidrologia, climatologia e solos;
Factores bióticos e ecológicos, nomeadamente fauna e flora, *habitats* e ecossistemas, em particular a sua importância, raridade, espécies protegidas, património arqueológico e arquitectónico;
Qualidade do ambiente e seus componentes (água, ar, solo, níveis de ruído, odores e luminosidade);
População e actividade — quadro demográfico, sócio-económico e cultural;
Uso do solo e sua relação com figuras de ordenamento, nomeadamente áreas protegidas, sítios classificados, reserva ecológica nacional, reserva agrícola nacional, planos urbanísticos e de ordenamento do território, servidões e outros condicionamentos;

c) Incidências sobre o ambiente e medidas mitigadoras:

Incidência sobre o sistema de drenagem e características hidrológicas e hidrodinâmicas em geral, designadamente no que respeita a aquíferos, cursos de água, albufeiras, zonas ribeirinhas e sistemas estuarinos e costeiros;
Incidência de emissão de resíduos líquidos e gasosos e ruído sobre os parâmetros de qualidade do meio receptor, nomeadamente o solo, água e ar;
Alterações profundas ou irreversíveis na estrutura do ecossistema e factores de desequilíbrio ecológico;
Alteração do património cultural e ou dos patrimónios construído e arqueológico e qualquer acção que afecte os usos e costumes locais e regionais;
Implicações na utilização de recursos naturais afectos ao projecto e alterações no uso do solo e dos recursos;
Alterações nos parâmetros demográficos e sócio-económicos da população;
Análise dos riscos para o ambiente e população decorrentes de acidentes graves e respectivas medidas de prevenção e planos de emergência;
Medidas mitigadoras das incidências negativas sobre o ambiente.

2 — Relativamente aos projectos enumerados no anexo III do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e especificados no anexo deste diploma, deve o EIA a apresentar pelo dono da obra salvaguardar a análise dos seguintes aspectos principais:

Localização, descrição e características funcionais do projecto;
Incidência sobre o sistema de drenagem, zonas ribeirinhas e sistemas costeiros e estuarinos;
Incidência da emissão de resíduos ou efluentes sobre os parâmetros de qualidade do solo, água e ar;
Factores de desequilíbrio na estrutura do ecossistema;
Medidas mitigadoras das incidências negativas sobre o ambiente.

3 — Na apreciação do EIA ter-se-ão em conta os efeitos cumulativos ou sinérgicos do empreendimento sobre os componentes ambientais.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — A entidade da Administração Pública competente para a instrução do processo de AIA é designada por despacho do ministro responsável pela área do ambiente.

2 — A competência referida no número anterior é exercida conjuntamente com o ministro responsável pelo ordenamento do território, nos casos de projectos situados dentro de perímetros urbanos ou que atravessem povoações.

3 — Quando o projecto se localize numa região autónoma, a entidade competente para a instrução do processo de AIA é designada pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 4.º

Consulta do público

1 — A entidade competente para a instrução do processo de AIA promove a consulta do público interessado, a qual, consoante a natureza e extensão dos impactos previsíveis, deve realizar-se por um período de tempo:

- Não inferior a 40 nem superior a 60 dias, nos projectos do anexo I do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho;
- Não inferior a 20 nem superior a 30 dias, nos projectos do anexo III do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho.

2 — Para efeitos de acesso e participação considera-se como público interessado:

- Os cidadãos, as suas organizações representativas, nomeadamente as associações de defesa do ambiente, bem como as autarquias locais da região abrangida relativamente a empreendimentos em cujo processo não tenham já participado, nos projectos do anexo I do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho;



b) As freguesias onde se localize o empreendimento ou por onde ele passe, bem como as que lhes sejam limítrofes se por ele possam ser afectadas, os cidadãos nelas residentes e suas organizações representativas, nomeadamente as associações locais de defesa do ambiente, nos projectos do anexo III do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho.

3 — A consulta do público é desencadeada mediante a divulgação de um resumo não técnico fornecido pelo dono da obra, do qual constem os efeitos mais importantes que o projecto pode gerar no ambiente, referindo, designadamente, a utilização de recursos naturais, a emissão de poluentes, a criação de perturbações (ruídos, cheiros) ou a eliminação de resíduos, identificando ainda os métodos preventivos para avaliar e diminuir os efeitos no ambiente.

4 — No âmbito do processo de consulta do público serão consideradas e apreciadas as exposições e reclamações que, apresentadas por escrito, especificamente se relacionem com o projecto.

5 — Quando pelas circunstâncias do projecto tal se mostre necessário, são promovidas audiências públicas abertas aos interessados, com vista à discussão e debate de aspectos específicos do projecto, previamente divulgados.

6 — Findo o prazo fixado para a consulta do público, é elaborado, nos cinco dias subsequentes, um relatório sucinto especificando as diligências efectuadas, a participação registada e as conclusões a extrair.

Artigo 5.º

Indemnizações

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, o montante de indemnização é calculado com base na estimativa do custo das acções e estudos alternativos à situação antes existente e necessários à minimização dos impactes provocados.

2 — Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnização por recurso à caracterização de alternativas à situação antes existente, são os danos ao ambiente indemnizados como danos não patrimoniais de montante a fixar equitativamente pelo tribunal.

Artigo 6.º

Auditorias

1 — A não adopção do parecer emitido pela entidade competente sobre impacte ambiental de um projecto implica a inclusão, no licenciamento, de obrigações de controlo sobre os impactes negativos sobre o ambiente e de mecanismos de acompanhamento, realização de auditorias, controlos e monitorizações que permitam avaliar os efeitos sobre o estado do ambiente decorrentes da realização do projecto, por forma a permitir a sua compensação atempada.

2 — O acompanhamento e controlo referidos no número anterior são da responsabilidade dos serviços competentes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização da disciplina estabelecida no presente diploma cabe aos serviços competentes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques de Carvalho — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 8 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Actividades do anexo III, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho

1 — Agricultura:

1.1 — Projectos de emparcelamento rural em áreas de regadio abrangendo uma área superior a 350 ha;

1.2 — Projectos de reconversão para exploração agrícola intensiva de áreas não cultivadas ou áreas seminaturais superiores a 100 ha;

1.3 — Projectos de arborização com espécies de crescimento rápido que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na continuidade de povoamentos preexistentes das mesmas espécies;

1.4 — Projectos de hidráulica agrícola, associados à regularização de cursos de água permanentes, beneficiando mais de 2500 ha;

1.5 — Exploração de suiniculturas com capacidade igual ou superior a 4000 animais ou 400 porcas reprodutoras;

1.6 — Instalações para exploração intensiva de espécies bovinas com capacidade igual ou superior a 500 cabeças;

1.7 — Instalações para criação de aves de capoeira de acordo com o seguinte:

- a) Galinhas reprodutoras e galinhas poedeiras — instalações com capacidade superior a 75 000 animais;
- b) Frangos — instalações com capacidade superior a 150 000 animais;
- c) Patos — instalações com capacidade superior a 75 000 animais;
- d) Perus — instalações com capacidade superior a 75 000 animais;

1.8 — Instalações agro-industriais com capacidade de laboração igual ou superior a 10 000 t de matéria-prima por ano;

1.9 — Instalações de abate e ou integradas, destinadas à preparação e transformação de produtos e subprodutos da carne, que processem uma quantidade bruta de carcaça abatida superior a 30 000 t por ano.

2 — Indústrias extractivas:

2.1 — Extracção de minerais não metálicos, nem produtores de energia, como o mármore, a areia, o cascalho, o xisto, o sal, os fosfatos e a potassa, cuja área seja superior a 5 ha e ou a produção anual ultrapasse 150 000 t;

2.2 — Extracção de minerais energéticos, nas suas diversas formas, em explorações subterrâneas ou a céu aberto, cuja área seja superior a 5 ha e ou a produção anual ultrapasse 150 000 t;

2.3 — Extracção de minerais metálicos cuja área seja superior a 5 ha e ou a produção anual ultrapasse 150 000 t.

3 — Instalações industriais:

3.1 — Instalações destinadas ao fabrico de cimento;

3.2 — Instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;

3.3 — Instalações para a recolha e processamento de resíduos radioactivos;

3.4 — Instalações destinadas à armazenagem de gases inflamáveis com mais de 300 t e de líquidos com mais de 100 000 t. Para efeitos de obrigatoriedade do processo de AIA, duas ou mais instalações são consideradas como uma só, desde que os seus perímetros se encontrem a uma distância inferior a 500 m, independentemente de terem ou não o mesmo proprietário;

3.5 — Fabrico de pasta de papel e de papel.

4 — Infra-estruturas:

4.1 — Barragens com altura superior a 15 m contados da base até ao coroamento, ou com volume de armazenamento superior a 100 000 m³, ou área da albufeira superior a 5 ha, ou desenvolvimento do coroamento superior a 500 m, ou, ainda, cuja importância e dimensão da obra sejam susceptíveis de ter condições especiais de fundações ou possam pôr em risco populações a jusante;

4.2 — Linhas de transporte de electricidade com tensão superior a 200 kV;

4.3 — Projectos de desenvolvimento urbano que ocupem uma área superior a 10 ha;

4.4 — Oleodutos, gasodutos e outros sistemas similares destinados ao transporte de substâncias inflamáveis, explosivas e corrosivas;

4.5 — Marinas, portos de recreio e docas de recreio.

4.5.1 — Localizados em estuários de rios:

4.5.1.1 — Todos os localizados em áreas protegidas;

4.5.1.2 — Quando não localizados em áreas protegidas, desde que prevejam mais de 100 postos de amarração destinados a embarca-

ções com comprimento fora a fora até 12 m, admitindo-se que até 7 % dos postos de amarração se destinem a embarcações com comprimento superior;

4.5.2 — Localizados em rios (com exclusão dos estuários), lagos e albufeiras que prevejam mais de 25 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora inferior a 6 m, admitindo-se que até 7 % desses postos de amarração se destinem a embarcações com comprimento superior;

4.5.3 — Localizados na costa marítima, desde que prevejam mais de 250 postos de amarração destinados a embarcações com comprimento fora a fora inferior a 12 m, admitindo-se que até 7 % desses postos de amarração se destinem a embarcações de comprimento superior;

4.6 — Aldeamentos turísticos não incluídos em planos regionais de ordenamento do território, planos directores municipais ou planos de urbanização plenamente eficazes, que ocupem uma área superior a 50 ha ou que prevejam uma ocupação superior a 70 habitantes por hectare ou um índice de construção superior a 0,6 m³/m²;

4.7 — Complexos de instalações hoteleiras e ou meios complementares de alojamento turístico ou outras formas de alojamento turístico não incluídos em planos regionais de ordenamento do território, planos directores municipais ou planos de urbanização plenamente eficazes ou que prevejam o alojamento de mais de 1000 pessoas.

Anexo D – Directiva 97/11/EC

DIRECTIVA 97/11/CE DO CONSELHO

de 3 de Março de 1997

que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽⁴⁾,

(1) Considerando que a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽⁵⁾, visa fornecer às autoridades competentes informações adequadas que lhes permitam tomar decisões sobre projectos específicos com pleno conhecimento dos seus possíveis impactos significativos no ambiente; que o processo de avaliação constitui um instrumento fundamental da política de ambiente, tal como definida no artigo 130ºR do Tratado e no quinto programa comunitário de políticas e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável;

(2) Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 130ºR do Tratado, a política da Comunidade no domínio do ambiente se baseará nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador;

(3) Considerando que deverão ser harmonizados os princípios fundamentais da avaliação dos efeitos ambientais e que os Estados-membros podem estabelecer regras mais restritivas em matéria de protecção do ambiente;

(4) Considerando que a experiência adquirida no domínio da avaliação do impacto ambiental, tal como exposto no relatório sobre a aplicação da Directiva 85/337/CEE, adoptado pela Comissão em 2 de Abril de 1993, mostra que é necessário introduzir disposições destinadas a clarificar, complementar e melhorar as regras relativas ao processo de avaliação,

de modo a assegurar que a directiva seja aplicada de um modo cada vez mais harmonizado e eficaz;

(5) Considerando que os projectos para os quais é necessária uma avaliação deverão ser sujeitos ao requisito de autorização de construção; que a avaliação deverá ser efectuada antes da concessão dessa autorização;

(6) Considerando que é conveniente completar a lista dos projectos que têm efeitos significativos no ambiente e que, por isso, devem ser por regra submetidos a uma avaliação sistemática;

(7) Considerando que os projectos pertencentes a outras categorias não têm em todos os casos impacto significativo no ambiente, devem no entanto ser sujeitos a uma avaliação quando os Estados-membros considerarem que são susceptíveis de ter um impacto significativo no ambiente;

(8) Considerando que os Estados-membros poderão fixar limiares ou critérios com vista a determinar os projectos que devem ser avaliados em função da significância do seu impacto no ambiente; que os Estados-membros não deverão ser obrigados a analisar caso a caso os projectos que não atinjam esses limiares ou não obedeçam a esses critérios;

(9) Considerando que, aos fixarem esses limiares ou critérios ou ao apreciarem projectos caso a caso com vista a determinar que projectos deverão ser sujeitos a avaliação com base nos seus impactos significativos sobre o ambiente, os Estados-membros deverão ter em conta os critérios de selecção pertinentes previstos na presente directiva; que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-membros estão na melhor posição para aplicar esses critérios aos casos concretos;

(10) Considerando que a existência de um critério de localização referente às zonas de protecção especiais designadas pelos Estados-membros nos termos das Directivas 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽⁶⁾, e 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽⁷⁾, não implica necessariamente que projectos localizados nessas zonas sejam submetidos automaticamente a uma avaliação do impacto em conformidade com o disposto na presente directiva;

⁽¹⁾ JO nº C 130 de 12. 5. 1994, p. 8.

JO nº C 81 de 19. 3. 1996, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 393 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 210 de 14. 8. 1995, p. 78.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Outubro de 1995 (JO nº C 287 de 30. 10. 1995, p. 101), posição comum do Conselho de 25 de Junho de 1996 (JO nº C 248 de 26. 8. 1996, p. 75) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Novembro de 1996 (JO nº C 362 de 2. 12. 1996, p. 103).

⁽⁵⁾ JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁷⁾ JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 7.

- (11) Considerando que é conveniente criar um procedimento que permita ao dono da obra obter um parecer das autoridades competentes sobre o conteúdo e o alcance das informações a elaborar e a fornecer com vista à avaliação; que, no âmbito deste processo, os Estados-membros podem exigir que o dono da obra forneça, nomeadamente, alternativas para os projectos relativamente aos quais tenciona apresentar um pedido;
- (12) Considerando que é desejável reforçar as disposições relativas à avaliação do impacto ambiental num contexto transfronteiriço, de modo a ter em conta a evolução a nível internacional;
- (13) Considerando que a Comunidade assinou, em 25 de Fevereiro de 1991, a Convenção relativa à avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiriço,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 85/337/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para garantir que, antes de concedida a aprovação, os projectos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização, fiquem sujeitos a um pedido de aprovação e a uma avaliação dos seus efeitos. Estes projectos são definidos no artigo 4º.»

2. No artigo 2º é inserido um novo número 2A com a seguinte redacção:

«2A. Os Estados-membros poderão prever um procedimento único para cumprir o disposto na presente directiva e na Directiva 96/61/CE do Conselho de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 10. 10. 1996, p. 26.»

3. O primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os Estados-membros podem, em casos excepcionais, isentar um projecto específico, na totalidade ou em parte, das disposições previstas na presente directiva.»

4. No nº 3, alínea c), do artigo 2º, a expressão «se for caso disso» é substituída por «sempre que aplicável».

5. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

A avaliação de impacto ambiental identificará, descreverá e avaliará de modo adequado, em função de cada caso particular e nos termos dos artigos 4º a 11º, os efeitos directos e indirectos de um projecto sobre os seguintes factores:

- o homem, a fauna e a flora,
- o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem,
- os bens materiais e o património cultural,
- a interacção entre os factores referidos nos primeiro, segundo e terceiro travessões.»

6. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 2º, os projectos incluídos no anexo I serão submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 2º, os Estados-membros determinarão, relativamente aos projectos incluídos no anexo II:

a) Com base numa análise caso a caso;

ou

b) Com base nos limiares ou critérios por eles fixados;

se o projecto deve ser submetido a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º

Os Estados-membros podem decidir aplicar os dois procedimentos referidos nas alíneas a) e b).

3. Quando forem efectuadas análises caso a caso ou fixados limiares ou critérios para efeitos do disposto no nº 2, serão tidos em conta os critérios de selecção relevantes fixados no anexo III.

4. Os Estados-membros assegurarão que a decisão adoptada pelas autoridades competentes ao abrigo do nº 2 seja disponibilizada ao público.»

7. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

1. No caso de projectos que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, devem ser submetidos a uma avaliação de impacto no ambiente, em conformidade com os artigos 5º a 10º, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que o dono da obra forneça, de uma forma adequada, as informações especificadas no anexo IV, na medida em que:

a) Os Estados-membros considerem que essas informações são adequadas a uma determinada fase do processo de aprovação e às características específicas de um projecto determinado ou de um tipo de projecto e dos elementos do ambiente que possam ser afectados;

b) Os Estados-membros considerem que se pode exigir razoavelmente que um dono da obra reúna essas informações, atendendo, nomeadamente, aos conhecimentos e aos métodos de avaliação existentes.

2. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que, se o dono da obra o solicitar antes de apresentar um pedido de aprovação, a autoridade competente dê um parecer sobre as informações a fornecer pelo dono da obra de acordo com o disposto no nº 1. A autoridade competente consultará o dono da obra e as autoridades referidas no nº 1 do artigo 6º antes de dar o seu parecer. O

facto de a referida autoridade ter dado um parecer nos termos do presente número não obsta a que solicite posteriormente ao dono da obra informações complementares.

Os Estados-membros poderão igualmente requerer o parecer das autoridades competentes, independentemente do facto de o dono da obra o ter ou não solicitado.

3. As informações a fornecer pelo dono da obra nos termos do disposto no nº 1 devem incluir, pelo menos:

- uma descrição do projecto incluindo as informações relativas à sua localização, à sua concepção e às suas dimensões,
- uma descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, se possível, compensar, os efeitos negativos significativos,
- os dados necessários para identificar e avaliar os principais impactos que o projecto possa ter no ambiente,
- um resumo das principais soluções alternativas estudadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões da sua escolha, atendendo aos efeitos no ambiente,
- um resumo não técnico das informações referidas nos travessões *supra*.

4. Sempre que o considerem necessário, os Estados-membros providenciarão para que as autoridades que possuem informações relevantes, em especial atendendo ao artigo 3º, as coloquem à disposição do dono da obra.

8. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as autoridades a quem o projecto possa interessar, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente, tenham a possibilidade de emitir o seu parecer sobre as informações fornecidas pelo dono da obra e sobre o pedido de aprovação. Para o efeito, os Estados-membros designarão as autoridades a consultar, em geral ou caso a caso. As informações reunidas nos termos do artigo 5º devem ser transmitidas a essas autoridades. As regras relativas à consulta serão fixadas pelos Estados-membros.»

O nº 2 do artigo 6º, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros deverão assegurar que todos os pedidos de aprovação e informações obtidos nos termos do artigo 5º sejam postos à disposição do público num prazo razoável, para que o público em causa tenha a possibilidade de dar o seu parecer antes de ser emitida a autorização.»

9. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

1. Sempre que um Estado-membro tiver conhecimento de que um projecto pode vir a ter impactos significativos no ambiente de outro Estado-membro ou sempre que um Estado-membro cujo ambiente possa vir a ser significativamente afectado o solicitar, o Estado-membro em cujo território se prevê a realização do projecto enviará ao outro Estado-membro, o mais rapidamente possível e o mais tardar quando informar os seus próprios cidadãos, nomeadamente:

- a) Uma descrição do projecto, acompanhada de quaisquer informações disponíveis sobre os seus eventuais impactos transfronteiriços;
- b) Informações sobre a natureza da decisão que poderá ser tomada;

e dará ao outro Estado-membro um prazo razoável para que este informe se deseja participar no processo de avaliação de impacto ambiental, podendo incluir as informações referidas no nº 2.

2. Se o Estado-membro que receber as informações nos termos do nº 1 informar que tenciona participar no processo de avaliação de impacto ambiental, o Estado-membro em cujo território se prevê a realização do projecto deverá enviar ao Estado-membro afectado, caso não o tenha ainda feito, as informações obtidas nos termos do artigo 5º e as informações pertinentes relativas ao referido processo, incluindo o pedido de aprovação do projecto.

3. Os Estados-membros em causa, na parte que a cada um diz respeito, deverão também:

- a) Providenciar para que as informações referidas nos nºs 1 e 2 sejam, num prazo razoável, postas à disposição das autoridades referidas no nº 1 do artigo 6º e do público no território do Estado-membro susceptível de ser significativamente afectado; e
- b) Assegurar que, antes de a aprovação do projecto ser concedida, essas autoridades e o público em causa tenham a possibilidade de apresentar, num prazo razoável, o seu parecer sobre as informações fornecidas à autoridade competente do Estado-membro em cujo território se prevê a realização do projecto.

4. Os Estados-membros em causa deverão consultar-se reciprocamente, designadamente sobre os potenciais efeitos transfronteiriços do projecto e sobre as medidas previstas para reduzir ou eliminar esses efeitos e fixarão um prazo razoável para o período de consultas.

5. As regras de execução das disposições do presente artigo poderão ser definidas pelos Estados-membros em causa.»

10. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

Os resultados das consultas e as informações obtidas nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º serão tomados em consideração no âmbito do processo de aprovação.»

11. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9º

1. Quando a aprovação tiver sido concedida ou recusada, a autoridade ou autoridades competentes deverão informar do facto o público, de acordo com os procedimentos adequados, e facultarão ao público as seguintes informações:

- o teor da decisão e as condições que eventualmente a acompanhem,
- os principais motivos e considerações em que se baseia a decisão,
- se necessário, uma descrição das principais medidas para evitar, reduzir e, se possível, compensar os principais impactes negativos.

2. A autoridade ou autoridades competentes informarão os Estados-membros consultados nos termos do artigo 7º, transmitindo-lhes as informações referidas no nº 1.»

12. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

As disposições da presente directiva não prejudicam a obrigação de as autoridades competentes respeitarem os limites impostos pelas disposições regulamentares e administrativas nacionais e pelas práticas jurídicas estabelecidas em matéria de segredo industrial e comercial, incluindo a propriedade intelectual, bem como a protecção do interesse público.

Nos casos em que for aplicável o artigo 7º, a transmissão de informações a outro Estado-membro e a recepção de informações por outro Estado-membro estão sujeitas às restrições em vigor no Estado-membro em que o projecto foi proposto.»

13. O nº 2 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

•2. Em especial, os Estados-membros informarão a Comissão dos critérios e/ou dos limiares fixados para a selecção dos projectos em questão, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 4º.»

14. O artigo 13º é suprimido.

15. Os anexos I, II e III são substituídos pelos anexos I, II, III e IV incluídos no anexo.

Artigo 2º

Cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação e eficácia da Directiva 85/337/CEE alterada pela presente directiva. Esse relatório basear-se-á no intercâmbio de informações previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 11º.

Com base nesse relatório, a Comissão, sempre que oportuno, apresentará ao Conselho novas propostas tendo em vista assegurar uma maior coordenação na aplicação da presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 14 de Março de 1999, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Para todos os pedidos de aprovação apresentados a uma autoridade competente até ao final do prazo fixado no nº 1, continua a ser aplicável o disposto na Directiva 85/337/CEE, na versão anterior à presente alteração.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DE BOER

ANEXO

-ANEXO I

PROJECTOS ABRANGIDOS PELO Nº 1 DO ARTIGO 4º

1. Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto) e instalações de gaseificação e de liquefacção de pelo menos 500 toneladas de carvão ou de xisto betuminoso por dia.
2. — Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma potência calorífica de pelo menos 300 MW, e
 - centrais nucleares e outros reactores nucleares, incluindo o desmantelamento e a desactivação dessas centrais nucleares ou dos reactores nucleares (*) (excluindo as instalações de investigação para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis cuja potência máxima não ultrapasse 1 kW de carga térmica contínua).
3. a) Instalações de reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados.
b) Instalações destinadas:
 - à produção ou enriquecimento de combustível nuclear,
 - ao processamento de combustível nuclear irradiado ou resíduos altamente radioactivos,
 - à eliminação final de combustível nuclear irradiado,
 - exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos,
 - exclusivamente à armazenagem (planeada para mais de dez anos) de combustíveis nucleares irradiados ou outros resíduos radioactivos, num local que não seja o local da produção.
4. — Instalações integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço,
 - instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos.
5. Instalações destinadas à extracção de amianto e ao processamento e transformação de amianto e de produtos que contenham amianto: no caso dos produtos de fibrocimento, com uma produção anual de mais de 20 000 toneladas de produtos acabados; no caso de material de atrito, com uma produção anual de mais de 50 toneladas de produtos acabados; para outras utilizações de amianto, utilização de mais de 200 toneladas por ano.
6. Instalações químicas integradas, ou seja, instalações para o fabrico de substâncias à escala industrial, mediante a utilização de processos químicos de conversão, em que coexistam várias unidades funcionalmente ligadas entre si e que se destinem à produção dos seguintes produtos:
 - i) Produtos químicos orgânicos de base;
 - ii) Produtos químicos inorgânicos de base;
 - iii) Adubos à base de fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);
 - iv) Produtos fitofarmacêuticos de base e biocidas;
 - v) Produtos farmacêuticos de base, que utilizem processos químicos ou biológicos;
 - vi) Explosivos.
7. a) Construção de vias para o tráfego ferroviário de longo curso e de aeroportos (1) cuja pista de decolagem e de aterragem tenha um comprimento de pelo menos, 2 100 metros.
b) Construção de auto-estradas e vias rápidas (2).
c) Construção de novas estradas com quatro ou mais faixas de rodagem ou rectificação e/ou alargamento de estradas já existentes com duas ou menos faixas para quatro ou mais faixas, quando essas novas estradas ou esses segmentos de estrada rectificados e/ou alargados tiverem, pelo menos, 10 quilómetros de troço contínuo.
8. a) Vias navegáveis interiores e portos para navegação interior que permitam o acesso a embarcações de tonelagem superior a 1 350 toneladas;
b) Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros que possam receber navios de mais de 1 350 toneladas.

(*) As centrais nucleares e outros reactores nucleares deixam de ser considerados instalações deste tipo se todo o combustível nuclear assim como quaisquer outros elementos contaminados radioactivamente tiverem sido removidos definitivamente da instalação.

(1) Para efeitos da presente directiva, entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponde à definição da Convenção de Chicago de 1944 relativa à criação da Organização da Aviação Internacional (anexo 14).

(2) Para efeitos da presente directiva, entende-se por «via rápida» uma estrada que corresponde à definição do Acordo europeu de 15 de Novembro de 1975 sobre as grandes vias de tráfego internacional.

9. Instalações de eliminação de resíduos [ou seja, resíduos aos quais seja aplicável a Directiva 91/689/CEE⁽¹⁾] destinadas à incineração, tratamento químico, tal como definido no anexo II A, ponto D 9, da Directiva 75/442/CEE⁽²⁾, ou aterro de resíduos perigosos.
10. Instalações de eliminação de resíduos destinadas à incineração ou ao tratamento químico, tal como definido no anexo II A, ponto D 9, da Directiva 75/442/CEE, de resíduos não perigosos com capacidade superior a 100 toneladas por dia.
11. Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de metros cúbicos.
12. a) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que esta transferência se destine a prevenir as carências de água e em que o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de metros cúbicos por ano.
b) Todos os outros casos de obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas em que o caudal médio plurianual na bacia de captação exceda 2 000 milhões de metros cúbicos por ano e em que o volume de água transferida exceda 5 % desse caudal.
Em qualquer dos casos, excluem-se as transferências de água potável canalizada.
13. Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a 150 000 hab/eq. segundo a definição constante do nº 6 do artigo 2º da Directiva 91/271/CEE⁽³⁾.
14. Extracção de petróleo e gás natural para fins comerciais, quando a quantidade extraída for superior a 500 toneladas por dia no caso do petróleo e 500 000 metros cúbicos por dia no caso do gás.
15. Barragens e outras instalações concebidas para a retenção ou armazenagem permanente de água, em que um novo volume ou um volume adicional de água retida ou armazenada seja superior a 10 milhões de metros cúbicos.
16. Condutas para o transporte de gás, de petróleo ou de produtos químicos, de diâmetro superior a 800 milímetros e de comprimento superior a 40 quilómetros.
17. Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com espaço para mais de:
a) 85 000 frangos, 60 000 galinhas;
b) 3 000 porcos de engorda (de mais de 30 quilogramas); ou
c) 900 porcas.
18. Instalações industriais de:
a) Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;
b) Fabrico de papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 200 toneladas por dia.
19. Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 hectares ou extracção de turfa numa área superior a 150 hectares.
20. Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cujo comprimento seja superior a 15 quilómetros.
21. Instalações de armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos ou produtos químicos com uma capacidade de pelo menos 200 000 toneladas.

(¹) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 28).

(²) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/3/CE da Comissão (JO nº L 5 de 7. 1. 1994, p. 15).

(³) JO nº L 135 de 30. 5. 1991, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

ANEXO II

PROJECTOS ABRANGIDOS PELO Nº 2 DO ARTIGO 4º

1. Agricultura, silvicultura e aquicultura

- a) Projectos de emparcelamento rural.
- b) Projectos de reconversão de terras não cultivadas ou de zonas seminaturais para agricultura intensiva.
- c) Projectos de gestão de recursos hídricos para a agricultura, incluindo projectos de irrigação e de drenagem de terras.
- d) Florestação inicial e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.
- e) Instalações de pecuária intensiva (projectos não incluídos no anexo I).
- f) Criação intensiva de peixes.
- g) Recuperação de terras ao mar.

2. Indústria extractiva

- a) Pedreiras, minas a céu aberto e extracção de turfa (projectos não incluídos no anexo I).
- b) Extracção subterrânea.
- c) Extracção de minerais por dragagem marinha ou fluvial.
- d) Perfurações em profundidade, nomeadamente:
 - perfurações geotérmicas,
 - perfurações para armazenagem de resíduos nucleares,
 - perfurações para o abastecimento de água,com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos.
- e) Instalações industriais de superfície para a extracção de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.

3. Indústria da energia

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (projectos não incluídos no anexo I).
- b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia eléctrica por cabos aéreos (projectos não incluídos no anexo I).
- c) Armazenagem de gás natural à superfície.
- d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis.
- e) Armazenagem de combustíveis fósseis à superfície.
- f) Fabrico industrial de briquetes, de hulha e de linhite.
- g) Instalações para processamento e armazenagem de resíduos radioactivos (a menos que constem do anexo I).
- h) Instalações para produção de energia hidroeléctrica.
- i) Instalações para aproveitamento da energia eólica para a produção de electricidade (centrais eólicas).

4. Produção e transformação de metais

- a) Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo.
- b) Instalações para o processamento de metais ferrosos por:
 - i) laminação a quente,
 - ii) forjamento a martelo,
 - iii) aplicação de revestimentos protectores em metal fundido.
- c) Fundições de metais ferrosos.

- d) Instalações para a fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.).
- e) Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico.
- f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.
- g) Estaleiros navais.
- h) Instalações para a construção e reparação de aeronaves.
- i) Fabrico de equipamento ferroviário.
- j) Estampagem de fundos por explosivos.
- k) Instalações de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.

5. Indústria mineral

- a) Instalações para o fabrico de coque (destilação seca do carvão).
- b) Instalações para o fabrico de cimento.
- c) Instalações para a produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto (projectos não incluídos no anexo I).
- d) Instalações para a produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibra de vidro.
- e) Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo as destinadas à produção de fibras minerais.
- f) Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.

6. Indústria química (projectos não incluídos no anexo I)

- a) Tratamento de produtos intermediários e fabrico de produtos químicos.
- b) Fabrico de pesticidas, de produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.
- c) Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

7. Indústria alimentar

- a) Indústria de óleos e gorduras vegetais e animais.
- b) Embalagem e fabrico de conservas de produtos animais e vegetais.
- c) Produção de lacticínios.
- d) Indústria de cerveja e de malte.
- e) Confeitaria e fabrico de xaropes.
- f) Instalações destinadas ao abate de animais.
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido.
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.
- i) Açucareiras.

8. Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel

- a) Instalações industriais para fabrico de papel e cartão (projectos não incluídos no anexo I).
- b) Instalações destinadas ao tratamento inicial (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou à tintagem de fibras ou têxteis.
- c) Instalações destinadas ao curtimento de peles.
- d) Instalações para a produção e tratamento de celulose.

9. Indústria da borracha

Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

10. Projectos de infra-estruturas

- a) Ordenamento de zonas industriais.
- b) Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento.
- c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (projectos não incluídos no anexo I).
- d) Construção de aeroportos (projectos não incluídos no anexo I).
- e) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (projectos não incluídos no anexo I).
- f) Construção de vias navegáveis não incluídas no anexo I, obras de canalização e regularização de cursos de água.
- g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la de forma permanente (projectos não incluídos no anexo I).
- h) Linhas de eléctrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.
- i) Construção de oleodutos e de gasodutos (projectos não incluídos no anexo I).
- j) Construção de aquedutos de grande extensão.
- k) Obras costeiras destinadas a combater a erosão marítimas tendentes a modificar a costa como, por exemplo, construção de diques, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, excluindo a manutenção e a reconstrução dessas obras.
- l) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas não incluídos no anexo I.
- m) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas não incluídas no anexo I.

11. Outros projectos

- a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.
- b) Instalações de eliminação de resíduos (projectos não incluídos no anexo I).
- c) Estações de tratamento de águas residuais (projectos não incluídos no anexo I).
- d) Locais para depósito de lamas.
- e) Armazenagem de sucatas, incluindo sucatas de automóveis.
- f) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores.
- g) Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais.
- h) Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.
- i) Instalações de esquartejamento.

12. Turismo e tempos livres

- a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infra-estruturas de apoio.
- b) Marinas.
- c) Aldeamentos turísticos e complexos hoteleiros fora das zonas urbanas e projectos associados.
- d) Parques de campismo e de caravanismo permanentes.
- e) Parques temáticos.

13. — Qualquer alteração ou ampliação de projectos incluídos no anexo I ou no anexo II, já autorizados, executados ou em execução, que possam ter impactes negativos importantes no ambiente.

- Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.

ANEXO III

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO REFERIDOS NO Nº 3 DO ARTIGO 4º

1. Características dos projectos

As características dos projectos devem ser consideradas especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- dimensão do projecto,
- efeitos cumulativos relativamente a outros projectos,
- utilização dos recursos naturais,
- produção de resíduos,
- poluição e incómodos causados,
- risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.

2. Localização dos projectos

Deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas susceptíveis de serem afectadas pelos projectos, tendo nomeadamente em conta:

- a afectação do uso do solo,
- a riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona,
- a capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:
 - a) zonas húmidas,
 - b) zonas costeiras,
 - c) zonas montanhosas e florestais,
 - d) reservas e parques naturais,
 - e) zonas classificadas ou protegidas pela legislação dos Estados-membros; zonas de protecção especial designadas pelos Estados-membros, nos termos das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE,
 - f) zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação comunitária já foram ultrapassadas,
 - g) zonas de forte densidade demográfica,
 - h) paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

3. Características do impacto potencial

Os potenciais impactos significativos dos projectos deverão ser considerados em relação aos critérios definidos nos pontos 1 e 2 *supra*, atendendo especialmente à:

- extensão do impacto (área geográfica e dimensão da população afectada),
 - natureza transfronteiriça do impacto,
 - magnitude e complexidade do impacto,
 - probabilidade do impacto,
 - duração, frequência e reversibilidade do impacto.
-

ANEXO IV

INFORMAÇÕES REFERIDAS NO Nº 1 DO ARTIGO 5º

1. Descrição do projecto, incluindo, em especial:
 - uma descrição das características físicas da totalidade do projecto e exigências no domínio da utilização do solo, nas fases de construção e de funcionamento,
 - uma descrição das principais características dos processos de fabrico, por exemplo, a natureza e as quantidades dos materiais utilizados,
 - uma estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões previstos (poluição da água, da atmosfera e do solo, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.) em resultado do funcionamento do projecto proposto.
2. Um esboço das principais soluções alternativas examinadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.
3. Uma descrição dos elementos do ambiente susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente, a população, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.
4. Uma descrição⁽¹⁾ dos efeitos importantes que o projecto proposto pode ter no ambiente resultantes:
 - da existência do projecto,
 - da utilização dos recursos naturais,
 - da emissão de poluentes, da criação de perturbações ou da eliminação dos resíduos,e a indicação pelo dono da obra dos métodos de previsão utilizados para avaliar os efeitos no ambiente.
5. Uma descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, sempre que possível, compensar os principais impactos negativos no ambiente.
6. Um resumo não técnico das informações transmitidas com base nas rubricas mencionadas.
7. Um resumo das eventuais dificuldades (lacunas técnicas ou nos conhecimentos) encontradas pelo dono da obra na compilação das informações requeridas.

⁽¹⁾ Esta descrição deve mencionar os efeitos directos e indirectos secundários, cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos do projecto.

Anexo E – Decreto Lei 278/97 e Decreto Regulamentar 42/97

e ao reconhecimento de graus em instituições já reconhecidas.

Prosseguirá, naturalmente, dentro do quadro então vigente, a apreciação e decisão sobre os requerimentos referentes a essas matérias que já hajam sido submetidos ao Ministério da Educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Suspensão

Sem prejuízo da entrega dos requerimentos, é suspensa, até 31 de Dezembro de 1999, a apreciação:

- a) Dos requerimentos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior particular e cooperativo a que se refere o artigo 51.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;
- b) Dos requerimentos de autorização de funcionamento de cursos em instituições de ensino superior particular e cooperativo e de reconhecimento de graus a que se referem os artigos 57.º e 62.º daquele Estatuto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Guilherme d'Oliveira Martins.*

Promulgado em 16 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 278/97

de 8 de Outubro

A avaliação de impacto ambiental constitui um instrumento fundamental na concretização de uma verdadeira política ambiental, razão pela qual se iniciou há mais de uma década a sua concretização jurídica no espaço comunitário.

A experiência recolhida com a aplicação dos diplomas nacionais que operam a transposição da Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, e o Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, demonstrou a necessidade de proceder a algumas alterações ao regime estabelecido naqueles diplomas, no sentido de proceder à cabal transposição da directiva em causa.

É, pois, face a esta situação que o Governo decidiu legislar nesta matéria, não esgotando o seu propósito

de introduzir um novo quadro legal estrutural e estruturante da actividade de avaliação de impactes ambientais em Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, bem como o anexo III, que dele faz parte integrante, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Um projecto específico, abrangido pelas disposições do presente diploma, pode, em casos excepcionais, ser isento da AIA, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projecto, em razão da matéria, adiante designado 'de tutela', e do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 5 — Para efeitos de instrução do pedido de isenção, o dono da obra respectivo deve dirigir tal pedido à entidade competente para licenciar ou aprovar o referido projecto, fazendo acompanhar o requerimento dos seguintes elementos:

- a) Descrição do projecto;
- b) Descrição da acção que pretende realizar;
- c) Indicação dos principais efeitos no ambiente;
- d) Justificação do pedido.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo licenciamento ou aprovação analisa sumariamente tal pedido, pronuncia-se sobre o mesmo e remete-o à Direcção-Geral do Ambiente, a qual, caso considere que há motivos para isentar o projecto em causa, deve:

- a) Decidir sobre a necessidade de realização de outra forma de avaliação dos efeitos ambientais;
- b) Solicitar à entidade competente a consulta do público interessado, disponibilizando a informação, devidamente justificada, das razões que possam determinar tal isenção.

7 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o prazo de consulta pública da informação justificativa de isenção é de 20 dias úteis.

8 — A decisão a emitir sobre o pedido de isenção deve considerar e apreciar os resultados da consulta pública, bem como de todos os elementos constantes do processo.

9 — Caso haja uma decisão de isenção, e antes de ser concedido o licenciamento ou aprovação do projecto em causa, deve o membro do Governo responsável pela área do ambiente informar a Comissão Europeia das razões da isenção.

Artigo 3.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — O EIA deve, pelo menos, incluir:

- a) Uma descrição do projecto, com informações relativas à sua localização, concepção e dimensões;

- b) Uma descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, se possível, remediar os efeitos negativos significativos;
- c) Os dados necessários para identificar e avaliar os efeitos principais que o projecto possa ter sobre o ambiente;
- d) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores.

4 — As especificações constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, devem ser tidas em conta na elaboração do EIA, na medida em que estas se mostrem adequadas ao tipo de projecto, sua fase específica e características, bem como aos elementos do ambiente que possam ser afectados, e ainda aqueles cuja existência se afigure razoável em face, nomeadamente, dos conhecimentos e métodos de avaliação existente.

5 — Na apreciação do EIA ter-se-ão em conta os efeitos cumulativos ou sinérgicos do empreendimento sobre os componentes ambientais.

Artigo 6.º

1 — A entidade competente para a aprovação do projecto deve ter em consideração, no respectivo licenciamento ou aprovação, o parecer da AIA, o relatório de consulta pública, bem como, quando for aplicável, as informações recebidas de acordo com o artigo 6.º-A, e, no caso da sua não adopção, incorporar na decisão as razões de facto e de direito que para tal foram determinantes.

2 — Sempre que ocorra o previsto no n.º 3 do artigo anterior, a entidade competente para a aprovação do projecto deverá ter em consideração o EIA fornecido pelo dono da obra, bem como o resultado da consulta do público interessado no projecto em causa, que para o efeito será solicitado à entidade competente para a instrução do processo da AIA.

Artigo 7.º

1 — Os projectos constantes do anexo III serão submetidos a AIA, nos termos e de acordo com os critérios e limiares a definir mediante decreto regulamentar, tendo em atenção, nomeadamente, a dimensão, a natureza e a localização dos projectos.

2 — O decreto regulamentar a que se refere o número anterior deve, relativamente aos projectos constantes nos anexos I e III, definir o processo a seguir e, bem assim, a instituição de mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

Artigo 9.º

1 — As decisões finais tomadas sobre os projectos apreciados nos termos do presente diploma, bem como os respectivos processos, devem ser objecto de divulgação pública.

2 — As decisões relativas aos projectos previstos no artigo 6.º-A são ainda comunicadas aos Estados membros com os quais exista implicação transfronteiriça.

ANEXO III

1 — Agricultura:

- a) Projectos de emparcelamento rural;
- b) Projectos para destinar as terras não cultivadas ou as áreas seminaturais à exploração agrícola intensiva;

- c) Projectos de hidráulica agrícola;
- d) Primeiros repovoamentos florestais, quando podem provocar transformações ecológicas negativas, e reclamação de terras para permitir a conversão num outro tipo de exploração do solo;
- e) Instalação para a criação de aves de capoeira;
- f) Instalação para a criação de gado porcino e bovino;
- g) Piscicultura de salmonídeos;
- h) Recuperação de terrenos ao mar.

2 — Indústria extractiva:

- a) Extracção de turfa;
- b) Perfurações em profundidade, com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos, nomeadamente:
 - i) Perfurações geotérmicas;
 - ii) Perfurações para armazenagem de resíduos nucleares;
 - iii) Perfurações para o abastecimento de água;

- c) Extracção de minerais não metálicos nem produtores de energia, como o mármore, a areia, o cascalho, o xisto, o sal, os fosfatos e a potassa;
- d) Extracção de hulha e de linhite em explorações subterrâneas;
- e) Extracção de hulha e de linhite em explorações a céu aberto;
- f) Extracção de petróleo;
- g) Extracção de gás natural;
- h) Extracção de minerais metálicos;
- i) Extracção de xistos betuminosos;
- j) Extracção a céu aberto de minerais não metálicos nem produtores de energia;
- k) Instalação de superfície para a extracção de hulha, de petróleo, de gás natural, de minérios e de xistos betuminosos;
- m) Instalações para fabrico de coque (destilação seca do carvão);
- n) Instalações destinadas ao fabrico de cimento.

3 — Indústria de energia:

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (que não constem do anexo I);
- b) Instalações de indústrias destinadas ao transporte de gás, de vapor e de água quente e transporte de energia eléctrica por cabos aéreos;
- c) Armazenagem à superfície de gás natural;
- d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis;
- e) Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis;
- f) Aglomeração industrial de hulha e de linhite;
- g) Instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;
- h) Instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
- i) Instalações para a recolha e processamento de resíduos radioactivos (que não constem do anexo I);

- j) Instalações destinadas à produção de energia hidroeléctrica.

4 — Processamento de metais:

- a) Siderurgias, incluindo fundições, forjas, trefilarias e laminadores (que não constem no anexo I);
- b) Instalações de produção, incluindo fusão, refinação, estiragem e laminagem dos metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos;
- c) Estampagem e corte de grandes peças;
- d) Tratamento de superfícies e revestimento de metais;
- e) Fabrico de caldeiras, fabrico de reservatórios e outras peças de chapa;
- f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis;
- g) Estaleiros navais;
- h) Instalações para construção e reparação de aeronaves;
- i) Fabrico de material ferroviário;
- j) Estampagem de fundos por explosivos;
- k) Instalação de calcinação e sinterização de minérios metálicos.

5 — Fabrico de vidro.

6 — Indústria química:

- a) Tratamento de produtos intermédios e fabrico de produtos químicos (que não constem do anexo I);
- b) Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos;
- c) Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

7 — Indústria dos produtos alimentares:

- a) Indústria de gorduras vegetais e animais;
- b) Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais;
- c) Produção de lacticínios;
- d) Indústria de cerveja e de malte;
- e) Confeitaria e fabrico de xaropes;
- f) Instalações destinadas ao abate de animais;
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe;
- i) Açucareiras.

8 — Indústria têxtil, indústria de cabedais, de madeira e do papel:

- a) Fábricas de lavagem, desengorduramento e branqueamento de lã;
- b) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados;
- c) Fabrico de pasta de papel, de papel e de cartão;
- d) Tinturarias de fibras;
- e) Fábricas de produção e tratamento de celulose;
- f) Fábricas de curtumes e vestuário de couro.

9 — Indústria da borracha:

- a) Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

10 — Projectos de infra-estruturas:

- a) Projectos de desenvolvimento de zonas industriais;

- b) Projectos de desenvolvimento urbano;

- c) Funiculares e teleféricos;

- d) Construção de estradas, de portos (incluindo portos de pesca) e de aeródromos (que não constem do anexo I);

- e) Obras de canalização e de regularização dos cursos de água;

- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la a longo prazo;

- g) Eléctricos, metropolitanos aéreos ou subterrâneos, linhas suspensas ou linhas análogas de um tipo especial utilizadas principal ou exclusivamente para o transporte de passageiros;

- h) Instalação de oleodutos e gasodutos;

- i) Instalação de aquedutos em longas distâncias;

- j) Marinas.

11 — Outros projectos:

- a) Aldeias de férias, complexos hoteleiros;

- b) Pistas permanentes de corrida e de treinos para automóveis e motociclos;

- c) Instalações de eliminação de resíduos industriais e de lixo domésticos (que não constem do anexo I);

- d) Estações de depuração;

- e) Locais de depósito de lamas;

- f) Armazenagem de sucatas;

- g) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores;

- h) Fabrico de fibras minerais artificiais;

- i) Fabrico, acondicionamento, carregamento ou colocação em cartucho de pólvora e explosivos;

- j) Instalações de esartejamento de animais impróprios para o consumo alimentar.

12 — Alteração de projectos que constam do anexo I e dos projectos do anexo III que se destinam exclusiva ou principalmente a desenvolver ou ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados por período superior a um ano.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, os artigos 3.º-A e 6.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora ou responsável pela aprovação deve remeter à entidade competente para a instrução da AIA, sete ou cinco exemplares do EIA, consoante, respectivamente, se trate de projectos compreendidos no anexo I ou no anexo III a este diploma, que dele fazem parte integrante.

2 — O proponente deve facultar ao organismo competente para instrução do processo de consulta do público, no prazo de cinco dias após notificação, um número suplementar de exemplares do EIA, correspondente ao número de municípios abrangidos pelo projecto e um número suplementar de exemplares do resumo não técnico correspondente ao número de freguesias abrangidas pelo projecto.

Artigo 6.º-A

1 — Os projectos previstos no presente diploma susceptíveis de provocarem efeitos ambientais significativos no território de outro Estado membro, e de acordo com o regime de reciprocidade e equivalência, obrigam à disponibilização das informações previstas no n.º 2 do artigo 3.º, as quais são simultaneamente disponibilizadas a nível nacional.

2 — O Estado Português disponibilizará ainda o parecer final sobre a AIA ao Estado membro potencialmente afectado pelo projecto em causa.»

Artigo 3.º

1 — O disposto no n.º 9 do artigo 2.º, no n.º 5 do artigo 3.º e nos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, com a redacção que lhes é dada pelo presente diploma, bem como o artigo 6.º-A, é imediatamente aplicável aos processos de AIA em curso, respeitando-se os actos que já tinham sido praticados.

2 — As demais alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, aplicam-se aos projectos cujo licenciamento ou autorização seja requerido após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — José Alberto Rebelo dos Reis Lamego — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários e estágios	
Ética e Deontologia em Saúde	S2		30			
Enfermagem na Comunidade III	S2		60			
Opção	S2	60				
Técnicas de Intervenção Comunitária	S2		30			
Estágio de Gestão dos Serviços de Enfermagem	S2				125	

2.º semestre

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários e estágios	
Projecto de Intervenção II	A		75		100	
Estágio de Opção	S2				300	
Estágio na Comunidade III	S2					

A — anual.

S1 — 1.º semestre.

S2 — 2.º semestre.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 42/97

de 10 de Outubro

As alterações ao Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, obrigam a que se proceda a adequação do regime previsto no Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 2 do artigo 7.º e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, bem como o respectivo anexo, que dele faz parte integrante, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — O presente diploma aplica-se à avaliação de impactes ambientais (AIA) dos projectos referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, bem como dos projectos listados no anexo III do mesmo diploma, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, quando para estes sejam verificados impactes significativos no ambiente de acordo, nomeadamente, com a sua dimensão, natureza e localização, descritos no anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 —

Artigo 4.º

1 — O Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB) é a entidade competente para a realização da consulta

do público interessado, a qual, consoante a natureza e extensão dos impactes previsíveis, deve realizar-se por um período de tempo:

- a)
b)

2 —

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, nomeadamente no tocante à divulgação da consulta pública, são emitidos anúncios e editais, dos quais deve constar:

- a) Identificação do projecto;
b) Fixação do período em que decorre a consulta pública;
c) Indicação dos locais onde ficam patentes, para consulta, o estudo de impacte ambiental (EIA) e o resumo não técnico;
d) Fixação da forma como os interessados podem apresentar observações e sugestões;
e) Indicação da data, local e hora de realização da audiência pública, quando a ela haja lugar.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 2.º

É revogado o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Agosto de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona
Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura
Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da

Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 19 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

1 — Agricultura:

- a) Projectos de emparcelamento rural em áreas de regadio abrangendo uma área superior a 350 ha;
- b) Projectos de reconversão para exploração agrícola intensiva de áreas não cultivadas ou áreas seminaturais superiores a 100 ha;
- c) Projectos de hidráulica agrícola associados à regularização de cursos de água permanentes beneficiando mais de 2500 ha;
- d) Projectos de arborização com espécies de crescimento rápido que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza, na continuidade de povoamentos preexistentes das mesmas espécies;
- e) Instalações para a criação de aves de capoeira de acordo com o seguinte:
 - i) Galinhas reprodutoras e galinhas poedeiras — instalações com capacidade superior a 75 000 animais;
 - ii) Frangos — instalações com capacidade superior a 150 000 animais;
 - iii) Patos — instalações com capacidade superior a 75 000 animais;
 - iv) Perus — instalações com capacidade superior a 75 000 animais;
- f) Exploração de suiniculturas com capacidade igual ou superior a 4000 animais ou a 400 porcas reprodutoras;
- g) Exploração intensiva de espécies bovinas com capacidade igual ou superior a 500 cabeças;
- h) Piscicultura de salmonídeos que se desenvolva por uma extensão superior a 2 km ou com uma capacidade de produção superior a 2000 t/ano;
- i) Recuperação de terrenos ao mar de uma área superior a 100 ha.

2 — Indústria extractiva:

- a) Extracção de turfa que compreenda uma área superior a 50 ha;
- b) Perfurações em profundidade, com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos, nomeadamente:
 - i) Perfurações geotérmicas para a exploração permanente destinada à produção comercial de energia ou que abranja uma área superior a 5 ha;
 - ii) Quaisquer perfurações para a armazenagem de resíduos nucleares;

iii) Perfurações para o abastecimento de água em que o volume anual de água captado seja superior a 10 milhões de metros cúbicos;

- c) Extracção de minerais não metálicos nem produtores de energia, como o mármore, a areia, o cascalho, o xisto, o sal, os fosfatos e a potassa, cuja área seja superior a 5 ha ou a produção anual ultrapasse 150 000 t;
- d) Extracção de hulha e de linhite em exploração subterrânea cuja área seja superior a 5 ha e ou a produção anual ultrapasse 150 000 t;
- e) Extracção de hulha e de linhite em explorações a céu aberto cuja área seja superior a 5 ha e ou a produção anual ultrapasse 150 000 t;
- f) Extracção de petróleo para fins comerciais, quando a quantidade extraída seja superior a 500 t/dia;
- g) Extracção de gás natural para fins comerciais, quando a quantidade extraída seja superior a 500 000 m³/dia;
- h) Extracção de minerais metálicos cuja área seja superior a 5 ha e ou a produção anual ultrapasse 150 000 t;
- i) Extracções de xistos betuminosos cuja área seja superior a 5 ha ou a produção seja superior a 150 000 t/ano;
- j) Extracção a céu aberto de minerais não metálicos nem produtores de energia cuja área seja superior a 5 ha e ou a produção anual ultrapasse 150 000 t;
- k) Instalação de superfície para a extracção de hulha, de petróleo, de gás natural, de minérios e de xistos betuminosos cuja área seja superior a 10 ha;
- m) Instalações para fabrico de coque (destilação seca do carvão) cuja área seja superior a 5 ha e ou a produção anual ultrapasse 150 000 t;
- n) Quaisquer instalações destinadas ao fabrico de cimento.

3 — Indústria de energia:

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (que não constem do anexo 1) cuja capacidade calorífica seja superior a 50 MW e que afectem uma área ou sítio classificados de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 19/93, de 23 de Janeiro, 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 278/97, de 8 de Outubro;
- b) Instalações de indústrias destinadas a:
 - i) Transporte de gás, de vapor e de água quente por condutas de diâmetro superior a 800 mm e comprimento superior a 40 km;
 - ii) Transporte de energia eléctrica por cabos aéreos com uma tensão igual ou superior a 220 kV e comprimento superior a 15 km;
- c) Armazenagem à superfície de gás natural cuja capacidade seja superior a 300 t;
- d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis cuja capacidade seja superior a 300 t;

- e) Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis cuja capacidade seja superior a 100 000 t;
- f) Aglomeração industrial de hulha e de linhite cuja produção diária seja superior a 150 t;
- g) Quaisquer instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;
- h) Quaisquer instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
- i) Quaisquer instalações para a recolha e processamento de resíduos radioactivos (que não constem do anexo i);
- j) Instalações destinadas à produção de energia hidroeléctrica cuja potência seja superior a 20 MW.

4 — Processamento de metais:

- a) Siderurgias, incluindo fundições, forjas, trefilarias e laminadores (que não constem no anexo i) cuja área seja superior a 10 ha ou as que afectem áreas ou sítios classificados de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 19/93, de 23 de Janeiro, 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 278/97, de 8 de Outubro;
- b) Instalações de produção, incluindo fusão, refinação, estiragem e laminação dos metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, cuja área seja superior a 10 ha ou as que afectem áreas ou sítios classificados de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 19/93, de 23 de Janeiro, 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 278/97, de 8 de Outubro;
- c) Estampagem e corte de grandes peças cuja área de instalação seja superior a 500 m²;
- d) Tratamento de superfícies e revestimento de metais que consuma materiais de revestimento superior a 30 000 t/ano;
- e) Fabrico de caldeiras, fabrico de reservatórios e outras peças de chapa cuja área de instalação seja superior a 10 ha;
- f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis cuja área de instalação seja superior a 10 ha;
- g) Estaleiros navais que se estendam ao longo de mais de 150 m da linha de costa ou cuja área seja superior a 5 ha;
- h) Instalações para construção e reparação de aeronaves cuja área seja superior a 10 ha;
- i) Fabrico de material ferroviário cuja área de instalação seja superior a 10 ha;
- j) Estampagem de fundos por explosivos cuja área de instalação seja superior a 10 ha;
- k) Instalação de calcinação e sinterização de minérios metálicos cuja área seja superior a 10 ha.

5 — Fabrico de vidro cuja área de instalação seja superior a 10 ha ou a capacidade de produção seja superior a 200 000 t/ano.

6 — Indústria química:

- a) Tratamento de produtos intermédios e fabrico de produtos químicos (que não constem do anexo i):
 - i) Quando a capacidade de produção seja superior a 250 t/ano de produtos peri-

gos classificados ⁽¹⁾ como cancerígenos, categoria 1 ou 2 e com R45, mutagénicos, categoria 1 ou 2 e com R46, ou tóxicos para a reprodução, categoria 1 ou 2 e com R47;

- ii) Quando a capacidade de produção seja superior a 500 t/ano de produtos perigosos classificados ⁽¹⁾ como cancerígenos, categoria 3 e com R40, mutagénicos, categoria 3 e com R40, tóxicos para a reprodução, categoria 3 e com R62 ou R63, ou muito tóxicos;
- iii) Quando a capacidade de produção seja superior a 1250 t/ano de produtos perigosos classificados ⁽¹⁾ como tóxicos ou perigosos para o ambiente com o símbolo «N»;

b) Instalações para o fabrico ou formulação de:

- i) Pesticidas cuja capacidade de produção seja superior a 10 000 t/ano;
- ii) Produtos farmacêuticos cuja capacidade de produção seja superior a 10 000 t/ano;
- iii) Tintas, vernizes, elastómeros ou peróxidos cuja capacidade de produção seja superior a 50 000 t/ano;

- c) Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos cuja capacidade seja superior a 200 000 t.

7 — Indústria dos produtos alimentares:

- a) Indústria de gorduras vegetais e animais cuja capacidade de processamento de matéria-prima seja superior a 10 000 t/ano;
- b) Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais cuja capacidade de processamento de matéria-prima seja superior a 10 000 t/ano;
- c) Produção de lacticínios cuja capacidade de processamento de matéria-prima seja superior a 10 000 t/ano;
- d) Indústria de cerveja e de malte cuja capacidade de processamento de matéria-prima seja superior a 10 000 t/ano;
- e) Confeitaria e fabrico de xaropes cuja capacidade de processamento de matéria-prima seja superior a 10 000 t/ano;
- f) Instalações de abate de animais e ou integradas destinadas à preparação e transformação de produtos e subprodutos de carne que processem uma quantidade bruta de carcaça abatida superior a 30 000 t/ano;
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido cuja capacidade de processamento de matéria-prima seja superior a 10 000 t/ano;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe cuja capacidade de processamento de matéria-prima seja superior a 10 000 t/ano;
- i) Açucareiras cuja capacidade de processamento de matéria-prima seja superior a 10 000 t/ano.

8 — Indústria têxtil, indústria de cabedais, de madeira e do papel:

- a) Fábricas de lavagem, desengorduramento e branqueamento de lã cuja capacidade de produção seja superior a 125 000 t/ano;

- b) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados cuja capacidade de produção seja superior a 125 000 t/ano;
- c) Instalações industriais destinadas ao:
 - i) Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas, independentemente da sua área, localização ou capacidade produtiva;
 - ii) Fabrico de papel e de cartão com uma capacidade de produção superior a 200 t/dia;
- d) Tinturarias de fibras com uma capacidade de produção superior a 1 t/dia;
- e) Fábricas de produção e tratamento de celulose cuja capacidade de produção seja superior a 100 000 t/ano ou todas as que utilizem o processo sulfato;
- f) Fábricas de curtumes e vestuário de couro cuja carga do efluente líquido produzido seja superior a 1000 habitantes equivalente/ano.

9 — Indústria da borracha destinada ao fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros cuja capacidade de produção seja superior a 10 000 t/ano.

10 — Projectos de infra-estruturas:

- a) Projectos de desenvolvimento de zonas industriais não incluídos em planos regionais de ordenamento do território (PROT), planos directores municipais (PDM) ou planos de urbanização (PU), plenamente eficazes, que ocupem uma área superior a 10 ha;
- b) Projectos de desenvolvimento urbano não incluídos em planos regionais de ordenamento do território (PROT), planos directores municipais (PDM) ou planos de urbanização (PU), plenamente eficazes, que ocupam uma área superior a 10 ha;
- c) Funiculares e teleféricos quando situados em áreas ou sítios classificados de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 19/93, de 23 de Janeiro, 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 278/97, de 8 de Outubro;
- d) Construção de estradas, de portos e de aeródromos (que não constem do anexo i), quando verificadas as seguintes condições:
 - i) Novas estradas com quatro ou mais faixas de rodagem ou rectificação e ou alargamento de estradas já existentes com duas ou menos faixas para quatro ou mais faixas, quando essas novas estradas ou esses segmentos de estrada rectificadas e ou alargados tiverem, pelo menos, 15 km de troço contínuo;
 - ii) Portos, incluindo portos de pesca, quando localizados em áreas ou sítios classificados de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 19/93, de 23 de Janeiro, 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 278/97, de 8 de Outubro;
 - iii) Aeródromos cuja pista de descolagem e de aterragem tenha um comprimento superior a 1800 m e que possam afectar áreas ou sítios classificados de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 19/93, de 23 de Janeiro, 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 278/97, de 8 de Outubro;
- e) Obras de canalização e de regularização dos cursos de água que ocupem uma área superior a 5 ha ou um comprimento superior a 2 km;
- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la a longo prazo com altura superior a 15 m contados da base até ao coroamento, ou com volume de armazenamento superior a 100 000 m³, ou área da albufeira superior a 5 ha, ou desenvolvimento do coroamento superior a 500 m, ou ainda cuja importância e dimensão da obra sejam susceptíveis de ter condições especiais de fundações ou possam pôr em risco populações a jusante;
- g) Eléctricos, metropolitanos aéreos ou subterrâneos, vias para o tráfego suburbano dos caminhos de ferro, linhas suspensas ou linhas análogas de um tipo especial utilizadas principal ou exclusivamente para o transporte de passageiros que afectem uma área superior a 20 ha ou de comprimento superior a 5 km;
- h) Instalação de oleodutos e gasodutos com diâmetro superior a 800 mm e de comprimento superior a 40 km;
- i) Instalação de aquedutos, quando localizados fora de áreas urbanas, cujo comprimento seja superior a 10 km e o diâmetro superior a 1 m;
- j) Marinas, quando se verifiquem as seguintes condições:
 - i) Sempre que localizadas em áreas protegidas de estuários de rios;
 - ii) Não localizadas em áreas protegidas de estuários de rios, desde que prevejam mais de 100 postos de amarração destinados a embarcações com comprimento fora a fora até 12 m, admitindo-se que até 7% dos postos de amarração se destinem a embarcações com comprimento superior;
 - iii) Localizados em rios (com a exclusão dos estuários), lagos ou albufeiras, desde que prevejam mais de 25 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora inferior a 6 m, admitindo-se que até 7% desses postos de amarração se destinem a embarcações com comprimento superior;
 - iv) Localizados na costa marítima, desde que prevejam mais de 250 postos de amarração destinados a embarcações com comprimento fora a fora inferior a 12 m, admitindo-se que até 7% desses postos de amarração se destinem a embarcações de comprimento superior.

11 — Outros projectos:

a) Projectos destinados a:

- i) Aldeias turísticas não incluídas em planos regionais de ordenamento do território (PROT), planos directores municipais (PDM) ou planos de urbanização (PU), plenamente eficazes, que ocupem uma área superior a 50 ha ou que prevejam uma ocupação superior a 70 habitantes/ha ou um índice de construção superior a 0,600 m³/m²;

- ii) Complexos de instalações hoteleiras e ou meios complementares de alojamento turístico ou outras formas de alojamento turístico não incluídos em planos regionais de ordenamento do território (PROT), planos directores municipais (PDM) ou planos de urbanização (PU), plenamente eficazes, ou que prevejam o alojamento de mais de 1000 pessoas;
 - b) Pistas permanentes de corrida e de treinos para automóveis e motociclos que ocupem uma área superior a 20 ha;
 - c) Instalações de eliminação destinadas à incineração ou tratamento químico de resíduos industriais não perigosos ou de resíduos urbanos com uma capacidade superior a 100 t/dia;
 - d) Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a 150 000 habitantes/equivalente;
 - e) Locais de depósito de lamas com capacidade superior a 500 t/ano;
 - f) Armazenagem de sucatas que atinja o limite máximo admitido pelo Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio;
 - g) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores que ocupem uma área superior a 2 ha;
 - h) Fabrico de fibras minerais artificiais cuja área da instalação seja superior a 2 ha;
 - i) Fabrico, acondicionamento, carregamento ou colocação em cartuchos de pólvora e explosivos cuja área de instalação seja superior a 5 ha ou localizada a menos de 200 m de áreas habitacionais;
 - j) Instalações de esartejamento de animais impróprios para o consumo alimentar que processem uma quantidade bruta superior a 10 000 t/ano.
- 12 — Alteração de projectos que constam do anexo I do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, bem como dos mencionados no presente anexo, que se destinem exclusiva ou principalmente a desenvolver ou ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados por período superior a um ano.
- (¹) De acordo com o Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e a Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

Anexo F – Decreto Lei 69/2000

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 69/2000

de 3 de Maio

A avaliação de impacto ambiental é um instrumento preventivo fundamental da política do ambiente e do ordenamento do território, e como tal reconhecido na Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril. Constitui, pois, uma forma privilegiada de promover o desenvolvimento sustentável, pela gestão equilibrada dos recursos naturais, assegurando a protecção da qualidade do ambiente e, assim, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do Homem.

Trata-se, ainda, de um processo de elevada complexidade e grande impacto social, envolvendo directamente a vertente económica, pela grandeza da repercussão dos seus efeitos nos projectos públicos e privados de maior dimensão.

Decorrida uma década sobre a realização de estudos de impacto ambiental, à luz do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e à luz da experiência entretanto adquirida, importa rever, em consonância com os compromissos assumidos pelo Governo, o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental, no quadro da recente aprovação, pelo Decreto n.º 59/99, de 17 de Dezembro, da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras (Convenção de Espoo) e, sobretudo, da Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997, que veio alterar a Directiva n.º 85/337/CEE, versada nesta matéria.

Com o presente diploma, e em execução do disposto nos artigos 30.º e 31.º da Lei de Bases do Ambiente, no âmbito do novo procedimento de avaliação de impacto ambiental, estabelece-se o carácter vinculativo da decisão ou, como é designada no diploma, da «Declaração de Impacte Ambiental» (DIA), do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, salvaguardando o primado dos valores ambientais.

Cumpra assinalar, também, a clarificação do quadro procedimental em que a avaliação dos efeitos de determinados projectos deve desenrolar-se, tendo procurado ajustar-se, com maior rigor, a componente da participação pública e do acesso do público à informação, tão essencial à justa necessidade de compreensão, pelos cidadãos, de decisões cujos conteúdos têm, na maioria das vezes, elevadas repercussões no meio social, ambiental e cultural do País.

Merece, ainda, especial destaque, de entre outras inovações do diploma, a faculdade de o proponente de um projecto público ou privado poder apresentar, junto da autoridade competente para a avaliação do impacto ambiental («Autoridade de AIA»), uma proposta de definição do âmbito do estudo de impacto ambiental (EIA). Com este processo simplificado pretende-se assegurar, à partida, que o respectivo estudo de impacto ambiental (EIA) vai abranger os aspectos considerados necessários à correcta avaliação dos potenciais impactes, assim se procurando um ganho, em tempo e custos, para todas as partes envolvidas no processo.

Por outro lado, é de assinalar a introdução do instituto da pós-avaliação, destinado a assegurar o correcto acompanhamento do projecto em fases posteriores à Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

Finalmente, é de referir que, no âmbito da consulta pública promovida a propósito deste projecto, foi pos-

sível recolher um importante acervo de contributos, quer da parte das instituições quer dos agentes privados envolvidos, o que permitiu encontrar soluções mais adequadas para este instrumento, que se pretende eficaz e transparente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto ambiental dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997.

2 — Estão sujeitos a avaliação do impacto ambiental, nos termos previstos no presente diploma, os projectos incluídos nos anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3 — Por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projecto, em razão da matéria, adiante designado «de tutela», e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, podem ainda ser sujeitos a avaliação de impacto ambiental os projectos que, em função das suas especiais características, dimensão e natureza, devam ser sujeitos a essa avaliação.

4 — O presente diploma não se aplica aos projectos destinados à defesa nacional, sem prejuízo de a aprovação e execução destes projectos ter em consideração o respectivo impacto ambiental.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Alteração de um projecto» — qualquer alteração tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projecto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados;
- b) «Áreas sensíveis»:
 - i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho;
 - ii) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, no âmbito das Directivas n.ºs 79/409/CEE e 92/43/CEE;

iii) Áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho;

- c) «Auditoria» — avaliação, *a posteriori*, dos impactos ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de AIA;
- d) «Autorização» ou «licença» — decisão que confere ao proponente o direito a realizar o projecto;
- e) «Avaliação de impacto ambiental» ou «AIA» — instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efectiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objecto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projectos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e respectiva pós-avaliação;
- f) «Consulta pública» — procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros contributos dos interessados sobre cada projecto sujeito a AIA;
- g) «Declaração de impacto ambiental» ou «DIA» — decisão emitida no âmbito da AIA sobre a viabilidade da execução dos projectos sujeitos ao regime previsto no presente diploma;
- h) «Definição do âmbito do EIA» — fase preliminar e facultativa do procedimento de AIA, na qual a Autoridade de AIA identifica, analisa e selecciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afectadas por um projecto e sobre as quais o estudo de impacto ambiental (EIA) deve incidir;
- i) «Estudo de impacto ambiental» ou «EIA» — documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projecto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos, que a realização do projecto poderá ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projecto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;
- j) «Impacte ambiental» — conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área (situação de referência), resultantes da realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não viesse a ter lugar;
- k) «Interessados» — cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, com residência, principal ou secundária, no concelho ou concelhos limítrofes da localização do projecto, bem como as suas organizações representativas, organiza-

ções não governamentais de ambiente e, ainda, quaisquer outras entidades cujas atribuições ou estatutos o justifiquem, salvo quando aquelas sejam consultadas no âmbito do procedimento de AIA;

- l) «Monitorização» — processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projecto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios da responsabilidade do proponente, com o objectivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de AIA para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais significativos decorrentes da execução do respectivo projecto;
- m) «Participação pública» — informação e consulta dos interessados, incluindo-se neste conceito a audição das instituições da Administração Pública cujas competências o justifiquem, nomeadamente em áreas específicas de licenciamento do projecto;
- n) «Pós-avaliação» — processo conduzido após a emissão da DIA, que inclui programas de monitorização e auditorias, com o objectivo de garantir o cumprimento das condições prescritas naquela declaração e avaliar os impactos ambientais ocorridos, designadamente a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desactivação do projecto e a eficácia das medidas de gestão ambiental adoptadas, com o fim de evitar, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projecto, se necessário, pela adopção de medidas ambientalmente mais eficazes;
- o) «Projecto» — concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- p) «Proponente» — pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento de um projecto;
- q) «Resumo não técnico» — documento que integra o EIA, de suporte à participação pública, que descreve, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes do respectivo EIA.

Artigo 3.º

Dispensa do procedimento de AIA

1 — Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ou a autorização de um projecto específico pode, por iniciativa do proponente e mediante despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro da tutela, ser efectuado com dispensa, total ou parcial, do procedimento de AIA.

2 — Para efeitos da instrução do pedido de dispensa, o proponente deve apresentar à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto em causa um requerimento de dispensa do procedimento de AIA devidamente fundamentado, no qual descreva o projecto e indique os seus principais efeitos no ambiente.

3 — No prazo de 15 dias a contar da data de entrega do requerimento, a entidade responsável pelo licenciamento ou pela autorização analisa-o sumariamente, pronuncia-se sobre o mesmo e remete-o à Autoridade de AIA, juntando o seu parecer.

4 — A Autoridade de AIA, no prazo de 30 dias contados do recebimento do requerimento, emite e remete ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território o seu parecer, o qual, sendo favorável à dispensa do procedimento de AIA, deve prever medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes a serem impostas no licenciamento ou na autorização do projecto.

5 — Sempre que o projecto em causa possa vir a ter impactes significativos no ambiente de um ou mais Estados membros da União Europeia, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território deve promover a consulta destes sobre a dispensa do procedimento de AIA, remetendo uma descrição do projecto, acompanhada de quaisquer informações disponíveis sobre os seus eventuais impactes transfronteiriços.

6 — Na hipótese prevista no número anterior, o prazo para a emissão do parecer pela Autoridade de AIA é de 45 dias e deve referir o resultado das consultas efectuadas.

7 — No prazo de 20 dias contados da recepção do parecer da Autoridade de AIA, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e o ministro da tutela decidem o pedido de dispensa do procedimento de AIA e, em caso de deferimento do pedido, determinam, se aplicável, as medidas que deverão ser impostas no licenciamento ou na autorização do projecto com vista à minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.

8 — A decisão de dispensa do procedimento de AIA, acompanhada da sua fundamentação e do correspondente requerimento, é comunicada pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território à Comissão Europeia, bem como, na situação referida no n.º 5, ao Estado membro ou Estados membros potencialmente afectados, antes de ser concedido o licenciamento ou a autorização do projecto em causa.

9 — O requerimento de dispensa do procedimento de AIA, a decisão e a respectiva fundamentação são colocados à disposição dos interessados nos termos previstos neste diploma para a publicitação da DIA.

10 — A ausência da decisão prevista no n.º 7, no prazo aí referido, determina o indeferimento da pretensão.

Artigo 4.º

Objectivos da AIA

São objectivos fundamentais da AIA:

- Obter uma informação integrada dos possíveis efeitos directos e indirectos sobre o ambiente natural e social dos projectos que lhe são submetidos;
- Prever a execução de medidas destinadas a evitar, minimizar e compensar tais impactes, de modo a auxiliar a adopção de decisões ambientalmente sustentáveis;
- Garantir a participação pública e a consulta dos interessados na formação de decisões que lhes digam respeito, privilegiando o diálogo e o consenso no desempenho da função administrativa;
- Avaliar os possíveis impactes ambientais significativos decorrentes da execução dos projectos

que lhe são submetidos, através da instituição de uma avaliação, *a posteriori*, dos efeitos desses projectos no ambiente, com vista a garantir a eficácia das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes previstos.

CAPÍTULO II

Entidades intervenientes e competências

Artigo 5.º

Entidades intervenientes

No âmbito da AIA, intervêm as seguintes entidades:

- Entidade licenciadora ou competente para a autorização;
- Autoridade de AIA;
- Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB);
- Comissão de avaliação;
- Entidade coordenadora e de apoio técnico.

Artigo 6.º

Entidade licenciadora ou competente para a autorização

Compete à entidade que licencia ou autoriza o projecto:

- Remeter à Autoridade de AIA todos os elementos relevantes apresentados pelo proponente para efeitos do procedimento de AIA;
- Comunicar à Autoridade de AIA e publicitar o conteúdo da decisão final tomada no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização do projecto.

Artigo 7.º

Autoridade de AIA

1 — São Autoridades de AIA:

- A Direcção-Geral do Ambiente (DGA), nos casos em que:
 - O projecto a realizar esteja incluído no anexo I;
 - A entidade licenciadora ou competente para a autorização seja um serviço central não desconcentrado, um instituto sob tutela da administração central ou uma direcção regional do ambiente (DRA);
 - O projecto se situe em área sob jurisdição de duas ou mais DRA;

- As direcções regionais do ambiente, nos restantes casos.

2 — Compete à Autoridade de AIA:

- Coordenar e gerir administrativamente o procedimento de AIA;
- Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do procedimento de AIA de um projecto;
- Nomear a comissão de avaliação;
- Solicitar a colaboração no procedimento de AIA de consultores especializados sempre que tal seja necessário em função das características do projecto;

- e) Fazer a proposta da DIA ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e, após a sua emissão, notificá-la à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto e ao IPAMB;
- f) Notificar o proponente e a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto do parecer sobre o relatório referido no n.º 1 do artigo 28.º;
- g) Conduzir a pós-avaliação ambiental, nela se compreendendo a análise dos relatórios de monitorização e a realização de auditorias;
- h) Cobrar ao proponente uma taxa devida pelo procedimento de AIA, de montante a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território em função do valor do projecto a realizar;
- i) Comunicar ao IPAMB a decisão final do procedimento de licenciamento ou de autorização do projecto;
- j) Detectar e dar notícia do incumprimento do disposto no presente diploma à autoridade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação.

Artigo 8.º

Instituto de Promoção Ambiental

Compete ao IPAMB, no âmbito do procedimento de AIA:

- a) Promover e assegurar o apoio técnico necessário para a participação pública, nos termos e prazos estipulados no presente diploma;
- b) Prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados por escrito no decurso da participação pública;
- c) Elaborar o relatório da consulta pública;
- d) Proceder à publicitação dos documentos e informações relativos ao procedimento de AIA;
- e) Organizar e manter actualizado o registo central de todos os EIA e respectivos pareceres finais, DIA e decisões proferidas no âmbito do licenciamento ou da autorização dos projectos sujeitos a procedimento de AIA, bem como dos relatórios da monitorização e das conclusões das auditorias realizados no âmbito do presente diploma.

Artigo 9.º

Comissão de avaliação

1 — Por cada procedimento de AIA é nomeada uma comissão de avaliação constituída, em número ímpar de elementos, por:

- a) Um representante da Autoridade de AIA, que preside à comissão;
- b) Um representante do IPAMB;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), sempre que o projecto sujeito a procedimento de AIA se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas protegidas ou à conservação de espécies ou habitats protegidos;
- d) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR), ou do Instituto Português de Arqueologia (IPA), sempre

que o projecto sujeito a procedimento de AIA se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público;

- e) Um representante da DRA ou das DRA territorialmente competentes na área de localização do projecto a licenciar ou autorizar, desde que não se encontrem representadas nos termos da alínea a);
- f) Técnicos especializados, em número não inferior a dois, no caso de projectos constantes do anexo I.

2 — Os técnicos especializados a que se refere a alínea f) do número anterior são designados pela Autoridade de AIA, podendo estar integrados nos serviços do Estado, de modo a garantir a interdisciplinaridade da comissão em função da natureza do projecto a avaliar e dos seus potenciais impactes.

3 — A nomeação dos representantes das entidades mencionadas nas alíneas a) a e) do n.º 1 deve ser feita no prazo de cinco dias contados da data do pedido de nomeação, sob pena de estes não serem considerados na composição da comissão de avaliação.

4 — Por proposta da Autoridade de AIA devidamente fundamentada, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território poderá determinar que a presidência da comissão de avaliação seja assegurada por uma personalidade de reconhecido mérito na área do projecto a avaliar.

5 — Compete à comissão de avaliação o:

- a) Deliberar sobre a proposta de definição do âmbito do EIA;
- b) Promover, sempre que necessário, contactos e reuniões com o proponente e com entidades públicas ou privadas, nomeadamente a entidade licenciadora ou competente para a autorização, por sua iniciativa ou mediante solicitação daqueles;
- c) Solicitar pareceres especializados de entidades externas, quando necessário;
- d) Proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica do EIA;
- e) Elaborar o parecer técnico final do procedimento de AIA;
- f) Analisar e dar parecer sobre o relatório mencionado no artigo 28.º, n.º 1.

Artigo 10.º

Coordenação e apoio técnico

1 — A Direcção-Geral do Ambiente assegura as funções de coordenação geral e de apoio técnico do procedimento de AIA, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Ser a autoridade nacional do procedimento de AIA para efeitos de interlocução com a Comissão Europeia e com outros Estados membros da União Europeia, no âmbito do processo de consulta recíproca;
- b) Propor normas técnicas uniformemente aplicáveis no âmbito dos procedimentos de AIA e facultar apoio técnico geral;
- c) Solicitar o envio e tratar os dados provenientes das DRA para efeitos estatísticos e de prepa-

ração de relatórios nacionais e de troca de informações com a Comissão Europeia.

2 — É criado junto da Direcção-Geral do Ambiente um conselho consultivo de AIA, cuja composição e funcionamento são definidos por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Compete ao conselho consultivo de AIA acompanhar genericamente a aplicação do presente diploma, formular recomendações técnicas e de orientação dos serviços, bem como pronunciar-se sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas para apreciação.

CAPÍTULO III

Componentes de AIA

SECÇÃO I

Delimitação do âmbito do EIA

Artigo 11.º

Definição do âmbito do EIA

1 — O proponente pode, preliminarmente ao procedimento de AIA, apresentar à Autoridade de AIA uma proposta de definição do âmbito do EIA.

2 — A proposta de definição do âmbito do EIA contém uma descrição sumária do tipo, características e localização do projecto, sendo acompanhada de uma declaração de intenção de o realizar.

3 — Recebidos os documentos, a Autoridade de AIA:

- a) Solicita, por escrito, às entidades públicas com competência na apreciação do projecto, os respectivos pareceres;
- b) Nomeia a comissão de avaliação, à qual submete a proposta de definição do âmbito do EIA para análise e deliberação.

4 — Os pareceres a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser emitidos no prazo de 15 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.

5 — Por iniciativa do proponente, e mediante decisão da comissão de avaliação, a proposta de definição do âmbito do EIA pode ser objecto de consulta pública.

6 — A consulta pública a que se refere o número anterior opera-se nos termos e por período entre 20 e 30 dias, a serem fixados pelo IPAMB, que deve apresentar à comissão de avaliação o respectivo relatório nos 10 dias subsequentes à sua realização.

7 — No prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta de definição do âmbito do EIA ou, na situação prevista no número anterior, do relatório da consulta pública, a comissão de avaliação, atendendo aos pareceres recolhidos e demais elementos constantes do processo, delibera sobre a proposta apresentada, indicando os aspectos que devam ser tratados no EIA, do que notifica de imediato o proponente.

8 — Considera-se a ausência de deliberação no prazo mencionado no número anterior como favorável à proposta apresentada.

9 — A definição do âmbito do EIA vincula o proponente e a comissão de avaliação quanto ao conteúdo do EIA a apresentar por aquele, salvo a verificação, em momento posterior ao da deliberação, de circunstâncias que manifestamente a contrariem.

SECÇÃO II

Procedimento de AIA

Artigo 12.º

Elaboração e conteúdo do EIA

1 — Sem prejuízo da fase preliminar e facultativa prevista no artigo anterior, o procedimento de AIA inicia-se com a apresentação, pelo proponente, de um EIA à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

2 — O EIA é acompanhado do respectivo estudo prévio, ou anteprojecto, ou, se a estes não houver lugar, do projecto sujeito a licenciamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o EIA deve conter as informações adequadas, consoante o caso, às características do estudo prévio, anteprojecto ou projecto em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo abordar necessariamente os aspectos constantes do anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

4 — Quando não sejam aplicáveis ao EIA um ou mais aspectos constantes do anexo III, deve o EIA mencionar expressamente tal facto e fundamentar a exclusão da análise desses aspectos.

5 — O EIA deve, ainda, incluir as directrizes da monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projecto nas quais irá ter lugar e a sua duração, bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à Autoridade de AIA.

6 — A informação que deva constar do EIA e que esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a protecção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural será inscrita em documento separado e tratada de acordo com a legislação aplicável.

7 — Todos os órgãos e serviços da Administração Pública que detenham informação relevante para a elaboração do EIA e cujo conteúdo e apresentação permita a sua disponibilização pública devem permitir a consulta dessa informação e a sua utilização pelo proponente, sempre que solicitados para o efeito.

8 — O EIA é apresentado em suporte de papel e, sempre que possível, em suporte informático selado, em condições a definir pela portaria a que se refere o artigo 45.º, n.º 1.

9 — O resumo não técnico é apresentado em suporte de papel e em suporte informático selado.

Artigo 13.º

Apreciação técnica do EIA

1 — O EIA e toda a documentação relevante para AIA são remetidos pela entidade licenciadora ou competente para a autorização à Autoridade de AIA.

2 — Recebidos os documentos, a Autoridade de AIA nomeia a comissão de avaliação, à qual submete o EIA para apreciação técnica.

3 — A comissão de avaliação deve, no prazo de 20 dias a contar da sua recepção, pronunciar-se sobre a conformidade do EIA com o disposto no artigo anterior ou, quando tenha havido definição do âmbito do EIA, com a respectiva deliberação.

4 — A comissão de avaliação pode solicitar ao proponente, e este pode tomar a iniciativa de propor, por

uma única vez, aditamentos, informações complementares ou a reformulação do resumo não técnico para efeitos da conformidade do EIA, a apresentar em prazo a fixar para o efeito, sob pena de o procedimento não prosseguir, suspendendo-se, entretanto, o prazo previsto no número anterior, o que deve ser comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

5 — Quaisquer outros pedidos posteriores de aditamentos ou informações complementares não suspendem o prazo do procedimento de AIA.

6 — A declaração de desconformidade do EIA, nos termos do n.º 3, deve ser fundamentada e determina o encerramento do processo de AIA.

7 — Declarada a conformidade do EIA, nos termos do n.º 3, o mesmo é enviado:

- a) Ao IPAMB, para publicitação e promoção da consulta pública;
- b) Às entidades públicas com competências na apreciação do projecto, para emissão dos respectivos pareceres.

8 — Os pareceres a que se refere a alínea b) do número anterior devem ser emitidos no prazo de 40 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.

Artigo 14.º

Participação pública

1 — No prazo de 15 dias, o IPAMB promove a publicitação do EIA, nos termos previstos no presente diploma, bem como do período e forma de participação dos interessados.

2 — Tendo em conta a natureza, dimensão ou localização do projecto, o IPAMB fixa o período da consulta pública, que é:

- a) De 30 a 50 dias, quanto a projectos previstos no anexo I;
- b) De 20 a 30 dias, quanto a projectos previstos no anexo II.

3 — São titulares do direito de participação no procedimento de AIA os interessados definidos de acordo com a alínea k) do artigo 2.º

4 — Compete ao IPAMB decidir, em função da natureza e complexidade do projecto, dos seus impactos ambientais previsíveis, ou do grau de conflitualidade potencial da execução daquele, a forma de concretização adequada da consulta pública, a qual pode incluir a realização de audiências públicas a realizar nos termos do artigo seguinte, ou constituir qualquer outra forma adequada de auscultação dos interessados.

5 — No prazo de 15 dias após a realização da consulta pública, o IPAMB envia ao presidente da comissão de avaliação o «relatório da consulta pública», que deve conter a descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projecto e participação dos interessados, bem como a síntese das opiniões predominantemente expressas e a respectiva representatividade.

6 — O IPAMB deve responder por escrito, no prazo de 30 dias, aos pedidos de esclarecimento que lhe sejam dirigidos por escrito pelos interessados devidamente identificados no decurso da consulta pública, podendo a resposta ser idêntica quando as questões sejam de conteúdo substancialmente semelhante.

Artigo 15.º

Audiências públicas

1 — O IPAMB convoca, define as condições em que se realizam, conduz e preside às audiências públicas.

2 — A realização de audiências públicas é sempre publicitada com uma antecedência mínima de 10 dias.

3 — Nas audiências públicas participam representantes da comissão de avaliação, dos técnicos responsáveis pelo EIA e do proponente.

4 — Compete ao IPAMB registar em acta ou em outro suporte adequado, desde que posteriormente reduzido a acta, a identificação e opinião de cada participante.

Artigo 16.º

Parecer final e proposta de DIA

1 — No prazo de 25 dias a contar da recepção do relatório da consulta pública, a comissão de avaliação, em face do conteúdo dos pareceres técnicos recebidos, da apreciação técnica do EIA, do relatório da consulta pública e de outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora e remete à Autoridade de AIA o parecer final do procedimento de AIA.

2 — A Autoridade de AIA deve remeter ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território a proposta de DIA no decurso do prazo previsto no número anterior.

SECÇÃO III

Declaração de impacte ambiental

Artigo 17.º

Conteúdo

1 — A decisão sobre o procedimento de AIA consta da DIA, a qual pode ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável, devendo, neste caso, fundamentar as razões daquela conclusão.

2 — A DIA condicionalmente favorável especifica as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado e contém obrigatoriamente as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos que o proponente deve adoptar na execução do projecto.

3 — O disposto na segunda parte do número anterior pode ser igualmente aplicável à DIA favorável.

4 — A DIA deve mencionar as sugestões reiteradamente formuladas pelos interessados no âmbito da consulta pública que não tenham sido acolhidas, fundamentando a posição adoptada.

Artigo 18.º

Competência e prazos

1 — A DIA é proferida pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção da proposta da Autoridade de AIA.

2 — A DIA é notificada, de imediato e em simultâneo, à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

3 — Os prazos estabelecidos para o licenciamento ou a autorização ficam suspensos até à data em que ocorra a notificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização ou ocorra a situação prevista no artigo seguinte.

Artigo 19.º**Deferimento tácito**

1 — Considera-se que a DIA é favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização no prazo de 140 dias, no caso de projectos constantes do anexo I, ou de 120 dias, no caso de projectos constantes do anexo II, contados a partir da data da recepção da documentação prevista no n.º 1 do artigo 13.º

2 — No caso previsto no número anterior, a entidade competente para o licenciamento ou autorização do projecto deve ter em consideração o EIA apresentado pelo proponente.

3 — O prazo previsto no n.º 1 suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao proponente, designadamente na situação prevista no n.º 4 do artigo 13.º

4 — O prazo previsto no n.º 1 não se aplica na situação prevista no n.º 3 do artigo 33.º

Artigo 20.º**Força jurídica**

1 — O acto de licenciamento ou de autorização de projectos sujeitos a procedimento de AIA só pode ser praticado após a notificação da respectiva DIA favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo necessário para a produção de deferimento tácito nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Em qualquer caso, o licenciamento ou a autorização do projecto deve compreender a exigência do cumprimento dos termos e condições prescritos da DIA ou, na sua falta, no EIA apresentado pelo proponente, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo anterior.

3 — São nulos os actos praticados com desrespeito pelo disposto nos números anteriores, bem como os actos que autorizem ou licenciem qualquer projecto sujeito ao disposto no artigo 28.º sem o prévio cumprimento do disposto nesse artigo.

Artigo 21.º**Caducidade**

1 — A DIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto.

2 — A deliberação da comissão de avaliação sobre a proposta de definição do âmbito do EIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação ao proponente, este não apresente o respectivo EIA.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o proponente justifique, mediante requerimento dirigido à Autoridade de AIA, a necessidade de ultrapassar os prazos previstos ou, tratando-se de projectos públicos, os casos em que o não cumprimento dos prazos se fique a dever a situações decorrentes da tramitação ou aplicável a tais projectos por causa não imputável ao proponente.

4 — A realização de projectos relativamente aos quais se tenha verificado a caducidade prevista no presente artigo exige um novo procedimento de AIA, podendo a Autoridade de AIA determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

SECÇÃO IV**Publicidade das componentes de AIA****Artigo 22.º****Princípio geral**

1 — O procedimento de AIA é público, encontrando-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis para consulta, nomeadamente:

- a) Na Autoridade de AIA;
- b) No IPAMB;
- c) Nas direcções regionais do ambiente da área de localização do projecto;
- d) Nas câmaras municipais da área de localização do projecto.

2 — Após o termo do procedimento de AIA, a consulta dos documentos pode ser efectuada no IPAMB.

3 — A pós-avaliação é pública, encontrando-se disponíveis no IPAMB todos os documentos elaborados no decurso da mesma.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos documentos referidos no n.º 6 do artigo 12.º

Artigo 23.º**Âmbito da publicitação**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, são objecto de publicitação obrigatória:

- a) O EIA;
- b) O resumo não técnico;
- c) O relatório da consulta pública;
- d) O parecer final da comissão de avaliação;
- e) A DIA;
- f) O relatório previsto no n.º 1 do artigo 28.º;
- g) A decisão de dispensa de procedimento de AIA;
- h) A decisão relativa ao pedido de licenciamento ou de autorização.

2 — É também obrigatória a prévia publicitação da modalidade e período de duração da participação pública definida para cada procedimento de AIA.

3 — É ainda obrigatória a publicitação periódica dos relatórios da monitorização e apresentados pelo proponente, bem como dos resultados apurados nas auditorias realizadas nos termos do presente diploma.

Artigo 24.º**Responsabilidade pela publicitação**

A publicitação dos documentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 1, no n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior é da responsabilidade do IPAMB, cabendo à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto a responsabilidade pela publicitação do documento mencionado na alínea h) do n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 25.º**Prazo de publicitação**

1 — Os documentos referidos no n.º 1 do artigo 23.º são publicitados no prazo de 20 dias.

2 — O prazo referido no número anterior conta-se:

- a) No caso dos documentos constantes das alíneas a), b) e f), a partir da data do seu recebimento no IPAMB;

- b) No caso dos documentos mencionados nas alíneas c) a e), a partir da data de emissão da DIA;
- c) No caso dos documentos mencionados nas alíneas g) e h), a partir da respectiva data de emissão.

Artigo 26.º

Modalidades de publicação

1 — A publicação dos documentos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º, bem como da realização de audiências públicas, conforme previsto no artigo 15.º, é feita obrigatoriamente pela publicação de um anúncio em, pelo menos, duas edições sucessivas de um jornal de circulação nacional e, sendo possível, também num jornal de circulação regional ou local, bem como pela afixação do mesmo anúncio nas câmaras municipais abrangidas pelo projecto.

2 — O IPAMB pode, em função da natureza, dimensão ou localização do projecto, decidir se devem ser utilizados outros meios de publicação, tais como afixação de anúncios no local proposto e na junta de freguesia da área de localização do projecto, difusão televisiva ou radiodifusão.

3 — A publicação dos documentos referidos nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 23.º é feita mediante a sua disponibilização nos locais mencionados no n.º 1 do artigo 22.º

4 — Compete ao IPAMB escolher as modalidades de publicação dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º

SECÇÃO V

Pós-avaliação

Artigo 27.º

Objectivos

Após a emissão da DIA favorável ou condicionalmente favorável compete à Autoridade de AIA dirigir e orientar a pós-avaliação do projecto, abrangendo as condições do seu licenciamento ou autorização, construção, funcionamento, exploração e desactivação, visando as seguintes finalidades:

- a) Avaliação da conformidade do projecto de execução com a DIA, nomeadamente o cumprimento dos termos e condições nela fixados;
- b) Determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos, bem como, se necessário, da adopção de novas medidas;
- c) Análise da eficácia do procedimento de avaliação de impacte ambiental realizado.

Artigo 28.º

Relatório e parecer de conformidade com a DIA

1 — Sempre que o procedimento de AIA ocorra em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, o proponente apresenta junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização o correspondente projecto de execução, acompanhado de um relatório descritivo da conformidade do projecto de execução com a respectiva DIA.

2 — Na situação prevista no número anterior, a DIA estabelece se a verificação da conformidade do projecto de execução pode ser feita em sede de licenciamento, pela entidade competente para a licença ou para a autorização, ou se carece de apreciação pela Autoridade de AIA, nos termos previstos nos números seguintes.

3 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a entidade licenciadora ou competente para a autorização envia a documentação para a Autoridade de AIA, a qual deve, de imediato, remetê-la à comissão de avaliação e enviar uma cópia do relatório ao IPAMB, para efeito de publicação.

4 — A comissão de avaliação, no prazo de 40 dias contados a partir do seu recebimento, emite e envia à Autoridade de AIA um parecer sobre a conformidade do projecto de execução com a DIA.

5 — Caso o parecer mencionado no número anterior conclua pela não conformidade do projecto de execução com a DIA, deve fundamentar as razões daquela conclusão e indicar expressamente as medidas que o projecto de execução deve observar ou a necessidade da sua reformulação.

6 — No prazo de cinco dias a contar do recebimento do parecer, a Autoridade de AIA notifica a entidade licenciadora e o proponente, o qual, no caso previsto no número anterior, fica obrigado ao cumprimento das condições constantes daquele parecer.

7 — Decorridos 50 dias contados a partir da recepção, pela Autoridade de AIA, da documentação prevista no n.º 1 sem que nada seja transmitido à entidade licenciadora, considera-se que o projecto de execução está conforme com a DIA, pelo que pode ser licenciado ou autorizado.

Artigo 29.º

Monitorização

1 — A monitorização do projecto, da responsabilidade do proponente, efectua-se com a periodicidade e nos termos constantes da DIA ou, na sua falta, do EIA.

2 — O proponente deve submeter à apreciação da Autoridade de AIA os relatórios da monitorização efectuada, nos prazos fixados na DIA ou, na sua falta, no EIA.

3 — A Autoridade de AIA pode impor ao proponente a adopção de medidas ou ajustamentos que considere adequados para minimizar ou compensar significativos efeitos ambientais negativos, não previstos, ocorridos durante a construção, funcionamento, exploração ou desactivação do projecto, do que dá conhecimento à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

Artigo 30.º

Auditorias

1 — Compete à Autoridade de AIA a determinação do âmbito e a realização de auditorias para verificação da conformidade do projecto com a DIA, bem como para averiguação da exactidão das informações prestadas nos relatórios de monitorização.

2 — Para cada auditoria a Autoridade de AIA designa os seus representantes, a seguir designados «auditores», que podem ser consultores convidados ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º

3 — No decorrer de uma auditoria o proponente é obrigado a fornecer aos auditores todos os dados respeitantes ao projecto que lhe sejam solicitados, bem como facilitar o acesso a todos os locais relacionados com o desenvolvimento do projecto.

Artigo 31.º

Acompanhamento público

1 — No decurso da pós-avaliação, os interessados, desde que devidamente identificados, têm a faculdade de transmitir por escrito ao IPAMB quaisquer informações ou dados factuais relevantes sobre impactos negativos no ambiente causados pela execução do projecto.

2 — Compete ao IPAMB encaminhar as informações ou dados a que se refere o número anterior para a Autoridade de AIA e, posteriormente, comunicar por escrito aos interessados as medidas que, para o efeito e sendo caso disso, tenham sido adoptadas.

CAPÍTULO IV

Impactes transfronteiriços

Artigo 32.º

Consulta recíproca

O Estado Português deve consultar o Estado ou Estados potencialmente afectados quanto aos efeitos ambientais de um projecto nos respectivos territórios e quanto às medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar esses efeitos, bem como pronunciar-se quando, em idênticas circunstâncias, for consultado por outro Estado.

Artigo 33.º

Projectos com impactes nos outros Estados membros da União Europeia

1 — Sempre que o projecto possa produzir um impacto ambiental significativo no território de outro ou outros Estados membros da União Europeia, a Autoridade de AIA tomará as medidas necessárias para que seja enviada, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às autoridades do Estado potencialmente afectado a descrição do projecto acompanhada de informações prévias sobre a natureza da decisão que possa vir a ser tomada.

2 — Após o recebimento da informação, o Estado membro potencialmente afectado pode declarar se deseja participar no procedimento de avaliação de impacto ambiental no prazo de 30 dias.

3 — Na situação prevista no número anterior não é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do presente diploma.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos em que haja uma solicitação expressa de um Estado membro da União Europeia.

Artigo 34.º

Procedimento

1 — Sempre que as autoridades competentes do Estado potencialmente afectado por um projecto sujeito

a procedimento de AIA manifestem formalmente a intenção de participar naquele procedimento, devem ser-lhes facultados todos os elementos objecto de publicitação.

2 — Os resultados da participação pública no Estado potencialmente afectado são tomados em consideração pela comissão de avaliação na elaboração do parecer final do procedimento de AIA.

Artigo 35.º

Participação em procedimentos de AIA de outros Estados membros da União Europeia

1 — Sempre que o Estado Português receba informação de outro Estado membro sobre um projecto susceptível de produzir um impacto significativo no território nacional, deve, através do IPAMB, disponibilizar a informação recebida ao público e a todas as autoridades a quem o projecto possa interessar.

2 — No caso previsto no número anterior, os interessados têm a faculdade de apresentar, junto do IPAMB, as suas opiniões e pareceres sobre as informações recebidas.

3 — Os resultados da participação prevista nos números anteriores são transmitidos aos órgãos competentes do Estado membro responsável pelo procedimento de AIA, de modo a serem considerados na respectiva decisão final.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 36.º

Competências

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente diploma ou dele resultantes e o respectivo sancionamento são da competência da Inspeção-Geral do Ambiente (IGA), sem prejuízo das competências de fiscalização próprias das entidades licenciadoras ou competentes para autorizar o projecto.

2 — Sempre que a Autoridade de AIA, o IPAMB, DGA, DRA ou qualquer outra entidade competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma deve dar notícia à IGA e remeter-lhe toda a documentação de que disponha, para efeito da instauração e instrução do processo de contra-ordenação e consequente decisão.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas individuais, e de 500 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoas colectivas, a prática de qualquer uma das seguintes infracções:

- A execução parcial ou total de projectos constantes dos anexos I ou II do presente diploma sem a prévia conclusão do procedimento AIA;
- A execução parcial ou total de um projecto abrangido pelo disposto no artigo 3.º sem observância das medidas previstas no n.º 7 do mesmo artigo;

- c) A execução de projectos sem a necessária DIA ou em contradição com o conteúdo desta;
- d) O não cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 28.º;
- e) A falta de realizaçã o da monitorizaçã o imposta na DIA;
- f) A realizaçã o deficiente da monitorizaçã o em face das condiçõ es previstas na DIA;
- g) A falta de entrega dos relatórios da monitorizaçã o à Autoridade de AIA nas condiçõ es e prazos fixados na DIA;
- h) Qualquer impedimento ou obstáculo da responsabilidade do proponente à realizaçã o de uma auditoria determinada pela Autoridade de AIA, designadamente o não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 30.º

2 — A determinaçã o da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenaçõ es.

3 — Se o agente retirou da infracçã o um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevaçã o exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei geral.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicaçã o das seguintes sançõ es acessórias, em funçã o da gravidade da contra-ordenaçã o:

- a) Perda, a favor do Estado, de objectos pertencentes ao agente, utilizados na prática da infracçã o;
- b) Suspensão do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorizaçã o ou homologaçã o de autoridade pública;
- c) Privaçã o do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorizaçã o ou licença de autoridade administrativa.

2 — As sançõ es referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duraçã o máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e a sua aplicaçã o está sujeita ao disposto no regime geral das contra-ordenaçõ es.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, deve a autoridade competente para a aplicaçã o da coima, a expensas do infractor, dar publicidade à puniçã o pela prática das contra-ordenaçõ es aí previstas.

Artigo 39.º

Reposição da situação anterior à infracção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está sempre obrigado à remoçã o das causas

da infracçã o e à reconstituiçã o da situaçã o anterior à prática da mesma.

2 — Sempre que o dever de reposiçã o da situaçã o anterior não seja voluntariamente cumprido, os serviços competentes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuçõ es fiscais.

Artigo 40.º

Medidas compensatórias

Em caso de não ser possível ou considerada adequada pela Autoridade de AIA a reposiçã o das condiçõ es ambientais anteriores à infracçã o, o infractor é obrigado a executar, segundo orientaçã o expressa daquela entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes provocados.

Artigo 41.º

Responsabilidade por danos ao ambiente

1 — Caso as medidas compensatórias referidas no artigo anterior não sejam executadas ou, sendo executadas, não eliminem integralmente os danos causados ao ambiente, o infractor fica constituído na obrigaçã o de indemnizar o Estado.

2 — Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnizaçã o por recurso à caracterizaçã o de alternativas à situaçã o anteriormente existente, o tribunal fixará, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnizaçã o.

3 — Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade é solidária.

4 — O pedido de indemnizaçã o é sempre deduzido perante os tribunais comuns.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e demais legislaçã o aplicável.

Artigo 42.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é afectado da seguinte forma:

10% para a entidade que dá notícia da infracçã o;
30% para a IGA;
60% para o Estado.

CAPÍTULO VI

Disposiçõ es finais

Artigo 43.º

Prazos

Os prazos previstos no presente diploma suspendem-se aos sábados, domingos e dias de feriado nacional.

Artigo 44.º

Regiões Autónomas

1 — O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem pre-

juízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma a introduzir em diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter à Direcção-Geral do Ambiente a informação necessária ao cumprimento da obrigação de notificação à Comissão Europeia prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 97/11/CE, de 3 de Março de 1997.

Artigo 45.º

Regulamentação

1 — Por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território são fixadas as normas técnicas previstas no presente diploma, nomeadamente os requisitos a observar pelo proponente na elaboração do EIA, o conteúdo mínimo da proposta de definição do âmbito do EIA e a composição e funcionamento do conselho consultivo de AIA.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território é determinado, em função do valor do projecto a realizar, o montante das taxas a liquidar pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA.

Artigo 46.º

Revogações e entrada em vigor

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, e o Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro.

2 — A Portaria n.º 590/97, de 5 de Agosto, é revogada com a entrada em vigor do diploma mencionado no n.º 2 do artigo 45.º

3 — O presente regime não se aplica aos projectos cujo EIA, até à data da entrada em vigor do presente diploma, tenha dado entrada nos competentes serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, para avaliação do respectivo impacto ambiental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Manuel Maria Ferreira Carrilho — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 11 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Projectos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º

1 — a) Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto).

b) Instalações de gaseificação e de liquefacção de pelo menos 500 t de carvão ou de xisto betuminoso por dia.

2 — a) Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma potência calorífica de pelo menos 300 MW.

b) Centrais nucleares e outros reactores nucleares, incluindo o desmantelamento e a desactivação dessas centrais nucleares (excluindo as instalações de investigação para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis cuja potência máxima não ultrapasse a 1 kW de carga térmica contínua).

3 — Instalações de reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados e instalações destinadas:

- a) À produção ou enriquecimento de combustível nuclear;
- b) Ao processamento de combustível nuclear irradiado ou resíduos altamente radioactivos;
- c) À eliminação final de combustível nuclear irradiado;
- d) Exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos;
- e) Exclusivamente à armazenagem (planeada para mais de 10 anos) de combustíveis nucleares irradiados ou outros resíduos radioactivos, num local que não seja o local da produção.

4 — a) Instalações integradas para a primeira fusão de gusa e aço.

b) Instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos.

5 — Instalações destinadas à extracção de amianto e para o processamento de amianto e de produtos que contenham amianto:

- a) No caso de produtos de fibrocimento, com uma produção anual superior a 20 000 t de produto acabado;
- b) No caso de material de atrito com uma produção anual superior a 50 t de produtos acabados;
- c) Para outras utilizações de amianto, utilizações de mais de 200 t/ano.

6 — Instalações químicas integradas, ou seja, as instalações para o fabrico de substâncias à escala industrial mediante a utilização de processos químicos de conversão, em que coexistam várias unidades funcionalmente ligadas entre si e que se destinem à produção dos seguintes produtos:

- a) Produtos químicos orgânicos de base;
- b) Produtos químicos inorgânicos de base;
- c) Adubos (simples ou compostos) à base de fósforo, azoto ou potássio;
- d) Produtos fitofarmacêuticos de base ou biocidas;
- e) Produtos farmacêuticos de base que utilizem processos químicos ou biológicos;
- f) Explosivos.

7 — a) Construção de vias para o tráfego ferroviário de longo curso e aeroportos cuja pista de descolagem e de aterragem tenha um comprimento de pelo menos 2100 m, e

b) Construção de auto-estradas e de estradas destinadas ao tráfego motorizado, com duas faixas de rodagem, com separador, e pelo menos duas vias cada, e

c) Construção de itinerários principais e de itinerários complementares, de acordo com o Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, em troços superiores a 10 km.

8 — a) Vias navegáveis interiores e portos para navegação interior que permitam o acesso a embarcações de tonelagem superior a 4000 GT.

b) Portos comerciais, cais para carga ou descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para *ferry-boats*) que possam receber embarcações de tonelagem superior a 4000 GT.

9 — Instalações destinadas à incineração, valorização energética, tratamento químico ou aterro de resíduos perigosos.

10 — Instalações destinadas à incineração ou tratamento químico de resíduos não perigosos, com capacidade superior a 100 t/dia.

11 — Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de m³/ano.

12 — a) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que esta transferência se destine a prevenir as carências de água e em que o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de m³/ano.

b) Todos os outros casos de obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas em que

o caudal médio plurianual na bacia de captação exceda os 2000 milhões de m³/ano e em que o volume de água transferido exceda 5 % desse caudal.

Em qualquer dos casos excluem-se as transferências de água potável.

13 — Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a 150 000 hab./eq.

14 — Extracção de petróleo e gás natural para fins comerciais quando a quantidade extraída for superior a 500 t/dia, no caso do petróleo, e 500 000 m³/dia, no caso do gás.

15 — Barragens e outras instalações concebidas para retenção ou armazenagem permanente de água em que um novo volume ou um volume adicional de água retida ou armazenada seja superior a 10 milhões de m³.

16 — Condutas para o transporte de gás, de petróleo ou de produtos químicos de diâmetro superior a 800 mm e de comprimento superior a 40 km.

17 — Instalações industriais de:

a) Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;

b) Fabrico de papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 200 t/dia.

18 — Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha ou extracção de turfa numa área superior a 150 ha.

19 — Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cujo comprimento seja superior a 15 km.

20 — Instalações de armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos ou produtos químicos com uma capacidade de pelo menos 200 000 t.

ANEXO II

Projectos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
1 — Agricultura, silvicultura e aquicultura		
a) Projectos de emparcelamento rural com ou sem infra-estruturação para regadio.	≥ 350 ha c/ regadio. ≥ 1000 ha nos outros.	≥ 175 ha c/ regadio. ≥ 500 ha.
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva.	≥ 100 ha.	≥ 50 ha.
c) Projectos de desenvolvimento agrícola que incluam infra-estruturação de rega e drenagem.	≥ 2000 ha.	≥ 700 ha.
d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.	Florestação/reflorestação com uma área ≥ 350 ha, ou ≥ 140 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 350 ha. Desflorestação ≥ 50 ha.	Florestação/reflorestação com uma área ≥ 70 ha, ou ≥ 30 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 70 ha. Desflorestação ≥ 10 ha.
e) Instalações de pecuária intensiva	≥ 40 000 frangos, galinhas, patos ou perus. ≥ 3000 porcos (+ 45 kg). ≥ 400 porcas reprodutoras. ≥ 500 bovinos.	≥ 20 000 frangos, galinhas, patos ou perus. ≥ 750 porcos (+ 45 kg). ≥ 200 porcas reprodutoras. ≥ 250 bovinos.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
f) Piscicultura intensiva (unidades com uma produtividade superior a 10 t/ha/ano).	Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares: tanques: área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano, ou área ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano; estruturas flutuantes: produção ≥ 200 t/ano, ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção ≥ 200 t/ano. Piscicultura marinha: produção ≥ 1000 t/ano. Piscicultura de águas doces: tanques ≥ 2 ha ou produção ≥ 200 t/ano, ou área $\geq 0,8$ ha ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 2 km, der origem a área ≥ 2 ha ou produção ≥ 200 t/ano; estruturas flutuantes com produção ≥ 100 t/ano, ou produção ≥ 40 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção ≥ 100 t/ano.	Todas.
g) Recuperação de terras ao mar	≥ 100 ha.	Todos.

2 — Indústria extractiva

a) Pedreiras, minas e céu aberto e extracção de turfa (não incluídos no anexo I), em áreas isoladas ou contínuas.	Pedreiras, minas ≥ 5 ha ou $\geq 150\,000$ t/ano ou se em conjunto com as outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassarem os valores referidos. Turfa: ≥ 50 ha.	Todas.
b) Extracção subterrânea	≥ 5 ha ou $\geq 150\,000$ t/ano.	Todas.
c) Extracção de minerais, incluindo inertes, por dragagem marinha ou fluvial.	≥ 1 ha ou $\geq 150\,000$ t/ano.	Todas.
d) Perfuração em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de resíduos nucleares, para o abastecimento de água, com excepção de perfuração para estudo da estabilidade dos solos.	Geotérmicas: todas. Resíduos nucleares: todas. Abastecimento de água: ≥ 5 hm³/ano.	Todas. Todas. Abast. água: ≥ 1 hm³/ano.
e) Instalações industriais de superfície para a extracção e tratamento de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.	≥ 5 ha ou $150\,000$ t/ano. Minérios radioactivos: todos.	Todos.

3 — Indústria da energia

a) Instalações de combustão para a produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I).	Potência calorífica ≥ 50 MW.	Potência calorífica ≥ 20 MW.
b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia eléctrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I).	Gás, vapor, água: ≥ 5 ha. Electricidade: ≥ 110 kV e ≥ 10 km. Subestações com linhas ≥ 110 kV.	Gás, vapor, água: ≥ 2 ha. Electricidade: ≥ 110 kV. Subestações com linhas ≥ 110 kV.
c) Armazenagem de gás natural à superfície	≥ 300 t ou ≥ 1 ha.	Todas.
d) Armazenagem subterrânea e superficial de gases combustíveis	≥ 300 t.	≥ 150 t.
e) Armazenagem de combustíveis fósseis, líquidos ou sólidos à superfície (não incluídos no anexo I).	$\geq 100\,000$ t.	$\geq 20\,000$ t.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
f) Fabrico industrial de briquetes, de hulha e de lignite	≥ 150 t/dia.	Todos.
g) Processamento e armazenagem de resíduos radioactivos (não incluídos no anexo I).	Todos.	Todos.
h) Instalações para a produção de energia hidroeléctrica	≥ 20 MW.	Todos.
i) Aproveitamento da energia eólica para produção de electricidade	Parques eólicos ≥ 20 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares.	10 torres ou localizados a uma distância superior a 2 km de outros parques similares.

4 — Produção e transformação de metais

a) Produção de gusa ou aço (fusão primária não incluída no anexo I e fusão secundária), incluindo equipamentos de vazamento contínuo.	≥ 10 ha ou ≥ 2,5 t/h.	Todos.
b) Processamento de metais ferrosos por: laminagem a quente; forjamento a martelo; aplicação de revestimentos protectores em metal fundido.	Laminagem a quente: ≥ 10 ha ou ≥ 20 t/h aço bruto. Forja/martelo: ≥ 10 ha ou 50 KJ/martelo e ≥ 20 MW. Revesti./metal fundido: ≥ 30 000 t/ano. Material revest. ou ≥ 2 t/h aço bruto.	Todos.
c) Fundições de metais ferrosos	≥ 20 t/dia.	Todos.
d) Fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.).	≥ 4 t/dia Pb ou Cd. ≥ 20 t/dia outros metais.	Todos.
e) Tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem processo electrolítico ou químico.	Volume total das cubas de tratamento ≥ 30 m³.	Todos.
f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.
g) Estaleiros navais	Área de implantação ≥ 5 ha ou ocupação de linha de costa ≥ 150 m.	Todos.
h) Construção e reparação de aeronaves	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.
i) Fabrico de equipamento ferroviário	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.
j) Estampagem de fundos por explosivos	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.
k) Ustulação, calcinação e sinterização de minérios metálicos	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.

5 — Indústria mineral

a) Fabrico de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gasificação e liquefacção.	≥ 5 ha ou produção 150 000 t/ano.	Todos.
b) Fabrico de cimento e cal	Cimento: todos. Cal: ≥ 50 t/dia.	Cimento: todos. Cal: ≥ 10 t/dia.
c) Produção de amianto e produtos à base de amianto (não incluídos no anexo I).	Todos.	Todos.
d) Produção de vidro, incluindo fibra de vidro	≥ 20 t/dia.	Todos.
e) Fusão de matérias minerais, incluindo produção de fibras minerais	≥ 20 t/dia.	Todos.
f) Produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente: telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.	≥ 75 t/dia.	Todos.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
-------------------	------------	-----------------

6 — Indústria química (projectos não incluídos no anexo 1)

a) Tratamento de produtos intermediários e fabrico de produtos químicos.	≥ 250 t/ano de cap. de produç o de substâncias ou preparaç es perigosas classificadas como cancerígenas, categoria 1 ou 2, mutagénicas, categoria 1 ou 2, ou tóxicas para a reproduç o, categoria 1 ou 2; ou ≥ 500 t/ano de cap. de produç o de substâncias ou preparaç es perigosas classificadas como cancerígenas, categoria 3, mutagénicas, categoria 3, ou tóxicas para a reproduç o, categoria 3; ou ≥ 1250 t/ano de cap. de produç o de substâncias ou preparaç es perigosas classificadas como tóxicas ou perigosas para o ambiente com o símbolo «N»; ou Área de instalaç o ≥ 1 ha.	Todos.
b) Fabrico de pesticidas, produtos farmacêuticos, tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.	≥ 1000 t/ano cap. produç o de pesticidas. ≥ 1000 t/ano cap. produç o de produtos farmacêuticos. ≥ 50 000 t/ano cap. produç o tintas e vernizes. ≥ 50 000 t/ano cap. produç o elastómeros. ≥ 10 000 t/ano cap. produç o de peróxidos.	Todos.
c) Armazenagem de petróleo e produtos petroquímicos e químicos	≥ 100 000 t.	≥ 20 000 t.

7 — Indústria alimentar

a) Produç o de óleos e gorduras animais e vegetais	≥ 75 t/dia produto final para óleos e gorduras animais. ≥ 300 t/dia produto final para óleos e gorduras vegetais.	≥ 15 t/dia produto final para óleos e gorduras animais. ≥ 60 t/dia produto final para óleos e gorduras vegetais.
b) Indústria de conservaç o de frutos e produtos hortícolas	≥ 300 t/dia produto final.	≥ 60 t/dia produto final.
c) Indústria de lacticínios	≥ 200 t/dia de leite para tratamento ou transformaç o.	≥ 40 t/dia de leite para tratamento ou transformaç o.
d) Indústria de cerveja e malte	≥ 300 t/dia produto final.	≥ 60 t/dia produto final.
e) Confeitaria e fabrico de xaropes	≥ 300 t/dia produto final.	≥ 60 t/dia produto final.
f) Instalaç es destinadas ao abate de animais e preparaç o e conservaç o de carne e produtos à base de carne.	≥ 50 t/dia carcaça bruta.	≥ 10 t/dia carcaça bruta.
g) Instalaç es para o fabrico industrial de amido	≥ 300 t/dia produto final.	≥ 60 t/dia produto final.
h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe	≥ 300 t/dia produto final.	≥ 60 t/dia produto final.
i) Açucareiras	≥ 300 t/dia produto final.	≥ 60 t/dia produto final.

8 — Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel

a) Fabrico de papel e cartão (não incluídos no anexo 1)	≥ 20 t/dia produto final.	Todos.
b) Tratamento inicial (lavagem, branqueamento, mercerizaç o) ou tintagem de fibras ou têxteis.	≥ 10 t/dia capacidade de produç o.	Todos.
c) Instalaç es destinadas ao curtimento das peles	≥ 12 t/dia capacidade de produç o.	Todos.
d) Instalaç es para a produç o e tratamento de celulose	≥ 40 t/dia produto final.	Todos.
e) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados	≥ 1 000 000 m ² /ano e 100 000 m ³ /ano de produto final.	Todos.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
9 — Indústria da borracha		
Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros	≥ 10 000 t/ano.	Todos.
10 — Projectos de infra-estruturas		
a) Projectos de loteamento e parques industriais	Todos os parques industriais com indústrias de classe A ou área ≥ 10 ha. Loteamentos industriais com área ≥ 10 ha.	Todos.
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de unidades comerciais de dimensão relevante (ucdr) e parques de estacionamento, não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território.	Operações de loteamento urbano que ocupem área ≥ 10 ha ou construção superior a 500 fogos. ucdr ≥ 1,5 ha. Parque de estacionamento ≥ 2 ha.	Operações de loteamento urbano que ocupem área ≥ 2 ha. ucdr ≥ 0,5 ha. Parque de estacionamento ≥ 1 ha.
c) Construção de vias férreas e instalação de transbordo intermodal e de terminais intermodais (não incluídos no anexo 1).	≥ 5 ha ou ≥ 5 km.	Todos.
d) Construção de aeroportos e aeródromos (não incluídos no anexo 1).	Pista ≥ 1500 m.	Todos.
e) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (não incluídos no anexo 1).	Itinerários principais e itinerários complementares. Estradas nacionais e estradas regionais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, em troços ≥ 10 km. Portos e instalações portuárias: embarcações ≥ 1500 GT.	Estradas nacionais e estradas regionais: todas. Portos e instalações portuárias: todos.
f) Construção de vias navegáveis (não incluídas no anexo 1), obras de canalização e regularização dos cursos de água.	Vias navegáveis: ≥ 5 ha ou ≥ 2 km. Obras de canalização e regularização com bacias de drenagem. ≥ 25 km² ou comprimento ≥ 5 km.	Todos.
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente (não incluídos no anexo 1).	Altura ≥ 15 m ou volume ≥ 0,5 hm³ ou albufeira ≥ 5 ha ou coroa-mento ≥ 500 m. Barragens de terra: 1 hm³.	Altura ≥ 8 m ou volume ≥ 0,1 hm³ ou albufeira ≥ 3 ha ou coroa-mento ≥ 250 m. Barragens de terra: 0,5 hm³.
h) Linhas de eléctrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.	≥ 20 ha ou ≥ 5 km.	≥ 4 ha ou ≥ 1 km.
i) Construção de oleodutos e gasodutos (não incluídos no anexo 1)	Oleodutos: todos os exteriores a instalações industriais. Gasodutos: ≥ 5 km e Ø ≥ 0,5 m.	Todos. Gasodutos com Ø ≥ 0,5 m: todos.
j) Construção de aquedutos e adutoras	≥ 10 km e Ø ≥ 1 m.	≥ 2 km e Ø ≥ 0,6 m.
k) Obras costeiras de combate à erosão marítima, tendentes a modificar a costa, como, por exemplo, diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, quando não previstos em plano de ordenamento da orla costeira, excluindo a sua manutenção e reconstrução ou obras de emergência.	Todas.	Todas.
l) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas (não incluídos no anexo 1).	≥ 5 hm³/ano.	≥ 1 hm³/ano.
m) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas (não incluídas no anexo 1).	Todos.	Todos.
n) Dragagens nas barras entre molhes e nas praias marítimas, excepto as de manutenção das condições de navegabilidade que não ultrapassem cotas de fundo anteriormente atingidas.	≥ 100 000 m³/ano.	Todos.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
11 — Outros projectos		
a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor	≥ 8 ha.	Todos.
b) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos perigosos (não incluídos no anexo I).	≥ 5 t/dia.	Todos.
c) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos não perigosos (não incluídos no anexo I).	Aterros ≥ 150 000 t/ano.	Todos.
d) Instalações de tratamento de águas residuais (não incluídas no anexo I).	ETAR ≥ 100 000 hab./eq.	ETAR ≥ 50 000 hab./eq.
e) Parques de sucata não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território.	≥ 5 ha ou com capacidade ≥ 50 000 m ³ .	Todos.
f) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores	≥ 2 ha.	Todos.
g) Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais	≥ 2 ha.	Todos.
h) Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.	≥ 5 ha ou dist. ≤ 200 m áreas de habitação.	Todos.
i) Instalações para o tratamento de superfícies de substâncias, objectos ou produtos, com solventes orgânicos.	Consumos ≥ 150 kg/h ou ≥ 200 t/ano.	Consumos ≥ 75 kg/h ou ≥ 100 t/ano.

12 — Turismo

a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infra-estruturas de apoio.	Comprimento ≥ 500 m ou capacidade ≥ 1800 passageiros/hora.	Todos.
b) Marinas, portos e docas	Rios ≥ 100 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior). Lagos ou albufeiras: ≥ 50 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 6 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior). Costa marítima: ≥ 300 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior).	Todos.
c) Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, quando localizados fora de zonas urbanas e urbanizáveis delimitadas em plano municipal de ordenamento do território ou plano especial de ordenamento do território.	Aldeamentos turísticos com área ≥ 55 ha ou ≥ 50 hab./ha. Hotéis, hotéis-apartamentos e apartamentos turísticos ≥ 200 camas.	Aldeamentos turísticos: todos. Hotéis, hotéis-apartamentos e apartamentos turísticos ≥ 20 camas.
d) Parques de campismo	≥ 1000 utentes ou ≥ 3 ha.	≥ 200 utentes ou ≥ 0,6 ha.
e) Parques temáticos	≥ 10 ha.	≥ 2 ha.
f) Campos de golfe	Campos de > 18 buracos ou ≥ 45 ha.	Todos.

13 — Qualquer projecto de alteração, modificação ou ampliação de instalações ou de empreendimentos compreendidos nos projectos constantes dos anexos I ou II que seja susceptível de produzir impactos significativos no ambiente.
Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.

ANEXO III**Conteúdo mínimo do EIA**

1 — Descrição e caracterização física do projecto, das soluções alternativas razoáveis estudadas, incluindo a ausência de intervenção, tendo em conta a localização

e as exigências no domínio da utilização dos recursos naturais e razões da escolha em função:

Das fases de construção, funcionamento e desactivação;
Da natureza da actividade;

Da extensão da actividade;
Das fontes de emissões.

2 — Descrição dos materiais e da energia utilizados ou produzidos, incluindo:

Natureza e quantidades de matérias-primas e de matérias acessórias;
Energia utilizada ou produzida;
Substâncias utilizadas ou produzidas.

3 — Descrição do estado do local e dos factores ambientais susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto, nomeadamente a população, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, a paisagem, os factores climáticos e os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.

4 — Descrição do tipo, quantidade e volume de efluentes, resíduos e emissões previsíveis, nas fases de construção, funcionamento e desactivação, para os diferentes meios físicos (poluição da água, do solo, da atmosfera, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.).

5 — Descrição e hierarquização dos impactes ambientais significativos (efeitos directos e indirectos, secundários e cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos)

decorrentes do projecto e das alternativas estudadas, resultantes da existência do projecto, da utilização dos recursos naturais, da emissão de poluentes, da criação de perturbações e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes.

6 — Indicação dos métodos de previsão utilizados para avaliar os impactes previsíveis, bem como da respectiva fundamentação científica.

7 — Descrição das medidas e das técnicas previstas para:

Evitar, reduzir ou compensar os impactes negativos;

Prevenção e valorização ou reciclagem dos resíduos gerados;

Prevenir acidentes.

8 — Descrição dos programas de monitorização previstos nas fases de construção, funcionamento e desactivação.

9 — Resumo das eventuais dificuldades, incluindo lacunas técnicas ou de conhecimentos, encontradas na compilação das informações requeridas.

10 — Referência a eventuais sugestões do público e às razões da não adopção dessas sugestões.

11 — Resumo não técnico de todos os itens anteriores, se possível acompanhado de meios de apresentação visual.

Anexo G – Portaria 330/2001

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 329/2001

de 2 de Abril

Estabelecendo o n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto do Instituto Regulador de Águas e Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, que os trabalhadores e colaboradores deste Instituto, no exercício de funções de fiscalização, auditorias ou exames, têm direito a cartão de identificação, torna-se necessário aprovar o referido modelo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O cartão de identificação é de cor branca, impresso a negro, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, com faixa de largura de 10 mm, com as cores verde e vermelha e a menção livre trânsito, em maiúsculas na cor vermelha, com 40 mm x 4mm, tendo uma fotografia, do tipo passe, a cores, do seu titular.

3.º No verso tem a indicação dos direitos que são concedidos ao seu titular.

4.º Os cartões são emitidos pelo Instituto Regulador de Águas e Resíduos e registados em livro próprio ou base de dados, donde constam os elementos de identificação necessários.

5.º Os cartões são assinados pelo presidente do conselho directivo do Instituto Regulador de Águas e Resíduos ou pelo seu substituto legal e são autenticados com selo branco, apostado sobre o canto inferior da fotografia.

6.º Os cartões de identificação são válidos pelo tempo correspondente ao exercício das funções que comprovam, devendo ser devolvidos pelos titulares logo que se verifique alteração da sua situação funcional.

7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, será emitida uma segunda via, de que se fará menção expressa no cartão de identificação, mantendo-se, no entanto, o mesmo número.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*, em 19 de Fevereiro de 2001.

a) b)

a) Verde.
b) Vermelho.

As autoridades públicas deverão prestar ao portador deste cartão todo o auxílio de que necessitar, a bem do serviço público.

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto do Instituto Regulador de Águas e Resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, ao portador deste cartão assiste o direito de livre acesso a todas as instalações, infra-estruturas e equipamentos pertencentes aos sistemas multimunicipais e municipais, bem como das respectivas entidades gestoras.

Assinatura do Titular

Aprovado pela Portaria n.º de D R n.º

Verso

Portaria n.º 330/2001

de 2 de Abril

A publicação do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, marcou o início de uma nova fase do regime da avaliação de impacto ambiental (AIA) em Portugal. Uma nova fase marcada, sobretudo, por uma maior exigência de transparência e eficácia do procedimento de AIA, quer para as entidades da Administração quer para os agentes económicos envolvidos.

Visando harmonizar as regras a que devem obedecer, em termos gerais, as peças que integram o estudo de impacto ambiental (EIA), o citado decreto-lei previu que, por meio de portaria, fossem regulamentadas as normas relativas ao EIA, à proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA e ao conselho consultivo de AIA.

Assim, e dando seguimento ao preceituado no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, procede-se à publicação das normas técnicas respeitantes à PDA, ao EIA, neste se entendendo abrangido, naturalmente, o resumo não técnico (RNT), ao relatório de conformidade ambiental do projecto de execução (RECAPE), com a declaração de impacto ambiental (DIA) correspondente, e, finalmente, aos relatórios de monitorização (RM) a apresentar à autoridade de AIA.

Saliente-se que a publicação destas normas técnicas não visa limitar a inovação e a criatividade na concepção e produção daqueles documentos, mas apenas, tal como referido, a harmonização dos princípios de base que presidem à sua elaboração.

Todas as menções a «decreto-lei» ou «diploma» entendem-se como efectuadas ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, salvo disposição em contrário.

Nestes termos, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º

Estrutura da proposta de definição do âmbito

1 — A proposta de definição do âmbito (PDA) do estudo de impacto ambiental, prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, deve ser elaborada, com as necessárias adaptações a cada caso concreto, de acordo com as normas técnicas constantes

do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — A PDA a apresentar à autoridade de AIA, de acordo com o n.º 1 do artigo 11.º daquele diploma, deve constar de 10 exemplares, acompanhados de um exemplar da declaração prevista no n.º 2 do mesmo artigo, cujo modelo, de carácter indicativo, consta da parte 1 do anexo VI à presente portaria.

3 — Caso o proponente opte pela realização de consulta pública em sede de PDA, conforme o previsto no n.º 5 do artigo 11.º daquele decreto-lei, deve assinalar o correspondente pedido na declaração referida no número anterior.

4 — Caso, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do citado diploma, a comissão de avaliação (CA) decida favoravelmente o pedido, notifica o proponente, que fica obrigado a entregar ao Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB), no prazo de cinco dias:

- a) Um número adicional de exemplares da PDA correspondente ao somatório das câmaras municipais e juntas de freguesia da área de localização do projecto;
- b) Os ficheiros, utilizando as aplicações informáticas definidas por despacho do presidente do IPAMB, de todas as peças escritas e desenhadas que constituam a PDA, para o efeito da respectiva divulgação na Internet.

5 — Complementarmente ao disposto na alínea b) do número anterior, o proponente pode informar o IPAMB de qual o endereço na Internet onde a PDA está disponível, autorizando a respectiva ligação para a página de Internet do IPAMB, responsabilizando-se por apenas colocar nesse endereço a informação constante da PDA.

2.º

Estrutura do estudo de impacte ambiental

1 — O estudo de impacte ambiental (EIA), definido na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, e regulado no artigo 12.º e seguintes daquele diploma, deve respeitar na sua estrutura e conteúdo, com as necessárias adaptações a cada caso concreto, as normas técnicas constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — O EIA, a apresentar na entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto, deve constar de 10 ou 8 exemplares, consoante se trate, respectivamente, de projectos do anexo I ou do anexo II ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, acompanhados de uma nota de envio dirigida à autoridade de AIA, cujo modelo, de carácter indicativo, consta da parte 2 do anexo VI à presente portaria.

3 — A entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto retém um exemplar do EIA e remete os restantes, bem como a nota de envio referida no número anterior, à autoridade de AIA, juntamente com um exemplar do projecto (estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução) e demais documentação relevante para AIA, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

4 — Para o efeito da publicitação do EIA e promoção da consulta pública, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o proponente deve

entregar no IPAMB, no prazo de cinco dias contados do envio por este Instituto da notificação de conformidade prevista no n.º 7 do artigo 13.º do mesmo diploma, um número adicional de exemplares do EIA (n), para o envio às entidades participantes na consulta do público, calculado através da seguinte fórmula:

$$n = 1 + DRAOT + CM$$

em que:

$DRAOT$ = número de direcções regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território com jurisdição na área do projecto;

CM = número de câmaras municipais abrangidas pela área de localização do projecto.

3.º

CrITÉRIOS para a elaboração do resumo não técnico

1 — O resumo não técnico (RNT), definido na alínea q) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, deve respeitar, com as necessárias adaptações a cada caso concreto, os critérios mencionados no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — No prazo fixado no n.º 4 do artigo anterior, o proponente deve apresentar no IPAMB:

- a) Um número adicional de exemplares do RNT igual ao número de juntas de freguesia abrangidas pela área de localização do projecto;
- b) Os ficheiros, utilizando as aplicações informáticas definidas por despacho do presidente do IPAMB, de todas as peças escritas e desenhadas que constituam o RNT, para o efeito de divulgação na Internet.

3 — Complementarmente ao disposto na alínea b) do número anterior, o proponente deve informar o IPAMB de qual o endereço na Internet onde o RNT está disponível e autorizar a respectiva ligação para a página de Internet do IPAMB, responsabilizando-se por apenas colocar nesse endereço a informação constante do RNT ou do EIA.

4.º

Estrutura do relatório de conformidade ambiental do projecto de execução

1 — O relatório de conformidade ambiental do projecto de execução (RECAPE), previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, deve respeitar, com as necessárias adaptações ao caso, a estrutura e o conteúdo definidos nas normas técnicas constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nos casos em que a declaração de impacte ambiental (DIA) estabeleça que a verificação da conformidade do projecto de execução com a DIA carece de apreciação pela autoridade de AIA, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o proponente deve entregar à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto

um número de exemplares do RECAPE (n), calculado através da seguinte fórmula:

$$n=2+CA$$

sendo que um exemplar deve ser enviado ao IPAMB para o efeito da publicação obrigatória, conforme o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, e em que:

CA =número de membros da comissão de avaliação.

3 — Nos restantes casos, o proponente deve entregar à entidade licenciadora ou competente para a autorização dois exemplares do RECAPE, um dos quais deve ser por esta enviado ao IPAMB para o efeito da sua publicação.

4 — Em qualquer caso, para o efeito da publicação do RECAPE, o proponente deve entregar ao IPAMB os ficheiros, utilizando as aplicações informáticas definidas por despacho do presidente do IPAMB, de todas as peças escritas e desenhadas que constituam o sumário executivo do RECAPE, previsto no anexo IV da presente portaria.

5 — Complementarmente ao disposto no número anterior, o proponente pode informar o IPAMB de qual o endereço na Internet onde o sumário executivo do RECAPE está disponível e autorizar a respectiva ligação para a página de Internet do IPAMB, responsabilizando-se por apenas colocar nesse endereço a informação constante do RECAPE e, eventualmente, da PDA, do EIA ou do RNT.

5.º

Estrutura do relatório de monitorização

1 — O relatório de monitorização (RM), previsto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, deve seguir, com as necessárias adaptações a cada caso concreto, a estrutura e o conteúdo definidos nas normas técnicas constantes do anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — O RM que o proponente deve apresentar à autoridade de AIA, segundo a periodicidade fixada na DIA ou, na sua falta, no EIA ou no RECAPE, deve constar de três exemplares, um dos quais a autoridade de AIA remete ao IPAMB para o efeito de publicação.

6.º

Acesso do público aos instrumentos de decisão do procedimento de AIA

A página na Internet do IPAMB deve permitir a consulta de todas as declarações de impacto ambiental (DIA) emitidas, bem como das deliberações relativas a propostas de definição do âmbito (PDA) e relatórios de conformidade ambiental de projectos de execução (RECAPE), pelo que os respectivos ficheiros devem ser remetidos ao IPAMB pelas respectivas entidades emittentes.

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*, em 28 de Fevereiro de 2001.

ANEXO I

Normas técnicas para a estrutura da proposta de definição do âmbito do EIA

A proposta de definição do âmbito tem por objectivo identificar as questões e áreas temáticas que se antecipem de maior relevância em função dos impactos positivos e negativos que possam causar no ambiente e que devem ser tratadas e analisadas no EIA.

A definição do âmbito permite, pois, o planeamento do EIA e o estabelecimento dos termos de referência deste, focalizando a elaboração do EIA nas questões ambientais significativas que podem ser afectadas pelos potenciais impactos causados pelo projecto.

Esta focalização permitirá a posterior racionalização dos recursos e do tempo envolvidos na elaboração do EIA, bem como na sua apreciação técnica e na decisão. A definição do âmbito constitui, assim, uma fase de extrema importância para a eficácia do processo de AIA.

O planeamento antecipado do EIA permite vantagens acrescidas, já que envolve o comprometimento do proponente e da comissão de avaliação quanto ao conteúdo do EIA. Este verdadeiro «acordo prévio», apenas alterável se surgirem circunstâncias que manifestamente o contrariem, implica que a proposta de definição do âmbito seja elaborada com o rigor necessário ao caso concreto, para permitir uma deliberação eficaz da comissão de avaliação, tendo presente o objectivo de focalizar o EIA nos impactos significativos do projecto.

Na PDA devem ser focados os seguintes aspectos:

1 — Identificação, descrição sumária e localização do projecto:

- a) Identificação do proponente;
- b) Designação do projecto. Fase do projecto. Eventuais antecedentes;
- c) Objectivo(s) do projecto e sua justificação;
- d) Projectos associados ou complementares (por exemplo, acessos viários, linhas de energia, condutas de água, colectores de águas residuais e pedreiras para obtenção de materiais);
- e) Identificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização;
- f) Localização do projecto:
 - i) Concelhos e freguesias. Cartografia a escala adequada, com os limites administrativos. Localização às escalas regional e nacional;
 - ii) Indicação das áreas sensíveis (na definição do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio) situadas nos concelhos (ou freguesias) de localização do projecto ou das suas alternativas e, se relevante, respectiva cartografia;
 - iii) Planos de ordenamento do território (regionais, municipais, intermunicipais, sectoriais e especiais) em vigor na área do projecto e, quando se justifique, classes de espaço envolvidas;
 - iv) Servidões condicionantes e equipamentos/infra-estruturas relevantes potencialmente afectados pelo projecto;
- g) Descrição sumária da área de implantação do projecto;
- h) Descrição sumária das principais características físicas do projecto e, quando aplicável, dos processos tecnológicos envolvidos;

- i) Lista das principais acções ou actividades de construção, exploração e desactivação (cessação da actividade, com ou sem eliminação total ou parcial de edifícios, instalações ou infra-estruturas);
- j) Lista dos principais tipos de materiais e de energia utilizados ou produzidos;
- k) Lista dos principais tipos de efluentes, resíduos e emissões previsíveis;
- l) Programação temporal estimada das fases de construção, exploração e desactivação e sua relação, quando aplicável, com o regime de licenciamento ou de concessão.

2 — Alternativas do projecto — tipos de alternativas que o proponente pretenda/deva considerar, nomeadamente:

- a) De localização;
- b) De dimensão;
- c) De concepção ou desenho do projecto;
- d) De técnicas e processos de construção;
- e) De técnicas e procedimentos de operação e manutenção;
- f) De procedimentos de desactivação;
- g) De calendarização das fases de obra, de operação e manutenção e de desactivação.

3 — Identificação das questões significativas:

- a) Identificação preliminar das acções ou actividades nas fases de construção, exploração e desactivação, com potenciais impactes negativos significativos;
- b) Hierarquização do significado dos potenciais impactes identificados e consequente selecção dos impactes a estudar e ou da profundidade com que cada impacto será analisado;
- c) Identificação dos factores ambientais relevantes, tendo em conta a hierarquização dos potenciais impactes ambientais;
- d) Identificação dos aspectos que possam constituir condicionantes ao projecto;
- e) Identificação preliminar das populações e de outros grupos sociais potencialmente afectados ou interessados pelo projecto.

4 — Proposta metodológica de caracterização do ambiente afectado e sua previsível evolução sem projecto — apresentação de um programa de caracterização da situação actual e da sua previsível evolução sem projecto, para cada factor ambiental relevante anteriormente identificado:

- a) Objectivos da caracterização (relação com impactes significativos);
- b) Tipos de informação a recolher, incluindo limites geográficos e temporais;
- c) Fontes de informação;
- d) Metodologias de recolha da informação;
- e) Metodologias de tratamento da informação;
- f) Escalas de cartografia dos resultados obtidos, caso aplicável.

5 — Proposta metodológica para avaliação de impactes:

- a) Metodologia que o proponente se propõe adoptar para a identificação e avaliação de impactes, incluindo definição de critérios a utilizar para apreciação da sua significância;
- b) Metodologia que o proponente se propõe adoptar para a previsão de impactes cumulativos, nomeadamente fronteiras espaciais e temporais dessa análise.

6 — Proposta metodológica para a elaboração do plano geral de monitorização.

7 — Planeamento do EIA:

- a) Proposta de estrutura para o EIA;
- b) Indicação das especialidades técnicas envolvidas e dos principais recursos logísticos, quando relevantes (por exemplo, laboratórios);
- c) Indicação dos potenciais condicionalismos ao prazo de elaboração do EIA, nomeadamente os motivados pelas actividades de recolha e tratamento da informação.

ANEXO II

Normas técnicas para a estrutura do estudo de impacto ambiental

Com a estrutura do EIA proposta neste anexo pretende-se normalizar alguns aspectos relativos à sua elaboração e apresentação, seguindo um alinhamento coerente com os objectivos traçados no decreto-lei.

Tendo em conta que os projectos sujeitos ao procedimento de AIA são, no entanto, de natureza, dimensão e características muito variáveis, o plano de elaboração do respectivo EIA deve merecer, por isso mesmo, e em cada caso, uma ponderação particular à luz do conteúdo que neste anexo é proposto.

1 — O EIA é composto por:

- a) Resumo não técnico (RNT);
- b) Relatório ou relatório síntese (RS);
- c) Relatórios técnicos (RT), quando necessário;
- d) Anexos.

2 — O RNT constitui uma das peças obrigatórias do EIA, devendo ser apresentado em documento separado, conforme o previsto no n.º 9 do artigo 12.º do decreto-lei.

3 — O conteúdo do EIA deve adaptar-se criteriosamente à fase de projecto considerada (anteprojecto, estudo prévio ou projecto de execução) e às características específicas do projecto em causa, devendo o relatório ou o RS estruturar-se nas seguintes secções, que cobrem a totalidade do conteúdo do EIA:

I — Introdução:

- a) Identificação do projecto, da fase em que se encontra e do proponente;
- b) Identificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização;
- c) Identificação dos responsáveis pela elaboração do EIA e indicação do período da sua elaboração;

- d) Referência aos eventuais antecedentes do EIA, nomeadamente à eventual proposta de definição do âmbito e respectiva deliberação da comissão de avaliação;
- e) Metodologia e descrição geral da estrutura do EIA (referenciando o plano geral ou índice do EIA).

II — Objectivos e justificação do projecto:

- a) Descrição dos objectivos e da necessidade do projecto;
- b) Antecedentes do projecto e sua conformidade com os instrumentos de gestão territorial existentes e em vigor, nomeadamente com planos sectoriais, enquadrando-o ao nível municipal, supramunicipal, regional ou nacional.

III — Descrição do projecto e das alternativas consideradas:

- a) Descrição breve do projecto e das várias alternativas consideradas, incluindo, sempre que aplicável, a dos principais processos tecnológicos envolvidos e, quando relevante, dos mecanismos prévios de geração e eliminação de alternativas, referindo, quando aplicável, a deliberação sobre a proposta de definição do âmbito;
- b) Projectos complementares ou subsidiários (por exemplo, acessos viários, linhas de energia, condutas de água, colectores de águas residuais e pedreiras para obtenção de materiais);
- c) Programação temporal estimada das fases de construção, exploração e desactivação e sua relação, quando aplicável, com o regime de licenciamento ou de concessão;
- d) Localização do projecto:

- i) Concelhos e freguesias. Cartografia a escala adequada, com os limites administrativos. Localização às escalas regional e nacional;
- ii) Indicação das áreas sensíveis (na definição do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio) situadas nos concelhos (ou freguesias) de localização do projecto ou das suas alternativas e, se relevante, respectiva cartografia;
- iii) Planos de ordenamento do território (regionais, municipais, intermunicipais, sectoriais e especiais) em vigor na área do projecto e classes de espaço envolvidas;
- iv) Condicionantes, servidões e restrições de utilidade pública;
- v) Equipamentos e infra-estruturas relevantes potencialmente afectados pelo projecto;

- e) Para cada alternativa estudada, devem ser descritos e quantificados:

- i) Materiais e energia utilizados e produzidos, incluindo matérias-primas, secundárias e acessórias, formas de energia utilizada e produzida e substâncias utilizadas e produzidas;

- ii) Efluentes, resíduos e emissões previsíveis, nas fases de construção, funcionamento e desactivação, para os diferentes meios físicos (água, solo e atmosfera);
- iii) Fontes de produção e níveis de ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.

IV — Caracterização do ambiente afectado pelo projecto:

- a) Caracterização do estado actual do ambiente susceptível de ser consideravelmente afectado pelo projecto e da sua evolução previsível na ausência deste, com base na utilização dos factores apropriados para o efeito, bem como na inter-relação entre os mesmos, nas vertentes:
 - i) Natural: nomeadamente diversidade biológica, nas suas componentes fauna e flora; solo; água; atmosfera; paisagem; clima; recursos minerais; e
 - ii) Social: nomeadamente população e povoamento; património cultural; condicionantes; servidões e restrições; sistemas ou redes estruturantes; espaços e usos definidos em instrumentos de planeamento; sócio-economia. Referência às metodologias utilizadas.
- b) Esta caracterização, realizada sempre que necessário às escalas micro e macro, deve permitir a análise dos impactos do projecto e das suas alternativas. Os dados e as análises apresentados devem ser proporcionais à importância dos potenciais impactos; os dados menos importantes devem ser resumidos, consolidados ou simplesmente referenciados;
- c) Deve ser explicitado o grau de incerteza global associada à caracterização do ambiente afectado, tendo em conta a tipologia de cada um dos factores utilizados.

V — Impactes ambientais e medidas de mitigação:

- a) Identificação e descrição e ou quantificação dos impactos ambientais significativos a diferentes níveis geográficos (positivos e negativos, directos e indirectos, secundários e cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários) de cada alternativa estudada, resultantes da presença do projecto, da utilização da energia e dos recursos naturais, da emissão de poluentes e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes e referência às metodologias utilizadas;
- b) Avaliação da importância/significado dos impactos com base na definição das respectivas escalas de análise;
- c) A análise de impactos cumulativos deve considerar os impactos no ambiente que resultam do projecto em associação com a presença de outros projectos, existentes ou previstos, bem como dos projectos complementares ou subsidiários;
- d) A análise de impactos deve indicar a incerteza associada à sua identificação e previsão, bem como indicar os métodos de previsão utilizados para avaliar os impactos previsíveis e as referências à respectiva fundamentação científica, bem como indicados os critérios utilizados na apreciação da sua significância;

- e) Descrição das medidas e das técnicas previstas para evitar, reduzir ou compensar os impactos negativos e para potenciar os eventuais impactos positivos;
- f) Identificação dos riscos ambientais associados ao projecto, incluindo os resultantes de acidentes, e descrição das medidas previstas pelo proponente para a sua prevenção;
- g) A análise de impactos deve evidenciar os impactos que não podem ser evitados, minimizados ou compensados e a utilização irreversível de recursos;
- h) Para o conjunto das alternativas consideradas, deve ser efectuada uma análise comparativa dos impactos a elas associados;
- i) Do conjunto das várias alternativas em análise, deve ser sempre indicada a alternativa ambientalmente mais favorável, em termos de localização, tecnologia, energia utilizada, matérias-primas, dimensão e desenho, devendo ser justificados os critérios que presidiram à definição de «alternativa ambientalmente mais favorável».

VI — Monitorização e medidas de gestão ambiental dos impactos resultantes do projecto:

- a) A consideração da monitorização do projecto deve ser avaliada numa lógica de proporcionalidade entre a dimensão e as características do projecto e os impactos ambientais dele resultantes;
- b) Descrição dos programas de monitorização para cada factor, cobrindo os principais impactos negativos previsíveis nas fases de construção, exploração e desactivação, passíveis de medidas de gestão ambiental por parte do proponente. Os programas devem especificar, caso a AIA decorra em fase de projecto de execução:
 - i) Parâmetros a monitorizar;
 - ii) Locais (ou tipos de locais) e frequência das amostragens ou registos, incluindo, quando aplicável, a análise do seu significado estatístico;
 - iii) Técnicas e métodos de análise e equipamentos necessários;
 - iv) Relação entre factores ambientais a monitorizar e parâmetros caracterizadores da construção, do funcionamento ou da desactivação do projecto ou outros factores exógenos ao projecto, procurando identificar os principais indicadores ambientais de actividade do projecto;
 - v) Tipo de medidas de gestão ambiental a adoptar na sequência dos resultados dos programas de monitorização;
 - vi) Periodicidade dos relatórios de monitorização e critérios para a decisão sobre a revisão do programa de monitorização;
- c) Encontrando-se o projecto em avaliação em fase de anteprojecto ou de estudo prévio, devem ser apresentadas as directrizes a que obedecerá o plano geral de monitorização a pormenorizar no RECAPE.

VII — Lacunas técnicas ou de conhecimentos — resumo das lacunas técnicas ou de conhecimento verificadas na elaboração do EIA.

VIII — Conclusões:

- a) Principais conclusões do EIA, evidenciando questões controversas e decisões a tomar em sede de AIA, incluindo as que se referem à escolha entre as alternativas apresentadas;
- b) No caso de o EIA ser realizado em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, identificação dos estudos a empreender pelo proponente que permitam que as medidas de mitigação e os programas de monitorização descritos no EIA sejam adequadamente pormenorizados, tendo em vista a sua inclusão no RECAPE.

4 — Na identificação dos responsáveis, devem distinguir-se claramente o ou os responsáveis pela globalidade do EIA dos consultores que apenas são responsáveis por uma análise particular constante de uma ou mais secções do EIA; em ambos os casos a identificação deve incluir o nome dos responsáveis/consultores, a respectiva responsabilidade assumida no EIA e, eventualmente, a sua formação académica e ou profissional relevante e o resumo da experiência profissional.

5 — Os anexos devem consistir em material preparado especificamente para o EIA, podendo ser utilizada, quando relevante, informação da Administração Pública.

ANEXO III

Critérios para a elaboração de resumos não técnicos de estudos de impacto ambiental

O resumo não técnico (RNT) constitui uma das peças obrigatórias do EIA. Apresentando-se em documento separado, o seu papel é o de sumarizar e traduzir em linguagem não técnica o conteúdo do EIA, tornando este documento acessível ao público em geral.

Deste modo, o RNT é uma peça essencial à participação do público no procedimento de AIA, sendo, em muitos casos, a única fonte de informação de alguns segmentos do público interessado.

Face à extensão e à complexidade técnica que normalmente caracterizam os EIA, é fundamental que o RNT seja preparado com rigor e simplicidade, linguagem acessível, correspondente ao nível de entendimento do cidadão comum, e dimensão reduzida.

O RNT deve ser suficientemente completo para que possa cumprir a função para a qual foi concebido, sintetizando o conteúdo do EIA, sem ser exaustivo, não tendo de abordar, necessariamente, todos os pontos focados no EIA.

Para a elaboração do RNT deverão ser seguidos os *Critérios de Boa Prática para a Elaboração e Avaliação de Resumos não Técnicos*, publicados pelo IPAMB e disponíveis para consulta na página da Internet deste Instituto.

ANEXO IV

Normas técnicas para a estrutura do relatório de conformidade ambiental do projecto de execução

O relatório de conformidade ambiental do projecto de execução (RECAPE) tem por objectivo a verificação de que o projecto de execução obedece aos critérios

IV — Resultados dos programas de monitorização (para cada factor ambiental):

- Resultados obtidos;
- Discussão, interpretação e avaliação dos resultados obtidos face aos critérios definidos;
- Avaliação da eficácia das medidas adoptadas para prevenir ou reduzir os impactos objecto de monitorização;
- Comparação com as previsões efectuadas no EIA, incluindo, quando aplicável, a validação e a calibração de modelos de previsão.

V — Conclusões:

- Síntese da avaliação dos impactos objecto de monitorização e da eficácia das medidas adoptadas para prevenir ou reduzir os impactos objecto de monitorização;
- Proposta de novas medidas de mitigação e ou de alteração ou desactivação de medidas já adoptadas;
- Proposta de revisão dos programas de monitorização e da periodicidade dos futuros relatórios de monitorização.

VI — Anexos.

ANEXO VI

Parte 1

Modelo da declaração que acompanha a proposta de definição do âmbito do EIA, prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

Ex.^{mo} Sr. Director-Geral do Ambiente/Director Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território de ... (a):

Assunto: apresentação de proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental — projecto «[...]» (designação do projecto).

F... (identificação legal do proponente), com sede ou domicílio em ..., tendo a intenção de realizar o projecto ... (designação do projecto) e tratando-se de um projecto sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental nos termos do n.º ... do anexo (I/II — caso geral/áreas sensíveis) do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, submete a proposta de definição do âmbito, de que anexa 10 exemplares.

Mais declara pretender/não pretender (b) a realização da consulta pública, em sede de PDA, prevista nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do referido decreto-lei.

Data e local.

(Assinatura do representante legal.)

(a) Consoante a autoridade de AIA seja a Direcção-Geral do Ambiente ou uma direcção regional do Ambiente e do Ordenamento do Território.

(b) O proponente deve sempre indicar se pretende, ou não, a realização de consulta pública na fase de definição do âmbito, sob pena de esta não se realizar.

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE
Nome ou denominação _____ Nº Fiscal _____
Sede ou domicílio _____

2. CONTACTOS DO PROPONENTE PARA EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE AIA
Nome _____
Endereço para correspondência _____
Código Postal _____ Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

3. DESIGNAÇÃO DO PROJECTO (a) _____

4. LOCALIZAÇÃO DO PROJECTO (a) _____

5. VALOR DO INVESTIMENTO (a) _____
em _____
e _____

6. SUEÇÃO AO PROCEDIMENTO DE AIA (a)
1) Anexo I do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, N.º _____, alínea _____ 1) Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, N.º _____, alínea _____
e, caso geral: Área sensível) _____
(referir área sensível, se for o caso) _____
1) Despacho conjunto (N.º) _____, Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio) do Ministério _____
e do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicados no Diário da República _____

7. AUTORIDADE DE AIA
1) Direcção-Geral do Ambiente 1) Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território _____

8. NÚMERO DE EXEMPLARES DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL (a)
1) 10 1) 8

9. INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL (a)
1) SIM 1) NÃO

Local e data _____
Assinatura _____

(a) A designação do projecto deve ser auto-explicativa da natureza do mesmo.
(b) Indicar qual (quais) (a)s (con)effect(s) abrangido(s).
(c) Ao abrigo da Portaria n.º 11122/2000, de 18 de Dezembro.
(d) No caso de o projecto estar abrangido por mais do que um alínea dos Anexos I ou II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, indicar quais.
(e) A entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto anexa 10 exemplares.
(f) Em subscrito fechado.

Anexo H – Fichas de Propostas de Definição do Âmbito

PDA 2	Nome: Quinta das Navalhas Tipo: Empreendimento turístico Promotor: Fausto Hidalgo do Nascimento Localização: Faro e Loulé Equipa: Fausto Hidalgo do Nascimento Data de entrada: 21-06-2000
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta descrição muito sumária do projecto (1 parágrafo) e indica a localização.
2- Identifica alternativas a analisar?	
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	
4- Identifica Impactes?	
5- Hierarquiza os Impactes?	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	
8- Propõe planeamento do EIA?	
Observações	Solicita esclarecimentos sobre a definição do âmbito à Autoridade de AIA.

PDA 3	Nome: Quinta das Navalhas Tipo: Empreendimento turístico Promotor: Fausto Hidalgo do Nascimento Localização: Loulé Equipa: Fausto Hidalgo do Nascimento Data de entrada: 21-06-2000
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta descrição muito sumária do projecto (1 parágrafo) e indica a localização.
2- Identifica alternativas a analisar?	
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	
4- Identifica Impactes?	
5- Hierarquiza os Impactes?	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	
8- Propõe planeamento do EIA?	
Observações	Solicita esclarecimentos sobre a definição do âmbito à Autoridade de AIA.

PDA 5	Nome: Parque temático Galaxy Park Tipo: Empreendimento turístico Promotor: Galparque Lda. Localização: Vila Nova da Barquinha Equipa: Arquicentro Data de entrada: 29-06-2000
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta os objectivos, indica a localização e apresenta a descrição funcional com os vários elementos constituintes do projecto.
2- Identifica alternativas a analisar?	
3- Identifica acções causadoras de impactes?	
4- Identifica impactes?	
5- Hierarquiza os Impactes?	
6- Exclui os impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	No âmbito do conteúdo do EIA a realizar, aponta os descritores a abordar (meios receptores) e o modo de abordar. Propõe o seu estudo de forma muito vaga e desequilibrada sem especificar as questões cruciais para o projecto. Não apresenta a sua relevância nem justifica a sua inclusão em função dos potenciais Impactes do projecto. Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto.
8- Propõe planeamento do EIA?	Apenas aponta o conteúdo genérico / estrutura do EIA de acordo com o previsto na legislação.
Observações	

PDA 6

Nome: Conjunto turístico da Quinta da Ribeira
Tipo: Empreendimento turístico
Promotor: Companhia Imobiliária do Fez SA
Localização: Torres Vedras
Equipa: PROCESL
Data de entrada: 16-06-2000

1- Apresenta características do projecto?	Identifica a localização, apresenta descrição funcional, adequação ao local, características específicas incluindo relevados, gestão do campo, consumos de água e áreas ocupadas pela urbanização. Aponta princípios de sustentabilidade do projecto.
2- Identifica alternativas a analisar?	
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	
4- Identifica impactes?	
5- Hierarquiza os impactes?	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Propõe a análise dos descritores considerados como os mais afectados pelo projecto, considerando os grandes tipos de meios receptores. Propõe o seu estudo de forma genérica embora para alguns descritores especifique as questões consideradas cruciais para o projecto, referindo que serão abordados com maior profundidade. Não justifica a sua relevância, fazendo apenas breve relacionamento com potenciais impactes do projecto (sem os mencionar) e com o meio ambiente. Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto.
8- Propõe planeamento do EIA?	Apresenta a estrutura e conteúdo do EIA. Descreve de forma genérica as metodologias a utilizar na caracterização do meio ambiente e na identificação de impactes.
Observações	Refere que houve uma análise preliminar de impactes embora na PDA não existam referências a impactes.

PDA 7

Nome: Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal
Tipo: gasoduto / oleoduto
Promotor: Transgás - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, SA
Localização: Sines, Grândola, Alcácer do Sal e Setúbal
Equipa: Transgás - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, SA
Data de entrada: 07-07-2000

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta em anexo a descrição preliminar do projecto e do traçado elaborado pelo projectista, sendo apresentado com detalhes técnicos dispensáveis.
2- Identifica alternativas a analisar?	Indica três alternativas de traçado a estudar.
3- Identifica acções causadoras de impactes?	
4- Identifica Impactes?	
5- Hierarquiza os Impactes?	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Indica descritores muito genéricos a abordar considerando os grandes tipos de meios receptores.
8- Propõe planeamento do EIA?	Indica conteúdo genérico do EIA.
Observações	Trata-se dos termos de referência da consulta efectuada pelo promotor para contratar a equipa para realização do EIA. Contém disposições genéricas a cumprir à cerca dos descritores a abordar e avaliação de impactes.

PDA 8**Nome:** Modernização da Linha do Sul / Troço Ermidas – Funchella**Tipo:** Via férrea**Promotor:** REFER EP. Rede Ferroviária Nacional**Localização:** Santiago do Cacém e Ourique**Equipa:** SEIA**Data de entrada:** 18-07-2000

1- Apresenta características do projecto? Apresenta a localização e as principais intervenções relacionadas com o projecto.

2- Identifica alternativas a analisar?

3- Identifica acções causadoras de impactes?

4- Identifica Impactes? Identifica Impactes com alguma especificidade embora como justificação dos descritores apontados na situação de referência.

5- Hierarquiza os Impactes?

6- Exclui os impactes pouco significativos?

7- Indica descritores relevantes? Propõe a análise dos descritores considerando os grandes tipos de meios receptores.
Propõe, na descrição da metodologia a adoptar, o seu estudo de forma orientada para algumas questões específicas dentro de cada descritor.
Não apresenta a sua relevância nem justifica a sua inclusão em função dos potenciais Impactes do projecto.

Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto.

Define objectivos, faseamento e estrutura do EIA.

Apresenta metodologia para caracterização da situação de referência e análise de Impactes.

8- Propõe planeamento do EIA?

Observações

PDA 9**Nome:** Gasoduto de transporte de gás natural Sines - Setúbal**Tipo:** gasoduto / oleoduto**Promotor:** Transgás - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, SA**Localização:** Sines, Grândola, Alcácer do Sal e Setúbal**Equipa:** Hidroprojecto**Data de entrada:** 26-09-2000

1- Apresenta características do projecto? Apresenta em anexo a descrição preliminar do projecto e do traçado elaborado pelo projectista, sendo apresentado com detalhes técnicos dispensáveis.

2- Identifica alternativas a analisar?

3- Identifica acções causadoras de Impactes?

4- Identifica impactes?

5- Hierarquiza os impactes?

6- Exclui os Impactes pouco significativos?

7- Indica descritores relevantes?

Propõe a análise dos descritores considerando os grandes tipos de meios receptores.
Propõe, de acordo com a metodologia apresentada, o seu estudo de forma orientada para algumas questões específicas dentro de cada descritor.
Não apresenta a sua relevância nem justifica a sua inclusão em função dos potenciais Impactes do projecto.

Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto.

Descreve genericamente as metodologias a utilizar na caracterização do meio ambiente e na

Identificação de Impactes.

Apresenta informalmente o conteúdo/estrutura do EIA.

Propõe acções de monitorização.

Observações

PDA 10	Nome: Oleoduto Sines - Aveiras /Ramal de Ligação à Tanquizado Tipo: gasoduto / oleoduto Promotor: CLC – Companhia Logística de Combustíveis, SA Localização: Setúbal Equipa: Hidroprojecto Data de entrada: 02-10-2000
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta em anexo a descrição preliminar do projecto com as principais características do sistema, produtos a transportar e operações de manutenção
2- Identifica alternativas a analisar?	
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	
4- Identifica Impactes?	
5- Hierarquiza os Impactes?	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Propõe a análise dos descritores considerando os grandes tipos de meios receptores. Propõe, de acordo com a metodologia apresentada, o seu estudo de forma orientada para algumas questões específicas dentro de cada descritor. Não apresenta a sua relevância nem justifica a sua inclusão em função dos potenciais Impactes do projecto. Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto.
8- Propõe planeamento do EIA?	Descreve genericamente as metodologias a utilizar na caracterização do meio ambiente e na identificação de Impactes. Apresenta informalmente o conteúdo/estrutura do EIA. Propõe acções de monitorização.
Observações	

PDA 11**Nome:** Central Termoelétrica do Ribatejo**Tipo:** Central térmica**Promotor:** TER, Termoelétrica do Ribatejo, SA**Localização:** Alenquer**Equipa:** PROCESL**Data de entrada:** 25-10-2000

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta antecedentes e justificação da escolha da alternativa seleccionada, entidade licenciadora, enquadramento e necessidade do projecto, localização e caracterização sumária do local de implantação, características do projecto e emissões e consumos (alguns), principais actividades de construção (pouco desenvolvido) e programação do investimento.
2- Identifica alternativas a analisar?	Justifica a ausência de alternativas com uma análise de incidências anterior.
3- Identifica acções causadoras de impactes?	Identifica, no âmbito da descrição do projecto, as principais actividades de construção embora de forma genérica.
4- Identifica impactes?	Refere implicitamente alguns dos efeitos das actividades do projecto.
5- Hierarquiza os Impactes?	
6- Exclui os impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Apresenta área de influência do projecto. Identifica os descritores considerados relevantes e hierarquiza-os (muito importantes, importantes e pouco importantes) com base nos potenciais impactes do projecto (pouco explícitos). Não explicita critérios de significância. Propõe a análise de todos os descritores independentemente da importância atribuída, embora com grau de profundidade diferenciado. Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto. Na metodologia de abordagem refere para cada descritor os impactes que os afectarão e, consequentemente, a abordagem específica a efectuar.
8- Propõe planeamento do EIA?	Propõe equipa técnica, metodologia de caracterização (pouco específica), entidades consultadas e a consultar, estrutura do EIA.
Observações	Apresentado no mesmo processo que o projecto da PDA 12.

PDA 12	Nome: Infraestruturas de transporte associadas à Central Termoeléctrica do Ribatejo Tipo: Linha aérea de transporte de electricidade Promotor: TER, Termoeléctrica do Ribatejo, SA Localização: Azambuja, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Vila Franca de Xira e Loures Equipa: PROCESL Data de entrada: 25-10-2000
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta antecedentes, entidade licenciadora, enquadramento e necessidade do projecto, localização e caracterização sumária do local de implantação, características do projecto e emissões e consumos (alguns), principais actividades de construção (pouco desenvolvido), programação do investimento.
2- Identifica alternativas a analisar?	Identifica três alternativas para a localização do posto de corte e dois corredores para as linhas.
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	Identifica, no âmbito da descrição do projecto, as principais actividades de construção embora de forma genérica.
4- Identifica impactes?	
5- Hierarquiza os impactes?	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Apresenta área de influência do projecto. Identifica os descritores considerados relevantes e hierarquiza-os (muito importantes, importantes e pouco importantes) com base nos potenciais Impactes do projecto (pouco explícitos). Não explicita critérios de significância. Propõe a análise de todos os descritores independentemente da Importância atribuída, embora com grau de profundidade diferenciado. Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto. Na metodologia de abordagem refere para cada descritor os impactes que os afectarão e, consequentemente, a abordagem específica a efectuar.
8- Propõe planeamento do EIA?	Propõe equipa técnica, metodologia de caracterização (pouco específica), entidades consultadas e a consultar, estrutura do EIA.
Observações	Apresentado no mesmo processo que o projecto da PDA 11.

PDA 13

Nome: Avaliação comparada dos aproveitamentos do Baixo Sabor e do Alto Cão

Tipo: Barragem

Promotor: CPPE, Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, SA

Localização: Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Mêda, Pinhel, Vila Nova de Foz Côa

Equipa: Ecosistema e Agripro Ambiente

Data de entrada: 10-11-2000

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta antecedentes, objectivos, projectos associados, principais características, actividades de construção e exploração, materiais e energia utilizados, efluentes, resíduos e emissões, programação temporal, localização administrativa, presença de áreas sensíveis e planos de ordenamento em vigor.
2- Identifica alternativas a analisar?	Apresenta para um dos empreendimentos em análise alternativas de localização de equipamento, de cotas da albufeira e do tipo de barragem. Para o outro empreendimento apresenta alternativas quanto ao circuito hidráulico e critérios de selecção.
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	Apresenta na maioria dos casos acções genéricas por tipo de actividade mas também algumas específicas.
4- Identifica Impactes?	Identifica impactes com alguma especificidade decorrentes das acções identificadas. Não identifica todos os impactes mas apenas os considerados como mais relevantes.
5- Hierarquiza os impactes?	Os impactes apresentados são considerados já como sendo potencialmente os mais relevantes. Não apresenta critérios de significância.
6- Exclui os impactes pouco significativos?	Exclui implicitamente uma vez que apenas se propõe analisar os factores ambientais receptores dos impactes mais significativos. Não é claro o critério de exclusão de impactes.
7- Indica descritores relevantes?	Apresenta factores muito relevantes e relevantes. Dentro de cada descritor são identificados os temas mais importantes. Apresenta metodologia detalhada para caracterização de cada descritor orientada para os aspectos considerados mais importantes.
8- Propõe planeamento do EIA?	Apresenta metodologia para caracterização do ambiente afectado, para avaliação dos impactes, incluindo impactes cumulativos, e critérios de avaliação global e comparação dos empreendimentos. Propõe estrutura do EIA, especialidades a envolver e prazo de elaboração.

Observações

PDA 14**Nome:** Pedreira nº 5559 (Figueiral)**Tipo:** Indústria extractiva**Promotor:** Urbiteras**Localização:** Lagos**Equipa:** Visa Consultores**Data de entrada:** 22-12-2000

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta justificação, localização, características da área de ocupação, método de exploração, equipamentos e recursos humanos.
2- Identifica alternativas a analisar?	Apenas apresenta em abstracto outra alternativa de localização.
3- Identifica acções causadoras de impactes?	Apenas implicitamente na descrição dos processos de exploração.
4- Identifica Impactes?	Apesar de referido, apenas identifica descritores considerados importantes e não os impactes que os afectam.
5- Hierarquiza os impactes?	
6- Exclui os impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Apresenta os descritores mais importantes por ordem decrescente de importância, considerando os grandes tipos de meios receptores. Não explicita a relação entre acções, impactes e descritores. Não explicita critérios de significância. propõe a análise de todos os descritores independentemente da importância atribuída. propõe o seu estudo de forma genérica embora orientado para algumas questões específicas dentro de alguns descritores. Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto.
8- Propõe planeamento do EIA?	Apresenta metodologia para caracterização do ambiente afectado, para avaliação dos impactes, definição de medidas de minimização, de plano de monitorização, grupos relevantes para a participação pública, prazo de elaboração, estrutura do EIA e equipa de realização.
Observações	

PDA 15**Nome:** Prolongamento da Linha Azul do Metropolitano de Lisboa – Pontinha / Falagueira**Tipo:** Linha de metropolitano**Promotor:** Metropolitano de Lisboa EP**Localização:** Lisboa, Odivelas, Amadora**Equipa:** Ecossistema**Data de entrada:** 05-01-2001

1- Apresenta características do projecto? Apresenta antecedentes, objectivos, projectos associados, principais características, actividades de construção e exploração, materiais e energia utilizados, efluentes, resíduos e emissões produzidos, programação temporal, localização administrativa, áreas sensíveis e planos de ordenamento.

2- Identifica alternativas a analisar? Propõe estudar alternativas à localização do estaleiro mas não as identifica.

3- Identifica acções causadoras de Impactes?

4- Identifica impactes? Os impactes são apresentados por descritor, de forma pouco especificada e sem relação com as acções que os originam.

5- Hierarquiza os impactes? Em alguns casos são apresentadas causas em vez de efeitos. São hierarquizados com a classificação de pouco importantes, importantes, muito importantes.

6- Exclui os impactes pouco significativos? Não são explicitados os critérios de significância.

7- Indica descritores relevantes? Apenas implicitamente, uma vez que apresenta metodologias para caracterização do ambiente nos factores considerados relevantes. Não é claro o critério de exclusão.

8- Propõe planeamento do EIA? Apresenta os descritores relevantes, em função dos impactes (de todos, independentemente da importância atribuída).

Dentro de cada descritor são referidos os aspectos particulares de maior importância, dada a natureza dos impactes.

Propõe metodologia para caracterização do ambiente afectado, para avaliação dos impactes, incluindo impactes cumulativos, e critérios de avaliação.

Propõe estrutura do EIA, especialidades a envolver e prazo de elaboração.

Observações

PDA 16

Nome: Aproveitamento Hidroagrícola dos Montes do Beliche
Tipo: Barragem

Promotor: Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Localização: Tavira

Equipa: SEIA

Data de entrada: 26-02-2001

1- Apresenta características do projecto?

Apresenta objectivos, localização, principais características, acções de construção e exploração, efluentes, emissões e resíduos produzidos e programação temporal

2- Identifica alternativas a analisar?

3- Identifica acções causadoras de impactes?

Identifica de forma genérica algumas actividades, mas não as relaciona com os seus efeitos.

4- Identifica Impactes?

Identifica alguns Impactes de forma genérica com fraca articulação com as acções.

5- Hierarquiza os impactes?

6- Exclui os Impactes pouco significativos?

7- Indica descritores relevantes?

Identifica os descritores a caracterizar no EIA em função dos grandes tipos de meios receptores. Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto.

8- Propõe planeamento do EIA?

Apresenta metodologia para caracterização do ambiente afectado (com a análise orientada, em alguns casos, para aspectos específicos), para avaliação dos impactes e medidas de minimização. Não apresenta critérios de avaliação/significância. Propõe estrutura do EIA, especialidades a envolver e prazo de elaboração.

Observações

PDA 17	Nome: Aproveitamento Hidroagrícola do Pessegueiro Tipo: Barragem Promotor: Direcção Regional de Agricultura do Algarve Localização: Alcoutim Equipa: SEIA Data de entrada: 26-02-2001
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta objectivos, localização, principais características, acções de construção e exploração, efluentes, emissões e resíduos produzidos e programação temporal
2- Identifica alternativas a analisar?	Identifica duas alternativas de localização da barragem, com representação cartográfica.
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	Identifica de forma genérica algumas actividades, mas não as relaciona com os seus efeitos.
4- Identifica Impactes?	Identifica alguns impactes de forma genérica com fraca articulação com as acções.
5- Hierarquiza os Impactes?	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Identifica os descritores a caracterizar no EIA em função dos grandes tipos de meios receptores. Analisa aspectos aparentemente irrelevantes para o projecto.
8- Propõe planeamento do EIA?	Apresenta metodologia para caracterização do ambiente afectado (com a análise orientada, em alguns casos, para aspectos específicos), para avaliação dos impactes e medidas de minimização. Não apresenta critérios de avaliação/significância. Propõe estrutura do EIA, especialidades a envolver e prazo de elaboração.
Observações	

PDA 18

Nome: Ampliação da Pedreira Favaco
Tipo: Indústria extractiva
Promotor: Granital, Lda
Localização: Elvas
Equipa: Terra

Data de entrada: 11-06-2001

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta localização, antecedentes, características funcionais do empreendimento, mão de obra, esquema produtivo e energia utilizada.
2- Identifica alternativas a analisar?	
3- Identifica acções causadoras de impactes?	Identifica as diversas acções susceptíveis de gerar impacte nas fases de exploração e desactivação.
4- Identifica impactes?	
5- Hierarquiza os impactes?	
6- Exclui os impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Identifica um conjunto restrito de descritores apresentados como potencialmente afectados de forma significativa, mas considerando apenas os grandes tipos de meios receptores. Não explicita a relação entre acções e descritores uma vez que não identifica Impactes. Não explicita critérios de significância.
8- Propõe planeamento do EIA?	As metodologias apresentadas são muito insipientes e em muitos casos apenas é apresentada a situação de referência. Apresenta calendarização, índice do EIA e equipa técnica.
Observações	

PDA 19**Nome:** Central de Ciclo Combinado do Sul**Tipo:** Central térmica**Promotor:** Ciclo Combinado do Sul Produção e Distribuição de Energia, Unipessoal,Lda.**Equipa:** Idom Engenharia**Data de entrada:** 25-06-2001

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta a justificação do projecto em termos de estratégia energética e de soluções tecnológicas. Identifica a localização e descreve detalhadamente o projecto em todos os seus componentes funcionais e estruturais. Apresenta materiais consumidos e produzidos. Explicita a análise de alternativas de localização efectuada.
2- Identifica alternativas a analisar?	Identifica alternativas de localização e de concepção relacionadas com a refrigeração da central mas sem concretizar.
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	Identifica as actividades genéricas do projecto nas fases de construção, exploração e desmantelamento.
4- Identifica Impactes?	Identifica Impactes prováveis de forma relativamente concreta com base no meio envolvente e em projectos semelhantes.
5- Hierarquiza os Impactes?	Apenas implicitamente uma vez que hierarquiza os descritores em função de uma, não explicitada, hierarquia de Impactes.
6- Exclui os impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Apresenta três categorias de descritores em função da sua importância: muito importantes associados aos impactes de maior significado, relevantes e restantes. Alguns dos descritores não aparentam ter relação com os impactes apresentados. Apresenta descritores aparentemente irrelevantes. Não apresenta critérios de significância.
8- Propõe planeamento do EIA?	Propõe metodologia para a caracterização da situação de referência, com metodologias específicas em alguns casos, muito detalhadas (incluindo modelações), metodologia para análise de impactes, para o plano de minimização e organização do EIA.
Observações	

PDA 20	Nome: Três Parques Eólicos na Serra da Freita Tipo: Parque eólico Promotor: Engil SA, Enerplus Lda, Seealte Lda. Equipa: ProSistemas, SA Data de entrada: 30-07-2001
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta objectivos e justificação do projecto, projectos associados, localização e muito breve descrição do projecto.
2- Identifica alternativas a analisar?	
3- Identifica acções causadoras de impactes?	Identifica um pequeno e genérico conjunto de acções para as fases de construção e exploração.
4- Identifica impactes?	
5- Hierarquiza os Impactes?	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Na metodologia identifica diversos descritores a analisar considerando apenas os grandes tipos de meios receptores e sem referência à sua relevância. Contém aspectos aparentemente irrelevantes.
8- Propõe planeamento do EIA?	Propõe metodologia geral para avaliação de impactes. A abordagem preconizada é, para alguns descritores, muito genérica. Não apresenta critérios de avaliação. Refere um conjunto de tarefas que não são efectuadas, sendo remetidas para o EIA. Apresenta proposta de estrutura e equipa técnica.
Observações	

PDA21**Nome:** Ampliação da área de exploração da pedreira nº 5449 - Pedreira de Pinouca**Tipo:** Indústria extractiva**Promotor:** Armindo dos Santos Marques & Filhos Lda.**Localização:** Viseu**Equipa:** Geomega Lda.**Data de entrada:** 01-08-2001

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta objectivos e antecedentes do projecto, entidade licenciadora, localização, breve descrição da área de implantação, instalações complementares, materiais e energia produzidos e utilizados, efluentes, resíduos e emissões, programação temporal e planos de ordenamento.
2- Identifica alternativas a analisar?	Apenas justifica a não consideração de alternativas.
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	Apresenta acções genéricas nas fases de exploração e de desactivação.
4- Identifica Impactes?	Apresenta de uma forma genérica os Impactes associados às acções descritas, mas sem caracterizar o efeito.
5- Hierarquiza os Impactes?	Os Impactes são hierarquizados por ordem decrescente da sua significância. Não define critérios de significância.
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	Apenas implicitamente por indicação dos descritores a analisar.
7- Indica descritores relevantes?	Indica os descritores genéricos onde ocorrem os Impactes identificados.
8- Propõe planeamento do EIA?	Define metodologia para caracterização da situação de referência, sem especificar os descritores, propõe metodologia para avaliação de Impactes e para o plano de monitorização, apresenta de forma muito sumária a estrutura do EIA e indica as especialidades técnicas a envolver.
Observações	

PDA 22	Nome: Parque Eólico da Cabeça Alta Tipo: Parque eólico Promotor: Gamesa Energia Portugal Localização: Guarda Equipa: Ecosistema Data de entrada: 01-08-2001
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta antecedentes, objectivos, projectos associados, localização (incluindo áreas sensíveis, planos em vigor, servidões), descrição sumária da área de implantação, principais características do projecto (funcionais e estruturais), principais tipos de materiais utilizados, de energia utilizada e produzida, de efluentes, resíduos e emissões, apresenta programação temporal.
2- Identifica alternativas a analisar?	Propõe realizar avaliação de alternativas como: potência e número de aerogeradores, acessos, construção da subestação, corredores para linha aérea, tipos de linha. Não especifica no entanto as alternativas em concreto.
3- Identifica acções causadoras de impactes?	Identifica acções detalhadas para as fases de construção, exploração, e desactivação.
4- Identifica Impactes?	Identifica os Impactes concretos apesar de os relacionar com o factor ambiental afectado e não directamente com as acções (causas).
5- Hierarquiza os Impactes?	Hierarquiza em três categorias: pouco relevante, relevante, muito relevante.
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	Não apresenta os critérios de significância.
7- Indica descritores relevantes?	Apresenta como factores relevantes todos os descritores afectados por Impactes, independentemente da sua relevância. No entanto aponta factores específicos dentro dos descritores gerais.
8- Propõe planeamento do EIA?	Propõe metodologia para caracterização do ambiente afectado (orientada para os aspectos considerados mais importantes), para avaliação de impactes, estrutura do EIA, equipa técnica e prazo de elaboração.
Observações	

PDA 23	Nome: Anteprojecto de realocização no concelho da Figueira da Foz da unidade fabril da Barbosa & Almeida Tipo: Indústria transformadora Promotor: Fábrica de Vidros Barbosa & Almeida Localização: Figueira da Foz Equipa: VISA Consultores Data de entrada: 16-08-2001	
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta identificação da entidade licenciadora, descrição do processo de fabrico, antecedentes, objectivos e justificação do projecto, projectos associados, localização (incluindo planos de ordenamento e áreas sensíveis) e calendarização do investimento.	
2- Identifica alternativas a analisar?	Apenas considera a alternativa "zero" e justifica a ausência de outras alternativas.	
3- Identifica acções causadoras de impactes?		
4- Identifica impactes?	Identifica dois tipos de impactes muito genéricos.	
5- Hierarquiza os impactes?	Apenas implicitamente uma vez que considera os impactes referidos como os potencialmente mais importantes.	
6- Exclui os Impactes pouco significativos?		
7- Indica descritores relevantes?	Da metodologia proposta infere-se que será analisado um vasto conjunto de descritores considerando apenas os grandes tipos de meios receptores e sem referência à sua relevância. Contém aspectos aparentemente irrelevantes.	
8- Propõe planeamento do EIA?	Propõe metodologia para caracterização da situação de referência (em alguns casos orientada para os aspectos considerados mais importantes), metodologia para avaliação de impactes, para medidas de minimização, estrutura genérica do EIA e plano de monitorização.	
Observações		

PDA 24

Nome: Anteprojecto de realocação no concelho da Marinha Grande da unidade fabril da Barbosa & Almeida

Tipo: Indústria transformadora

Promotor: Fábrica de Vidros Barbosa & Almeida

Localização: Marinha Grande

Equipa: VISA Consultores

Data de entrada: 16-08-2001

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta identificação da entidade licenciadora, descrição do processo de fabrico, antecedentes, objectivos e justificação do projecto, projectos associados, localização (incluindo planos de ordenamento e áreas sensíveis) e calendarização do investimento.
2- Identifica alternativas a analisar?	Apenas considera a alternativa "zero" e justifica a ausência de outras alternativas.
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	
4- Identifica impactes?	Identifica dois tipos de impactes muito genéricos.
5- Hierarquiza os Impactes?	Apenas implicitamente uma vez que considera os impactes referidos como os potencialmente mais importantes.
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	
7- Indica descritores relevantes?	Da metodologia proposta infere-se que será analisado um vasto conjunto de descritores considerando apenas os grandes tipos de meios receptores e sem referência à sua relevância. Contém aspectos aparentemente irrelevantes.
8- Propõe planeamento do EIA?	Propõe metodologia para caracterização da situação de referência (em alguns casos orientada para os aspectos considerados mais importantes), metodologia para avaliação de impactes, para medidas de minimização, estrutura genérica do EIA e plano de monitorização.
Observações	

PDA 25**Nome:** Extração de Turfa do Depósito da Goucha, Alpiarça**Tipo:** Indústria extractiva**Promotor:** Sociedade Agrícola da Goucha e Atela, SA**Localização:** Alpiarça**Equipa:** Consmaga**Data de entrada:** 29-08-2001

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta objectivos e justificação, localização (incluindo situação no PDM), descrição sumária da área de implantação, descrição e caracterização física do projecto, incluindo características da reserva, plano de lavra, materiais produzidos, materiais e energia utilizados, efluentes, resíduos, emissões e programação das fases de construção, exploração e desactivação.
2- Identifica alternativas a analisar?	Apenas justifica a ausência de alternativas.
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	Descreve as tarefas numa perspectiva técnica (plano de lavra) e não como origem de efeitos. Refere que apenas as acções com impacto no solo (sem as identificar) produzirão impactes significativos.
4- Identifica impactes?	Identifica, de forma genérica e pouco explícita, impactes em quatro meios receptores.
5- Hierarquiza os Impactes?	Considera como significativos os Impactes no solo e resultantes da deposição dos materiais desmontados, embora não os descreva nem apresente critérios de significância.
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	Apenas implicitamente por indicação dos descritores a analisar.
7- Indica descritores relevantes?	Identifica quatro descritores genéricos, alguns sem aparente relação com os Impactes identificados.
8- Propõe planeamento do EIA?	Não apresenta metodologias específicas para os descritores e Impactes relevantes. Apresenta estrutura geral com base na legislação. Apresenta princípios para o plano ambiental e de recuperação paisagística.
Observações	

PDA 26

Nome: Transferência e modernização das unidades de produção de peças em ferro fundido

Tipo: Indústria transformadora

Promotor: Fucoll-Somepal Fundições de Ferro SA

Localização: Coimbra e Mealhada

Equipa: INOVA

Data de entrada: 30-08-2001

1- Apresenta características do projecto?	Apresenta objectivos e justificação do projecto, projectos associados, entidade licenciadora, localização, descrição sumária da área de implantação, descrição das principais características do projecto e processos envolvidos, actividades do projecto, materiais e energia utilizados, efluentes, resíduos e emissões e programação estimada das fases de construção , exploração e desactivação.
2- Identifica alternativas a analisar?	Faz uma pesquisa de eventuais alternativas e apresenta diversas justificações para a não consideração de alternativas.
3- Identifica acções causadoras de Impactes?	Identifica as acções de modo concreto.
4- Identifica Impactes?	Identifica os Impactes em concreto, para as diversas fases do projecto, e relaciona-os com as acções.
5- Hierarquiza os Impactes?	Apresenta uma hierarquização com a agregação dos Impactes por descritores, por ordem descendente de importância. Não apresenta critérios de significância.
6- Exclui os Impactes pouco significativos?	Apenas parcialmente, uma vez que apresenta um grupo de Impactes a estudar com maior detalhe e outro a ser alvo de uma avaliação sumária.
7- Indica descritores relevantes?	Apresenta os descritores em função dos Impactes mais importantes.
8- Propõe planeamento do EIA?	Apresenta proposta metodológica para caracterização da situação de referência sem relação com os descritores e muito vaga. Apresenta metodologia para avaliação de Impactes e proposta para o plano de monitorização. Apresenta a estrutura do EIA pouco desenvolvida e indica as especialidades técnicas.
Observações	

PDA 27	Nome: Ordenamento fundiário das freguesias de Pinheiro Grande e Carregueira Tipo: Emparcelamento rural Promotor: Agrotejo, União Agrícola do Norte do vale do Tejo Localização: Chamusca Equipa: Euroteam Data de entrada: 03-10-2001	
1- Apresenta características do projecto?	Apresenta localização do projecto, incluindo limites administrativos, planos de ordenamento e servidões, descrição sumária do projecto com as actividades de construção e exploração, materiais e energia utilizados e produzidos, efluentes, resíduos e emissões, projectos associados e programação temporal.	
2- Identifica alternativas a analisar?	Apresenta duas alternativas de implementação com diferentes concepções para as redes de caminhos e de drenagem.	
3- Identifica acções causadoras de impactes?	Apresenta acções genéricas no âmbito das actividades do projecto.	
4- Identifica impactes?		
5- Hierarquiza os impactes?		
6- Exclui os impactes pouco significativos?		
7- Indica descritores relevantes?	Apenas no âmbito da metodologia se referem os descritores a analisar, considerando os grandes tipos de meios receptores. Contém aspectos aparentemente irrelevantes.	
8- Propõe planeamento do EIA?	Apresenta proposta metodológica de caracterização da situação de referência bem desenvolvida e com referência aos aspectos mais importantes dentro de cada descritor, propõe metodologia para avaliação de impactes (incluindo impactes cumulativos e para aspectos sectoriais) e para elaboração do plano geral de monitorização, propõe estrutura para o EIA e equipa técnica.	
Observações		

**Anexo I – Elementos de apoio aos critérios de avaliação
das Propostas de Definição do Âmbito**

Na perspectiva de efectuar uma análise mais aprofundada à cerca do modo como os factores se encontram abordados, foram definidos os seguintes elementos de apoio aos critérios de avaliação das Propostas de Definição do Âmbito:

1. Apresenta características do projecto?

A PDA deverá apresentar as características do projecto essenciais à sua compreensão, designadamente os objectivos, a sua localização e descrição da envolvente, aspectos físicos e processos e tarefas envolvidas nas diversas fases a considerar.

2. Identifica alternativas a analisar?

Para além da consideração da designada “alternativa zero” deverão ser indicadas outras alternativas viáveis com uma descrição adequada à sua compreensão. No mínimo deverá ser justificada a ausência de alternativas.

3. Identifica as acções causadoras de potenciais impactes?

As acções a apresentar deverão estar relacionadas com as actividades e com as fases do projecto, devendo ser tão abrangentes quanto possível (dentro dos limites impostos pelo projecto) e especificadas com o detalhe que permita determinar os seus efeitos.

4. Identifica impactes?

Os impactes a apresentar deverão decorrer explicitamente das acções consideradas e serem o mais abrangentes possível. Deverão ter um carácter suficientemente específico e ser descritos por forma a que se compreenda a alteração que suscitam. Não deverão ser confundidos com as suas causas nem com os meios onde incidem.

5. Hierarquiza os impactes?

Deverá ser determinada a importância dos impactes, ou seja, efectuada a sua caracterização e avaliação em função de critérios de significância. Estes critérios

deverão ser explicitados. Deverá ainda ser efectuado o seu escalonamento, de forma clara, em função do grau de importância atribuído.

6. Exclui os impactes pouco significativos?

A exclusão dos impactes pouco significativos deverá ocorrer de forma explícita em conformidade com a hierarquização dos impactes. Deverá haver correspondência na definição das metodologias de abordagem.

7. Indica descritores relevantes?

A indicação dos descritores relevantes deverá decorrer da identificação, avaliação e exclusão de impactes. Deverão ser apresentados com detalhe que vá além dos grandes tipos de meios receptores. Deverá ser justificada a razão da sua consideração caso os impactes não tenham sido identificados ou não sejam suficientemente específicos.

8. Propõe planeamento do EIA?

Considera-se o planeamento do EIA a definição de metodologias de abordagem, para a caracterização da situação de referência e para a avaliação dos impactes, bem como a programação e organização da apresentação da informação.





FACULDADE DE ENGENHARIA

UNIVERSIDADE DO PORTO

BIBLIOTECA



0000065251